

2173 56
10 X 56

Dr. Balduino



PODERA JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

TRE SP 58/56 - A
10-7-56

ASSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

RESCITANTE:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-
MENTOS HIPÍCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO:- JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

58/56(A)

PROCOLO: 286.565/56

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS

HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: SOLICITA UMA MESA-RETONDA

Sindicato: *José Luiz de São Paulo*

Distribuição

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

CAF/



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hípicos no Est. de São Paulo

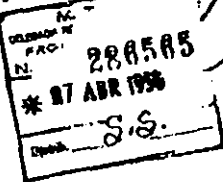
REGISTRADO NO LIVRO 95 - FLS 95 DO D. M. T.

SÍDIO: RUA CONSULADO CRISPINIANO, 366 - 3.º ANDAR - CONS. 702 - SALA 4 - TEL. 348659 - SÃO PAULO

São Paulo, 23 de abril de 1956.

Ao Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho

SÃO PAULO



O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 15 de março do corrente ano, fez, no Jockey Club de São Paulo, um pedido de aumento geral de salário de seus empregados, na base de 60%, sobre os salários vigentes em maio de 1954, com efeito a partir de 1.º de março próximo findo.

Posteriormente essa reivindicação foi, na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 20 de abril corrente, ratificada, quando, também, a classe deliberou fôsse excluída das folhas de pagamento os qualificativos de "achegas" e "abonos", bem como, os limites estabelecidos para a concessão dessas verbas.

Todavia, o Jockey Club de São Paulo, até agora não deu qualquer resposta a este Sindicato sobre aquele pedido de aumento de salários, cujo ofício lhe fôra encaminhado em 19 de março citado, com prazo de 10 dias para a resposta.

A vista do exposto, vimos solicitar de V.S. a digna interferência no sentido de ser mediador do assunto, convocando uma "mesa redonda" entre as partes para a discussão e solução do caso.

Anexando ao presente cópia do referido ofício, o esperando merecer por parte de V.S. o devido acolhimento a esta solicitação, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas,

cordiais saudações

J. R. Teixeira Júnior
Presidente

2
Hau

São Paulo, 19 de Março de 1956.

Ilmo. Sr.
Dr. Fabio da Silva Prado.
DD. Presidente do Jockey Club de São Paulo.
Capital.

Prezado Sr:-

Tem esta o fim especial de levar ao conhecimento de V. S. que este Sindicato, dia 15, reunindo, em Assembleia Geral Extraordinária, os empregados dessa Entidade, tomaram a deliberação de esboçar a V. S. um pedido de aumento geral de salários, na base de 60% (sessenta por cento) sobre os salários vencidos em março corrente, inclusive abono, cuja tabela foi aprovada por unanimidade.

Cumpre-nos esclarecer que, para a aprovação da tabela acima, foi levado em consideração o largo período em que os empregados dessa Entidade não percebiam aumento de salários, bem como o crescente aumento do custo de vida, que, principalmente nos últimos tempos, vem se processando de maneira assustadora, colocando em dificuldades àqueles que vivem de ordenados, como é o caso dos empregados dessa Entidade.

Acredita este Sindicato, data venia, que essa Entidade, tão condignamente presidida por V. S., poderá perfeitamente suportar as pretensões de seus empregados, aqui solicitadas, tendo-se em vista que para o cálculo dos salários, que vem sendo pagos, foi levado em conta um movimento por reunião até deusesete milhões de cruzeiros. Entretanto, esse movimento, já há algum tempo, duplicou, continuando os empregados com o mesmo salário.

AO ensejo, reiteramos a V. S. os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração, solicitando, outrossim, que uma resposta seja-nos dada dentro de dez dias.

Atenciosas Saudações

José W. Teixeira Junior.
Presidente.



3
[Signature]

Protocolo-286.565/56

Ao Dr. Brenno.

B.P., 7/15/56.

Túlio Ferraz

Diretor do Serviço Sindical

Convocar as partes para o dia 29, às
15 horas.

fl. Oliveira

25/5/56.

Assinatura e despacho supra:

29-5-56

Maia Louija

h
Boa

09.5- DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Offício nº São Paulo,

Diretor do Serviço Sindical

e Srs. Diretores do Jockey Club de São Paulo

- convocação- ref. ppot. nº 286.565/56

Senhores Diretores :

Valho-me do presente para solicitar o comparecimento de VV. SS. a esta Delegacia Regional do Trabalho, à rua Martins Fontes, 109, 7º andar, sala de audiências, no próximo dia 29 do corrente, às 15 horas, a fim de participar de mesa-redonda com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para discussão da questão do aumento de salários.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhes minhas

Atenciosas Saudações

Vinicius Ferraz Torres
Diretor do Serviço Sindical

ml/.

5
[Handwritten signature]

09.5- DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Offício nº São Paulo,
Diretor do Serviço Sindical

Sr. Presidente do Sindicato dos Trab. em Estabelecimentos Hípicos
do Estado de São Paulo
- convocação- ref. prot. 286.565/55

Senhor Presidente :

Valho-me do presente para solicitar o comparecimento de V. Sa. a esta Delegacia Regional do Trabalho, à rua Martins Fontes, 109, 7º andar, sala de audiências, no próximo dia 29 do corrente, às 15 horas, a fim de participar de mesa-redonda com a Diretoria do Jockey Club de São Paulo, para discussão da questão do aumento de salários.

Atenciosamente

Vinicius Ferraz Torres
Diretor do Serviço Sindical

nl/.

REUNIÃO REALIZADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM
29/5/1956

6
Brenno

Aos vinte e nove dias do mês de Maio de 1956, às 15 horas, na sala de reuniões do 7º andar da Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do dr. Brenno de Oliveira Machado, Assistente do Diretor do Serviço Sindical, compareceram, atendendo às convocações constantes do processo nº D.R.T. - 286.565/56, as senhoras: dr. José R. Teixeira Junior, Wilson Abílio, Sebastião Souza Nunes, Germano Antonio De Stefano e dr. Francisco Patricio de Oliveira, componentes da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo e dra. Rui Lemos de Vasconcelos e Sebastião Portugal Gouvêa, procuradores do Jockey Club de São Paulo, com a finalidade de discutirem a questão do reajustamento salarial dos empregados da citada entidade hípicos. Abertos os trabalhos, pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores foi dito que ratificava a proposta constante de fls.1(um) do processo supra mencionado, solicitando constasse, em aditamento à mesma, o prazo de um ano para duração do respectivo acôrdo. Pelos representantes do Jockey Club foi dito que após lerem o conteúdo da proposta citada e tomarem nota da mesma a levaria à Diretoria da entidade que representam a fim de que a mesma fosse estudada e, dentro de dez dias dariam uma resposta ao pedido dos empregados. Pelo presidente dos trabalhos foi marcado o proximo dia 7 de Junho, às 16 horas, para proxima reunião nesta D.R.T. . Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião da qual se lavrou a presente ata que vai assinada pelos interessados.

Brenno de Oliveira Machado
 Wilson Abílio
 Sebastião Souza Nunes
 Germano Antonio De Stefano
 Francisco Patricio de Oliveira
 Rui Lemos de Vasconcelos
 Sebastião Portugal Gouvêa

7
[Handwritten signature]

REUNIÃO REALIZADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM
 7 - 6 - 1956

Aos sete dias do mês de Junho de 1956, às 16 horas, na sala de reuniões do sétimo andar da Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do dr. Vinícius Ferraz Torres, Diretor do Serviço Sindical, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos de São Paulo, representado pelos srs. dr. José R. Teixeira Junior, Wilson Abílio, Sebastião de Souza Nunes, dr. Francisco Patricio de Oliveira, componentes da Diretoria e os srs. drs. Sebastião Portugal Couvêa e Ruy Lemos de Vasconcelos, procuradores do Jockey Club de São Paulo, com a finalidade de discutirem a questão do reajustamento salarial dos trabalhadores da citada entidade hípica. Abertos os trabalhos, pelo representante do Jockey Club foi dito que deixava de apresentar qualquer contra proposta à proposta recebida dos trabalhadores pelas razões que aduz em seu memorial, o qual requer a juntada ao referido processo. Pelo presidente dos trabalhos, em face das alegações do representante do Jockey Club, foi dito que abre vista, nesta Delegacia, do processo aos senhores diretores do Sindicato dos Trabalhadores para contraditarem as alegações da entidade patronal, marcando, ainda, a data de 13 do corrente, às 10 horas, para nova reunião dos interessados - nesta D.R.T. . O prazo para vista é de 4 dias a contar de 8 do corrente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada esta reunião da qual se lavrou a presente ata.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Rui
 Francisco
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



S. PAULO

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

O JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo administrativo que se inicia com o requerimento protocolado de nessa Delegacia sob número 286.565/56, encaminhado pelo SINDICADO DOS TREINADORES EM ESTABELECIAMENTOS HIPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, dirige-se a V. S. para expor e requerer o seguinte:

1 - O Sindicato Requerido pretende, através da petição mencionada, compilar o Suplicante e responder aos termos de um dissídio coletivo.

2 - Entretanto, o artigo 1º do Decreto Lei nº 9.070, de 15 de Março de 1946, diz que dissídios coletivos, ou seja, o instituto jurídico em apreço, é oriundo

"das relações entre empregadores e empregados."

3 - Data-vnia, a divergência que se pretende estabelecer no presente caso, não advem

"da relações entre empregador e empregados."

9
[Handwritten signature]
14.2
[Circular stamp]

4 - Com efeito. A pretensão de aumento salarial do Sindicato pro
movente, muito embora a sua apresentação generica, tem applicação especifica.

Essa applicação generica se reduz á especifica quando, cumpri
montando a primeira, se trata da supressão, em contra-prestação de trabalho,
dos qualificativos de "achegas" e "abonos",

Verifica-se, af, a sobejo, que a pretensão do Sindicato não é
a defesa de uma comunidade, mas de apenas um grupo.

5 - O que objetiva, por via traversas, o Sindicato é que o Supli
cante aceite o dissídio para, na forma do artigo 1º do Decreto Lei 9.070,
slegar, nos casos que realmente lhe interessam, haver o JOCKEY CLUB DE SAO
PAULO reconhecido a relação de emprego para com seus associados.

6 - Isso, porém, não pode ser admitido pelo Suplicante e nem por
essa Delegacia.

7 - Conforme se verifica do incluso impresso, quando mimeografar
e distribuir pelo Sindicato em causa, a entidade promovente sofre serias e
graves restrições com respeito a legalidade de sua existência com o Sindicato.

Essas restrições, consoante informa o impresso, consta do pro
cesso administrativo desta Delegacia de número 279.084/56.

Através do impresso incluso, verifica-se que há dividas e mul
to serias a respeito da representação classista a que se arroga o Sindicato.

Das provas a isso respeito, educnte são arguidas com distri
bui, que, neste ensejo, esclarece o Suplicante, não podem ser apreciadas, a
fim de que os interessados na questão, repõem aos fatos a sua veracidade.

8 - Isso não obstante, verifica-se do impresso incluso que o Sin
dicato Requerido concita os seus associados a encaminhar os seus carzei



res profissionais para serem anotadas,

isto é,

convoca os seus associados a disputarem,

do Jockey Club de São Paulo,

o reconhecimento

de contratos de trabalhos.

9 - O exemplo foi dado pelos diretores do Sindicato referido que, conforme se vê dos documentos de números 3 usque 5, solicitaram a anotação de contratos de trabalhos, orças existências, porés, no prazo legal, foram contestadas.

10 - Esta exposição dos fatos que determinaram a convocação do Suplicante a essa Delegacia, é suficiente para evidenciar o uso improprio de que se utilizaram os interessados.

Assim, requer o Suplicante que V. S. recebendo esta, determine o seu acolhimento e, em consequência, o arquivamento do processo administrativo número 286.565/56, eis que a matéria nele suscitada somente poderá ser apreciada após a questão prejudicial, concernente a existência ou não, a ser declarada pela Justiça do Trabalho, da relação de emprego entre o Jockey Club de São Paulo e os interessados no aludido processo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Handwritten signature and stamp area with the number 4 written below.

TABELIONATO VEICIA
DE SÃO PAULO - P...

11
1956

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
RÍPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Seu associado,

Encaminhamos-lhe para seu conhecimento e apreciação, cópia da representação dirigida ao Excm. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Sr. Angelo Pimentel Rodrigues, contador adjunto do Joquei Clube de São Paulo, pleiteando a cassação da carta sindical outorgada a este Sindicato, e a contestação oferecida por esta Entidade através do nosso Departamento Jurídico à referida representação.

Dessa forma, ao divulgarmos o presente processo queremos com isso prestar contas ao associado de trabalho que esta Diretoria vem desenvolvendo no sentido de bem defender os seus sindicalizados e a luta desenvolvida para resguardar os direitos de todos que congregam a classe de funcionários de Estabelecimentos Rípicos, qualquer que seja a sua condição ou função de trabalho.

São Paulo, 23 de abril de 1956.

J. A. Teixeira Júnior

PRESIDENTE

CARTEIRAS PROFISSIONAIS: Para o devido encaminhamento à Delegacia do Trabalho, onde deverão ser anotadas, pedimos sejam enviadas as cartelas profissionais de todos os associados.



12
[Handwritten signature]

PETIÇÃO DO SENHOR

ANGELO PIMENTEL RODRIGUES -

-ooOo-

Ilmo. Sr. Dr. Delegado Regional do
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

13
Pina

ANGELO PIMENTEL RODRIGUES, abaixo assinado é também afi-
natário do incluso memorial, vem requerer a V. S. que, com a defe-
sa que o Sindicato dos Trabalhadores e Estabelecimentos Hípicos
no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 557, § 2º, da C.L.T.
e com o pronunciamento dessa Delegacia, seja o referido memorial
encaminhado à consideração do Exceentíssimo Senhor Ministro do
Trabalho, Indústria e Comércio.

O Suplicante - à vista da relevância dos motivos expor-
tos no memorial, obtendo que o Sindicato dos Trabalhadores em Es-
tabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo,

- a) - não representa as categorias profissionais criadas pela For-
taria Ministerial nº 32, de 19 de abril de 1951, publicada
no Diário Oficial da União, de 23 de abril de 1951, e
- b) - não representa nem um terço dos trabalhadores da profissão
que se arrogam os seus membros e os componentes de sua Dire-
toria,

requer mais o seguinte:

1. intervenção dessa Delegacia na entidade referida, consoante é
permitido pelo artigo 525, da C.L.T.
2. suspensão do recolhimento do imposto sindical cuja cobrança
está enstando o referido Sindicato, até final decisão do Exmo.
Sr. Ministro do Trabalho, a ser proferida referentemente ao
pedido formulado no memorial supra, notificando-se dessa meda-
da os respectivos empregadores.

Nestes termos,

P. deferimento

São Paulo, 26 de março de 1956.

19
1956

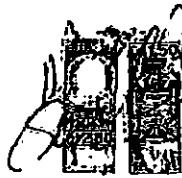
Angelo Pimentel Rodrigues

Excelentíssimo Senhor Doutor
Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

14
P. P. P.

Os abaixo assinados, funcionários do JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO e profissionais de Turfe, inscritos na Comissão de Corridos da aludida Sociedade, dirigem-se a V. Excia. para expor e requerer o seguinte:

1. Em fins do ano próximo passado os peticionários tiveram conhecimento, pelos jornais, de que uma associação, neste Estado, obtivera do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, carta sindical para representar os trabalhadores em os estabelecimentos hípicos no Estado de São Paulo.
2. Consultada a Divisão Sindical da Delegacia de São Paulo, vieram os requerentes a inteirar-se de que a concessão da carta sindical, resultara do pedido de habilitação formulado pela Associação Profissional dos Trabalhadores de Turfe no Estado de São Paulo.
3. Essa Associação, que se habilitou a obter do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a expedição de uma carta sindical, segundo sempre foi do conhecimento dos interessados, era composta única e exclusivamente de pessoas que, esporádica e ocasionalmente, sem quaisquer compromissos, se dispunham - para enfiar momentânea suplementação de renda - a vender pombos e confeccionar bilhetes de acasalagem, em dias de reuniões turfistas, no Jockey Club de São Paulo.
4. A par dessa Associação - a Associação Profissional dos Trabalhadores de Turfe no Estado de São Paulo - existia, regularmente inscrita, na mesma Delegacia, através do Processo Administrativo nº 142.253/54, segundo sempre foi do conhecimento dos signatários do presente, pois que alguns pertencem ao seu quadro social, a Associação Profissional dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, reunindo no seu seio jogadores, jogadores e cavalheiros que laboram no turf paulistano.



5. Inexistente, porém, era, como ainda o é, para os Suplicantes, uma associação que congregasse a multitudine profissional dos integrantes da turfa que labora em São Paulo.
6. Por essa razão, muito surpresas ficaram os Patricônios que, a Associação Profissional dos Trabalhadores no Estado de São Paulo se habilitasse, superando esta situação de categorias profissionais, representando, não obstante o artigo 570 da C.A.T., a extensão e variedade profissionalmente, classe dos que laboram para a realização, neste Estado, do comércio do cavalo.
7. Mais surpresas ainda os deus requerentes tiveram, quando, compulsando os autos do processo administrativo de habilitação, verificaram que além das representantes de classes foram empregadas, com a utilização de documentação inadequada, de associações artificiais, urdidas para apagar, com seus anedotas, uma concessão vantajosa, capaz de proporcionar, em proveito de alguns interessados, o imenso acervo de tributação do imposto sindical.
8. O processo administrativo de habilitação de reconhecimento como entidade sindical para a Associação Profissional dos Trabalhadores no Turfo no Estado de São Paulo está avariado de profundas vícios.

Em primeiro lugar, constatou-se que a Associação Profissional dos Trabalhadores no Estado de São Paulo, habilitou-se à concessão da carta sindical de representação de uma gran de classe, contendo, no seu quadro social, cerca de 350 membros, sendo eles na maior parte trabalhadores eventuais, pois só trabalham em dias de corridas e alguns cavalariques.

Para conhecer o preenchimento do requisito de que trata o artigo 515, letra a, da C.A.T., através de representantes da Associação em apreço, a comissão expedida pela Delegacia Regional do I.A.P.C., na qual participei, com o Sr. ... da mesma subárea, reuniu, como integrantes da categoria profissional a que não pertenciam, mas que se quer associar, e de outros alguns membros: do Jockey Club de São Paulo, 52 empregados; Sociedade Paulista de Turfo, 16 empregados; Jockey Club do Sul Paulista, 26 empregados; o Jockey Club de Campinas, 13 empregados.

O número total de integrantes da categoria profissional, de acordo com a cartilha utilizada pela Associação referida, em 30 de maio de 1955 não ultrapassava o 407.



16
-8-

Entretanto, os dados relativos aos contribuintes daquela categoria, na data em que foi requerida a certidão pela Associação dos Trabalhadores no Turfe no Estado de São Paulo, eram bem outros.

Veja-se, por exemplo, o número de contribuintes do I. A.P.C., pelo Jockey Club de São Paulo, incluído, para a mês de janeiro de 1955, pela Associação que pretendia o reconhecimento do seu Sindicato, era de apenas 352.

Na inclusa certidão (V. Doc. 1), o I. A.P.C. corrigiu a anterior que, através de Processo Administrativo nº 20.413/55, foi concedida à Associação Profissional dos Trabalhadores no Turfe no Estado de São Paulo, e declara que, no mês de janeiro de 1955, pelo Jockey Club de São Paulo, havia não apenas 352 contribuintes, MAS 755 !!!

É bem de ver-se que todos os directores da Associação se declararam trabalhadores do Jockey Club de São Paulo.

Entretanto, nenhum deles provou achou-se inscrito como contribuinte do I. A.P.C., circunstância de especial relevo, porque demonstra que a prova de requisito a que alude o artigo 515, letra "a", no cap. 1º, não poderia ser feita através da inscrição de segurados naquela categoria, pertencentes a categoria profissional ou categoria profissional, para as quais deveria ser obrigatório o Sindicato.

Além, o número de trabalhadores eventuais, que compareceram ao Jockey Club de São Paulo, em dias de corridas, ascende a 2.500, sendo que não se acham inscritos no I. A.P.C., pela simples razão de já contribuírem por outras categorias de seguros que as quais da previdência social.

Desta maneira, se a Associação referida não fosse obtiver a representação de classe dos "eventuais", entre as quais se constituiu, não poderia estar o certo sindicato, porque os seus 360 membros não corresponderiam a um terço de 2.500.

Em conclusão que a Associação que se habilitou a comparecer a esta grande, também obtiver a representação classista e sindical, de V. D. e Cavalariças.

Essa classe, e de Jockey, de Trabalhadores e Cavalariças, por sua natureza profissional e turfe, só não está inscrita, e não se prova a inclusa certidão passada pela Comissão de Corridos do Jockey Club de São Paulo (V. Doc. nº 2) abrangendo mais de 750 integrantes.

17
Pau
-

A soma simplesmente de todos os trabalhadores que des-
volvem atividades no turfe, no Município de São Paulo, dá um núme-
ro superior a 4.500 pessoas.

Por conseguinte, o requisito primordial, estabelecido
pelo artigo 515 da C.L.R., não possuía, com também ainda não pos-
sui, a Associação dos Trabalhadores no Turfe de São Paulo, hoje
travestida de Sindicato.

9. Em segundo lugar, é de observar-se que, muito embora da relação
de associados da entidade que se transformou em Sindicato, con-
ta nomes de jogadores, tratadores e cavalariços, verifica-se que
da composição de sua Diretoria, nenhum representante dessas pró-
fissões faz parte.

A Diretoria da Associação que se habilitou ao reconheci-
mento sindical e mesmo a Diretoria que recentemente teria se elegi-
do, é toda composta de vendedores de poules; ou seja, dos trabalha-
dores marginais do turfe paulistano.

Essa circunstância patenteia, a sociedade, que o atual
Sindicato muito embora utilize o nome de SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES E ESTABELECIMENTOS HÍPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, não repre-
senta as categorias profissionais criadas pela Portaria Min. nº 32,
de 19/4/1951, publicada no D.O.U. de 23/4/1951, no 4º Grupo da Con-
fedeiração Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educa-
ção e Cultura, que são as seguintes: a) tratadores, jogadores e a-
prendizes; e b) cavalariços e similares.

O que, na realidade, é representado pelo atual Sindica-
to, é a classe marginal dos trabalhadores no turfe de São Paulo,
que, em dias de corridas, vende bilhetes de apostas.

Nas essa classe de trabalhadores não possui categoria
profissional criada no quadro a que se refere o artigo 577 da CLT.

E, assim, o processo de reconhecimento como entidade sin-
dical da Associação dos Trabalhadores no Turfe do Estado de S. Paul-
o na realidade UM PROCESSO DE USURPAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDI-

Com efeito. Solertemente a Associação dos Trabalhado-
res no Turfe no Estado de São Paulo escondeu, no seu pedido de ha-
bilitação como Sindicato, que no turfe existem três categorias dis-
tintas de trabalhadores, que são:

a) - funcionários efetivos das sociedades que exploram corridas de
cavalas com apostas;

18
[Handwritten signature]

- b) - trabalhadores eventuais, por dias de corridas, que vendem apostas; e
- c) - profissionais da turfa, propriamente ditos, que são os joqueis, tratadores e cavalariços, única classe que possui uma categoria profissional reconhecida pelo M.T.I.C.

E essa sclereia teve como escopo facilitar a expedição da carta sindical que foi dada, através das categorias profissionais criadas pela Port. nº 32, de 19/4/1951, EVITADO O PROCESSO DE CONDIÇÃO DE CATEGORIAS de que trata o artigo 570, parágrafo único da C.L.T., ou EVITADO AINDA O PROCESSO REGULAR DE RECONHECIMENTO DE CATEGORIA PROFISSIONAL DISTINTA.

Um verdadeiro passa moleque realizou a Associação dos Trabalhadores no Turfe do Estado de São Paulo, com o seu reconhecimento na qualidade de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

E por incrível que pareça, hoje em dia, os verdadeiros trabalhadores do turfe paulistano têm a sua representação de classe entregue aos marginais da categoria profissional.

10. Inere-se a expressão supra, que o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo não preenche as condições estabelecidas na lei para possuir uma carta sindical,

e se acha, em consequência, incurso na sanção de que trata o artigo 555, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, sujeito à pena da cassação da sua carta.

E essa pena requerem as abaixo-assinadas seja aplicada a entidade irregularmente constituída, para o fim de os verdadeiros beneficiários do direito de sindicalização na categoria passar a organizar a sua entidade representativa da classe.

Nestes termos
P. deferimento

[Handwritten signature] 19/5/53
[Two rectangular stamps]

19
Bui

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS

NÍTIÇOS NO ESTADO DE

SÃO PAULO

DEFESA APRESENTADA PELO

SINDICATO

20
Rosa

Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da Delegação Regional em São Paulo.

Di. o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIAMENTOS
MÓBILES DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital à rua Conselheiro
Rodrigues Pinheiro nº 344, 2ª andar, conjunto 202, sala 4, por seu Presi-
dente infra-assinado, na forma dos seus Estatutos, que a presente é pa-
ra, respeitosamente, oferecer a inclusa contestação, à representação
que lhe foi impetrada e subscrita pelo Sr. Angelo Fimentel Rodrigues
(Proc. 279.984/56), e pede, uma vez recebida esta, depois de cumpridas
as formalidades legais, seja a mesma, juntamente com o memorial
de desistência fôlhas datilografadas, encaminhada ao Exmo. Sr.
Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, tudo na forma e de acordo
com a Lei.

Outrossim, solicita, igualmente, seja repellido o pe-
dido de suspensão da recolhimento do Imposto Sindical, cuja pretensão,
anunciada pelo impetrante da representação, não encontra apoio legal.
Ainda que a representação, que se contesta, tivesse o condão de inter-
ferir na questão do Imposto Sindical, sua cobrança e consequente reca-
dimento seriam devidos, na vez que, até mesmo, na hipótese da inexistên-
cia do sindicato representativo da categoria profissional, não es-
caria a obrigação daquele emprego, consoante preceitua o art.
579, combinado com o 591, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Teoria em que, J.

r. Galvãez
São Paulo, 16 de abril de 1956.

(a) Teixeira Júnior
José Rodrigues Teixeira Júnior
PRESIDENTE

47
1956

21
Gomes

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo à rua Conselheiro - Crispiniano, 344, 2ª andar, conjunto 202, sala 4, por seu Presidente - infra-assinado, vem, com o devido respeito, contestar, como contestado têm, a esdrúxula e extemporânea representação que, perante êsse mui digno Ministro, foi oferecida contra êste Sindicato e sua Diretoria, pelo Sr. Angelo Pimentel Rodrigues, que, solertemente, se intitula porta-voz das pessoas constantes das listas que instruíram a representação, cuja contestação ora é feita por esta e na melhor forma de direito provando-se, se necessário, o seguinte:

1. O Jockey Clube de São Paulo, através de alguns de seus prepostos, que outra coisa não são senão seus "testas de ferro", e de um de seus sócios, pretende a cassação da carta sindical desta Entidade, procurando fundamentar seu pedido em preceitos legais que, quando não errada e grosseiramente interpretados, não lhes ocorrem. Na ousada e leviana aventura em que se atirou, alega que êste Sindicato infringiu disposições legais fundamentais, quer por ocasião de seu registro como Associação Profissional, quer quando de seu reconhecimento como Sindicato. Diz, ainda, que a Diretoria dêste Sindicato é composta de trabalhadores "eventuais" ou "marginais" do turfe paulistano e, em consequência, "usurpadores" da categoria.

Essas alegações de última hora, forçadas por uma Empreendedora que jamais respeitou a legislação trabalhista, a lei de acidentes de trabalho e o seguro social, examinadas à luz das provas e da lei, não resistem a menor análise. O objetivo da representação, longe de proteger os interesses dos trabalhadores no turfe de São Paulo, dos quais há de ser a verdadeira defensora, visa, oculta e inconfessavelmente, en-

hã-los.
Não é só. O artífice da representação, chega ao extremo de pôr em dúvida a proficiência e o zelo das autoridades públicas, a questão do exame dos documentos para o registro da associação profissional e os relativos ao posterior reconhecimento daquela em sindicato, com a consequente concessão de sua carta. No entender dêle, - que, ao que tudo indica, não tem a menor idéia de como se processa o registro da associação e o reconhecimento desta em sindicato, - teria havi-

do, no caso, "um verdadeiro passa moleque" (sic). Afirmção, como se vê, rídicula e insulenta, na qual não se poupou nem mesmo a Delegação Regional do Trabalho em São Paulo e esse honrado Ministério, indiretamente atingidos, de forma rude.

2. Dissensões, inicialmente, que o Joquei Clube de São Paulo se serviu de alguns "testas de ferro" para se aventurar na representação que fez contra este Sindicato. Vejamos, antes de entrarmos em outras considerações e exame da peça, que se contesta, quais são seus principais a-moucos, contando-se, entre eles, um dos sócios daquela Entidade:

- a) - Angelo Pimentel Rodrigues, signatário da representação, é contador adjunto do Joquei Clube de São Paulo;
- b) - Thomaz de Assumpção Junior, primeira relação na lista que imputa a representação, é chefe do Staff Cook e sócio do Joquei Clube de São Paulo;
- c) - Waldir Bastos, segunda nome relacionado na mesma lista, é sub-contratador do Joquei Clube de São Paulo.

3. Mas o que se deve, desde logo, ressaltar, antes de se entrar no mérito da representação, é que ela carece de apóio legal. Os fundamentos de direito invocados no pedido, ainda que fossem verdadeiros e justos ali denunciados, - não os são, - não se aplicam ao caso. Assim.

PRELIMINARMENTE,

4. A representação não pode, sequer, ser conhecida, não se aplicando, como não se aplica, à espécie, a letra "a" do art. 555, da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual o impetrante da representação se sustenta para o pedido de cassação da carta sindical.

Ora, a cassação da carta de reconhecimento, - conforme referido inciso legal, - será imposta à entidade sindical que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas em lei.

Inferre-se, portanto, do mencionado permissivo legal, que as fâtes capazes de autorizar a cassação da carta sindical, devem ocorrer posteriormente à concessão da mesma. Não é o caso de que trata a representação, na qual o impetrante alega que, já quando do registro da associação profissional, não satisfazia esta as condições de constituição e funcionamento, situações que permaneceram por ocasião do reconhecimento em sindicato e, ainda agora, permanecem. Como se vê, ao entender do impetrante da representação, as condições de constituição e funcionamento estabelecidas em lei, nunca existiram neste Sindicato, desde já no tempo de sua Associação. Essas acusações, na verdade, são gratuitas e aberrantes, desprovidas de qualquer prova. Mas, ainda que se tolerasse verdadeiras, - apenas para argumentar, - não



não separar a pretensão do impetrante, obcecando-se, com se choca, com o incêrto legal por ele invocado, cuja incerteza pressupõe que a entidade sindical, antes da impugnação irregularidade, vinha satisfazendo as condições de constituição e funcionamento estabelecidas na lei. Admitido, se esta entidade carecesse dessas condições, jamais teria, sequer, o seu registro na Associação Profissional e, muito menos o seu reconhecimento como Sindicato.

5. Não bastasse, ainda com preliminar, não deve ser conhecida a representação.

É que veja o denunciante a qualificação do seu impetrante, que não mesmo declarou a sua categoria profissional. Além disso, as listas que a instrução não trazem também a categoria profissional das pessoas ali relacionadas, bem como o número de suas carteiras profissionais. Não se sabe, assim, se todas aquelas pessoas trabalham ou não no turfo e, até mesmo, se são reais. Consigna-se, ainda, que aquelas listas - nas quais pretende o impetrante se ocultar para privar a medida - não podem ser consideradas como sendo do abaixo assinado, eis que nas mesmas se encontram registradas nomes de pessoas que não sabem assinar, conforme se constatou, inclusive, na 19ª folha de relação, onde na frente dos nomes de Augusto Praxedes e Julio A. de Faria, se encontra o seguinte esclarecimento: "não sabe assinar". Ainda se dizeres das listas, que teriam dada causa a algumas das assinaturas ali apontadas, foram colocadas posteriormente aquelas assinaturas, sendo se pode se verificar por um simples exame delas. São as seguintes: algumas filhas e título foi colocado ao lado de seu canto direito; as outras, também, de lado direito, mas no lado da qual se fez de filiar, isto é, no espaço que sobrou após as assinaturas. Casos há, ainda, em que o título atingiu a parte final de uma ou mais assinaturas. Veja-se, por exemplo, na listas 22ª e 31ª. A verdade é que aquelas listas foram assinadas em branco, quando realmente ocorreu assinaturas. Além disso, houve nas listas, adição de continuação, encontrando-se algumas delas com apenas alguns poucos nomes. Assim,

6. Não pode, data vênia, ser conhecida a representação, que deve, inicialmente, ser repelida, por falta de suporte legal e por não satisfazer os requisitos, mínimos e indispensáveis, exigíveis à capela.

NO MÉRITO

Colandi-se, mais uma vez, a impugnação das listas que secundarizaram a representação, nas quais existem, até mesmo, "assinaturas" de analfabetos, supõe-se dizer, o brio da verdade, que realmente ali existem assinaturas de pessoas que conhecem bem o significado do Joquei Clube de

São Paulo. Todavia, além dos "testas de ferro", bem como de outros que por motivos indignos, tem interesse em prejudicar a vida deste Sindicato, alguns dos empregados do Joquei Clube de São Paulo, mais honestos, apuseram ali também suas assinaturas. É que, estes últimos, como é do nosso conhecimento foram, no caso, coagidos e ameaçados de represálias pelos agentes do Joquei Clube de São Paulo, isso em relação àqueles que procuraram saber para que fim seria utilizada suas assinaturas. Outros, como as fôlhas que foram apresentadas, se encontravam em branco, isto é, sem os respectivos cabeçalhos, assinaram-nas de boa fé, já mais imaginando que seriam utilizadas para fins torpes.

É interessante notar-se ainda que, o impetrante da representação, alega não existir neste Sindicato qualquer empregado do turfe paulistano, senão os "marginais" do turfe ou "eventuais". Entre tanto, naquelas listas, encontram-se os nomes de alguns dos socios deste Sindicato, salientando-se, entre eles o de Waldir Bastos, sub-contador do Joquei, inscrito neste Sindicato sob o nº 602 e que é o segundo signatário de referidas listas. Este socio, cuja atitude é suspeita, conforme já fizemos sentir, participou das eleições realizadas por esta Entidade, nos dias 15, 23 e 29 de janeiro p. passado (1ª e 2ª escrutínios), tendo votado na mesa nº 2, instalada na secretaria do Joquei Clube, à Ladeira Porto Geral nº 24, 1ª andar. Como se vê, está sendo incoerente com ele proprio. Como esse associado, existem outros, cujo exame nos escusamos de proceder, a fim de não nos alongarmos por demais.

Insistindo ainda na apreciação daquelas listas, pseudos abaixo assinados, que não merecem qualquer fé, acentua que se encontram das formalidades legais, não bastassem os motivos já apontados, não é demais que se aponte alguns indícios da coação, que realmente existiu, quanto a um bom número de empregados do Joquei Clube, conforme já nos referimos.

O primeiro signatário da primeira lista é o Sr. Thomaz de Assumpção Junior, socio do Joquei Clube de São Paulo, chefe do Stud Book ou cargo equivalente, com ascendência sobre todos os tratadores, dependendo estes, para o exercício de seus misteres, do bom entendimento com aquêle.

Por outro lado, os tratadores são empregadores dos cavalheiros. Assim é que, em tôdas as listas, não aparecem nomes de cavalheiros, têm como primeiro signatário um tratador. Enumeremos as fôlhas onde se encontram como primeiro signatário um tratador: fls. 4, Andrés Molina; fls. 5, R.E. Martinez; fls. 8, F. Taborda; fls. 9, A. Athur e A. Prendini; fls. 11, A. Pezzo; fls. 12, A. J. Martins e C. Mor-

gado; fls. 16, Mário-da-Almeida; fls. 17, João Emrich; fls. 18, Edmundo Camposani; fls. 19, Waldemar de Paula Mendes; fls. 20, G. Enriquez; fls. 21, Mandel Branco; fls. 22, S. Biscaini; fls. 26, P. B. B. B. B.; fls. 28, J. Inala; fls. 29, V. Scolarini; fls. 30, A. Piotto; fls. 31, E. G. Gonçalves; fls. 32, J. J. Gonzales; fls. 33, A. Henriques; fls. 34, B. Ruiz; fls. 36, J. F. Brett; e fls. 37, P. Biornasoki. Colhe-se daí, portanto, que três quartos das listas ficaram a cargo dos tratadores, que cogiram seus cavalariços, confirmando-se, assim, o que já disse-se.

A todos os tratadores acima mencionados, por serem responsáveis pelo recolhimento do imposto sindical, na qualidade de empregadores dos cavalariços, este Sindicato enviou a notificação para o recolhimento daquele imposto.

Conquanto os tratadores que encabeçam as listas e que por meio da posição de patrão, obrigaram seus assalariados àquelas listas (há casos em que uns assinaram por outros), não sejam eles empregados do Joquei Clube de São Paulo, aceitaram desde logo a orientação dada, através do referido Sr. Thomas Assumpção, não só porque dependem do mesmo, como já disse-se, mas também porque a omissão da carta sindical vem bem de encontro a seus próprios interesses, na burla das leis trabalhistas, falta de registro de empregados, ausência de anotação das carteiras profissionais, falta de seguro de acidente de trabalho, falta de contribuição ao Instituto de Previdência Social, etc.

É que o Joquei Clube de São Paulo e seus acatários têm bem interessados na burla do direito de seus empregados, não desejam ter em seu caminho uma entidade que esteja vigilante nos interesses e direitos de seus empregados. Desejam continuar seu "modus vivendi", no qual o empregado não tem direitos, só obrigações.

8. Não se qualificaram as pessoas relacionadas nas listas que acorporaram o sindical, isso porque, provada a situação de empregados das mesmas, se é que realmente são empregados em quanto toda sua totalidade, viriam aquelas listas sob o manto de subordinação a prova da burla das leis, praticadas pelo empregador. Verificaram-se, pelas referidas fontes, inclusive, a fraude à lei dos três terços; a fraude do não registro das entidades sindicais e outras e que já são referidas como de substituições de previdência social e de dispensações legais, que instituem a carteira profissional.

Na verdade, combatem-se os sindicalistas, não os que são considerados empregados mas os que se uniram ao Instituto de Previdência Social e não mesmo possuem suas carteiras profissionais.

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

26
-6-
São os seguintes. O empregador, na pessoa do representante da representação, afirma à fls. 4 do memorial: "A soma simplesmente de todos os trabalhadores que desenvolvem atividades no turfê, no Município de São Paulo, dá um número superior a 1.500 pessoas". Entretanto, afirma à fls. 3 do mesmo que, apenas, 755 contribuiu para o instituto de previdência social, conforme certidão do I.A.P.C.)

É evidente, Sr. Ministro, que alguma coisa precisa ser feita. Não a cessação da carta sindical desta categoria, que além de não vir incursa nos infrações invocadas no material, vem cumprindo, efetivamente, suas finalidades e deveres, zelando pelas interações da categoria e pela paz social e harmonia que deve existir entre empregados e empregadores, apesar da renitência injusta e sistemática do Joquei Clube de São Paulo. Mas o que é preciso ser feito, por não nos lembrar, é uma fiscalização rigorosa no Joquei Clube de São Paulo para apurar as irregularidades ali existentes, que assinalamos, muitas das quais vêm confessadas pela Empresa, através de seu "teste de ferro", na peça de representação. Aliás, este Sindicato, já havia formulado denúncia nesse sentido à Delegacia Regional de Trabalho, cuja denúncia, como agora se vê, procedia.

Em 1.º. Por ocasião de seu pedido de investidura sindical, a Associação (Doc. 1), e a própria Delegacia Regional de Trabalho em São Paulo, efetuaram aos empregadores solicitação a declaração do número de seus empregados. Para isso, nenhuma informação ou resposta foi dada, o que obrigou a Associação a se valer da certidão fornecida pelo I.A.P.C. (Doc. 2). É que, como agora está claro, os patrões deixando de responder aqueles ofícios, visavam conseguir um sindicato de carimbo ou de fachada, o que consultaria, não os interesses dos empregados, mas somente os dos patrões. Foi um plano pre-estabelecido, mas que agora falhou. Pretendiam eles um sindicato com a Associação Profissional de Trabalho nos estabelecimentos Hipicos de São Paulo, referida no Memorial e que, por ser apenas de carimbo, apesar de fundada e reconhecida em 1951 (Proc. DR/SP.16253/54), não conseguiu, até a data de reconhecimento desta Sindicato, lograr seu reconhecimento em sindicato, quando, pela informação de fls. 4 do memorial, a carta sindical dos "denunciados profissionais do turfê" se compõe de 750 integrantes, o que exigiria para a prova de torça insignificante número de 250 associações. Isto, com dúvida, demonstra a repulsa e o desinteresse dos trabalhadores por aquela Associação e aversão a nomea ativa de que as listas anexadas ao memorial foram conseguidas através da delegação, pois ali estão enumerados mais de seiscentos nomes.

- 72 -

Ora, este Sindicato que, por ocasião de seu pedido de reconhecimento, apresentou apenas 360 apólicas, hoje já se encontra com 1.103 associações registradas! - Por que? - Porque é atuante, ativo, está efetivamente no uso de suas atribuições, atendendo e defendendo, nos trabalhadores, que encontram nêle o seu eficiente Órgão de Classe.

Examinemos agora, na que interessa ao escrito, os principais fundamentos do pedido de cassação da carta d'este Sindicato. São eles:

10. Prova do registro do terço, a que alude o art. 515, letra "a", da Consolidação das Leis de Trabalho.

A prova do terço não é uma condição indispensável para o reconhecimento da associação em sindicato, eis que o parágrafo único do mesmo artigo 515, taxativamente, prevê a possibilidade, embora excepcional, do reconhecimento da associação profissional em sindicato, apesar de número de seus associados ser inferior a um terço.

Foi sábio o legislador, que previu as dificuldades que os trabalhadores viriam sentir para vencer a mentalidade retrógrada e os espíritos fossilizados de alguns empregadores, com o caso em tela. Evidentemente, negando-se o empregador, que vem burlando a lei em todos os sentidos, como faz o Jequi Club, recusando-se a fornecer a informação do número de seus empregados ao próprio poder público (o Jequi Club não atendeu solicitação nêsse sentido, não só dos empregados, como da própria Delegacia Regional do Trabalho, conforme se verifica no incluso documento nº 1) e, por outro lado, ao Instituto de Previdência, ainda devido aos próprios empregadores não pode atestar com exatidão aquêle número, é fora de dúvida que o parágrafo único do artigo 515 da C.L.T. é o permissivo legal de que se valerá o senhor Ministro para proteger e assegurar aos trabalhadores o uso de um direito, que é o de constituir o seu sindicato de classe.

Portanto, admitindo-se, apenas para argumentar, serem exatas as afirmativas contidas na representação quanto à insuficiência do terço no caso, não lhes assistiria, por nêsse sentido, qualquer razão, eis que a espécie estaria perfeitamente enquadrada no parágrafo único do mencionado artigo 515. Poder-se-ia, se esse fosse o caso, tão somente se admitir um erro de forma, o que obviamente não invalidaria o reconhecimento concedido, pois bastaria, para vên-la, a vista das dificuldades oriundas pelo empregador para a prova do terço, fosse reformado o despacho de reconhecimento do sindicato, excluindo-se aquêla exigência, conforme autoriza o inciso legal acima citado.

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

O que não é possível, senhor Ministro, é que alguém procure tirar proveito de sua própria torpeza. Aberra contra a ordem jurídica. E o Jockey Clube de São Paulo, através de seus amuseos, procura se beneficiar daquilo cuja responsabilidade é, única e exclusivamente, sua.

11. Mas, senhor Ministro, não é essa a única prova da indisposição patronal, sem motivo justo, contra este Sindicato.

Já nas eleições sindicais, realizadas nos dias 15, 28 e 29 de janeiro p. passado (1ª e 2ª escrutínios), criou-se toda sorte de dificuldades ao Sindicato, procurando impedir a realização das eleições, conforme poderá ser atestado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho. Para que as eleições fossem realizadas foi preciso a presença de um inspetor do trabalho, especialmente designado para esse fim e com o mister de constatar os obstáculos e as dificuldades opostas.

12. Alega, ainda, o impetrante da representação que da composição da Diretoria deste Sindicato não fez parte nenhum tratador, cavalariço ou jockey.

Orá, as eleições do Sindicato se processaram dentro das normas legais. Foram publicadas editais nos dias 11, 12, 13 e 14 de dezembro de 1955, no Diário Oficial da Justiça e no Diário Popular, jornal este de grande circulação no município e no Estado (docs. 3, 4, 5 e 6). Portanto, todos aqueles que estivessem interessados em formar uma chapa para concorrer às eleições e que estivessem no uso e gozo de seus direitos de associados, podiam, se quizessem, formar a sua chapa, inclusive os jockeys e cavalariços que são sócios do Sindicato, que não contém, conforme vem alegado na representação, somente "eventuais". Nada os impedia de, livremente, concorrerem às eleições. Se não concorreram é porque não quiseram.

Por outro lado, os atuais Diretores tinham e têm o direito e a liberdade de organizar suas chapas como melhor entendessem. Entretanto, apesar disso convidaram associados outros para que integrassem uma chapa, os quais não demonstram liberdade nesse sentido. Consigna-se que até mesmo o Sr. Waldir Bastos, segundo signatário das listas que acompanham a representação, foi convidado a se congregarem na chapa da atual Diretoria deste Sindicato, cujo convite, inicialmente, recusou. Somente na ocasião da assinatura do seu requerimento de inscrição é que, teneroso, talvez, de uma represália por parte do Jockey Clube, declinou do convite e dos ajustes feitos.

13. Podiam, ainda, o impetrante e seus incondicionais sectários, conhecedores das "irregularidades" que apontam, na época oportuna, fazer a impugnação da única chapa apresentada e eleita, inclusive do seu reconhecimento em Sindicato. Tiveram conhecimento prévio o tempo de sobre-

Com efeito. Como tomaram eles conhecimento do reconhecimento deste Sindicato? - Através, dizem eles à fls. 1 de sua representação, dos jornais, em fins de ano próximo findo. Ora, o reconhecimento do Sindicato foi publicado no Diário Oficial da União, difficilmente lido por humildes trabalhadores, e, em outros jornais, em pequenos títulos.

Pois bem. O Sindicato deu a mais ampla divulgação das suas eleições, da chapa registrada (doc. 7) e das normas de sua execução, não só pelos jornais, conforme exigência legal, mas também em boletins (docs. 8 e 9) amplamente distribuídos nos locais de trabalho.

Cumpra observar que as eleições foram feitas em dois scrutínios, em virtude de, no primeiro, não ter havido número legal de comparecimentos. No segundo, a propaganda desenvolvida foi tão grande que atingiu o coeficiente eleitoral de 74%.

Por que o impetrante e seus "escrevidores", que, conforme já demonstramos, são os próprios patrões, não fizeram qualquer impugnação no devido tempo? - Desconheciam aquelas situações que eles acionam de irregulares? - Não! - Naturalmente é porque aguardavam a atitude que seria tomada pela Diretoria deste Sindicato, no que interessava seus associados. Se ela fosse apenas uma Diretoria de fachada e se o Sindicato fosse apenas de carimbo, como é a atual Associação Profissional dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos de São Paulo - embora fundada em 1954, não conseguiu se habilitar para a investidura sindical, - tudo estaria bem. Mas, como encontraram pela frente uma Diretoria que, embora absolutamente disposta à concórdia e a colaborar pela paz social, não pode transigir e nem pactuar com as burlas apontadas, porque prejudiciais aos legítimos interesses dos trabalhadores, é taxada agora de usurpadora.

14. Alega-se que a Diretoria deste Sindicato é composta de "eventuais" ou "trabalhadores marginais de turre". Não é verdade. Inexiste no tur de trabalhadores eventuais ou marginais. Segundo o Joquei Clube, que não respeita a legislação trabalhista, é que considera os trabalhadores nas Casas de Apostas e Bilheterias, como eventuais. Aliás ele se encontra em contradição com os seus Estatutos e Código de Corridões. Realmente, nos seus estatutos de 1948 e 1951, encontra-se, respectivamente, às páginas 38 e 34, "c) propor ao Presidente a nomeação e conissão de todos os funcionários da Tesouraria, Contadoria, Secção de Com-

... pras, Casa das Apostas e Bilheterias, trazendo-as todas sob sua vista e imediata dependência;" e "a) a nomeação e Carreira, "ad referendum", do Presidente, de todas as funcionárias da Tesouraria, Cantadoria, Secretaria das Compras, Casa das Apostas e Bilheterias, trazendo-as todas sob suas vistas e imediata dependência"; e o grife são nossos. O Código de Corridos também faz referência expressa aos funcionários da Casa das Apostas: "§ 3º - No exercício do cargo, é expressamente proibido a qualquer funcionário da Casa das Apostas jogar nas corridas", - o grife é nosso - (fls. 92, Código de Corridos de 1947). Ainda, no seu Relatório do Balanço e Contas do exercício de 1954, à fls. 243, faz menção de duas peças tidas com as empregadas nos Betting's, nos Bôles e nos Acumuladas, dando o total dessas despesas relativamente aos anos de 1953 e 1954. Como poderá ele conciliar a afirmativa de que esses empregados são trabalhadores eventuais, quando seus Estatutos, Código de Corridos e Balanço, reconheceu aqueles trabalhadores com seus empregados efetivos?

Não bastasse, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 16.133, publicado no Diário Oficial da Justiça, em 4/8/1952, decidiu, por unanimidade, que os funcionários das Casas de Apostas e Bilheterias são empregados efetivos e não eventuais, embora fiquem à disposição da empregadora apenas dois dias por semana. No mesmo sentido, vem decidindo o Colendo Tribunal Superior de Trabalho e os Tribunais Regionais.

Portanto, a questão dos trabalhadores eventuais ou marginais do turfe, hoje está superada, além de que, reconhecido pelo próprio Joquei Clube, como vimos, a qualidade desses trabalhadores como empregados efetivos, inclusive pelos cartões que tra juntamente (Coss.10/19) nos quais se reconhece que aqueles trabalhadores são empregados ou funcionários do Joquei Clube.

É digno de menção, também, que o processo de reconhecimento do Sindicato, mesmo após passar pela criva honesta da Delegacia Regional de Trabalho em São Paulo, foi, por determinação do Ministério, baixado em diligência para novas provas, entre elas a de exercício da profissão pelo presidente da Associação requerente e atual presidente do Sindicato. As provas foram feitas com elementos da própria empresa e ali não se escondeu a qualidade, a função ou a categoria da empregada. Por final, já se dizia naquele processo que o empregador se absteve no reconhecimento ou anotação das carteiras profissionais de seus empregados.

15. Alega o impetrante a representação, usurpação de representação sindical.

contratária, tendo, com a sua alegação. Em um lugar assegura desconhecer a existência de qualquer associação que congregue a multiplicidade profissional dos integrantes do turfo que labora em S. Paulo, para, logo adiante, referindo-se ao Sindicato afirmar: "tanto embora da relação de associados da entidade que se transformou em Sindicato, conste nomes de jogadores, tre adores e cavalariças..." e em seguida aduzir ainda a existência dos "eventuais" ou "trabalhadores marginais" do turfo.

Todavia, no momento, a representação de representação sindical existe apenas na imaginação deles.

Informa a representação que, no turfo, existem três categorias distintas de trabalhadores, que são:

- a) funcionários efetivos das sociedades que organizam corridas de cavalos ou apostas;
- b) trabalhadores eventuais por dia de corridas que vendam apostas; e
- c) profissionais do turfo, propriamente ditos, que são os jogadores, tre adores e cavalariças, única classe que possuem uma categoria profissional reconhecida pelo M.T.J.C.

Portanto, não existindo, caso não exista, conforme já demonstra a prova, a categoria dos chamados eventuais, eles se confundem com os que o representam entre os funcionários efetivos, dos quais este Sindicato tem um grande número no seu quadro associativo. Portanto, pelas próprias afirmativas contidas na representação, que o Sindicato atribui a multiplicidade profissional dos integrantes do turfo que labora em São Paulo é no Estado.

Prova-se, que se encontra, que todos os elementos da Diretoria do Sindicato, são empregados ou funcionários do turfo, já se viu e bastante para se verificar da improcedência da alegação de que são trabalhadores da representação sindical. Ainda que assim não fosse, a sua multiplicidade estaria no campo pelo art. 591 do parágrafo único do artigo 597 do U.L.T., aditivamente, e, barato, a argumentação contida na representação.

O art. 591 do U.L.T., seria por que se insurgem contra este Sindicato, que tiveram razão, o remédio de suas pretensões, não há utilidade, porém, é essa "tripas-fôrro", aquele dispositivo legal, que não tem trabalho ou serviço a ser exercido e juntar os tórno... 350 associados, do vez que esta "categoria", segundo... de cerca de 750 trabalhadores. Pretendem, infelizmente, que esta "massa mole" neste Sindicato, a fim de ver se, por... não há dúvida de que se o país... seria bem melhor. Mas isso não passa de uma aventura



sem escrúpulos, de máus sonhadores.

16. Se tivessem razão, por que quando tiveram notícia do reconhecimento do Sindicato, em fins do ano p. findo, não impetraram recurso para a Comissão de Enquadramento Sindical, conforme o art. 576 da C.L.T. ? Só agora, seis ou sete meses após é que se lombraram da representação.

Ademais, quem decide, embora sujeito a recurso, sobre a concentração ou dissociação de categorias profissionais para os fins de formação do sindicato, é a Comissão de Enquadramento Sindical. Pois bem, o processo de reconhecimento deste Sindicato, foi submetido àquela Comissão e, na relação que o acompanhou, diferentemente das listas que instruíram a representação, se qualificou, honestamente, seus associados, não se lhes escondendo a função ou o trabalho, bem como o lugar do desempenho de suas atividades.

Demonstrava, assim, mais uma vez, a improcedência da representação.

17. Na verdade, senhor Ministro, a representação, que se contesta, a despeito da argumentação ali contida, - insubsistente e que, conforme vimos, não só carece de amparo legal, mas também falseia os fatos e, palidamente, encobre a identidade de seus verdadeiros interessados na medida, que são os patrões e a quem a mesma beneficiaria, - visa, talvez exclusivamente, impedir o recolhimento do Imposto Sindical, pensando assim que, com essa medida, viria a prejudicar a vida normal deste Sindicato. Tanto que, na petição que capeou a representação, o principal cuidado de seu signatário foi o de pedir a suspensão do recolhimento daquele imposto. Essa pretensão, conforme fizemos sentir ao Sr. Delegado Regional, no requerimento que acompanha esta, não encontra apoio legal, eis que, até mesmo, no caso da inexistência de sindicato da categoria profissional aquela cobrança e recolhimento são devidos, conforme preceitua o art. 579, combinado com o 591, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, o desejo de se criar embaraços à vida normal e profícua deste Sindicato, surgiu, também, segundo tudo indica, quando do pedido de aumento de salários da categoria, feito no intuito de regulação, de acordo com a elevação do custo de vida nestes dois últimos anos, bem como em virtude dos pedidos de anotações das carteiras profissionais, que viria fazendo os empregadores. Esse procedimento, letifino e normal de qualquer sindicato de trabalhadores, causou repulsa aos empregadores. Daí, seu dúvida, o motivo da representação.

33
Quini

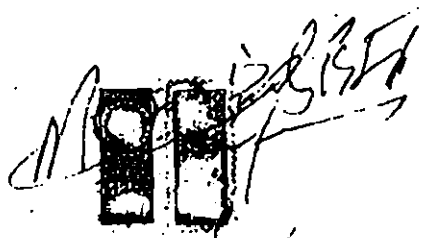
18. Nessas condições, este Sindicato, serenamente aguarda e espera não se ja conhecida a representação ou, se conhecida, se ja julgada improcedente, fazendo, em qualquer dos casos, êsse digno e culto Ministro, a que sempre tem feito e largamente distribuido,

JUSTIÇA I

São Paulo, 16 de abril de 1956.

(a) Teixeira Junior

José Rodrigues Teixeira Junior
Presidente do Sindicato



(s)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

34
[Handwritten signature]

NOTIFICAÇÃO

PROC. N.º 285 102/56

Jockey Club de São Paulo

Ladeira Forto Geral, 24 - Centro

Fica V. S. notificada, pela presente, na forma do artigo 37 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 5452 de 1.º de maio de 1943, a comparecer às 15,30 horas do dia 16 de maio de 1956, na Turma de Queixas e Reclamações desta Delegacia, à Rua Martins Fontes n.º 109, 2.º andar, sala 209 a fim de atender à reclamação apresentada por SEBASTIÃO DE SOUZA MUNGES, trazendo livro ou ficha de empregados, relação de 2/3, fôlbias de pagamento, etc.

A empresa poderá fazer-se representar por pessoa autorizada, mediante documento escrito esboçado na forma da lei.

O não comparecimento da notificada, importará revelia, confissão quanto a matéria de fato e multa, de acordo com a legislação vigente.

D.R.T.-S.F. São Paulo, 23 de

abril de 1956

[Handwritten signature]
Encarregado de T. Q. R.
Matrícula N.º

/MS..





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

35
[Handwritten signature]

NOTIFICAÇÃO

PROC. N.º 285 104/56

A

Jockey Club de São Paulo

Ladeira Porto Geral, 24 - Centro

Fica V. S. notificada, pela presente, na forma do artigo 37 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 5452 de 1.º de maio de 1943, a comparecer às 15,30 horas do dia 16 de maio de 1956, na Turna de Quixas e Reclamações desta Delegacia, à Rua Martins Fontes n.º 108, 2.º andar, sala 209 a fim de atender à reclamação apresentada por Germano Antonio de Estefano, trazendo livro ou ficha de empregados, relação de 2/3, fôlhas de pagamento, etc.

A empresa poderá fazer-se representar por pessoa autorizada, mediante documento escrito selado na forma da lei.

O não comparecimento da notificada, importará revelia, confissão quanto a matéria de fato e multa, de acordo com a legislação vigente.

D.R.T.-S.P. São Paulo, 23 de

abril de 1956

[Handwritten signature]
Encarregado da T. Q. R.
Matrícula N.º

/ES..





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

36
[Handwritten signature]

NOTIFICAÇÃO

PROC. N° 285 105/56

Jackey Club de São Paulo.

Ladeira Parto Geral, 24 - Centro

Fica V. S. notificado, pela presente, na forma do artigo 37 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei 24632 de 1.º de maio de 1945, a comparecer às 5,30 horas do dia 16 de maio de 1956, na Turma de Queimas e Reclamações desta Delegacia, à Rua Martins Fontes n.º 109, 2.º andar, sala 209 a fim de atender à reclamação apresentada por José Rodrigues Teixeira Junior, trazendo livro ou ficha de empregados, relação de 2/3, fôlhas de pagamento, etc.

A empresa poderá fazer-se representar por pessoa autorizada, mediante documento escrito selado na forma da lei.

O não comparecimento da notificado, importará revelia, confissão quanto a matéria de fato e multa, de acórdõ com a legislação vigente.

D.R.T.-S.F. São Paulo, 23 de

abril de 1956

[Handwritten signature]

Empregado de T. Q. R.
Matrícula N.º

/MS..





37
Guim

Térmo de vista.

De conformidade com o disposto na
ata de reunião do dia 7 do corrente, abre
vista deste processo, nesta D.R.T., a partir de
hoje, 8-6-956, até 12-6-956, ao Sindicato
interessado, para que o mesmo se manifeste
sobre o memorial apresentado pelo represen-
tante do Jockey Club de São Paulo.

S. Paulo, 8 de Junho 1956

[Handwritten signature]
Assistente do Diretor de S.S.

REUNIÃO REALIZADA NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM
7 - 6 - 1956

Em sete dias do mês de Junho de 1956, às 16 horas, na sala de reuniões do sétimo andar da Delegacia Regional de Trabalho, sob a presidência de dr. Vinicius Ferraz Torres, Diretor de Serviço Sindical, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hipicos de São Paulo, representado pelos srs. dr. José R. Teixeira Junior, Wilson Abilio, Sebastião de Sousa Nunes, dr. Francisco Patricio de Oliveira, componentes da Diretoria e os srs. drs. Sebastião Portugal Gouvêa e Ruy Lemos de Vasconcelos, procuradores de Jockey Club de São Paulo, com a finalidade de discutirem a questão de reajustamento salarial dos trabalhadores da citada entidade hipica. Aberto os trabalhos, pelo representante de Jockey Club foi dito que deixava de apresentar qualquer contra proposta à proposta recebida dos trabalhadores pelas razões que aduz em seu memorial, e qual requer a juntada ao referido processo. Pelo presidente dos trabalhos, em face das alegações do representante de Jockey Club, foi dito que abre vista, nesta Delegacia, do processo aos senhores diretores do Sindicato dos Trabalhadores para contraditarem as alegações da entidade patronal, marcando, ainda, a data de 13 de corrente, às 10 horas, para nova reunião dos interessados - nesta D.R.T. - O prazo para vista é de 4 dias a contar de 8 de corrente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada esta reunião da qual se lavrou a presente ata.

[Handwritten signatures and notes]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 25 - FL. 95 DO R. N. 1.

SÍDIO, RUA CONSULHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2.º ANDAR - CONS. 302 - SALA 4 - TEL. 244379 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Delegado da Delegacia Regional do Trabalho, em São Paulo

39.

294979
12 JUN 1956

Referência: Processo nº D.R.T.-286.565/56, de reajustamento salarial.

Diz o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital à rua Conselheiro Crispiniano n. 344, 2º andar, conjunto 202, representando, na forma de seus Estatutos, pelo seu presidente infra-assinado, que a presente é para, e, respectivamente, dentro do prazo de quatro dias que lhe foi concedido, manifestar-se sobre o memorial, bem como a respeito dos documentos que o instruiu, de fls. e fls., oferecidos pela entidade patronal, Jockey Club de São Paulo, alegando e provando, se necessário, o seguinte:

1 - Em seu memorial de fls., alega a entidade patronal, em resumo, que o aumento salarial pretendido pelo Sindicato suplicante à categoria que representa, refere-se, apenas, àqueles que, na mencionada entidade, presta serviços somente nos dias de reuniões turísticas e que, em consequência, ali são considerados empregados eventuais; ainda, — alega a entidade patronal —, o Sindicato suplicante, à vista da representação feita perante o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e na qual se pediu a cassação de sua Carta Sindical conforme documento que juntou à fls. (representação e contestação), não tem qualidade para pleitear aumento salarial coletivo da categoria que representa, enquanto estiver pendente de solução referido pedido de cassação de Carta Sindical. Todavia,

2 - Não procedem as alegações da entidade patronal, principalmente porque:

a) - o aumento salarial pleiteado destiná-se a toda categoria profissional representada pelo Sindicato suplicante e que, na entidade patronal, exercem funções, não se distinguindo efetivos de "eventuais", — denominação; esta última, erroneamente conceituada pelo Jockey Club de São Paulo, eis que, na verdade, inexistente ali empregados eventuais, conforme veremos mais adiante; e

b) - o Sindicato suplicante, como é óbvio, enquanto não tiver cassada sua Carta Sindical, tem a representação de sua categoria. Ademais, o pedido de cassação da Carta Sindical, conforme se verifica, inclusive pelo documento juntado pela entidade patronal, de fls., (representação e defesa do Sindicato), não tem apóio legal e nem moral, sendo visando, somente, intuito inconfessável, em prejuízo, único e exclusivo, da classe de empregados. Não foi por outro motivo que aquele pedido de cassação da Carta Sindical teve parecer desfavorável dessa respeitável Delegacia Regional do Trabalho. Vejamos melhor,

3 - O Sindicato suplicante não disse, em seu pedido de

fls. 2, que pretendia aumento salarial apenas para os que, na entidade patronal, trabalham nos dias de reuniões turfísticas, somente. O aumento destina-se, também, a todos os que trabalham no Jockey Club de São Paulo, na categoria representada pelo Sindicato requerente. Além disso,

4 - Embora a entidade patronal teima em considerar todos aqueles que ali exercem funções somente nos dias de reuniões turfísticas, como eventuais, o certo é que são eles, na verdade, empregados efetivos, revestidos dos requisitos legais à espécie e amparados pela jurisprudência, no caso pacífica. É que o conceito de eventualidade utilizado pela entidade patronal é errôneo e grosseiro e, em consequência, não tem, e nem poderia ter, qualquer amparo na doutrina, na lei ou na jurisprudência. Dissídio idêntico já foi atalhado, de vez, pela nossa mais alta Corte de Justiça. Com efeito,

5 - O caráter de eventualidade está, para os autores do projeto da Consolidação das Leis do Trabalho, naqueles serviços cujo exercício não decorra precipuamente da existência da empresa (Dir. Bras. do Trab., vol. II, pág. 48). Não entendemos outra forma,

6 - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pelo seu Tribunal Pleno, no Processo n. 16.133, o seguinte: "Trata-se realmente de empregado que exerce, na empresa, trabalho periódico, isto é, durante dois dias da semana ou faz em caráter permanente, já há vários anos seguidos. Ora, a eventualidade do trabalho não se caracteriza quando o empregado fica subordinado à empresa, sujeito a salário certo e prestando serviços periódicos. Ela se caracteriza quando alguém contrata a execução de determinado serviço e terminado este, despede o trabalhador". Essa decisão, da qual juntamos fotocópia, confirmou decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Ainda,

7 - Não decidiu diferente o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, no Recurso Ordinário n. 1.506/53, como se infere do acórdão publicado no D.J. de 22 de janeiro de 1954, pág. 236, do qual juntamos um exemplar. É por isso que,

8 - O Jockey Club do Rio de Janeiro vem, depois da exposição feita por seu próprio advogado, no seu Relatório de 1954, reconhecendo todos aqueles que, por trabalharem somente nos dias de reuniões turfísticas, ali (também eram denominados "eventuais" como empregados efetivos da entidade. Juntamos também, nesta oportunidade, o parecer acima referido, por ser uma brilhante peça jurídica, digna dos maiores êndômicos. Finalmente,

9 - Embora a entidade patronal venha, agora, sem qualquer apêlo, ainda que remoto, negando a qualidade de empregados efetivos aqueles que trabalham nos dias de reuniões turfísticas, contraditoriamente, reconhece-os como empregados ou funcionários em seus Estatutos e Código de Correios, bem como em seus balanços financeiros, onde expressamente consignam as verbas expandidas por pagamento dos salários desses empregados, usando, tanto em um, como em outros, textualmente, as expressões empregados e funcionários. Não é só,

10 - e, em cartas que sempre expediu, baixando instruções disciplinares a aqueles empregados, das quais juntamos quatro fotocópias, verifica-se, também e mais uma vez, que a entidade patronal sempre considerou aqueles seus funcionários, como empregados efetivos. Como se vê,

11 - No inexistente as alegações produzidas pela entidade patronal em seu memorial de fls., que devam, portanto, ser, limitadamente, repelidas. Assim,

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hipicos no Estado de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 22 - FL. 93 DO O. M. T.

5108 - RUA CONSULADO CAUPELIANO, 344 - 2º ANDAR - CONS. 202 - BAIA 4 - TEL. 328439 - SÃO PAULO

4/1
11.3

12 - Procurando o Jockey Club de São Paulo se furtar ao atendimento de uma reivindicação justa e legítima de seus empregados, e ocorrendo a hipótese prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 9.070, de 1946, caso não haja uma conciliação, pede e requer o Sindicato suplicante seja o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, a fim de ser instaurado o competente dissídio coletivo, tudo na forma e de acordo com a lei.

São Paulo, 12 de Maio de 1956.

1º Secretário em Exercício na Presidência.



BRUNO

WGA 50

100
Em n.

12 de Maio de 1956



Supremo Tribunal Federal

42



C. Pacharel Jayme Ribeiro de Melo
Diretor Geral do Serviço de Suprem
Tribunal Federal de

Jayme Ribeiro de Melo

Certifico

que, revendo nesta Secretaria os autos de Recurso Extraordinário nº. 16.133 (dezesesse mil cento e trinta e tres), de Distrito Federal, entre partes, como recorrentes:- JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL, e, como recorrido:- ANTONIO MASCORDA, deles de fls. 132 a 138 (cento e trinta e dois a cento e trinta e oito), constam o relatório, votos decisório e acórdão proferidos pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, das teses seguintes:-----

RELATORIO;

O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO:- A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande do Sul deixou de acolher a reclamação de Antonio Mascorda, contra o Jockey Club do Rio Grande do Sul, entendendo que, - consoante a prova colhida, ficara evidenciado que aquele era um empregado eventual. Não vingou, assim, o pedido de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias em dobro e diferença de salários. Interposto recurso, foi o mesmo provido pelo Tribunal Regional do Trabalho que ordenou a baixa dos autos, a fim de ser apreciado o mérito da reclamatória (fls. 66). E, nos termos do acórdão de fls. 101 (cento e

cento e um), dita decisão teve confirmação, pelo voto de desempate, no Tribunal Superior do Trabalho, como se verá em seguida (16). A parte vencida ofereceu embargos declaratórios que não lograram acolhimento (fls. 111). Dentro do prazo legal, foi manifestado o presente apêlo extraordinário, com base no art. 101, nº III, alíneas g e f, da Constituição Federal na petição a fls. 114 (cento e quatorze). O recorrente - juntou razões a fls. 122 (cento e vinte e dois), deixando de fazê-lo o recorrido (fls. 127).-----

----- VOTO: -----

O Tribunal Superior do Trabalho, mantendo o acórdão do Tribunal Regional, reformatório do julgamento da inferior instância, mostrou que improcedia a impugnação do reclamado, respeito à natureza ou qualidade de emprego eventual do reclamante, porquanto se verificara dos autos a subordinação jurídica, bem como a dependência econômica. Caracterizada, como estava a relação de emprego, existia um contrato de trabalho. Inegavelmente, houve aplicação do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. A douta justiça trabalhista definiu, com exatidão, o conceito da eventualidade, como razão excludente da relação de emprego, e, diante da prova constante dos autos, concluiu que não era precária aquela relação, como, a contrario, alegava o ora recorrente, para fugir às suas obrigações de empregador. Mas, decidindo dessa forma, o arazo sub-censura não pôde ser acimado de ofensivo ao citado



texto legal, nem, por igual, de dissonante de outros julgados, afirmativas feitas pelo recorrente, sem a devida comprovação. Não tem cabida, pois, o remédio extraordinário, de que, preliminarmente, não conheço.

VOTO:

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Senhor Presidente, o brilhante patrono da recorrente expôs da tribuna matéria que, pela maneira por que foi apresentada, daria, à primeira vista, margem ao conhecimento do recurso extraordinário e até mesmo ao seu provimento. Com efeito, sustentou S. Ex. que se trata de empregado do Jokky Club, que até e eventualmente prestava seus serviços a essa entidade e que, não obstante essa circunstância, a Justiça do Trabalho considerou provada a relação de emprego, violando, assim, o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece como conceito de contrato de trabalho que esta prestação de serviço não seja eventual. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. Trata-se, realmente, de empregado que exerce, na empresa recorrente, trabalho periódico, isto é, durante dois dias da semana o faz em caráter permanente, já há vários anos seguidos. Ora, a eventualidade do trabalho não se caracteriza quando o empregado fica subordinado à empresa, sujeito a salário certo e prestando serviços periódicos. Ela se caracteriza quando alguém se serve do trabalho de outrem eventualmente; por exemplo, quando alguém contrata a execução de determinado serviço e, terminado, este, despede o trabalhador. Nessas condições, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

DECISÃO:

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NAO TOMARAM CONHECIMENTO, UNANIMEMENTE, as).- Antonio Luis dos Santos Verneck - Subsecretario.

ACORDAO:

"Reclamação trabalhista - Conceito de eventualidade - Aplicação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, face à prova dos autos". - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº. 16.135 (de sessenta mil cento e trinta e tres), do Distrito Federal, em que é recorrente o Jockey Club do Rio Grande do Sul, sendo recorrido Antonio Mascorda. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 18 Turmas, preliminarmente e por votação unânime, não conhecer do recurso. O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilograficas que precedem. Custas na forma da lei. Rio, Dezembro 19 de 1949.- as).- JOSE LINHARES - Presidente.- as).- BARROS BARRETO - RELATOR.

NADA MAIS, se continua. O referido é verdade e dou fé.

SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e cincuenta e quatro (11-8-1954).

EU, *[Signature]*, Oficial, datilografel. EU, *[Signature]*, Chefe de Seção, conferi. E eu, *[Signature]*, Diretor Geral, subscreevo e assino. III

DIRETOR GERAL.



mai Farias!

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

*11.10
12.50
13.10
14.10
15.10
16.10
17.10
18.10
19.10
20.10
21.10
22.10
23.10
24.10
25.10
26.10
27.10
28.10
29.10
30.10*

Supremo Tribunal Federal ⁴⁴



Handwritten signature

*Dr. Augusto Joaquim Pinheiro de Azevedo,
Diretor Geral do Serviço do Supremo
Tribunal Federal etc*

Certific

que, revendo nesta Secretaria os autos de Recurso Extraordinário nº. 16.133 (sessenta mil cento e trinta e três), do Distrito Federal, entre partes, como recorrentes:- JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL, e, como recorridos:- ANTONIO MASCORDA, deles de fls. 150 a 156 (cento e cinquenta a cento e cinquenta e seis), constam o relatório, votos, decisão e acórdão proferidos em Grau de Embargos pelo Supremo Tribunal Federal dos termos seguintes:-----

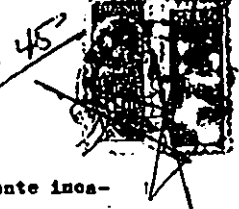
RELATÓRIO:-----

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:- Adote e de fls. 152 (cento e trinta e dois), tendo a acrescentar que a Egregia 1ª. Turma, unanimemente, não conheceu do recurso extraordinário. Eis os votos: 1ºr. Ao acordam foram oferecidos embargos pelo Jockey Club do Rio Grande do Sul, e neles se procura demonstrar que ha divergencia no conceito da eventualidade do trabalho. Essa divergencia seria com voto do Ministro Orosimbo Nonato nestes termos: "uma empresa de fabricação de tecidos admite, certo dia em sua fabrica, dois empregados: um para trabalhar na tecelagem (tecelão), outro para construir um muro (pedreiro). O primeiro é sem duvida, empregado da empresa, porquanto

exerce uma função essencial para a realização de seus fins, além de estar integrado no seu organismo técnico; o pedreiro apenas função de natureza transitória, com o caráter de trabalhador avulso". Os embargos não foram contestados. É o relatório. A. sr. Ministro Revisor.-----

----- VOTO PRELIMINAR: -----

Salientei ao fazer o relatório que a 1ª Turma não tomou conhecimento do recurso extraordinário por considerar sem apoio em qualquer dos incisos de que se socorreu. Mas o eminente relator admitiu os embargos, que a meu vêr são inevitáveis. Neles se procura demonstrar a divergência de julgados na apreciação do conceito de eventualidade de empregado. Não encontro essa divergência na transcrição de voto do eminente Ministro Orosimbo Nonato, voto proferido na 2ª Turma, ao decidir um agravo. A questão dos autos foi resolvida à luz das provas. Entendeu o Tribunal Trabalhista que o empregado vinha trabalhando para o recorrente há sete anos, vencendo salário determinado e executando suas ordens, e esclareceu: "no caso, o trabalho não era eventual, pois o empregado exerceu as mesmas funções sete anos, e o fato dele ter outro emprego não afete a sua qualidade de empregado, das que ele cumpria as suas condições de trabalho". (fls. 103/104). -- Realmente não é característica de eventualidade do trabalho a subordinação ao empregador, subordinação contínua, sujeito a ordenado certo, embora seus serviços sejam em certos dias da semana. Os conceitos de eventualidade do trabalho referidos nos votos dos Ministros da 1ª Turma, coincidem com a explanação do



do Ministro Orosimbo. Os embargos são manifestamente inco-

----- VOTO - Preliminar: -----

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (REVISOR):- Senhor Pre-
sidente, não conheço dos embargos nos termos do voto que
proferi na sessão de julgamento. Por outro lado, não há
qualquer divergência entre o acórdão da Egrégia Primeira -
Turma e o da Egrégia Segunda Turma, de que foi Relator o
eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

----- VOTO PRELIMINAR: -----

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONATO:- Senhor Presidente, a-
companho a ilustre Turma. Para se demonstrar a divergência,
citou-se apenas um lance de modesto voto per mia proferido,
que não caracteriza dissídio em torno de tese de direito.-
Não conheço dos embargos.

----- VOTO PRELIMINAR: -----

O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO: - Senhor Presidente, ca-
bora tenha admitido os embargos, como relator do recurso na
Turma, deles não conheço, de acôrde com o voto do eminente
Ministro Lafayette de Andrada.

----- DECISÃO: -----

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NÃO CONHECE-
MAM DOS EMBARGOS, UNANIMEMENTE. Não tomaram parte no jul-
gamento, os Excos. Srs. Ministro Afranio Costa e Macedo Lo-
dolf, por terem funcionado como relator e revisor, respecti-
vamente, os Excos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e
Ribeiro da Costa. Deixaram de comparecer, os Excos. Srs.
Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa, que se
acham afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral,
sendo substituídos, respectivamente, pelos Excos. Senhores

Ministros Afranio Costa e Macedo Ludolf. as).- Jayme Pinheiro de Andrade - Subsecretario.

ACORDÃO:

Justiça do Trabalho. Conceito da eventualidade. Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 38. - Embargos.- Vistos, examinados e discutidos estes autos de embargos no recurso extraordinario nº 16.133 (dezessex mil cento e trinta e tres), do Distrito Federal, em que é embargante Jockey Club do Rio Grande do Sul e embargado Antonio Mascorda: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer do recurso de conformidade com as notas taquigraficas juntas aos autos. Custas da lei. Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1950.- as) - LAUDO DE CAMARGO - PRESIDENTE. as) - ANTONIO CARLOS LAFAYETTE DE ANDRADA - Relator.

CERTIFICO MAIS, que o accordo supra, transitou em julgado.

NADA MAIS, se continha. O referido é verdade e dou fé.

SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e cincuenta e quatro (11-8-1954).

EU, *[Handwritten Signature]*, Oficial, da tipografia. EU, *[Handwritten Signature]*, chefe de Seção, conferi. E eu, *[Handwritten Signature]*, Diretor Geral, subscrevo e assino. ///

DIRETOR GERAL.



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

[Handwritten signature and text at the bottom of the page]

No recurso, o autor pede a sobreposição do seu trabalho à Justiça Criminal devida a respectivo processo ou a rejeição do juízo, por entender não provada a falta grave, consoante a análise da prova, que faz mais de 75 a 75 a 75.

Contrapõe-se a defesa da recorrida, o depoimento do Sr. P. propunha pelo juízo do processo do apelo.

— voto

Não há razão para que se breche a não falta para que contra Justiça de primeira sua palavra, quando a única competência para apurar a configuração da falta grave é do trabalho indutivo o fato e o seu autor não aponta quem fez não se crime, certo sendo que é falta grave trabalhista.

Além disso, o rito decaiu do pedido, na contestação oral do feito.

A prova do fato não se dá nos autos: além dos depoimentos de fls. 11 a 13, o documento de fls. 3 e 4, consultado o ante de exame de laudo corporal e os depoimentos prestados na Polícia.

Advertido não há execução do serviço e não se inibiu e discutido com o encarregado procurando as razões mais, agredindo-o e produzindo lesões corporais leves.

Crimes faltar disciplina e crimes fiscais a superior hierárquico.

Esses conjuntos simulados de faltas de-lites gravidade porosa a rejeição do contrato de trabalho está.

Acordam os Juizes da Tribuna Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria em indeferir o pedido de sobreposição do feito e rejeição do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1953. — *Deão Barreto de Albuquerque Maranhão*, Presidente. — *Amaro Barreto da Silva*.

— *Benito Pimentel Ribeiro*, Procurador Adjunto.

RECURSO ORDINÁRIO 1.703-51

Não há alteração no contrato de trabalho com a mudança de horas—voto para autenticado a fim de se modernizar a fábrica.

Visita, relações e discussões feitas entre o Recurso Ordinário em que é recorrido Ana Mendes Gonçalves e recorrida Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel.

O Sr. João Carlos sortido deu ao rito o relatório que se segue: "O pedido de indenização por ausência injusta e de pagamento do salário correspondente ao prazo do aviso prévio. Na sua defesa alegou a reclamada que "o reclamante foi dispensado por indisciplinado, por a reclamante foi transferida para um dos setores automáticos, tendo se recusado a ir; mais reiteradas a ordem não-seu a reclamante não mais veio a trabalhar no setor indicado, que a reclamante lhe deu entre o prazo de 30 dias para apresentar ao serviço na nova seção, ou, se achasse conveniente, submeter a exame médico do laboratório Doutor Nelson S. E. A. ou por outro médico que quisesse indicar". Há nos autos copia de uma carta da empresa a reclamada, declarando esta e o prepósito do reclamado, membros da Justiça foram pessoalmente à fábrica verificar como se realiza o serviço no setor e a Junta Juizco impudente a reclamada. A empregadora recorreu ao juízo pelo contrato de trabalho de primeira instância, tendo o arrolado doutor Carlos Mendes Pimentel."

— voto

Lida foi a transferência da autora do serviço em tarefas manuais, simples, para o trabalho em tarefas manuais, simples, em que a

A recusa de autora a essa transferência do serviço justifica o indeferimento do pedido, por não haver com suspensão e depois com a dispensa.

A Junta verificou em loco, autuando conclusões de que tal não se pode, sendo de uso de guerra e de valor, que as condições do trabalho, nos locais onde são mais favoráveis, para a execução do serviço já para a percepção do salário não houve, assim, prejuízo, mas sim, houve vantagens para a autora. O direito da empresa, inerente ao seu poder diretivo, e da reorganização dos seus serviços e dos seus escalões, é direito que não prejudica a estes casos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1953. — *Deão Barreto de Albuquerque Maranhão*, Presidente. — *Amaro Barreto da Silva*, Relator designado. — *Benito Pimentel Ribeiro*, Procurador Adjunto.

RECURSO ORDINÁRIO 1.622-51

Capítulo falta grave, rejeição do contrato de trabalho no rito decaiu, que não se dá nos autos: além dos depoimentos de fls. 11 a 13, o documento de fls. 3 e 4, consultado o ante de exame de laudo corporal e os depoimentos prestados na Polícia.

Advertido não há execução do serviço e não se inibiu e discutido com o encarregado procurando as razões mais, agredindo-o e produzindo lesões corporais leves.

Crimes faltar disciplina e crimes fiscais a superior hierárquico.

Esses conjuntos simulados de faltas de-lites gravidade porosa a rejeição do contrato de trabalho está.

Acordam os Juizes da Tribuna Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria em indeferir o pedido de sobreposição do feito e rejeição do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1953. — *Deão Barreto de Albuquerque Maranhão*, Presidente. — *Amaro Barreto da Silva*.

— *Benito Pimentel Ribeiro*, Procurador Adjunto.

RECURSO ORDINÁRIO 1.703-51

Não há alteração no contrato de trabalho com a mudança de horas—voto para autenticado a fim de se modernizar a fábrica.

Visita, relações e discussões feitas entre o Recurso Ordinário em que é recorrido Ana Mendes Gonçalves e recorrida Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel.

O Sr. João Carlos sortido deu ao rito o relatório que se segue: "O pedido de indenização por ausência injusta e de pagamento do salário correspondente ao prazo do aviso prévio. Na sua defesa alegou a reclamada que "o reclamante foi dispensado por indisciplinado, por a reclamante foi transferida para um dos setores automáticos, tendo se recusado a ir; mais reiteradas a ordem não-seu a reclamante não mais veio a trabalhar no setor indicado, que a reclamante lhe deu entre o prazo de 30 dias para apresentar ao serviço na nova seção, ou, se achasse conveniente, submeter a exame médico do laboratório Doutor Nelson S. E. A. ou por outro médico que quisesse indicar". Há nos autos copia de uma carta da empresa a reclamada, declarando esta e o prepósito do reclamado, membros da Justiça foram pessoalmente à fábrica verificar como se realiza o serviço no setor e a Junta Juizco impudente a reclamada. A empregadora recorreu ao juízo pelo contrato de trabalho de primeira instância, tendo o arrolado doutor Carlos Mendes Pimentel."

— voto

Lida foi a transferência da autora do serviço em tarefas manuais, simples, para o trabalho em tarefas manuais, simples, em que a

hora, pois sua rejeição ao serviço não se dá nos autos: além dos depoimentos de fls. 11 a 13, o documento de fls. 3 e 4, consultado o ante de exame de laudo corporal e os depoimentos prestados na Polícia.

Advertido não há execução do serviço e não se inibiu e discutido com o encarregado procurando as razões mais, agredindo-o e produzindo lesões corporais leves.

Crimes faltar disciplina e crimes fiscais a superior hierárquico.

Esses conjuntos simulados de faltas de-lites gravidade porosa a rejeição do contrato de trabalho está.

Acordam os Juizes da Tribuna Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria em indeferir o pedido de sobreposição do feito e rejeição do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1953. — *Deão Barreto de Albuquerque Maranhão*, Presidente. — *Amaro Barreto da Silva*.

— *Benito Pimentel Ribeiro*, Procurador Adjunto.

RECURSO ORDINÁRIO 1.622-51

Capítulo falta grave, rejeição do contrato de trabalho no rito decaiu, que não se dá nos autos: além dos depoimentos de fls. 11 a 13, o documento de fls. 3 e 4, consultado o ante de exame de laudo corporal e os depoimentos prestados na Polícia.

Advertido não há execução do serviço e não se inibiu e discutido com o encarregado procurando as razões mais, agredindo-o e produzindo lesões corporais leves.

Crimes faltar disciplina e crimes fiscais a superior hierárquico.

Esses conjuntos simulados de faltas de-lites gravidade porosa a rejeição do contrato de trabalho está.

Acordam os Juizes da Tribuna Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria em indeferir o pedido de sobreposição do feito e rejeição do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1953. — *Deão Barreto de Albuquerque Maranhão*, Presidente. — *Amaro Barreto da Silva*.

— *Benito Pimentel Ribeiro*, Procurador Adjunto.

RECURSO ORDINÁRIO 1.703-51

Não há alteração no contrato de trabalho com a mudança de horas—voto para autenticado a fim de se modernizar a fábrica.

Visita, relações e discussões feitas entre o Recurso Ordinário em que é recorrido Ana Mendes Gonçalves e recorrida Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel.

O Sr. João Carlos sortido deu ao rito o relatório que se segue: "O pedido de indenização por ausência injusta e de pagamento do salário correspondente ao prazo do aviso prévio. Na sua defesa alegou a reclamada que "o reclamante foi dispensado por indisciplinado, por a reclamante foi transferida para um dos setores automáticos, tendo se recusado a ir; mais reiteradas a ordem não-seu a reclamante não mais veio a trabalhar no setor indicado, que a reclamante lhe deu entre o prazo de 30 dias para apresentar ao serviço na nova seção, ou, se achasse conveniente, submeter a exame médico do laboratório Doutor Nelson S. E. A. ou por outro médico que quisesse indicar". Há nos autos copia de uma carta da empresa a reclamada, declarando esta e o prepósito do reclamado, membros da Justiça foram pessoalmente à fábrica verificar como se realiza o serviço no setor e a Junta Juizco impudente a reclamada. A empregadora recorreu ao juízo pelo contrato de trabalho de primeira instância, tendo o arrolado doutor Carlos Mendes Pimentel."

— voto

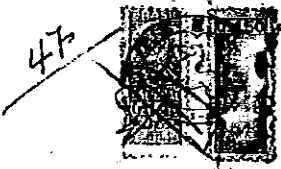
Lida foi a transferência da autora do serviço em tarefas manuais, simples, para o trabalho em tarefas manuais, simples, em que a

— não há razão para que se breche a não falta para que contra Justiça de primeira sua palavra, quando a única competência para apurar a configuração da falta grave é do trabalho indutivo o fato e o seu autor não aponta quem fez não se crime, certo sendo que é falta grave trabalhista.

— não há razão para que se breche a não falta para que contra Justiça de primeira sua palavra, quando a única competência para apurar a configuração da falta grave é do trabalho indutivo o fato e o seu autor não aponta quem fez não se crime, certo sendo que é falta grave trabalhista.



S. PAULO
SECRETARIA



São Paulo, 19 de Janeiro de 1946

Ilmo. Sr.
Domingos Pissini
M.D. Chefe da Seção de Placês

De acôrdo com o artigo 12, §3 do Regulamento Interno da Casa das Apostas e art. 176, §3 do Código de Corridas, é expressamente proibido a todo funcionário, jogar nas corridas.

De conformidade com o disposto nos referidos artigos, todo aquele que tranagredir os regulamentos, será imediatamente demitido. No caso de um empregado dar vale por diferença na prestação de sua conta, êste deverá ser liquidado até a véspera da próxima corrida. No caso de não liquidação, o funcionário não poderá trabalhar e, no primeiro dia útil, seu fiador será convidado a liquidar o débito do affiançado.

Para que ninguém alegue ignorância das disposições aqui mencionadas, V.S. deverá dar ciência das mesmas a todos os empregados de sua seção.

Sendo o que, no momento, cumpre-me comunicar-lhe, subscrevo-me atenciosamente.

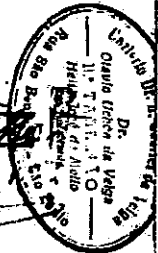


J. Henrique Veiga
Excmo.

TABELIONATO VEIGA
(S. PAULO - RUA S. BENTO, 41)

Recebe-se a firma *José Domingos Pissini*
em São Paulo, 13 de Janeiro de 1946.

José Domingos Pissini
de verdade.



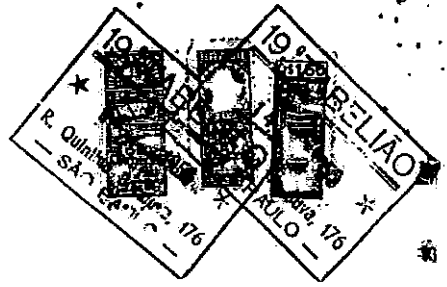
10.º TABELIONATO - São Paulo
Rua ... nº ...
Cidade ...

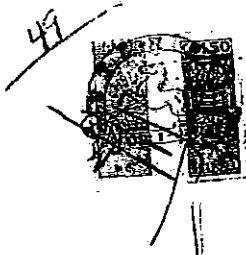
Autenticação

Está conforme o original

S. Paulo, 14 de ... de 19...

Fols. 100 - 1000





A V I S O

Ficam todos os funcionarios da casa da Poule, da Seção "VENCEDOR - ESPECIAL" avisados, que a partir desta data, serão descontados CR\$10,00 (Dêca cruzeiros) de qual-
quer empregado que, por perda, quôbra ou esquecimento, no final de cada corrida, deixar de colocar a respectiva cha-
ve do guichet, no quadro geral desta Seção.

São Paulo, 13 de dezembro 1947.

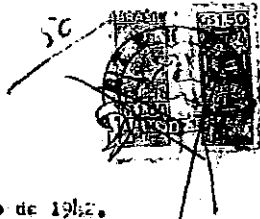
Milseu Rosatelli
encarregado

Handwritten notes and signatures on the left side of the page, including names like 'Frigolin' and 'Luz'.

- 30 Blenete R. ...
- 31 ...
- 32 ...
- 33 Alberto ...
- 34 João ...
- 35 ...
- 36 ...
- 37 ...
- 38 ...
- 39 ...

- 33 ...
- 37 ...
- 38 ...
- 39 ...

- 31 ...
- 32 ...



São Paulo, 26 de Março de 1922.

Ilmo. Sr.
Raul F. Meira
Chefe da Secção Duplas - Geraes
CAPITAL

Levo ao seu conhecimento, que os vales assignados pelos empregados da Casa das Apostas, devem ser feitos a tinta azul lapis tinta e em papéis apropriados para tal fim.

Outrossim, deverão ser notificados os empregados que detem tais vales, que, os mesmos devem ser liquidados dentro da mesma semana, ficando suspenso das suas funções aquelle que o não fizer, sendo convidado o seu fiador, no primeiro dia util, para saldar tal debito.

Até mais, subscrevo-me com estima e consideração.

J. Menezes Rebelo
(Chefe da Casa das Apostas)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
ESTABELECIMENTOS HEICOS
LADO DE SÃO PAULO

Este Sindicato participa a todos os seus associados que o Jockey Club Brasileiro, depois de perder várias causas, levadas à Justiça do Trabalho, resolveu, já que não havia outra alternativa, reconhecer como seus empregados, os chamados "biscateiros" (aqui "marginais"), que nos dias de corridas mourejam nos serviços de venda e apuração de poules, acumuladas, bolos, bettings, etc. Considerando que o assunto interessa de perto a todos os que se dedicam a essa modalidade de trabalho, oferecemos a presente publicação, que encerra a conclusão a que chegou o Jockey Club Brasileiro, conforme relatório dirigido aos seus associados, referente ao ano de 1954 e editado em 1955.

A DIRETORIA

O JOCKEY CLUB BRASILEIRO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Desde meados de março de 1953 até setembro do mesmo ano, a Diretoria foi obrigada a resolver problemas e reclamações que se queixavam diariamente, lhe chegavam ao conhecimento, tudo resultante da situação daqueles prestadores de serviços avulsos no Hipódromo, em dias de corridas e que a Sociedade sempre conheceu por "hiscateiros".

Foi uma época em que a administração viveu em crise com seus empregados, sendo de salientar-se que chegou mesmo a se esboçar uma greve por ocasião das festas do Grande Prêmio Brasil, fato esse de que a imprensa muito se ocupou, tendo o então Ministro do Trabalho intervido no assunto, fazendo constantes e renovadas apêlos ao Presidente do Clube.

Houve, inicialmente, a necessidade de enfrentar um Dissídio Coletivo em que os empregados pleiteavam um aumento de 45% geral de salário. E isso num momento em que os Tribunais concediam, invariavelmente, aumentos de 36 a 40%, enquanto o próprio Governo declarava, de público, que os Tribunais do Trabalho não deviam conceder majoração de salários inferiores ao aumento observado no custo de vida (38%, segundo o SEPS, órgão oficial). Máu grado tudo, o Tribunal Regional em sessão de 17 de junho de 1953, resolveu conceder um aumento de apenas 25% e, assim mesmo, a partir dessa data e não da que marca o aforamento do Dissídio, compensados ainda todos os aumentos concedidos voluntariamente e condicionados à assiduidade.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, durante aquele período, não deu trégua à Sociedade. Os numerosos ofícios, que se encontram nos arquivos, contendo pedidos, queixas, reclamações e ameaças, atestam esta assertiva.

Apertava-se o cerco contra o Clube. De perneio com o Dissídio e o acervo de protestos daquele Órgão Sindical, choviam atuações e multas por parte do Departamento Nacional do Trabalho e intimações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Além disso, eram os Diretores constantemente convidados a comparecerem ao Ministério do Trabalho, perante a Comissão de Dissídios Coletivos, que funcionava junto ao Gabinete do

Ministro do Trabalho, para discutirem, em mesa redonda, com empregados, a situação dos mesmos.

A par de todos esses fatos, como é do conhecimento geral, porque simplesmente noticiados pela imprensa, sofreu o Jockey Club Brasileiro uma campanha de descrédito junto à opinião pública, menos avisada é certa, em relação ao tratamento que dispensava aos seus servidores.

Por outro lado, diversas reclamações já haviam sido ajuizadas pelo Sindicato, na Justiça do Trabalho, pelos mais fúteis motivos, visando exclusivamente o reconhecimento da relação de emprego entre o Jockey Club e aqueles que lhe prestam serviços no Hipódromo, em dias de corridas. E tal era a disposição do Sindicato, que excessivas reclamações seriam ajuizadas com o mesmo objetivo, buscando ainda a irritação dos Julgadores, o esgotamento da paciência dos dirigentes da Sociedade e o descrédito do Jockey Club Brasileiro.

Não cabe ao Clube nem à atual Diretoria a responsabilidade de esse estado de coisas. Tal fato se explica porque, antes da decisão vigente, aqueles trabalhadores do Hipódromo não se encontravam vinculados ao Sindicato, o que vieram a fazer somente em 1952 e, quasi em massa.

No aceso da luta, quando o Jockey Club Brasileiro se defendia com todas as suas forças, em 6 reclamações na Justiça do Trabalho; em 6 processos de multas no D. N. T. (Processos números 944 185/52, 71 894/53, 71 895/53, 71 896/53, 75 121/53, 75 272/53, 73 374/53 e 73 373/53); em 5 processos na órbita da Previdência Social (Processos números IAPC 41 654/53, 19 202/50, 52 525/51, 24 023/51 e 22 524/48) e há Comissão de Conciliação, o Presidente do Sindicato, indo de encontro aos apêlos do Sr. Ministro do Trabalho, oferece à Sociedade, uma trégua, através de ofício, e propõe a instalação de um Juízo Arbitral para a solução do problema. (Ofício de 12/9/1953).

Haveria a desistência de todas as ações ajuizadas, todos os empregados se submeteriam à decisão desse Juízo Arbitral e a escolha do Presidente do Tribunal ficaria ao arbitrio desta Sociedade.

Sobre o ofício do Sindicato, entendem a Diretoria de ouvir o advogado da Sociedade, Dr. Doryol Dias Taborda, o qual fez uma exposição do caso, baseada nos termos abaixo e que foi levada a exame da Diretoria:

As sucessivas Diretorias desta entidade, sempre conside-

raram aqueles que prestam serviços no Hipódromo, em dias de corridas, como meros locadores de serviços, "biscateiros", porque jamais entenderam existir qualquer relação de emprego, qualquer vínculo entre eles e o Jockey Club Brasileiro.

Tal entendimento, com a devida vênia, era justificável antes da Consolidação das Leis do Trabalho, antes mesmo da Lei n.º 62; mas depois do advento desses diplomas legais não havia como furtar-se esta Sociedade ao reconhecimento da relação de emprego, maximé depois que os Tribunais Trabalhistas, interpretando o artigo 3.º da C. L. T., reconheceram, proclamando em uniformidade de julgados, que não é o pagamento do salário, a modalidade de trabalho, o número de dias de serviço ou a dependência econômica exclusiva que caracterizam a relação de emprego, mas sim a continuidade do serviço.

Em pareceres que apresentei a essa digna Diretoria, procurei deixar esclarecida a matéria, mostrando, apoiado nas lições de Leacar, Sussekind, Segadas Viana e Cesarino Junior e na Jurisprudência Trabalhista, que não estávamos diante de hipótese de trabalhadores autônomos, porque não se tratava de serviços eventuais, mas sim frente a um típico contrato de trabalho.

Antes da atual Diretoria, nenhuma outra teve de enfrentar esse problema, porque nunca surgiu qualquer questão, qualquer atrito. Era inevitável, porém, que mais cedo ou mais tarde, do choque natural das relações entre empregadores e empregados, o assunto viesse a causar aborrecimentos e transtornos à vida desta Sociedade.

O recado da extinção da seção de "Betsings e Concursos" foi o estopim que levou os empregados a culdarem de esclarecer a natureza das suas relações para com o Jockey Club Brasileiro, buscando o reconhecimento da relação de emprego, sindicalizando-se para isso, em massa.

Atada a fogueira, desencadeou-se uma luta perigosa para a Sociedade, digo perigosa em razão da época em que atravessamos, em que as reivindicações dos operários, dos economicamente mais fracos, mas fortalecidos pelo Sindicalismo, abafam até o princípio mesmo da autoridade, já impotente para conter os desajustamentos, a demagogia dos aproveitadores e a onda de greves e intraquilidades.

Não é só o Jockey Club desta Capital que se encontra a braços com tal problema. Enfrenta-o, também, o do Rio Gran-

de do Sul e, segundo me consta, o de São Paulo, contra o qual já o I. A. P. C. se prepara para investir, mediante levantamento de débito, a fim de arrecadar milhões de cruzeiros, consequente ao reconhecimento da relação de emprego dos que lhe prestam serviços no Hipódromo.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, ao qual estão filiados os empregados desta agremiação e no qual se sindicalizaram aqueles que prestam serviços no Hipódromo, é o responsável pelo cerco que cada vez mais se aperta contra esta Sociedade, visando o reconhecimento da relação de emprego daqueles trabalhadores.

Até a presente data já foi o Jockey Club Brasileiro autuado e multado pelas autoridades administrativas do M. T. L. C. onze vezes.

A par desses processos administrativos, já o Sindicato ajuizou 14 reclamações.

Por outro lado, a Previdência Social também se prepara para agir, uma vez que o I. A. P. C. já pretende levantar o débito em contribuições para compellir a Sociedade ao seu pagamento.

Além de tudo isto, de ajuizar ações, de atirar as autoridades administrativas contra a Sociedade, o Sindicato, derivando de sua finalidade, que é a de fomentar a concórdia entre o Capital e o Trabalho, insulsa a revolta dos empregados contra os Diretores e procura expor a digna Diretoria, à malquerença da opinião pública, através de malévolas campanhas pela imprensa.

Ainda há pouco, por esse motivo, vi-me forçado a solicitar o adiamento de uma audiência que se devia realizar no dia 16 na Sala da Junta, do que dei pleno conhecimento aos Exmos. Srs. Presidente e Vice-Presidente. Tratava-se do caso dos "biscateiros", que recebiam, como aposentados e licenciados, e que tiveram cortados tais benefícios. O Sindicato, para causar efeito perante a desavisada opinião pública, determinou o comparecimento de todos esses velhos, acompanhados de suas esposas e chamou a imprensa falada e escrita para documentar e fotografar a questão.

Com um clima assim não era possível defender a Sociedade, tanto mais quanto, de acordo com os elementos que eu próprio colhi, não cortara a Diretoria o benefício de todos eles, mas apenas de alguns.

O nome é do conhecimento dessa Digna Diretoria o Sin-

dicato pretende, agora, em clima de harmonia, a instauração de uma Comissão Arbitral para a solução de todas as questões litigiosas.

Eu faltaria às minhas obrigações se não viesse, aqui, pedir à Digna Diretoria a aceitação dessa proposta, porque ela é, inequivocamente, vantajosa para os interesses da Sociedade. O bom senso e a lógica não-lo afirmam e eu tentarei demonstrar.

É vantajosa a proposta porque todos os argumentos que tenho expendido e sustentado em defesa, quer na esfera administrativa, quer no Judiciário trabalhista, têm ruído, um a um, ante as provas contrárias a esta Sociedade e frente aos pressupostos e imperativos da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência; porquanto quasi todos aqueles servidores reúnem em si os elementos caracterizadores da relação de emprego isto é, recebem paga pelos serviços executados; o serviço é previsto, demarcado e premeditado; há obediência às determinações relativas a horário, local e modo de execução dos serviços; e há continuidade na prestação dos serviços.

Temos sustentado a tese de que o trabalho é eventual porque não há obrigação de comparecimento diário, uma vez que somente aos sábados e domingos se realizam corridas. Entretanto, a doutrina trabalhista nos ensina que "serviços eventuais são considerados aqueles cuja execução não decorra principalmente da existência da empresa". A eventualidade no caso seria, consequentemente, a oriunda da incerteza do acontecimento — realização de corrida e não do comparecimento do empregado. E a jurisprudência já firmou que:

"O empregado, pouco importando a modalidade do serviço e número de dias, em cada semana, todo o indivíduo que presta serviços a outrem, percebendo salário determinado, recebendo e executando ordens do empregador". (T. S. T., Proc. 1.941)

Temos sustentado que inexistente dependência econômica porque o Jockey Club não lhes absorve integral e regularmente a atividade, nem dela tiram eles o seu único ou principal meio de subsistência.

Entretanto, a moderna doutrina nos ensina, relegadas as velhas teses de Capitant e Couche, que não é mais a exclusiva dependência econômica que caracteriza a relação de emprego, o que é compreensível, uma vez que nada impede o exercício de mais de uma atividade pela mesma pessoa. A realidade da vida

social foi a determinante da revisão daquele conceito, já hoje superado, porque não se coadunava com o espírito da Consolidação das Leis do Trabalho, que é eminentemente tutelar do economicamente mais fraco daí ser justamente o Direito Social, um complexo de normas e de instituições voltadas à proteção do trabalhador dependente na atividade privada.

E por essa razão, por ser muito comum, hoje em dia, verem-se pessoas trabalhando efetivamente para mais de um empregador, não tirando, em consequência, de nenhum deles o seu principal meio de subsistência, foi que a jurisprudência firmou:

"O empregado o trabalhador manual, intelectual, ou técnico que presta serviço a mais de uma empresa, desde que o faça com continuidade de trabalho e salário". (Rev. do Trabalho V. 159. Proc. 20.526).

Temos sustentado também que não há continuidade na prestação do serviço.

No entanto, infelizmente, as provas já feitas nas ações ajuizadas demonstram justamente o contrário.

Em pericia que se encontra em curso, determinada no Processo n.º 1459/53, da 9a. Junta de Conciliação e Julgamento, em que são interessados JOSÉ JARDIM ALEIXO E OUTROS, cerca de noventa reclamantes, os Srs. Peritos verificaram que apenas dois não exerciam as suas atividades com regularidade. E a jurisprudência já consagrou:

"Quem presta serviços com continuidade, mediante salário, é empregado". (Ac. 1.º R., Processo 523).

Sustentamos igualmente que o Jockey Club nunca considerou aqueles prestadores de serviços como seus empregados, tanto que jamais lhes anotou as carteiras profissionais e que, por seu turno, eles jamais se consideraram como tal, tanto assim que nunca cogitaram de legalizar as respectivas situações, como lhes facultam os arts. 36 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Jurisprudência, porém, já firmou que:

"O empregado pode a qualquer momento pleitear a anotação da sua carteira profissional e só a partir do pedido é que começa a correr a prescrição".

De acordo com as expressões contidas nas novas Cartas de Fiança e nos cartões de identidade e controle, modificação determinada pela anterior Diretoria, temos procurado ainda sus-

tentar que não há um contrato de trabalho, mas sim um contrato para a prestação de serviços avulsos, que encontraria apoio no art. 442 da C. L. T.

Todavia, figuram nos processos já ajuizados os antigos cartões e Cartas de Fiança, nos quais esta Sociedade usava as expressões — "é empregado efetivo" — "entrada de emprego" — havendo também folhas de pagamento em que são usadas as palavras "funcionários", "servidor", etc... Além desses documentos, que evidentemente constituem provas positivas contra a Sociedade, indícios veementes da existência de uma relação de emprego, há, também, Cartas juntas pelos interessados, nas quais se fala de "licença" e "aposentadoria", expressões só compatíveis com o exercício de emprego, com a qualidade do empregado.

Poder-se-á argumentar com essas substituições para, estabelecido um paralelismo, invocar-se uma alteração de contrato para se alegar a prescrição do art. 11 da C. L. T. por não terem os interessados reclamado em tempo contra a modificação dos dizeres das Cartas de Fiança e dos Cartões de Identidade.

Claro que não, porque o art. 444, da C. L. T. dispõe:

"As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao Trabalho".

A substituição que se fez, estaria vedada pela regra do art. 9.º que estabelece:

"Serão nulas de pleno Direito as atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos e conteúdos na presente Consolidação".

É a mesma regra que se encontra na doutrina dos contratos; aquela regra que lhes condiciona a validade, à capacidade do agente, à licitude do seu objeto, e a não ser contrário ao espírito da lei ou aos princípios da ordem pública.

E o contrato de trabalho, embora sui generis, não deixa de ser um contrato e bilateral.

Nesse particular já a Exposição de Motivos da C. L. T. de autoria do Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO, então Ministro do Trabalho, acentuava:

"Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das "normas" de tutela sobre os "contratos" acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista".

Vale a pena, Sr. Diretor, continuarmos "nessa" luta da qual sabemos não poder sair vitoriosos, somente pela satisfação de se manter um ponto de vista que a Sociedade, outrora defendeu, mas que hoje não mais se casa com a realidade, nem se baseia com a verdade jurídica? Parece-me que não. E por qual dos prismas que se queira apreciar a questão — o jurídico, o moral e o econômico —, verificar-se-á que é melhor, mais útil, mais prudente e mais econômico a solução do acordo proposto.

Senão vejamos.

No terreno administrativo já foi esta Sociedade autuada 11 vezes pelo Diretor de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, por infringência de dispositivos da C. L. T. e da Lei de Acidentes do Trabalho.

Um desses processos, o de n.º 994.186/51, cuja defesa foi aceita na gestão da Diretoria precedente já se encontra definitivamente julgado, tendo as autoridades administrativas — O Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e o Sr. Ministro — apreciando os competentes recursos, decidido pela procedência da autuação e da multa de Cr\$ 5.000,00 imposta e já recolhida.

Assim decidiram as autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio porque para elas, inclusive para a Instância Ministerial, aqueles que prestam serviços em dias de corrida, no Hipódromo, são empregados do Jockey Club, de acordo com o parecer do Consultor Jurídico do Ministério, Dr. OSCAR SARAIVA, parecer esse que veio vinda para transcrever: (Cópiado do Diário Oficial (Seção I) de 6 de Novembro de 1948). Dia 19 de outubro de 1948 aditamento) 375.283 — (D. 5-11) — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes — Jockey Club Brasileiro — Cancelamento do débito. — Parecer: 1. Parece-nos de todo fundada na lei a opinião do Sr. Procurador da Previdência Social, à fls. 97ª a 101, não se nos afigurando merecedor de reforma o julgamento do Conselho Superior de Previdência Social. 2. Em verdade, não há razão para os argumentos que a recorrente pretende buscar no Direito do Trabalho, a propósito do conceito de empregado, quando no campo específico da previdência social, a lei aplicável à hipótese, o Decreto-Lei n.º 2.122, de 9 de abril de 1940, e seu regulamento, o Decreto n.º 5.493, dessa data, são claros e expressos, estabelecendo com precisão o conceito de "segurado", obrigatório: "Art. 1.º — São segurados obrigatórios do Instituto todos os

profissionais maiores de quatorze anos de idade, que prestem serviço remunerado, que não seja de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições compreendidos no regime deste regulamento a saber:

XIII — Estabelecimentos de espetáculos, de diversões públicas, cassinos, clubes recreativos e associações. — (Decreto n.º 5.483, de 9 de abril de 1940). 3 — desde que alguém se dedique a um serviço, perceba remuneração da empresa que o recebe e desde que essa atividade não seja puramente eventual, preenche as condições necessárias à sua qualificação como segurado obrigatório e ocorre a obrigação, por parte do empregador, de inscrevê-lo como tal no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e de atender, a seu respeito, ao encargo de contribuir e as demais obrigações que a lei prevê. 4 — Note-se, aliás, que mesmo em face da Consolidação das Leis do Trabalho estaria caracterizada no caso a relação de emprego, posto que em seu texto se define empregado... "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário". (art. 3.º) 5 — No caso, argui-se que os trabalhadores em questão são biscaiteiros porque prestam apenas serviço em certos dias da semana, em que funcionam as seções de apostas da recorrente. Ora, a expressão eventual não se aplica a essa situação que é evidentemente de permanência, e apenas, por não ser o trabalho quotidiano poderia ser qualificada como periódica. *Extempora segundo Caldas Aulete* — Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, vol. I — significa "casual, fortuito, que pode acontecer, ou deixar de acontecer". No mesmo sentido se exprime Cândido de Figueiredo, em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa, onde se dá eventual como significando "contingente, dependente de acontecimento incerto; casual, fortuito". 6 — Ora, o que se apura do processo é que o trabalho de pessoal ao serviço de apostas da recorrente não é casual nem fortuito. É constante, permanente, pois permanente é a atividade de apostas mantida pela recorrente. Apenas o serviço é espaçado, intercalado, e caracteriza a forma de emprego que a técnica norte-americana determina *partime job*. Tal situação de emprego parcial não se acha, porém, excluída da legislação trabalhista. Ao contrário, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê quando, referindo-se ao menor, limitou suas horas de trabalhos, nos termos do art. 444, verbis: "Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. 7.º — No que concernen-

te ao adulto, porém, não há vedação em matéria de acumulações, nem distinção entre emprego, total ou parcial, situação essa que se compreende nos limites da liberdade contratual, embora o comum, seja o emprego total. Tratando-se, porém, de funções de exercício permanente, prestadas mediante remuneração e sob subordinação, acham-se os que as prestam em situação característica de emprego e compreendidos, não apenas pela legislação de previdência social, mas pelas normas reguladoras do trabalho. 8.º — Por esses motivos, nosso parecer, como de início indicado, é pela confirmação do julgado do Conselho Superior de Previdência Social. (As.) Oscar Saraiva, Consultor Jurídico. Despacho: Confirmo a decisão do Conselho Superior de Previdência Social, de acordo com o parecer supra. (As.) J. O. Lima Pereira".

Verificando a sorte que estava reservada para os demais processos, diante do decidido no processo n.º 994.186 já referido, consegui que o Sr. Diretor do D. N. T., lhes sobrestasse o julgamento, até que a Justiça do Trabalho apreciasse em definitivo a tese da relação de emprego.

Assim procedendo, tive em mira não só evitar o recolhimento de Cr\$ 50.000,00 correspondente às dez (10) multas que seriam impostas, no valor de Cr\$ 5.000,00 cada uma, como também poupar o Jockey Club de novas autuações, já agora por reincidência, e em que o valor das multas seria de Cr\$ 10.000,00 cada uma.

Na esfera do Judiciário Trabalhista já foram ajuizadas 14 reclamações.

Muito embora, até há pouco não houvesse qualquer decisão contra o Jockey Club, determinadamente, certo é que a tese de direito já havia sido apreciada pelo Tribunal Regional e pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo a existência de relação de emprego, na apreciação de hipótese análoga.

Já agora, porém, há uma decisão contra esta Sociedade proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Ata da Audiência — Aos vinte dias do mês de agosto do ano de 1953, às 10,30 horas, estando aberta a audiência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na avenida Nilo Peçanha 31, sala 231, com a presença do doutor Juiz Substituto Mário Helio Caldas e do Vogal dos empregadores Antônio Rodrigues de Farias, foram apregoados ALFREDO FERNANDES DE MELO MATOS, reclamante e JOCKEY CLUB

BRASILEIRO, reclamado. Presentes as partes, o reclamante assistido pelo Advogado NELSON MOREIRA DE AQUINO e o reclamado representado por Licínio de Albuquerque Salgado e assistido pelo advogado DORYOL DIAS TABORDA.

Inicialmente, ratificam as partes suas declarações anteriores, esclarecendo que nada mais têm a acrescentar, aguardando apenas a manifestação do Tribunal. Em seguida, é homologada pela Presidência do Tribunal, a suspeição arguida pelo Sr. Vogal dos empregados, atendendo que a suspeição é questão de foro íntimo e se estriba em razão de consciência.

As partes concordam em que a Junta profira a decisão, independentemente da convocação do Suplente do Vogal de empregados, a fim de evitar novo adiamento, acatando a composição da Junta, como se encontra.

Rejeitada a nova proposta de conciliação é proferida a seguinte decisão:

Cópia-se, nestes autos, de reclamação ajuizada por Afredo Fernandes de Melo Matos contra o Jockey Club Brasileiro. Pretende o reclamante a anotação da sua carteira profissional e o pagamento de salários atrasados.

Alega em sua defesa que foi admitido em outubro de 1935, contando atualmente 18 (dezoito) anos de serviço efetivo e, aproximadamente um ano, foi colocado em disponibilidade por seu empregador com percepção integral de salário; que, em fevereiro do ano fluente foi suspenso o pagamento, que, assim, vem o reclamante sofrendo grave prejuízo.

Defende-se o reclamado e o faz dizendo que o reclamante não é seu empregado; que, na hipótese, trata-se de um trabalhador autônomo, sem relação de emprego com o Jockey Club Brasileiro, no qual trabalhava por conta própria, como vendedor de poules, aos sábados e domingos; que o serviço do reclamante era eventual, sem qualquer das características de contrato de trabalho; que o próprio Instituto de Aposentadoria entendeu não se tratar de empregado, ao decidir a espécie administrativa.

Tudo visto e examinado.

Em princípio, a presunção é de que a prestação de serviço, com remuneração certa, caracteriza a relação de emprego. Realmente, o lógico é que a pessoa que presta serviços e, além disso, em pagamento, recebe salários, seja empregado.

Por outro lado, assim define a lei o que seja empregado: "Considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste mediante salário".

É o caso do reclamante que há anos presta serviços ao Jockey Club Brasileiro, em caráter não eventual, com salário fixo e subordinação hierárquica.

Realmente, o fato de o reclamante não prestar serviço cotidiano, mas somente aos sábados e domingos, não descaracteriza a relação de emprego, não lhe retira a qualidade de efetividade, será quando muito, serviço periódico.

Adotada a tese do reclamado, não seriam empregados, também, os professores que ministram aulas duas ou três vezes por semana e, no entanto, nenhuma dúvida jamais foi levantada neste sentido.

O reclamante era e é empregado efetivo. Recebia e terá que receber salário fixo, na forma pactuada e está sujeito a subordinação hierárquica o que ressalta claramente da documentação junta aos autos em que se vê recebia ele ordens a respeito de serviço.

Não falta, por conseguinte, coisa alguma para caracterização de um contrato de trabalho.

A própria empresa, aliás, em inúmeros documentos juntos aos autos reconhece essa condição do reclamante e, assim, o classifica de funcionário e empregado a todo momento.

Mais ainda, as cartas de fiança, até certa época, definiam os vendedores de "poules" como empregados do Jockey Club o qual foi alterado de certa ocasião para cá e não retira o direito do empregado.

O simples fato de o Jockey Club vir pagando salário certo ao reclamante durante o tempo de seu afastamento, oferece a presunção de que o considerava empregado. Como explicá-lo de outro modo?

A matéria, aliás, já foi apreciada pelos Tribunais Trabalhistas e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a documentação junta aos autos, tendo esses tribunais entendido que na realidade trata-se de relação empregatícia.

Acéita a condição de empregado do reclamante, a procedência do pedido se impõe como consequência. Realmente, em se tratando de empregado é indiscutível o direito à anotação da

Carteira Profissional. Do mesmo modo o pagamento dos salários já que, estando o mesmo afastado do serviço por motivo de enfermidade, não se encontra em condições de receber o benefício do Instituto de Previdência Social, por falta do respectivo recolhimento por parte da empresa reclamada.

É de ser ressaltado que, ainda na hipótese de não ter sido feito esse recolhimento, por culpa do Instituto, de qualquer maneira, caberá direito à reclamada de direito regressivo contra o Instituto, mas, em hipótese alguma estará desobrigado do pagamento dos salários.

De qualquer forma, nenhuma prova foi feita nesse sentido. O que há de concreto é o afastamento do empregado, sem percepção de salários e sem assistência do Instituto de Previdência por falta do respectivo recolhimento por parte do empregador.

Por esses fundamentos:

Resolve a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgar procedente a reclamação e condenar o reclamado a anotar a Carteira Profissional do reclamante e a pagar-lhe os salários pleiteados. Custas pelo reclamado no valor de Cr\$ 312,00 (duzentos e doze cruzeiros), e a taxa de educação e saúde, dando-se ao pedido o valor de Cr\$ 3.100,00 (três mil e cem cruzeiros). Desta decisão foram as partes notificadas na própria audiência. E, para constar, eu Chefe da Secretaria ad-hoc, lavrei a presente ata que vai assinada pelo doutor Juiz Substituto, pelo Vogal de Empregadores e por mim subscrita Distrito Federal, 20 de agosto de 1953, Juiz Substituto: Mario Heilo Caldas, Vogal de Empregadores: Antonio Rodrigues de Farias, Chefe da Secretaria ad-hoc: Zely Martins da Rocha.

É certo que se trata ainda de uma decisão da 1ª Instância mas que se poderá esperar no Tribunal Regional e no Tribunal Superior do Trabalho, quando esses Tribunais já apreciarem tese idêntica, defendida pelo Jockey Club do Rio Grande do Sul?

Pode-se, não há dúvida, recorrer extraordinariamente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vamos admitir que o Egrégio Supremo Tribunal, vencida a preliminar do cabimento do recurso chegue a apreciar-lhe o mérito. Como decidirá ele? Sem dúvida alguma de acordo com o caso idêntico já por ele apreciado — o do Rio Grande do Sul — digo idêntico, porque a tese de direito discutida é a mesma, conforme mostrarei.
"Supremo Tribunal Federal

O Bacharel Jayme Pinheiro de Andrade, Diretor da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, etc.

CERTIFICO

A PEDIDO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA, que revendo, nesta Secretaria os autos de RECURSOS EXTRAORDINÁRIO N.º 16.133 (número dezesseis mil cento e trinta e três) em que é Recorrente: Jockey Club do Rio Grande do Sul e é Recorrido: Antonio Mascorda, dê-se consta de folhas sessenta e seis às folhas sessenta e oito o acórdão da Justiça do Trabalho do teor seguinte:

ACÓRDÃO

EMENTA: Improcede a alegação do empregador quanto à natureza ou qualidade de empregado eventual, quando se verifique dos autos que existem a subordinação jurídica e dependência econômica. — VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre sendo recorrente Antonio Mascorda e recorrido Jockey Club do Rio Grande do Sul. Perente a MM. Segunda Junta deste Tribunal reclamou o Senhor Antonio Mascorda, contra o Jockey Club do Rio Grande do Sul, indenização por despedida injusta; aviso prévio, ferias em dobro e diferença de salários. Alegou que há cerca de 7 anos vinha para o reclamado trabalhando na função de porteiro, percebendo o salário de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por reunião do qual dependia visto não ter outra função ou emprego. Pediu o quantum de Cr\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte cruzeiros). A reclamada contestou e alegou que era o reclamante um trabalhador eventual, que não estava contratado pelo contrato de trabalho, que não tinha o postulante carteira profissional e que é ele, atualmente, funcionário da Livraria do Globo. — Não aceitaram as partes as propostas de conciliação e prestaram os seguintes depoimentos. Ouviram-se várias testemunhas, sendo aos autos juntados diversos documentos. Após os debates orais e finais a MM. Junta julgou a reclamação improcedente, contra o voto do Senhor Vogal dos Empregados. — O reclamante não se conformou e recorreu, tempestivamente, isentando-se do pagamento de custas, em vista do atestado de pobreza que apresentou no prazo legal. — O reclamado apresentou longas razões em contestação ao recurso. — Sustentada a decisão vieram os autos a este Tribunal, sendo que, às folhas cincoenta e quatro, o DD. Procurador Adjunto emitira parecer, opinando pela confirmação da decisão de Pri-

meira Instância — ISTO POSTO: — Da prova-dos autos quer a testemunhal, quer a documental, chega-se à conclusão diversa da esposada pela MM. Junta. Existe contrato de trabalho quando aquele que executa o serviço, seja qual for a modalidade de remuneração, se coloca numa subordinação ou numa dependência econômica quanto àquele que o remunera. Assim, aliás, que tem decidido os tribunais trabalhistas. E no caso vertente, é incontestável a existência da subordinação jurídica, bem como a da dependência econômica. O reclamante recebia e executava ordens do reclamado. Fazia vários misteres com visível fiscalização, o que importava em subordinação. Recebia salários que se não eram os únicos para a sua subsistência eram pelo menos importantes para a mesma. Não importa que trabalhasse apenas duas vezes por semana, pois o reclamado explora reuniões turísticas bi-semanais, o que constituía sua modalidade de negócios com suas decorrentes peculiaridades para a prestação dos serviços do reclamante. Não resta, pois, dúvida nenhuma de que, efetivamente, o reclamante foi tomado a serviço do reclamado, tendo sido despedido. Não importa, ainda, nem tem nenhum valor contra o reclamante, o fato de ele trabalhar ultimamente, para a Livraria do Globo. Mesmo, porque, é de levar-se em consideração a circunstância de que o reclamante exercia suas funções junto ao reclamado nos únicos dias da semana, em que não há trabalhos a cumprir na aludida firma. Tal fato, em hipótese nenhuma, priva o reclamante do direito de trabalhar para o reclamado e como tal receber salários e ser, também, considerado um empregado. E empregado, repita-se aqui, subordinado e dependente do reclamado, sendo, assim, pois, obrigado a cumprir ordens e dar conta do tempo despendido para exercer as funções que lhe eram cometidas. Daí, adaptar-se bem ao caso presente o ensinamento do grande estudioso do Novo Direito Social, Oliveira Vianna, quando doutrina: "geralmente a dependência econômica implica em subordinação daquele que recebe salário por aquele que o paga". Em face dos fundamentos acima, provada está a relação de emprego em nada para o caso importando a falta da carteira profissional e da sua inscrição no respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensão. Tais provas não existindo nos autos podem ser supridas e ilididas por outras idôneas e tendentes a demonstrar a relação de emprego. Não se trata, pois, de trabalhador eventual. Deve assim a Justiça do Trabalho conhecer do mérito da reclamatória, uma vez que o mesmo não foi apreciado na Instância de origem. — Ante o exposto: — ACÓRDAM.

por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. — DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida e entendendo estar caracterizado o contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a nova decisão aprecie o mérito da reclamatória. — Custas na forma da lei, Intime-se. Porto Alegre, onze de março de mil novecentos e quarenta e oito. Assinado: Jorge Surreau, Presidente. Djalma de Castilho Maya, Relator. Marco Aurelio Flores da Cunha, Adjunto. Publicado no Diário Oficial de de mil novecentos e quarenta e oito. CERTIFICO MAIS que o referido acórdão supra e retro transcrito foi publicado no Diário Oficial de..... 19/3/1948. CERTIFICO MAIS que de folhas cento e trinta e dois às folhas cento e trinta e oito verso constam as notas taquigráficas do teor seguinte:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS RELATÓRIO

Dezesseis de doze de mil novecentos e quarenta e nove — Primeira Turma. — RELATOR: O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO — RECORRENTE: JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL — RECORRIDO: ANTONIO MASCORDA O SENHOR MINISTRO BARROS BARRETO: — A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande do Sul deixou de acolher a reclamação de Antonio Mascorda, contra o Jockey Club do Rio Grande do Sul, entendendo que, consoante a prova colhida, ficara evidenciado que aquele era um empregado eventual. Não vingou, assim, o perigo da indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias em dobro e diferença de salários. — Interposto recurso, foi o mesmo provido pelo Tribunal Regional do Trabalho que ordenou a baixa dos autos, a fim de ser apreciado o mérito da reclamatória (folhas sessenta e seis). E, nos termos do acórdão de folhas cento e um, dita decisão teve confirmação, pelo voto de desempate, no Tribunal Superior do Trabalho, como se verá em seguida: (Lê). — A parte vencida ofereceu embargos declaratórios que não lograram acolhimento (folhas cento e onze). — Dentro do prazo legal, foi manifestado o presente apelo extraordinário, com base no artigo cento e um, número terceiro, alíneas a e d da Constituição Federal ut petição a folhas cento e quatorze. — O recorrente juntou razões a folhas cento e vinte e dois deixando a fazê-lo o recorrido (folhas cento e vinte e sete).

VOTO

O Tribunal Superior do Trabalho, mantendo o acórdão do Tribunal Regional, reformatório do julgamento da inferior instância, mostrou que improcedia a impugnação do reclamado, respeito à natureza ou qualidade de emprego eventual do reclamante, porquanto se verificara dos autos a subordinada jurídica bem como a dependência econômica. Caracterizada, como estava a relação de emprego, existia um contrato de trabalho. Inegavelmente, houve aplicação do disposto no artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. A douta justiça trabalhista definiu, com exatidão, o conceito da eventualidade, como razão excludente da relação de emprego e, diante da prova constante dos autos, concluiu que não era precária aquela relação, como, a contrário, apregoava o ora recorrente, para fugir as suas obrigações de empregador. Mas, decidindo desta forma, o arredo sub-censura não pode ser acimado de ofensivo ao citado texto legal, nem, por igual, de dissonante de outros julgados, afirmativas feitas pelo recorrente, sem a devida comprovação. Não tem cabida, pois, o remédio extraordinário, de que, preliminarmente, não conheço.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA — Senhor Presidente, o brilhante patrono da recorrente expôs da tribuna matéria que, pela maneira, porque foi apresentada, daria, à primeira vista, margem ao conhecimento do recurso extraordinário e até mesmo ao seu provimento. Com efeito, sustentou Sua Excelência que se trata de empregado do Jockey Club, que só e eventualmente prestava seus serviços a essa entidade e que, não obstante essa circunstância, a Justiça do Trabalho considerou provada a relação do emprego, violando, assim, o artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece como conceito de contrato de trabalho que esta prestação não seja eventual. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. Trata-se, realmente, de empregado que exerce, na empresa recorrente, trabalho periódico, isto é, durante dois dias da semana o faz em caráter permanente, já há vários anos seguidos. Ora, a eventualidade do trabalho não se caracteriza quando o empregado fica subordinado à empresa, sujeito a salário certo e prestando serviços periódicos. Ela se caracteriza quando alguém se serve do trabalho de outrem eventalmente;

por exemplo, quando alguém contrata a execução de determinado serviço, e, terminado este, despede o trabalhador. — Nessas condições, acompanho o voto do Eminentíssimo Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

DECISÃO

Consta da ata, a decisão foi a seguinte: NÃO TOMARAM CONHECIMENTO, UNANIMEMENTE, assinado: Antonio Luiz dos Santos Werneck — Subsecretário. — CERTIFICO FINALMENTE que as folhas cento e trinta e oito consta o acórdão do teor seguinte:

ACÓRDÃO

EMENTA: — Reclamação trabalhista: — Conceito da eventualidade. — Aplicação do artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho face a prova dos autos. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número dezesseis mil cento e trinta e três, do Distrito Federal, em que é recorrente o Jockey Club do Rio Grande do Sul, sendo recorrido Antonio Mascorda: — Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, preliminarmente e por votação unânime, não conhecer do recurso. — O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. — Custas na forma da lei. — Rio Dezembro, dezoito de mil novecentos e quarenta e nove. José Linhares, Presidente. — Barros Barreto, Relator, (assinado). CERTIFICO TAMBÉM que o referido acórdão supra e retro transcrito transitou em julgado e foi publicado aos dez dias do mês de Abril de mil novecentos e cinquenta, no "Diário de Justiça". Era o que se continha nos mencionados autos com relação aos acórdãos e notas taquigráficas para aqui bem e fielmente transcritas. — O referido é verdade e dou fé. — Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em trinta e um de Outubro de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, LUIZA JUNQUEIRA SCHMIDT, Oficial Judiciário, classe M, Encarregada da Seção do Arquivo deste Tribunal, o datilografei. Eu, Sávio de Paula, Chefe de Seção, conferi. E eu, Jayme Pinheiro de Andrade, Diretor Geral, subscrevo e assino.

Não há dúvida de que se poderá ganhar muitas questões das que forem sujeitadas, mas apenas no que diz respeito ao mérito do pedido, nunca no que tange à inexistência da relação de emprego.

Já agora vamos ter de lutar também numa nova frente: a da Previdência Social.

Clienté das decisões administrativas e judiciais proferidas contra esta Sociedade, reconhecendo a existência da relação de emprego, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes se prepara, nos termos do Decreto 5.493, de 9 de abril de 1940, para proceder ao levantamento do débito, com a competente aplicação das multas previstas, conforme se asseguram os arts. 178 e 179 do citado Decreto, a fim de compor esta Sociedade a recolher as contribuições devidas.

Da decisão que for proferida pelo Instituto, depois de homologada pelo seu Conselho Fiscal, poderá esta Sociedade nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 8.738, de 19 de janeiro de 1945, recorrer para o Conselho Superior de Previdência Social.

Mas que poderemos esperar desse apelo quando o próprio Conselho já teve ocasião de apreciar a tese, em caso idêntico, assim decidindo: "(Diário da Justiça, de 10-4-1942) CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — Processo n.º 375.263/48 — São seguradas obrigatórias do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes todos os profissionais maiores de 14 anos de idade, que prestam serviço remunerado que não seja de natureza puramente eventual. Vistos e relatados estes autos em que o Jockey Club Brasileiro, por sua Agência em Niterói, recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes que lhe indeferiu o pedido de cancelamento do débito; Considerando que o Jockey Club Brasileiro foi intimado a recolher ao Instituto a quantia de R\$ 32.628,40 referente a contribuições devidas por diversos empregados, estando incluído nessa quantia os respectivos juros de mora; Considerando que o recorrente alega, em sua defesa, que os funcionários em questão são "biscateiros" da seção de jôgo, que prestam serviço eventual, não estando, por isso, obrigados a contribuir para qualquer instituição de previdência social; Considerando que há modalidades especial de contrato entre os chamados "biscateiros" e o Jockey Club, representada pela fiança prestada geralmente por um sócio a favor desses indivíduos, que se obrigam a executar serviços nos dias em que houver corridas, e que trabalham em dias e horas certas; Considerando que, no caso dos autos, não se trata de trabalho eventual, porque é previsto, demarcado e premeditado; Considerando que a lei exclui da obrigatoriedade de contribuições aqueles que prestam trabalho em caráter eventual, não visando, porém, os que prestam serviços em dias previamente marcados; Considerando que, se fosse permitido ao próprio empregador classificar seus empregados, não haveria mais contribuições, que se uma

parte quer de outra; Considerando, mais, que os vendedores de "poules", a fim de poderem desempenhar serviços no Jockey Club são obrigados a apresentar carta de fiança dada por pessoas idôneas, sendo que essa fiança é renovada anualmente e, muitas delas, por 10, 15 ou mais anos consecutivos; Considerando que não é possível considerar-se como empregado eventual um indivíduo que permanece nas mesmas funções por período tão longo; Resolve o Conselho Superior de Previdência Social pelo voto de desempate do Senhor Presidente, negar provimento ao recurso, recomendando, entretanto, ao Instituto que apure se algum ou alguns dos empregados já contribuíram para o mesmo, até a importância de Cr\$ 2.000,00. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1947. Octavio de Souza Leão, Presidente. Rinaldo Gonçalves de Souza, Relator. Fui presente: Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

É certo que nos termos do parágrafo único do citado art. 12 do referido decreto-lei, poder-se-ia pedir revisão no prazo de 30 dias ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Deve lembrar, porém, que o Sr. Ministro do Trabalho confirmou esse julgado, escudado justamente no entendimento firmado pelo Consultor Jurídico do Ministério, Dr. OSCAR SA-RAIVA.

Não pode haver dúvida de que todas essas decisões administrativas são passíveis de serem apreciadas pelo Judiciário, em ações próprias. Mas é inequívoco também que se entrará no Judiciário com uma prova negativa: a constituída por aquela decisão do Egrégio Supremo Tribunal, que apreciou e julgou a tese da relação de emprego.

E por existir a relação de emprego, consequência dela, é que o Administrativo proferiu todas aquelas decisões.

Forçosamente há de se reconhecer que o êxito de qualquer ação nesse sentido é problemático, bastante duvidoso.

Perdõem-me, Senhores Diretores, se me alonguei nesta exposição. Trata-se, porém, de uma questão de suma importância para esta Sociedade e que por isso mesmo me impunha o dever de esclarecer e alertar VV. SS. para poderem deliberar.

A aceitação da Comissão Arbitral parece-me, em face do que expuz, a melhor das soluções, ao invés de continuar a lata inglória, mesmo sob o prisma econômico.

A Sociedade já foi arrastada 14 vezes à Justiça do Trabalho. Há, ora, são 2.500 "biscateiros", o que significa que há

possibilidade de, pelo menos, ser levada 800 vezes à Justiça. Fixada uma média de Cr\$ 2.000,00 para cada processo serão gastos, finda toda esta luta, Cr\$ 1.600.000,00. E, para que? Para depois, ter novos gastos para a regularização da situação daqueles que prestam serviços no Jockey Club Brasileiro?

A Comissão Arbitral será composta de 5 membros: dois representantes desta Sociedade, dois representantes dos interessados e um representante do Ministério Público do Trabalho, de livre escolha da Sociedade e que funcionará como Presidente da mesma.

Esta Comissão examinará caso por caso, verificando quais dos interessados que possuem os requisitos para serem considerados empregados e os que o não forem poderão ser dispensados sem qualquer indenização uma vez que todos eles concordam em submeter-se à decisão do Juízo Arbitral.

Além da verificação da existência da relação de emprego, a Comissão verificará a questão do tempo de serviço e fixará, também, a data base para a incidência do imposto sindical.

A aceitação dessa proposta permitirá ao Jockey Club resolver, com real proveito, um problema que há muito o preocupava, formando o seu corpo de empregados nesses serviços especializados, devidamente registrados, na forma das determinações legais.

Não tenho receio de afirmar a VV. SS. que haverá o mais completo clima de concórdia e harmonia e assim procedendo terão VV. SS. se engrandecido na opinião dos consócios e prestado um relevante serviço às vindouras Diretorias.

Deliberando sobre os termos da exposição do advogado, a Diretoria entendeu por bem ouvir a opinião do Conselho Consultivo do Club.

Foi então redigido um memorial, contendo os mesmos termos daquele que fora apresentado à Diretoria e acima transcrito, ao qual ainda juntou o advogado seis defesas apresentadas em Juízo, mais alguns dados sobre a situação dos denominados "biscateiros".

O Conselho Consultivo, em reunião realizada em 14-10-53, resolveu por 10 votos contra 3 aconselhar a Diretoria aceitar a proposta do Sindicato e relativa à sujeição ao Juízo Arbitral.

Instalado, em 8-4-1954, o Juízo Arbitral funcionou de início, regularmente, sob a Presidência do Prof. Nello Reis e, posteriormente, em face da renúncia deste, foi presidido pelo Dr. João da Rocha Moreira.

Como representantes do Jockey Club Brasileiro, foram

ram os Drs. Eduardo Cosermelli e Osvaldo Murgel Razandera. O Tribunal Arbitral, porque elevado o número de casos que teve de apreciar, organizou dois processos, preferindo duas decisões, em 10-8-1954 e 10-10-1954.

Este Tribunal Arbitral, por maioria de votos, entendeu existir relação de emprego entre o Jockey Club e os prestadores efetivos de serviço no Hipódromo, em dias de corrida, e pelo voto de desempate, existir também relação de emprego quanto aos denominados "suplentes", mas em exercício permanente e continuado por mais de dois anos.

O Tribunal Arbitral proferiu longas e fundamentadas sentenças, louvando-se nos precedentes judiciais já existente, nos pressupostos jurídicos e nos princípios gerais de direito, não tendo deixado também de encarar e apreciar a questão à luz do elemento histórico.

As decisões do Tribunal foram homologadas pela Justiça do Trabalho, em 13-9-1954 e 10-11-1954 (9a. J. C. J.).

Como consequência dessas decisões, foram reconhecidos como empregados, 1858 pessoas que prestam serviços no Hipódromo.

Em face dessa decisão e se antecipando a qualquer procedimento do Instituto da Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, ao qual estão filiados os empregados desta Sociedade, o Jockey Club, juntamente com o Sindicato dos Empregados em Lazer e Diversões, dirigiu um Memorial ao Sr. Ministro do Trabalho pleiteando, diante da solução da questão pelo Juízo Arbitral, a data de junho de 1954 para início das contribuições devidas àquele Instituto.

O Sr. Ministro do Trabalho, autoridade suprema na órbita da Previdência Social, acolheu o Memorial e assim esta Sociedade, frente à decisão Ministerial, de 1-12-1954, só contribuirá a partir de junho de 1954. (Proc. MTIC. 233.060/54).

No que se refere ao imposto sindical, está o Jockey Club Brasileiro isento do mesmo, ex-vi do art. 580, alínea c da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao imposto dos empregados, ficou estabelecida a sua cobrança a partir de 1954, não tendo o Jockey Club Brasileiro pago qualquer multa pelo não recolhimento no prazo legal.

Quanto às contribuições para o Instituto, considerado o total de Cr\$ 2.400,00 e tendo em vista o número de empregados é ainda, levando-se em conta o número dos que já contribuem para o Instituto pelo limite máximo e o número dos que já

não mais podem ser segurados porque maiores de cinco ou cinco anos e ainda aqueles para os quais a contribuição é facultativa, podemos prever em 70 a 80 mil cruzeiros mensais a despesa total do Jockey Club Brasileiro na Previdência Social relativa a esse pessoal.

Por outro lado é inegável que uma série de liberdades que o Jockey Club concedia a esse pessoal, verdadeiras promissas, até, como concessões de aposentadorias e auxílios familiares, perderão sua razão de ser, libertando-se o Jockey Club desse ônus mensal a que se obrigou, passando os empregados a receber esses benefícios de quem por lei está obrigado a prestá-los.

Como consequência, do reconhecimento da relação de emprego, poderá o Jockey Club impôr a esses homens a sua autoridade de empregador, exigindo deles a frequência e a disciplina necessária e indispensáveis ao bom funcionamento do serviço.

Sobre este assunto está sendo elaborado um regulamento interno para o pessoal do Hipódromo, regulando-lhes os direitos e os deveres e as obrigações.

A Sociedade, vem como lhe cumpre, providenciando o necessário registro desse pessoal, anotando-lhes as carteiras profissionais na forma da Lei.

Quanto aos processos de multa que se encontram no N.º T. com recurso para o Diretor, espera-se, já providenciar a extinção de todos num só processo e o cancelamento das multas impostas, diante da solução dada ao assunto pelo Juiz Arbitral.

O balanço apresentado espelha, fielmente, a situação econômica e financeira da Sociedade. No paralelo entre a receita e a despesa, avulta um saldo superior ao do ano transado. A hermenêutica contábil invertiu, em bens patrimoniais, o fruto colhido pela boa administração.

O senso de equilíbrio, nos atos praticados, denota a nítida compreensão da grave conjuntura, que atravessa o país, na qual a instabilidade da moeda e do crédito resvala, sem detença, para horizontes ignorados. E a questão social irrompe, avassaladora, impondo reivindicações incalculáveis.

Na perspectiva sombria de dias incertos, que a Nação aguarda, parece, entretanto, haver achado o Jockey Club Brasileiro a sua fórmula administrativa no pensamento que contém as três virtudes teológicas: fé, esperança e caridade.

* D. O. DIR. SERV. SINDICAL

AO Sr. Beene, para presen-
cia.

SÃO PAULO, 15.1.61 1956

Joel Antônio de Barros
Assessor Jurídico

Obra escrita das regras de
H. J. apresentadas pelo
Sindicato em apêço ao n. de
Porto qual serve a procurador do
Jockey Club de São Paulo.
São Paulo, 19 de junho, 1956
Tércio Felício de Souza

Ci ent
em 15/6/56
Culbert

Do Sr. Greus, por
adota as providencias
de praxe.

Em São Paulo, 22/6/1952

Truicim flus 107

Director do Serviço Sindical

53/
CP

297218
25 JUN 1956

S.S.

Exmo. Snr. Dr. Delegado da Delegacia Regional do Trabalho, em
São Paulo.

Referência: - Processo n. DRT-286.565/56

O Jockey Club de São Paulo, nos autos do processo em referência, vem respeitosamente à presença de V. Excia. expôr e requerer o seguinte:

O suplicante reitera tudo quanto alegou a fls. , onde demonstra, de modo cabal, a inteira im procedência da pretensão dos requerentes, exposta na inicial.

Não encontra o Jockey Club de São Paulo razões para modificar o seu ponto de vista, salientando que se aqueles que lhe prestam serviços eventuais não podem pretender ver vitorioso o seu ponto de vista o mesmo acontece com os chamados "cavalariços", que nenhuma relação têm com o suplicante .

Nestas condições, se excusa, com o devido respeito a V. Excia., não debater, nesta oportunidade, o alegado a fls. pelos requerentes, pois entende nenhuma solução surtir deste debate.

Nestes termos, d. j., pede deferimento.

3 de Junho 1956
[Signature]



TELEFONIA
S. PAULO - RUA S. PAULO

Recoberto a [Signature]
S. PAULO, 3 DE JUNHO DE 1956
Em feito [Signature] da variação



54
Buro

Protocolo - 297.218/56

09.5

À T.C.C. para informar

Em 27 de junho de 1956

Diretor do Serviço Sindical

Senhor Diretor

Informo que, o processo 286.565/56,
referido neste ofício, foi encaminhado ao seu Gabinete em
28/4/56,

Em 27 de junho de 1956

Uirajim de Sá
Encarregado da T.C.C.

Do Sr. Bress.

In laudo, 28/6/56

Filipe Ferraz

Diretor do Serviço Sindical

55
[Handwritten signature]

Senhor Diretor

Trata o presente processo de dissidio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hipicos no Estado de São Paulo contra o Jockey Club de São Paulo, com o proposito de conseguir um reajustamento salarial para os empregados do citado estabelecimento hipico.

Atendendo a convocações desta D.R.T., duas mesas-redondas foram realizadas neste Serviço, uma em 29 de Maio p. passado e, outra, em sete de Junho, tambem deste ano, (docs. de fls. 6 e 7) sem que, entretanto, chegassem as partes a qualquer entendimento.

Atendendo aos interesses das partes, nova-mesa-redonda foi marcada para o dia 13 de junho p. passado, a qual não se realizou por haver o Jockey Club entrado nos autos com o arrazoado de fls. 8 a 36, no qual fica claramente evidenciada a impossibilidade de um acôrdo entre as partes.

Contraditando as razões do Jockey Clube de São Paulo, apresentou o Sindicato uma petição contendo suas contra-razões (fls. 39 a 51) as quais não chegaram a demover a citada entidade hipica de mudar seu pensamento a respeito do pretendido aumento de salarios de seus empregados.

Ocorrendo no caso a hipotese prevista no artigo 4º do Decreto Lei nº 9.070, de março de 1946, como se poderá ver a fls. 41 destes autos, e, estando claramente evidenciada a possibilidade de qualquer conciliação entre as partes, proponho a V.S. sejam estes autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para instauração do competente dissidio "ex-officio".

São Paulo, 4 de Julho de 1956

[Handwritten signature]
Assistente do Diretor do Serviço Sindical

Senhor Delegado

De conformidade com a informação supra, proponho a V.S. o encaminhamento deste processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, como proposto acima.

São Paulo, 4 de Julho de 1956

[Handwritten signature]
Diretor do Serviço Sindical --

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Protocolo-286.565/56

56
[Handwritten signature]

De acôrdo com a proposta de fls.55.
Encaminhe-se o presente processo ao Egrégio Tri-
bunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 4 de Julho de 1956

[Handwritten signature]
Paulo Marzagão
Delegado Regional do Trabalho

Cumpri em 6-7-56
Maic Lemes.

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM S. PAULO

Ofício nº 9931

09.5

Delegado Regional do Trabalho

7-756

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho

recessa de processo nº 286.565/56

Sr.

Senhor Presidente

De conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 9.070, de 1946, tenho a satisfação de anunciar a V. Excia., em anexo, o processo supra mencionado, referente ao dissídio em que são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS TÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e O JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada ordem e distinta consideração.

Paulo Marzagão
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Da ... Exmo. Sr. Presidente do Tribunal ...
 nesta data em ... e apresenta ...
 Carta Regional ...
 Em S. Paulo, ...
[Handwritten Signature]
 DIRETOR DA SECRETARIA

SER. Procurador
 em 10 de Julho de 1956
[Handwritten Signature]
 Secretária

Processo PR 2173/56 - (TRT SP 58/56 A)

Parecer PR 971/56 - (Nº 104/56 do Sr. Proc. Dr. Fuech)

SUSCITANTE: Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hípicos do
Estado de São Paulo

SUSCITADO: Jockey Club de São Paulo

P A R E C E R

Apurada a elevação do custo de vida relativo aos dois últimos anos, deve prosseguir a instrução.

É inteiramente inoportuna a apreciação, neste dissídio, da matéria discutida pelo suscitado, já que o sindicato, por força da lei, tem a prerrogativa da representação da Categoria a que se refere a carta sindical referida.

São Paulo, 11 de julho de 1956

Luiz Roberto de Rezende Fuech
Luiz Roberto de Rezende Fuech
Proc. Regional Substa

RECEBIDO DO SR.
... Nesta data
Proc. n.º ... de TAT da 2ª Região
11 de Julho de 1966
J. da Silva
Secretaria

... de 20 de Julho de 1966
... de 11 de Julho de 1966
V. de S. Almeida
Diretor de Execução

Designar audiência para o dia
18 de julho p.º às 13 horas.
M. 11.7-76
M. F. Almeida

PROVIDÊNCIAS	
1945 e 1946/56	
Processos 221303 e 221304	56
Em 10, 7, 156	
Ocupação	

Of. SP. 1775/56

12 de julho de 1956.


Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Sind. dos Trabs. em Estabelecimentos Hípicos no E. S. Paulo-R. Conselheiro Crispiniano, 34- 2º- conj.202

: audiência

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que foi designado o dia 18 do corrente, às 13 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Tribunal, à R. Quirino de Andrade, 193- 9º andar, do processo de dissídio coletivo TRT/S P. 58/56- A, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-
MOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

Saudações



Diretor da Secretaria

Of. SP. 1776/56

12 de julho de 1956.

Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Jockey Club de S. Paulo. Ladeira Porto Geral, 24

: audiência

De ordem do Sr. Presidente, notifico-vos de que foi designado o dia 18 do corrente, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Tribunal, à R. Quirino de Andrade, 193- 9ª andar, do processo de dissídio coletivo TRT/SP. 58/56- A, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

Saudações

Diretor da Secretaria

JUNTADA

a.

Nesta data foram apresentados
autos os seguintes documentos:

~~collição de...~~ *Paulo...*

~~...~~ *Paulo...*

Secretário

ATA n. 34-56.

A's quatorze horas do dia dezoito de julho de mil novecentos e cinquenta e seis, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à rua Quirino de Andrade n. 193, 9º andar, em São Paulo, sob a Presidência do Senhor Juiz Doutor Hédio Tupinambás Fonseca, com a presença do D. Procurador Regional da Justiça do Trabalho, do Secretário Domingos Manoel Eucalera, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo de dissídio coletivo TRT-SP-58-56-A-Suscitante-Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hipicos do Estado de São Paulo e Suscitado-Jockey Club de São Paulo. Comparece pela Suscitada seu advogado e preposto dr. Buy Lemos de Vasconcellos. Comparece pelo Suscitante seu advogado Dr. José Cabral. O Senhor Presidente, declarou aberta a audiência. Em tempo: A presente audiência, iniciou às treze horas e não como consta acima. Perguntado a respeito da possibilidade de uma conciliação o Jockey Club de São Paulo, foi pelo mesmo, dito que impossível lhe seria formular ou aceitar qualquer proposta conciliatória no presente feito, nos termos de sua defesa já apresentada e constante dos autos de fls. 8 em que alegava a falta de capacidade dos requerentes, de pleitear qualquer medida perante esta Justiça, e isso porque os mesmos não seriam seus empregados. Acresce notar ainda que o Sindicato Suscitante, não tem a sua situação, perfeitamente legalizada, mesmo porque esta sendo contestado o seu direito a Carta Sindical, sendo mesmo possível a cassação de sua representação referentemente à categoria. Requeria outrossim a juntada de defesa ascrita em que arguia a preliminar de incompetência do Tribunal, referentemente, digo referentemente ao facto de ser ou não os suscitantes empregados do Suscitado. Pelo Sr. Presidente, foi deferido a juntada do presente documento, determinando se oficiasse o Departamento de Estatística da Prefeitura, para que informasse com urgência qual o índice de elevação do custo de vida entre MAIO de 1954 até JUNHO de 1956. Entendia outrossim que a matéria de defesa ora arguida poderia ser apreciada, na oportunidade, como preliminar do julgamento do dissídio. E, atendendo a dispositivo legal, propunha às partes como medida capaz de pôr termo ao presente dissídio a concessão de um reajustamento de salários aos empregados da Suscitada a base de 45% tomando-se por base o salário vigente em maio de 1954, e computando-se todo e qualquer aumento posteriormente concedido. Prazo de vigência de 1 ano e pagamento a partir do dia 1º de julho do corrente. Ouvido a Suscitada, foi dito que não poderia aceitar pelos motivos já aduzidos. Pelo Sindicato Suscitante foi dito que também não poderia aceitar a proposta, por entender que a elevação do custo de vida na época indicada seria maior que a proposta ora formulada. Pelo Sr. Presidente foi dito que deveria ser aguardar a resposta do officio acima determinado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Regional, para emitir Parecer, distribuindo-se a seguir para o julgamento, da questão ventilada nos autos. Nada mais, havendo a tratar o Senhor Presidente, declarou encerrada a audiência. E, para constar, foi datilografada a presente ata que lida e achada conforme será assinada pelo Sr. Presidente, pelo Sr. Procurador, pelo Suscitante, pelo Suscitado e por mim, subscrita.

PRESIDENTE: -

H. Elias Fonseca

PROCURADOR:

Jose Quintana

SUSCITANTE:

[Signature]

SUSCITADO:

Trinidad de los Rios

[Signature]

Domingos Escalera



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1. 4. 18. 4. JB
elo. Jussu

O JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, por seu representante abaixo assinado, nos autos do processo TRT/SP.58/56-A, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo e suscitado o Suplicante, vem apresentar a sua contestação ao pedido da entidade mencionada, o que faz na forma seguinte:

1 - O instituto processual do dissídio coletivo tem finalidade específica, qual seja o de dirimir as controvérsias

"oriundas das relações entre empregadores e empregados."

Pressuposto é, assim, desse instituto processual,

"a existência de relações entre empregadores e empregados."

2 - Acontece que, no caso presente, essas relações, ou seja,

"as relações entre empregadores e empregados"

62
647.



não existem ou, pelo menos,

"ainda como tais não foram reconheci-
das ou definidas pela culta e digna
Justiça do Trabalho."

E a inexistência desse reconhecimento ou dessa definição é confessada
pelo próprio Sindicato Suscitante, no impresso que fez distribuir e que con-
ta deste processo,

"onde até convida seus associados a
promoverem, junto a Delegacia Regio-
nal do Ministério do Trabalho o pro-
cesso de anotação de carteiras pro-
fissionais."

3 - De conseguinte, inexistindo na espécie o pressuposto do instituto pro-
cessual do dissídio coletivo,

"que são as relações entre empregado
res e empregados,"

evidentemente,

"não pode ser conhecido por esse C.
Tribunal o pedido do Suscitante."

4 - E nem se diga que, por via deste mesmo processo, poder-se-ia, como
já pretende o Suscitante, definir essas relações, com base em citações da
doutrina e da jurisprudência,

"mas com a preterição do exame dos
fatos e, sobretudo, do exame da si-
tuaçào individual dos associados
da entidade, cujos interesses a de-
cisão desse C. Tribunal poderia be-
neficiar ou contrariar."

6.6
C1.



5 - Além disso, se possível fosse a definição das relações em apreço, por via deste processo, ocorreria, ainda - adverte o ora Suscitado - a supressão de uma instância, na apreciação da questão, pois que, o processo concernente a declaração de existência ou não de contrato individual de trabalho não é de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

6 - Acresce acentuar que o dissídio é suscitado para a obtenção de aumento salarial e não, assim, para a declaração de existência ou não entre os assu-
ciados do Suscitante e o Suscitado, de relações de emprego.

7 - Reporta-se ainda o Peticionário aos termos dos requerimentos de fls. e fls. , que, na ocasião, foram endereçados ao Senhor Delegado Regional do M. T. I. C.

A vista do exposto, aguarda o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO que o T. Tri-
bunal Regional do Trabalho, não conhecendo do pedido formulado pelo Sindicato,
determine o arquivamento do processo.

ITA OPERATOR.

São Paulo, 18 de Julho de 1956
Theodor de Vasconcelos

República dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE SAO PAULO



COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO D^a A. GABRIEL DA VEIGA
11.º TABELIONATO

DR. OTAVIO UCHÔA DA VEIGA

TABELIÃO
ANTONIO G. DE SOUZA JUNIOR
OFICIAL MAIOR

RUA SÃO BENTO, 41
TEL. 32-5158 (com ramada)
SÃO PAULO
BRASIL



2 - 15

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório os livros especiais de procurações, no de numero 997 à folhas 19 se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz o
Jockey Club de São Paulo. -

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinquenta e um. no dia oito (8) dia 8 - do mês de Setembro. do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartório e perante mim tabelião, compareceu como outorgante, o Jockey Club de São Paulo, sociedade civil com sede nesta Capital, à Praça Antonio Prado, 9, 7º andar, representada neste ato pelo seu Presidente, Dr. Fabio da Silva Prado e pelo Secretario Geral Luiz Oliveira de Barros.

reconheci OS pel OS propri OS de mim e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por el e me foi dito, que, por este publico instrumento e nos termos de direito, nomea e constitui a eu bastante procurador o Doutor Rui Lemos de Vasconcelos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 5.703, com escritório a Ladeira Porto Geral nº 24, 1º andar, com os poderes para o foro em geral da cláusula "adjudicia" afim de representa-lo em qualquer Juizo, Instancia, Comarca e Tribunal, podendo o outorgado no cumprimento deste mandato e na qualidade de preposto e funcionário que é do outorgante, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e Tribunais do Trabalho, prestar declarações na conformidade do parágrafo 1º do artigo 843, da consolidação das leis do Trabalho, transigir, fazer acordos, interpor recursos, pagar, dar e receber quitação, bem como substabelecer.

(O cartório tem cópia forte à prova de fogo)

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

República dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE SAO PAULO



COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO DR. A. GABRIEL DA VEIGA
11.º TABELIONATO

DR. OTAVIO UCHÔA DA VEIGA

TABELIÃO
ANTONIO G. DE SOUZA JUNIOR
OFICIAL MAIOR
RUA SÃO BENTO, 41
TEL. 32-5158 (com. municipal)
SÃO PAULO
BRASIL

2 - 15



Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório os livros especiais de procurações, no de numero 997 à folhas 19 se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz o
Jockey Club de São Paulo. -

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante-virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinquenta e um. ao oitavo (8) dia 8 - do mês de Setembro. do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartório e perante mim tabelião, compareceu como outorgante, o Jockey Club de São Paulo, sociedade civil com sede nesta Capital, à Praça Antonio Prado, 9, 7º andar, representada neste ato pelo seu Presidente, Dr. Fausto da Silva Prado e pelo Secretario Geral Luiz Oliveira de Barros.

reconheci OS pel OS propri OS de mim e das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por el me foi dito, que, por este publico instrumento e nos termos do direito, nomea e constitui e su bastante procurador o Doutor Rui Lemos de Vasconcelos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 5.703, com escritório a Ladeira Porto Geral nº 24, 1º andar, com OS poderes para o foro em geral da cláusula "adjudicia" e fim de representa-lo em qualquer Juizo, Instancia, Comarca e Tribunal, podendo o outorgado no cumprimento deste mandato e na qualidade de preposto e funcionário que é do outorgante, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e Tribunais do Trabalho, prestar declarações na conformidade do parágrafo 1º do artigo 843, da consolidação das leis do Trabalho, transgír, fazer actos, interpor recursos, pagar, dar e receber quitação, bem como substabelecer.

(O cartório tem cote forte à prova de fogo)



E de como assim o disse dou fé, e me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe aceitei eu e assinamos com as testemunhas abaixo que ouviram ler este e que são, José Messini e Bertolomeu Pascala, brasileiros, solteiros, maiores, do comércio, aqui residentes e meus conhecidos, do que dou fé. - Eu, Hugo Ambrosio, ajudante habilitado, a escrevi sob minuta. - Eu, Antonio Gonçalves de Souza Junior, oficial maior, o subscrevo. - (s.a.): - F. Prado. - Luiz Oliveira de Barros. - José Messini. - Bertolomeu Pascala. - (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas federais, inclusive a taxa de educação e saúde, na importância total de quatro cruzeiros e cinquenta centavos; estampilhas de emolumentos do Estado, na importância total de um cruzeiro e cinquenta centavos; e finalmente mais cinquenta centavos referente a taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça).



Nada mais se continua em dita prouração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos vinte e um (21) dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1.956). - Dactilografada por José Bernardes Oliveira. - Eu, Antonio Gonçalves de Souza Junior, tabelião interino, a conferi, subscrevo e assino: -



4
2
5
1
0
3
4

PROVIDENCIADO
1840 156
Regista.
ouja cõp.
Em 1918 156
M. D. ...
Esp. de ST

RECEBIMOS	DE	1956
TRT - SP		
19 de Julho de 1956		
Oscar Egídio de Aranzo		
912		

Of. S P.-1840/56

19 de julho de 1956

Sr. Diretor da Secretaria do TRT.

Dr. Oscar Egídio de Aranzo -

- Informação

Senhor Diretor:

De ordem do Sr. Presidente a fim de instruir o Processo TRT/SP.-58/56 A, entre partes:- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIAMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, solicito a V. Excia, a fineza de informar a esta Secretaria, qual a elevação do custo de vida nos períodos compreendidos entre Maio de 1954 até Junho de 1956.

No ensejo, apresento os protestos de estima e consideração.



 Diretor da Secretaria

J. J. T. A. D. A.

1 de julio de 1989

datos de seguimiento de documentos

TRT-1989/56

Sig. 1. 2517/156

[Handwritten Signature]

DO SIP



Prefeitura do Município de São Paulo

DEPARTAMENTO DE CULTURA
DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO SOCIAL
PRAÇA DA SE, 323 - 2º andar

São Paulo, 20 de julho de 1956

Ofício n.º

Cult 3- 9 870

TRT-SP Registo
n. 1979 156
em 25/7/56

Ilm.º Snr.
Mário Pimenta de Moura
Diretor da Secretaria do TRT
Rua Quirino de Andrade
Capital

Senhor Diretor.

Em atenção ao pedido feito, referente ao Processo TRT/SP 58/56-A, temos a informar que o índice de custo de vida da família operária na Cidade de São Paulo, apresentou um aumento de 45% no período de maio de 1954 a junho de 1956.

Atenciosas saudações

Orneliano

ORGAN. FEDERAL DE TRABALHO
Cent. Federal de Estatística
e Documentação Social

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de nº _____ nesta data
faço conclusão os presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-
sidente do Tribunal

Em São Paulo, _____ de 19__

DIRETOR DA SECRETARIA

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal
nesta data encaminho o presente processo à Procura-
doria Regional do Trabalho.

Em São Paulo, _____ de 19__

DIRETOR DA SECRETARIA

expedido nesta data.

1.ª Circunscrição de var. Procurador
Regional

25 de Julho de 1956

Secretaria

Processo PR 2173/56 - (TRT SP 58/56 A)
Parecer PR 1090/56 - (Nº 179/56 do Sr. Proc. Dr. Fuech)

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
Hípicos do Estado de São Paulo

SUSCITADO: Jockey Club de São Paulo

P A R E C E R

Parece-nos de todo insubsistente a matéria arguida pela suscitada, confirmando, pois, esta Procuradoria, o seu pronunciamento de fls.

Realmente. Basta a existência de Sindicato ajuizando o feito para a regularidade do dissídio. Porém, mesmo que assim não fosse, se a matéria fosse suscetível de exame, bastariam os documentos juntos pelo Suscitante, especialmente os de fls. 42, para verificar-se que os que compõem a categoria suscitante são empregados, na forma de julgado do E. Superior Tribunal Federal, e, comprovando-se mais, que o suscitado vem resistir do contra essa conceituação legítima de seus servidores, fls. 47 e seguintes, sem, contudo, abrir mão do poder hierárquico que lhe assegura exclusivamente a sua posição de empregador, fls. 47.

Em consequência, repelida a preliminar, no mérito opina esta Procuradoria seja o suscitado condenado a conceder aos suscitantes um aumento de salários de 45% sobre a remuneração de maio de 1954, aproveitados os aumentos espontâneos posteriores àquela data e pagas as diferenças a partir de 1 de julho último (não computado no índice de fls. 68), vigência de um ano.

São Paulo, 27 de Julho de 1956

Luiz Roberto de Rezanda Fuech
Luiz Roberto de Rezanda Fuech
PROCURADOR REGIONAL SUPLENTE

Em cumprimento ao despacho do Sr.
Procurador Regional, nesta data
assina-se a presente ao TAT da 2ª Região

em 27 de Julho de 1956

Alcides
Secretário



70
①

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2.ª Região - S. Paulo

Processo T. R. T. - S. P. No. 58/56

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 29 de Julho de 1956
Nea Simão de Moraes
Diretor da Secretaria

A distribuição.

São Paulo, 30 de 7 de 1956
A. Jesus
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz José Teixeira Penteado

Revisor o Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha

São Paulo, 30 de 7 de 1956
A. Jesus
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor

São Paulo, 3 de Agosto de 1956
José Teixeira Penteado
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 6 de 8 de 1956
Wilson de Souza Campos Batalha
Revisor

A Secretaria para incluir em pauta.

São Paulo, _____ de _____ de 19____
Relator

Certifico que, de ordem do Sr. Diretor da Secretária,
foi o presente processo incluído na pauta de
dia 13, 8, 1956

São Paulo, 8, 8, 1956

Helisoidal



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO — SÃO PAULO

71
18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 58-56 A.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou o presente processo, tendo resolvido: por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 45% sobre os salários percebidos pelos empregados em Maio de 1954 e que sejam representados pelo Suscitante, computados os aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir de 1º de Julho de 1956 e vigência de um ano a partir desta data. Custas pela suscitada, para cujo efeito é dado ao processo o valor de cr\$20.000,00.


Vencidos em parte os Juizes Wilson de Souza Campos Batalha que, determinava o pagamento das diferenças a partir desta data e Antonio José Fava e Carlos Figueiredo Sá que, compensavam somente os aumentos espontaneamente concedidos.
Falaram os advogados José Cabral e Ruy Lemos de Vasconcellos.

Tomaram parte no julgamento os seguintes senhores juizes doutores Hélio de Miranda Guimarães, ~~Hélio Espinola Soares~~, Nebridio Negreiros, Wilson de Souza Campos Batalha, José Teixeira Penteado, ~~Basílio de Toledo Leite~~, Antonio José Fava e ~~Carlos de Figueiredo Sá~~ convocado.
~~José Ney Ferrão, compareceu~~

Funcionou o Sr. Procurador Dr. Luiz Roberto de Souza e na Presidência o Sr. Juiz Dr. ~~Nebridio Negreiros~~

OBSERVAÇÕES: RELATOR: Juiz Dr. José Teixeira Penteado
Revisor: Juiz Dr. Wilson de Souza Campos Batalha

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé,
São Paulo, 13 de 8 de 1956.


SECRETÁRIO
Doutor

Recebido em
minuta de acordão.

Em 16 / 8 / 1956

Encarregado *[Handwritten Signature]*



72
10

PROCESSO TRT/SP.-58/56 A - DISSÍDIO COLETIVO

ACÓRDÃO Nº 917 /56

V I S T O S, relatados e discutidos âstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP.-58/56 A), em que figuram, como suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPIÓTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e, como suscitado, JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre os salários percebidos pelos empregados em maio de 1954 e que sejam representados pelo suscitante, computados os aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir de 1º de julho de 1956 e vigência de um ano a partir desta data. Vencidos em parte os Srs. Juizes Dr. Wilson de Souza Campos Batalha que determinava o pagamento das diferenças a partir desta data; Antonio José Fava e Dr. Carlos de Figueiredo Sá que compensavam somente os aumentos espontâneos concedidos. Custas pela suscitada, para cujo efeito é dado ao processo o valor de Cr.\$20.000,00.

O suscitante pelo presente dissídio coletivo - reivindica um aumento salarial para a classe que representa e que sejam empregados do Jockey Club de São Paulo, na base de - 60% sobre os vencimentos por êles percebidos em maio de 1954.

O suscitado alega que inexistindo a relação em pregação não pode a pretensão do suscitante ser conhecida.

Não havendo as partes se conciliado, a instrução processou-se regularmente, informando o Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo que o índice do custo de vida apresentou um aumento de 45% no período compreendido - entre maio de 1954 a junho de 1956.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela concessão de um aumento de 45%.



PROCESSO TRT/SP.-58/56 A - Fls.2

ACÓRDÃO

É de toda insubstancial a matéria arguida pelo -
suscitado, porque não se trata de dissídio individual é que pode ser dis-
cutida a relação empregatícia, porque no dissídio coletivo en-
tram em jogo os interesses abstratos da categoria profissional,
que se acha representada pelo suscitante.

Assim, desde que a instância foi instaurada por
provocação do Sindicato, o feito está bem ajuizado e nenhuma
irregularidade existe para poder ser arquivado.

No mérito, procede em parte o pedido da inicial.
Havendo aumentado o custo de vida, sem prova de que na mesma -
proporção houvesse o suscitado aumentado os salários de seus
empregados, ocorreu um desnível salarial que precisa ser repa-
rado por via judicial. Assim, procede em parte o dissídio, sen-
do concedido um reajustamento salarial de 45% sobre a remunera-
ção percebida pelos empregados do suscitado em maio de 1954,
e que sejam representados pelo suscitante, aproveitados os -
aumentos concedidos do mês base, até a presente julgamento, co-
mo parte já reajustada dos salários. A presente norma vigora-
rá pelo prazo de um ano, pagas as diferenças a partir de 1º
de julho último.

São Paulo, 13 de agosto de 1956

Aluísio de Azevedo PRESIDENTE
Hebrídio Negrão EM EXERCÍCIO
João Teixeira Penteado RELATOR

Luiz Roberto de Rezende Pusch PROCURADOR
(FUI PRESENTE)

M.T.V.

... e parte decisória desta ...
... em sessão do Tribunal no dia 20 9 56
... do Diário da Justiça do Estado de São Paulo ...
... 12/9/56 ...
São Paulo, 21 de setembro de 1956

Aluísio de Azevedo
Chefe da Seção de Processos

CÁLCULO DAS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação em 1956 L. n.º 1068/56 R\$ 38,00

Publicação em 1956 L. n.º 1301/56 R\$ 250,00

Total R\$ 288,00

duzentos e oitenta e oito cruzeiros

S. Paulo, 21/9/56

hll

Chefe de B. B.

Despesas pagas
22/9/56
hll
hll

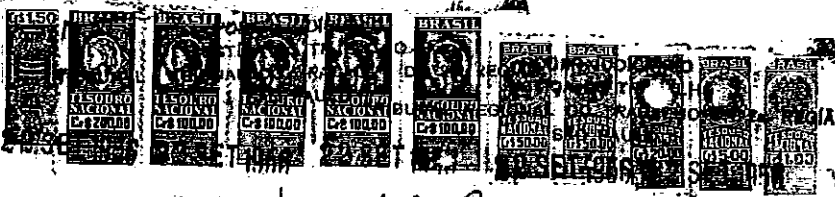
UNITADA

à data de 21/9/56
documentos

TRT-631/56

24.9.56

hll
hll



Cuntas pagas pelo Recorrente

22/9/56

hll
hll



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT - 2ª REGIÃO
N. 63/156
Em 22.9.56

Junte-se
São Paulo, 24-9-56
Albino Cesar
Presidente

O JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do dissídio coletivo em que é suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. T R T - S P - 58-56), não se conformando, data-venia, com o V. Acórdão d'esse C. Tribunal, quer do mesmo recorrer, como de fato recorrido tem, para o E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, pelos motivos constantes das inclusas razões.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 21 de Setembro de 1956
Faci Leivas de Vasconcelos



75
st

RAZÕES DE RECURSO

O SINDICATO, PARA PROPOR DISSÍDIO COLETIVO, DEVE ESTAR LEGALMENTE INVESTIDO NA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES, EM CUJO FAVOR EXISTE AUMENTO. (AC. do T.R.T. da 1ª Reg., in D.J.U., de 21-5-1947).

NÃO HAVENDO PROVA DE QUE OS SUBSISTANTES SE PRESENTAM, REALMENTE, A VONTADE DA CLASSE, NÃO DEVE SER CONHECIDO O DISSÍDIO. (Ac. do T.R.T. da 1ª Reg. in D.J.U., de 18-1-1947).

E. TRIBUNAL:

Os motivos sérios e ponderáveis do presente recurso, nas do fato e simples apreensão, são os seguintes:

O SINDICATO NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA SUSCITAR O PRESENTE DISSÍDIO.

- 1 - Até a data de 17 de Maio do corrente ano, no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da C. L. T., criadas ainda pela Portaria Ministerial nº 32, de 19-4-1951 (V. Doc. I), somente existiam, no



plano referente à sindicalização de atividades e profissões de Educação e Cultura, no 4º Grupo, as seguintes categorias:

Atividades ou categorias econômicas	Categorias profissionais
Clubes de hipismo ou similares	Tratadores, joqueis e aprendizes
Condalarias, Proprietários de Cavalos de Corrida e Similares	Cavaliários e similares

Em 17 de Maio do ano em curso, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, além das categorias profissionais de

tratadores, joqueis e aprendizes

e
cavaliários e similares,

resolven, através da Portaria nº 50 (V. Doc. II), criar a categoria profissional de

empregados em estabelecimentos hipicos.

Claro está, assim, que

até 17 de Maio do corrente ano,

existiam, somente, no plano de sindicalização a que se refere o art. 577 da C. L. T., no 4º Grupo de atividades e profissões de Educação e Cultura, as categorias profissionais de

1º) tratadores, joqueis e aprendizes;



2º) cavaleiros e similares.

Em consequência,

até 17 de Maio do ano em curso,

sómente as categorias profissionais de

tratadores, joqueis e aprendizes

e

cavaleiros e similares

únicas legalmente existentes,

é que poderiam, com o seu Sindi
cato, suscitar, concernentemente
ao grupo de atividades de suas
categorias, dissídio coletivo.

Outras categorias, porém, e mesmo

a categoria de empregados em es
tabelecimentos hipicos,

evidentemente,

até 17 de Maio do ano em curso,
pelo menos,

não poderiam,

mesmo através de um Sindicato
qualquer,

suscitar ou instaurar



dissídios coletivos.

2 - Essa impossibilidade acha-se expressamente prevista nos artigos 513, letra "a" e 857, da C. L. T., in verbis:

"Artº 513 - São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida."

.....

 "Artº 857 - A representação para instaurar a instancia em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais . . . "

Portanto, assente é que só o Sindicato é que pode suscitar dissídio coletivo (artº 857) e somente o pode com relação à categoria que representa.

E, portanto, assente também é que não havendo a categoria profissional criada pelo Ministério do Trabalho e não havendo o deferimento de sua representação a um Sindicato, não podem trabalhadores, sem o respectivo enquadramento no plano de sindicalização, instaurar ou suscitar dissídio coletivo.

3 - Fato notório e por demais conhecido, cuja veracidade independe de prova,



é que o Jockey Club de São Paulo e, bem assim, todos os congêneres no país

não possuem, como empregados, tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços e similares.

Embora sobejamente conhecida a circunstância acima, o Recorrente anexa a estas razões, a título ilustrativo, um Código de Corridas (V. Doc. III), onde essas profissões são regulamentadas.

Conforme se vê dos artigos 30 na que 63 (V. Doc. III), nenhuma relação empregatícia existe entre o Recorrente e tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços e similares.

4 - O presente dissídio foi suscitado pelo Sindicato Recorrido

antes de 17 de Maio do corrente ano,

sendo de salientar-se que, consoante dá notícia o offício de fls. 1, ends reçado ao Senhor Delegado Regional do Trabalho,

a Assembléia Geral do Suscitante e
óra Recorrido,

que autorizou

o pedido de aumento de salários,

realizou-se

ainda em 15 de Março do corrente ano,

5 - Intuitivo é, portanto, que,

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**



dissídios coletivos.

2 - Essa impossibilidade acha-se expressamente prevista nos artigos 513, letra "a" e 857, da C. I. T., in verbis:

"Artº 513 - São prerrogativas dos Sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida."

.....

"Artº 857 - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais"

Portanto, assente é que só o Sindicato é que pode suscitador dissídio coletivo (artº 857) e somente o pode com relação à categoria que representa. E, portanto, assente também é que não havendo a categoria profissional criada pelo Ministério do Trabalho e não havendo o deferimento de sua representação a um Sindicato, não podem trabalhadores, sem o respectivo engajamento no plano de sindicalização, instaurar ou suscitador dissídio coletivo.

3 - Fato notório e por demais conhecido, cuja veracidade independe de prova,



é que o Jockey Club de São Paulo e, bem assim, todos os congêneres no país

não possuem, como empregados, tratadores, joqueis e aprendizes e cavaleiros e similares.

Embora hubejamente conhecida a circunstância acima, o Recorrente anexa a estas razões, a título ilustrativo, um Código de Corridos (V. Doc. III), onde essas profissões são regulamentadas.

Conforme se vê dos artigos 30 na que 63 (V. Doc. III), nenhuma relação de precatória existe entre o Recorrente e tratadores, joqueis e aprendizes e cavaleiros e similares.

4 - O presente dissídio foi suscitado pelo Sindicato Recorrido

antes de 17 de Maio do corrente ano,

sendo de salientar-se que, consoante dá notícia o officio de fls. 1, endg reçado ao Senhor Delegado Regional do Trabalho,

a Asssembléa Geral do Suscitante e óra Recorrido,

que autorizou

o pedido de aumento de salários,

realizou-se

ainda em 15 de Março do corrente ano,

5 - Intuitivo é, portanto, que,



em 15 de Março do corrente ano,

sómente existindo

as categorias profissionais de joqueis,
tratadores e cavalariços,

não poderia o Sindicato Recorrido instaurar, contra o Jockey Club de São
Paulo,

que não é empregador de joqueis, trata-
dores e cavalariços,

um dissídio coletivo objetivando aumento salarial.

6 - E nem é possível afirmar-se, para derruir o que acima se assevera, que o
Sindicato Recorrido possuía representação de outras categorias, além das
de joqueis, tratadores e cavalariços.

O Recorrente sobre o assunto focalizado consultou, nos termos da cópia de
offício anexa (V. Doc. IV), a Delegacia Regional do Trabalho.

Desse órgão do Ministério do Trabalho, obteve a resposta consubstanciada
no incluso Documento nº IV, e que abaixo se transcreve:

1º) A Portaria nº 50, publicada no D.O.
U. nº 113, de 17/5/56 cria no quadro
de atividades e profissões a que se re-
fere o artº 577 da C. L. T. a categoria
profissional dos "Empregador em Estabe-
lecimentos Hípicos" situando-a no 4º Gru-
po do Plano da Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Estabelecimentos de E-
ducação e Cultura.



Todavia, a citada Portaria não criou a citada categoria econômica correspondente.

2º) Pelo D R T 292.605/56, o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, requereu a extensão de sua representação profissional aos integrantes da categoria profissional supra citada.

3º) Esta Secção desconhece se até o momento o Senhor Ministro concedeu essa extensão." (V. fls. 2 do Doc. V).

Não possuía, destarte, o Recorrido outra representação de categorias profissionais, que não as de jogadores, tratadores e cavaleiros, porque, do contrário, não necessitaria pedir que se lhe estendesse a representação da categoria criada após a instauração deste dissídio.

É de ver-se, por outro lado, que o deferimento, após a instauração do presente dissídio, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, do Sindicato Recorrido, da representação de uma ou mais categorias profissionais e entre elas, a que poderia dizer respeito aos empregados do Recorrente, não poderia fazer convaler ou validar os atos concernentes a este processo, por que a tal se opõe o artigo 9, da C. L. T., com a regra de que

"serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

É, portanto, o Sindicato Suscitante e o Recorrido, carente de legitima-

82
24



-tis ad causam e ad processum, para a instauração do presente dissídio.

A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO NÃO
OBSERVOU EXIGÊNCIAS LEGAIS

7 - Sabido é que a instauração do dissídio coletivo é ato que exige autorização expressa da Assembléa Geral dos associados do Sindicato e que essa autorização tem que ser dada, através de Assembléa que preencha determinados requisitos estabelecidos na lei.

A propósito, cita-se o artigo 24, letra "e", da C. L. T., que estabelece, de acôrdo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.603, de 23-12-1953 o seguinte:

"Artº 24 - Serão sempre tomadas por es
crutínio secreto na forma estatutária as
deliberações da assembleia geral concer
nentes aos seguintes assuntos:

.....

e) promnoamento sôtre relações ou dis
sídio de trabalho. Neste caso, as deli
berações da assembleia geral só serão
consideradas validas quando ela tiver
sido especialmente convocada para êsse
fim, de acôrdo com as disposições que
regem a organização sindical. O "quorum"
para a validade da assembleia será de
metade mais um dos associados quites;
não obtido êsse "quorum" em primeira
convocação, remir-se-á a assembleia
em segunda convocação com os presentes,



considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos."

Óra, o Sindicato Suscitante e Óra Recorrido, não trouxe, para o bojo destes autos, a prova de que, também, teriam sido obedecidas as exigências legais para a instauração de dissídio, o que evidenciava, a sobrejo, a inobservância dessas exigências.

Alude o officio de fls. 1, apenas, à realização de duas Assembléias, uma em 15 de Março e outra em 20 de Abril, sem, no entanto, exhibir os editais de convocação e as cópias das respectivas atas.

Além, foi cuidadoso nêsse ponto o Sindicato, visando, é claro, esconder, não só a impossibilidade de instauração deste dissídio, como ainda os seus inconfessos objetivos.

Caso tivesse exhibido as atas das Assembléias, o Sindicato Suscitante,

de logo, patenteiaria que o aumento salarial pleiteado não viria beneficiar as únicas categorias profissionais que poderia representar,

ou seja,

o aumento pretendido não o seria e nem o é para joqueis, tratadores e cavaleiros.

Com efeito. A atribuição de tais atas, desde que o Sindicato Recorrido somente poderia possuir a representação das categorias profissionais instituídas pela Portaria Ministerial nº 32, de 19-4-1951, - as de joqueis, tratadores e cavaleiros - denunciaria, ab-initio, que



"nem sequer o Jockey Club de São Paulo
podria ser notificado."

O SINDICATO OBJETIVA COM O
DISSÍDIO UMA FREUDE PROCESSUAL.

8 - Ocorre assinalar, E. Julgadores, como já o foi feito perante a primeira instância que o objetivo do presente dissídio, é uma fraude processual. Verifiquem VV. Excias. que, malgrado o Sindicato Suscitante adote por suir a representação das categorias de jogadores, tratadores e cavalariços - trabalhadores que jamais foram empregados do Recorrente, segundo é admi- tido mesmo pelo Recorrido - tem como seus diretores e associados "vende- dores de poules" que porfiam ser reconhecidos como empregados do Jockey Club de São Paulo.

É o próprio Sindicato Recorrido que tem fixa esse aspecto, através do im- presso mimeografado e que consta dos autos a fls. 11 e seguintes.

Verifiquem VV. Excias. que todo o ardor da argumentação feita pelo Sindi- cato Recorrido não é em prol das categorias profissionais de jogadores, tra- tadores e cavalariços, que não trabalham para o Recorrente.

Todo o peso da dialética do Sindicato Recorrido se dirige no sentido de firmar um ponto: os "vendedores de poules" são empregados do Jockey Club de São Paulo.

O Sindicato Recorrido relega para plano secundário, quase nada referindo sobre ele, o objeto do dissídio, que seria um reajustamento salarial.

O ponto sempre focalizado pelo Sindicato

"é a situação dos "vendedores de poules",
que, por sinal,

"não pertencem as categorias profissio-



-nóis de joqueis, tratadores e cavalaria-
gos",

em cuja representação se acha investido o Suscitante e ora Recorrido.
Observa VV. Excias. que, os "vendedores de poulas" burlando, naturalmen-
te, a vigilância do Ministério do Trabalho, se asseinhorearam do próprio
Sindicato Suscitante e ora Recorrido,

que apenas possui a representação das
categorias profissionais de joqueis, tra-
tadores e cavaleiros.

Observa que até a Diretoria do Sindicato,

que deveria ser composta pelos repre-
sentantes das categorias mencionadas,

é composta de pessoas que,

"sendo vendedores de poulas"

pretendam ser reconhecidos como empregados do Jockey Club de São Paulo.
Essas observações são suficientes para constatar-se, então, que o objeti-
vo não é aumento salarial.

O verdadeiro objetivo do dissídio é a subversão da ordem processual na Jus-
tiça do Trabalho e a fraude na aplicação dos dispositivos consolidacio-
nais.

Com efeito. Atentem VV. Excias. para o que já foi demonstrado e conclui-
ção, inquestionavelmente, que o conhecimento e provimento do dissídio, im-
portará:

a) - no beneficiamento, por parte de um
grupo de trabalhadores, de condições es



-tabelecidas em processo coletivo, com a utilização de representação sindical que não lhes cabe; e

b) - no esboçamento, ao arrepio dos fatos e do direito, de relações empregatícias favorecendo aos verdadeiros promotores do dissídio, "os vendedores de poules", com a alegação futura de que o proferimento de decisão acolhedora de dissídio coletivo, constitui prova indestrutível de que as relações entre Suscitado e associados do Suscitante, são aquelas mesmas existentes entre empregador e empregados.

Além, adverte o Recorrente que o aumento salarial decretado pelo acordo recorrido, com base no aumento do custo de vida, em nada modificará as remunerações pagas pelo Jockey Club de São Paulo, porquanto tais remunerações entre Maio de 1954 e a data em que foi proferido o acordo, receberam majorações superiores a 45%.

De conseguinte, é irrecusável a conclusão de que aos verdadeiros promotores do dissídio - os vendedores de poules, que não pertencem às categorias profissionais de joqueis, tratadores e cavaleiros, representadas pelo Sindicato - apenas interessa o reconhecimento, por vias travessas, da sua situação como empregados do Jockey Club de São Paulo.

E tanto isso é verdade, é que no primitivo pedido de regulamentação de condições de trabalho (v. fls. 1 dos autos), encontra-se a solicitação no sentido de serem abolidas as remunerações o qualificativo de cocheiras.

A seu propósito atingiriam os disfarçados promotores deste dissídio, com



a alegação de que este processo somente caberia, de acôrdo com o artº 1º do Decreto Lei 9.070, para disciplinar relações existentes entre emprega dor e empregados.

E alcançando êsse proposito, os encobertos promotores deste dissídio teri
am

subvertido a ordem processual na Justi
ça do Trabalho,

eis que

a definição de existência ou inexistên-
cia de contrato de trabalho não é feita
através do processo de competência ori-
gindria dos Tribunais Regionais.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
OS FUNDAMENTOS DO PRESEVIE RECURSO

9 - Jemais, como aconselha a etica, o pedido de reexame de materia debatida e decidida em processo judicial, pode ser feito através da critica e censu-
ra acerbas, ao julgado recorrido.

Ao contrário, o pedido de reexame, deve, sobretudo com serenidade, escla-
recer a instância ad quem o ponto onde, no entender do Recorrente, teria
o julgado da instância a quo se afastado da exata apreciação da materia e,
assim, concluído com prejuizo de justiça e de boa aplicação do direito.

Nêsse sentido é a lição de Seabra Fagundes, quando pontifica:

"O recurso, apanhando a causa quando o
debate já envolveu e esmiuçou as preten-
sões conflitantes e quando a sentença de



primeira instância já situou, sob certo ângulo, a intervenção judicial, abre excelente oportunidade às partes para o suprimento de omissões, o esclarecimento de obscuridades, a retificação de enganos, a refutação de argumentos, e até, excepcionalmente, para a produção de novas provas" (Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, pag. 13).

No caso vertente, o culto e digno Tribunal a quo fixou, no seu julgamento, aspectos de relevante importância para dirimir a controversia dos autos. Ao repelir a defesa do Suscitado e óra Recorrente, assim decidiu o Tribunal a quo:

"É de todo insubsistente a matéria arquivada pelo Suscitado, porque só em dissídio individual é que pode ser discutida a reclamação empregativa, porque no dissídio coletivo entram em jogo os interesses abstratos da categoria profissional, que se acha representada pelo suscitante (os grifos são nossos).

Assim, desde que a instância foi instaurada por provocação do Sindicato, o feito está bem ajuizado e nenhuma irregularidade existe para poder ser arquivado?

Os tópicos acima do acórdão recorrido expõem premissa maior adequada para o caso.



Entretanto, não ocorreu à primeira ^{instância} fixar a adequação da premissa maior à espécie, ou seja, estabelecer o liame da verdade em tese, à hipótese dos autos.

Com efeito. Existe até no acórdão requerido omissão da premissa menor. No caso sub-judice, conforme já se demonstrou, a sociedade, o Sindicato Suscitante e ora Recorrido

não possuía

aquela condição, pelo Tribunal a quo dita indispensável para a instauração do dissídio,

qual seja a da representação da categoria profissional vinculada ao Suscitado e ora Recorrente.

Caso possuísse o Suscitante e ora Recorrido a representação da categoria profissional - circunstância que não foi analisada e sequer apreciada pela decisão da primeira instância - o Suscitado e ora Recorrente talvez devesse conformar-se com o julgado a quo.

Como bem se vê, a primeira instância não se alicorçou em tese diferente à que se expõe no presente recurso.

Fecou a primeira instância, se, assim, com força de expressão se permite argumentar, pela omissão de não haver procurado o ajustamento ou desajustamento da tese jurídica que esposou, à hipótese destes autos.

Isto não obstante, tem absoluta certeza o Recorrente que os aspectos focalizados nestas razões serão objeto de acurado exame do E. Tribunal a quo, para conserto e reparo das falhas do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

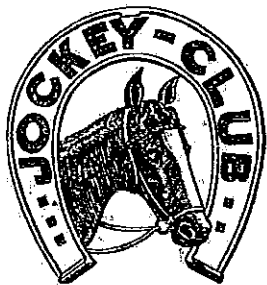
90
sl



A vista do exposto e confiante nos doutos suplementos dos E. Juizes, aguarda o Jockey Club de São Paulo que o presente recurso será recebido e, bem assim, provido, para o fim de ser decretada a nulidade do dissídio.

ITA OPERATOR

São Paulo, 01 de Setembro de 1956
F. de Vasconcelos



S. PAULO

Código de Corridas

tal como refundido pela Diretoria
em 1947
e referendado pela Assembléia Geral
de 4 de outubro desse ano.

Capítulo 1.º:

INTRODUÇÃO :

Capítulo 2.º:

**DA COMISSÃO DE CORRIDAS
E SEUS AUXILIARES :**

- a) generalidades ;
- b) dos Comissários Adjuntos ;
- c) da Administração do Hipódromo ;
- d) do Handicaper ;
- e) do Chefe do Expediente das corridas ;
- f) do Starter e seu adjunto ;
- g) do Juiz de Passagem ;
- h) dos Vedores de Raia ;
- i) do Juiz de Chegadas.

Capítulo 3.º:

DOS PROPRIETARIOS DE CAVALOS :

- a) da sua matrícula ;
- b) das suas regalias e deveres ;
- c) das cores de suas fardas.

Capítulo 4.º:

DOS PROFISSIONAIS DO TURF :

- a) generalidades ;
- b) dos tratadores ;
- c) dos cavalariços ;
- d) dos jockeys ;
- e) dos jockey-aprendizes.

Capítulo 5.º:
DOS CONTRATOS E COMPROMISSOS
DE MONTARIA:

Capítulo 6.º:
DOS CAVALOS,
sua identidade,
e condições que devam preencher
afim de serem admitidos a correr.

Capítulo 7.º:
DOS PESOS E RESPECTIVA TABELA

Capítulo 8.º:
DOS PROJETOS DE INSCRIÇÃO
PARA AS CORRIDAS

Capítulo 9.º:
DA FORMAÇÃO DOS PROGRAMAS:

- a) das inscrições;
- b) dos programas;
- c) dos forfaits e das retiradas.

Capítulo 10.º:
DOS PREPARATIVOS PARA AS CORRIDAS:

- a) generalidades;
- b) da apresentação dos animais no Hipódromo;
- c) da passagem;

- d) do Canter;
- e) da apresentação dos animais na raia.

Capítulo 11.º:

DAS CORRIDAS:

- a) da partida;
- b) do desenrolar do páreo;
- c) do resultado do páreo;
- d) da repesagem;
- e) das nulidades do páreo.

Capítulo 12.º:

DAS QUEIXAS E RECLAMAÇÕES.

Capítulo 13.º:

DAS PENALIDADES.

Capítulo 14.º:

DO "DOPING",

sua prevenção e repressão

- a) da polícia do "doping";
- b) do inspetor-chefe;
- c) do serviço clínico-veterinário;
- d) do serviço químico toxicológico;
- e) generalidades.

Capítulo 15.º:

DOS PREMIOS.

Capítulo 16.º:
DAS APOSTAS :

- a) generalidades ;
- b) das "Poules" ;
- c) dos "bettings" ;
- d) dos "bolos" ;
- e) das apostas bancadas ;
- f) das acumuladas.

Capítulo 17.º:
DOS COTEJOS.

Capítulo 18.º:
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

CODIGO DE CORRIDAS

Capítulo 1.º

INTRODUÇÃO

Art. 1.º - As disposições d'este Código, cuja eficácia tem seu assento no inciso n.º VIII do art.º 22 dos Estatutos do Jockey-Club, disciplinam a administração e funcionamento do Hipódromo Paulistano e tudo quanto diz respeito á realização das Corridas.

§ 1.º - Pelo exato cumprimento dessas disposições velará a Comissão de Corridas (Est. art.º 20, 24 e 25) com competência para decidir todas as questões oriundas da interpretação e execução delas.

§ 2.º - Tais decisões, e, com maior razão, as que a respeito forem tomadas pela Diretoria, como instância superior, são definitivas e irrecorríveis. Consideram-se conhecedores deste Código todos aqueles que, — simples espectadores das corridas e portadores de bilhetes de apostas, proprietários de cavalos, tratadores e cavaleiros, jockeys e aprendizes, funcionarios e auxiliares do Club — como tais se collocar, ou por qualquer outra circunstancia venham a se collocar, sob a sua alçada, submetendo-se, portanto, a todos os seus dispositivos e sujeitando-se a todas as consequencias que dessa submissão possam resultar.

Art. 2.º - Todas as decisões e resoluções da Diretoria e da Comissão de Corridas, atinentes á execução d'este Código, serão devidamente publicadas para conhecimento de todos os interessados.

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

CODIGO DE CORRIDAS

Capítulo 1.º

INTRODUÇÃO

Art. 1.º - As disposições deste Código, cuja eficácia tem seu assento no inciso n.º VIII do art.º 22 dos Estatutos do Jockey-Club, disciplinam a administração e funcionamento do Hipódromo Paulistano e tudo quanto diz respeito à realização das Corridas.

§ 1.º - Pelo exato cumprimento dessas disposições velará a Comissão de Corridas (Est. arts. 20, 24 e 25) com competência para decidir todas as questões oriundas da interpretação e execução delas.

§ 2.º - Tais decisões, e, com maior razão, as que a respeito forem tomadas pela Diretoria, como instância superior, são definitivas e irrecorríveis. Consideram-se conhecedores deste Código todos aqueles que, — simples espectadores das corridas e portadores de bilhete, — le apostas, proprietários de cavalos, tratadores e cavaleiros, jockeys e aprendizes, funcionarios e auxiliares do Club — como tais se colocam, ou por qualquer outra circunstancia venham a se colocar, sob a sua alçada, submetendo-se, portanto, a todos os seus dispositivos e sujeitando-se a todas as consequências que dessa submissão possam resultar.

Art. 2.º - Todas as decisões e resoluções da Diretoria e da Comissão de Corridas, atinentes à execução deste Código, serão devidamente publicadas para conhecimento de todos os interessados.

§ 1.º - Essa publicação será feita: a) por meio de avisos afixados em lugar próprio na portaria da Séde do Club e no recinto do Hipódromo, logo após as reuniões em que as referidas resoluções forem tomadas; b) pelo serviço de alto-falante do Hipódromo quando as decisões forem aí tomadas; e c) pela reprodução d'esses avisos na secção esportiva dos jornais e das estações de radio.

§ 2.º - Para os efeitos d'este Código, a publicação a que se refere este artigo estará oficialmente feita logo que afixados os avisos na Séde do Club.

§ 3.º - Uma vez afixados os respectivos avisos na Séde do Club, a nenhum proprietário, como a nenhum profissional do turf — tratador, cavalariço, jockey e aprendiz — será lícito alegar ignorância das decisões e resoluções da Diretoria e da Comissão de Corridas, as quais tódas deverão ser, desde logo, prontamente cumpridas por quem quer que seja que, por força delas, a isso fique obrigado.

Art. 3.º - Aplicam-se aos casos omissos neste Código as disposições concernentes aos casos análogos. Em falta destas, a Diretoria resolverá a hipótese occorrente de conformidade com os dictames da razão e da equidade.

Capítulo 2.º

DA COMISSÃO DE CORRIDAS

e seus auxiliares.

a) generalidades:

Art. 4.º - A superintendência da administração do Hipódromo, a organização e a direcção geral das corridas, em todos os seus detalhes anteriores e posteriores,

§ 1.º - Essa publicação será feita: a) por meio de avisos afixados em lugar próprio na portaria da Sede do Club e no recinto do Hipódromo, logo após as reuniões em que as referidas resoluções forem tomadas; b) pelo serviço de alto-falante do Hipódromo quando as decisões forem tomadas; e c) pela reprodução desses avisos na secção esportiva dos jornais e das estações de radio.

§ 2.º - Para os efeitos deste Código, a publicação a que se refere este artigo estará oficialmente feita logo que afixados os avisos na Sede do Club.

§ 3.º - Uma vez afixados os respectivos avisos na Sede do Club, a nenhum proprietário, como a nenhum profissional do turf — tratador, cavalariço, jockey e aprendiz — será lícito alegar ignorância das decisões e resoluções da Diretoria e da Comissão de Corridas, as quais todas deverão ser, desde logo, prontamente cumpridas por quem quer que seja que, por força delas, a isso fique obrigado.

Art. 3.º - Aplicam-se aos casos omissos neste Código as disposições concernentes aos casos análogos. Em falta destas, a Diretoria resolverá a hipótese occorrente de conformidade com os dictames da razão e da equidade.

Capítulo 2.º

DA COMISSÃO DE CORRIDAS

e seus auxiliares.

a) generalidades:

Art. 4.º - A superintendência da administração do Hipódromo, a organização e a direção geral das corridas, em todos os seus detalhes anteriores e posteriores,

são atribuições da Comissão de Corridas (art.º 24 (1) Estatutos).

§ único - Além dessas atribuições da Comissão, incumbe a cada um de seus membros, individualmente, atender no Hipódromo, em dias de corridas, ao expediente ordinário destas, concernente à regular execução do programa, promovendo, por intermédio do Presidente da Sociedade ou da Comissão, a reunião desta para deliberar sobre qualquer irregularidade que necessite de providência imediata (Estatutos, art.º 25 e seu § único).

Art. 5. - Para a execução de suas atribuições, a Comissão de Corridas será completada pelos Comissários Adjuntos, e terá como auxiliares:

— o pessoal da administração do Hipódromo, que ela organizará, mediante regulamento aprovado pela Diretoria;

— o pessoal necessário à organização e realização das corridas, a saber: o Handicaper, o Chefe do Expediente das Corridas, o Starter e seu adjunto; os J. de Pesagem e de Chegadas e os Vedores de Raia;

— o pessoal do serviço da Polícia do Doping, de acordo com o disposto nos artigos 168 e seguintes.

Art. 6. - A nomeação e demissão desses auxiliares será feita pela própria Comissão de Corridas, observado o disposto na alínea X do art. 22 dos Estatutos.

Art. 7. - Por intermédio desses auxiliares, a Comissão de Corridas organizará, semanalmente, um relatório de cada corrida, com a relação dos animais que correram nos diversos páreos do programa, jockeys que os pilotaram, pesos que carregaram, colocações que obtiveram, distâncias dos páreos e o tempo em que as percorreram os vencedores, número de poules jogadas em cada cavalo, em cada páreo e a importância total, estado da raia e todos os mais dados, que devam

par no anuário das corridas que, sob as vistas da Comissão, deverá ser organizado e publicado anualmente.

b) dos Comissários Adjuntos :

Art. 8. - Os Comissários Adjuntos serão tres, escolhidos pela Diretoria entre os socios mais afeiçoados ás corridas. Funcionarão pelo tempo do mandato da Diretoria por que forem escolhidos e : a) serão chamados pelo presidente da Comissão de Corridas tanto para substituição dos comissários efetivos nas ausencias ou impedimentos de qualquer destes, quanto para colaborar com a Comissão em todos os seus misteres, no Hipodromo, nos dias de corridas ; b) terão sua competencia firmada, com exclusão da dos Comissários substituídos, para julgamento das corridas em que funcionarem na Comissão e c) assistirão, quando quiserem, ás reuniões da Comissão e da Diretoria, colaborando com ambas nos assuntos em que devam ter ação, e participando-se dos demais assuntos da administração do Club para uma eventual efetivação em cargos da Diretoria.

c) da Administração do Hipódromo :

Art. 9. - Compete à Administração do Hipodromo, nos termos do regulamento que for baixado pela Comissão de Corridas :

a) a guarda e conservação do Hipódromo em todas as suas dependencias, respeitada a intervenção da Comissão de Sede nos salões e recintos do respectivo estajo na Arquibancada de Socios ;

b) a policia do Hipódromo e dos cotejos, comunicando, por escrito, à Comissão de Corridas, quaisquer occorrencias, praticadas por quem quer que seja, que necessitam da sua ação repressiva.

d) do Handicaper :

Art. 10. - São obrigações do Handicaper :

I - organizar o ante-projeto de inscrições para os párcos de cada programa;

II - defender esse ante-projeto perante a Comissão de Corridas, reunida para elaboração do projeto definitivo;

III - recolher, sistematicamente, todos os dados referentes à organização dos projetos de inscrições e programas, de forma a estar sempre habilitado a prestar à Comissão de Corridas as informações de que a respeito a tiver necessidade;

IV - ter, constantemente em dia, a relação dos animais em condições de tomar parte nos párcos comuns das corridas promovidas pela Sociedade;

V - assistir à Comissão de Corridas na apuração das inscrições e organização dos programas das corridas.

e) do Chefe do Expediente das Corridas :

Art. 11. - Ao Chefe do Expediente das Corridas incumbe, conforme a propria denominação do cargo indica, atender a tudo quanto, dentro e fora do Hipódromo, se relacione com o funcionamento deste e das corridas, tanto no que diz respeito aos serviços dos portões, quanto no que diga respeito aos serviços inerentes à execução do programa, agido num e noutro caso segundo as instruções da Comissão de Corridas.

f) do Starter e seu adjunto :

Art. 12. - São obrigações do Starter :

I - estar no póte do "Starting-gate" cinco minutos antes da hora da realização de cada párco,

g) do Juiz de Pesagem :

Art. 15. - Ao Juiz de Pesagem incumbe :

I - conferir o peso dos jockeys antes da realização de cada páreo;

II - verificar se os jockeys se apresentam decentemente fardados, vestindo jaqueta com as cores dos proprietários dos cavalos que devem montar, e comunicar à Comissão de Corridas qualquer irregularidade a respeito (art. 27 e seu § 2.º);

III - fazer, entre os jockeys escalados para montar no páreo, o sorteio da colocação de cada um junto à fita do starting gate;

IV - conferir, imediatamente depois da realização dos páreos, o peso dos jockeys-pilotos dos animais colocados, dando, ato contínuo, parte à Comissão de Corridas do resultado desta repesagem (art. 142 e seus §§).

h) dos Vedores de Raia :

Art. 16. - Aos Vedores de Raia incumbe :

I - estar nos seus postos de observação à hora designada pela Comissão de Corridas;

II - observar atentamente a ação dos jockeys durante a corrida, no percurso da raia que esteja sob a ação do seu posto de observação, fazendo, imediatamente, pelos seus telefones, comunicação à Comissão de Corridas das irregularidades que tenham notado;

III - apresentar, por escrito, à Comissão de Corridas, imediatamente depois da realização de cada páreo do programa, um relato das observações colhidas durante a disputa de cada um deles.

§ único - Para efeito do disposto no segundo inciso deste artigo, entende-se que o percurso da raia

sob a ação de cada posto de observação é aquele que, tanto n'uma como n'outra direção, estiver sob o alcance do raso visual do vedor de raia af estacionado.

i) do Juiz de Chegadas :

Art. 17. - Ao Juiz de Chegadas compete fixar, como unico idoneo, a ordem da colocação dos cavalos ao cruzarem a meta; ao fim de cada páreo.

§ 1.º - Realizado o páreo, o Juiz de Chegadas dará, por escrito, a sua decisão, assinando a papeleta apropriada com a declaração dos nomes dos animais colocados, entendendo-se por tais aqueles a que o programa atribua prêmio.

§ 2.º - As decisões do Juiz de Chegadas serão :

- a) imediatas, no sentido de que serão proferidas ato continuo à passagem dos cavalos pela meta ;
- b) definitivas, salvo a hipótese do recurso, por solicitação, ao "ôlho mecanico", segundo o que a respeito adiante vai disposto no art.º 141 ; e
- c) irrecorríveis, por isso que só serão alteradas em consequencia de resolução tomada pela Comissão de Corridas reunida imediatamente depois do páreo para conhecer de qualquer irregularidade que afete a lisura da disputa do mesmo e, pois, o seu resultado (art. 138 e 142 e seus §§).

Capítulo 3.º

DOS PROPRIETARIOS DE CAVALOS

a) da sua matrícula :

Art. 18. - Serão considerados proprietarios, para os efeitos deste Código, todos aquéles que, mesmo não sendo socios do Jockey-Club, e, neste caso, mediante

apresentação de dois deles, hajam obtido da Comissão de Corridas a sua inscrição no Livro de Registro de Proprietários. Esta inscrição deverá ser requerida por escrito à Comissão de Corridas, com a declaração do nome, profissão e residência do proprietário, nome dos animais de sua propriedade e do tratador a que estão entregues.

§ único. - As cartas de matrícula, assim obtidas, serão válidas apenas para o período de um ano, contado de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro, podendo ser renovadas a juízo da Comissão de Corridas, e mediante o simples pagamento de respectiva taxa, as dos que não se achem sob ação de penalidades.

Art. 19. - A matrícula de proprietário poderá ser também concedida às pessoas jurídicas, legalmente constituídas, e até mesmo às sociedades de fato, para isso especialmente organizadas. Em relação àquelas, o pedido de matrícula será instruído com o documento de sua constituição e será assinado pelos de conformidade com esse documento, tenham poderes para tanto. Em relação a estas, isto é, às sociedades de fato, o pedido será assinado por todos os que a compuserem, os quais responderão solidariamente com ela perante o Jockey-Club.

§ 1.º - Tanto as pessoas jurídicas, como as sociedades de fato poderão obter a matrícula de proprietário sob firma ou sob denominação, aquela ou esta previamente indicadas na petição de matrícula.

§ 2.º - Em lugares bem visíveis, na sede da administração do Club e no Hipódromo, estará permanentemente afixada a relação das firmas ou denominações, com os nomes dos seus componentes.

Art. 20. - A matrícula de proprietário é gratuita para os socios do Jockey-Club, mesmo na hipótese do artigo anterior, desde que exclusivamente por socios seja constituída a sociedade.

Art. 21. - É vedado a todos os funcionários do Jockey-Club, sem distinção alguma, e sob pena de imediata demissão, ser proprietário de cavalos de corridas ou ter qualquer participação direta ou indireta nessa propriedade.

b) das suas regalias e deveres:

Art. 22. - A carta de matrícula dará aos proprietários, que não estiverem sob ação de penalidades, direito ao livre ingresso à Vila Hípica, e, em horas de cortejo, nas adjacências da Raia; nos dias de corridas, à Arquibancada dos Proprietários, e, quando tenham cavalo no parto, ao recinto de pesagem.

§ único - As regalias deste artigo cessarão automaticamente desde o momento em que o proprietário deixe de possuir cavalo.

Art. 23. - É vedado aos proprietários terem os seus cavalos sob o cuidado de tratadores não matriculados no Jockey-Club.

§ 1.º - Toda a substituição de tratador, feita pelos proprietários, deve ser comunicada, por escrito, à Comissão de Corridas, dentro do prazo de cinco dias, com as razões dessa substituição, se elas dizem respeito à incorreção de conduta do tratador dispensado.

§ 2.º - Essa substituição será obrigatória para os proprietários, quando os seus tratadores estiverem sob a ação de penalidades, e só o poderá ser por tratadores já então com matrícula em vigor na Sociedade (art. 36, § 3.º).

Art. 24. - Será cassada, sumariamente, a carta de matrícula a todos os proprietários, ainda que sócios do Jockey-Club, que, direta ou indiretamente, no Hipódromo ou fora dele, fizerem apostas com "Book-Maker" ou bancarem tais apostas, fazendo as vezes destes.

e) das cores de suas fardas :

Art. 25. - Os proprietários são obrigados a registrar, na Secretaria da Sociedade, antes de fazerem correr seus animais, as cores que adotarem para distintivo de sua coudelaria, as quais poderão ser por elas modificadas ou substituídas, mediante pagamento de nova taxa de registro e perda do direito às anteriormente registradas.

§ 1.º - O registro das cores, assim como o de suas modificações ou substituições, será pedido por escrito à Comissão de Corridas, que só o deferirá depois de verificar que as novas cores não são parecidas, nem de fácil confusão com outras já registradas.

§ 2.º - Na petição de registro, o proprietário declarará detalhadamente a forma pelo qual as cores, por ele adotadas, estarão dispostas na jaqueta de que se servirão os jockeys que conduzirem seus animais.

Art. 26. - Caducará todo o registro das cores de que um proprietário não fizer uso durante dois anos.

Art. 27. - A não ser em casos especiais, determinados pela Comissão de Corridas, nenhum proprietário poderá fazer correr seus animais sob outras cores, que não as suas previamente registradas.

§ 1.º - Quando, porém, n'um mesmo páreo correrem dois animais d'um mesmo proprietário, o jockey que conduzir o segundo dêles levará a tiracolo, sobre a jaqueta, uma faixa de preferência, vermelha, azul ou amarela, que será fornecida pela Comissão de Corridas.

§ 2.º - A Comissão de Corridas assiste o direito de impedir que os proprietários se sirvam de jaquetas, para os seus jockeys, em más condições de conservação ou com as cores desbotadas (art. 15, II).

§ 3.º - Apresentado um cavalo para correr sob

côres diferentes das de seu proprietário, ou com as d'este francamente desbotadas, a Comissão de Corridas fará substituí-las pela jaqueta com as côres do Jockey-Club e multará o proprietário e tratador em Cr\$ 200,00 cada um, ou em Cr\$ 500,00, se ludibriada a vigilância da Comissão de Corridas, sob outras côres o cavallo houver corrido.

Art. 28. - Para os fins do artigo anterior, bem como para as hipóteses dos arts. 105 § 2.º e 136 fica instituída a jaqueta oficial do Jockey-Club, a qual terá as côres vermelha e branca em listas verticais ou horizontais, no corpo, nas mangas e no boné, tal como no pavilhão do Club.

Capítulo 4.º

DOS PROFISSIONAIS DO TURF.

a) generalidades:

Art. 29. - São profissionais do turf aqueles que, preenchendo os requisitos exigidos por este Código, obtenham sua matrícula para o exercício da sua atividade como tratador, cavalariço, jockey ou jockey-aprendiz.

§ 1.º - Só aos assim matriculados será permitido o exercício da respectiva profissão dentro da esfera de ação do Jockey-Club de São Paulo.

§ 2.º - A ninguém será concedida matrícula para exercer ao mesmo tempo as profissões de tratador e de jockey.

§ 3.º - Enquanto matriculados para o exercício de sua profissão, aos profissionais do turf, e mesmo às suas respectivas mulheres, não será permitida a participação direta ou indireta na propriedade de cavalos de corridas, salvo a hipótese adiante prevista pelo art.º 34.

côres diferentes das de seu proprietário, ou com as d'este francamente desbotadas, a Comissão de Corridas fará substituí-las pela jaqueta com as côres do Jockey-Club e multará o proprietário e tratador em Cr\$ 200,00 cada um, ou em Cr\$ 500,00, se ludibriada a vigilância da Comissão de Corridas, sob outras côres o cavalo houver corrido.

Art. 28. - Para os fins do artigo anterior, bem como para as hipóteses dos arts. 105 § 2.º e 136 fica instituída a jaqueta oficial do Jockey-Club, a qual terá as côres vermelha e branca em listas verticais ou horizontais, no corpo, nas mangas e no boné, tal como no pavilhão do Club.

Capítulo 4.º

DOS PROFISSIONAIS DO TURF.

a) generalidades:

Art. 29. - São profissionais do turf aqueles que, preenchendo os requisitos exigidos por este Código, obtenham sua matrícula para o exercício da sua atividade como tratador, cavalariço, jockey ou jockey-apprendiz.

§ 1.º - Só aos assim matriculados será permitido o exercício da respectiva profissão dentro da esfera de ação do Jockey-Club de São Paulo.

§ 2.º - A ninguém será concedida matrícula para exercer ao mesmo tempo as profissões de tratador e de jockey.

§ 3.º - Enquanto matriculados para o exercício de sua profissão, aos profissionais do turf, e mesmo às suas respectivas mulheres, não será permitida a participação direta ou indireta na propriedade de cavalos de corridas, salvo a hipótese adiante prevista pelo art.º 34.

cores diferentes das de seu proprietário, ou com as d'êste francamente desbotadas, a Comissão de Corridos fará substituí-las pela jaqueta com as cores do Jockey-Club e multará o proprietário e tratador em Cr\$ 200,00 cada um, ou em Cr\$ 500,00, se ludibriada a vigilância da Comissão de Corridos, sob outras cores o cavalo houver corrido.

Art. 28. - Para os fins do artigo anterior, bem como para as hipóteses dos arts. 105 § 2.º e 136 fica instituída a jaqueta oficial do Jockey-Club, a qual terá as cores vermelha e branca em listas verticais ou horizontais, no corpo, nas mangas e no boné, tal como no pavilhão do Club.

Capítulo 4.º

DOS PROFISSIONAIS DO TURF.

a) generalidades:

Art. 29. - São profissionais do turf aqueles que, preenchendo os requisitos exigidos por este Código, obtiverem sua matrícula para o exercício da sua atividade como tratador, cavalariço, jockey ou jockey-aprendiz. //

§ 1.º - Só aos assim matriculados será permitido o exercício da respectiva profissão dentro da esfera de ação do Jockey-Club de São Paulo.

§ 2.º - A ninguém será concedida matrícula para exercer ao mesmo tempo as profissões de tratador e de jockey.

§ 3.º - Enquanto matriculados para o exercício de sua profissão, aos profissionais do turf, e mesmo às suas respectivas mulheres, não será permitida a participação direta ou indireta na propriedade de cavalos de corridas, salvo a hipótese adiante prevista pelo art.º 34.

DOC. N.º III

93
/R

b) dos tratadores :

Art. 30. - Será considerado tratador todo aquele que para isso haja obtido da Comissão de Corridas a sua matrícula na Sociedade, mediante petição por ele assinada e instruída com :

- a) a prova de que é de maior idade;
- b) sua carteira de identidade;
- c) sua folha corrida passada pela polícia da Capital;

d) atestado de competência passado por dois proprietários sócios do Jockey Club de São Paulo, se o candidato não houver exercido a profissão de cavalariço durante cinco anos, ou a de jockey durante três anos, perante sociedades que, nos termos do Dec. Fed. n.º 24.646, sejam autorizadas a promover corridas de cavalos no país.

e) três exemplares de sua fotografia tomada de frente, em tamanho de 2 x 3 centímetros : um para ser colado à petição de matrícula ; outro, à carta de matrícula ; e o terceiro, à senha fornecida para ingresso ao Hipódromo.

§ 1.º - Para os que já tenham exercido sua profissão perante sociedades nas condições das referidas neste artigo, o requisito da alínea "d" será substituído pela carta de matrícula expedida pela última sociedade onde o candidato exercera a profissão, acompanhada da prova do exercício desta por mais de três anos e do atestado de boa conduta.

§ 2.º - Para os que venham do estrangeiro, além da prova de identidade, será bastante o certificado de sua matrícula, acompanhado do atestado de boa conduta passado pela Sociedade onde eram matriculados.

Art. 31. - As cartas de matrícula de tratadores valerão apenas pelo período de um ano, contado

de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro, e poderão ser renovadas, mediante pagamento da respectiva taxa, depois que a Comissão de Corridas haja despatchado favoravelmente a petição, que para isso o interessado deverá apresentar durante a penúltima semana de Dezembro.

§ 1.º - Para despachar favoravelmente as petições de renovação de matrícula, a Comissão de Corridas deverá tomar em consideração a conduta do candidato, apurada pelo livro de registro das resoluções que, com relação ao mesmo, a Comissão houver tomado no ano anterior.

§ 2.º - Mediante apresentação de sua carta de matrícula, os tratadores, que não estiverem sob ação de penalidade, (art. 160) terão livre ingresso no encilhamento e na raia do Hipódromo nas horas de cotejo, para conduzir ou fazer trabalhar animais (art. 234) e, nos dias de corridas, ingresso no encilhamento e no recinto da pesagem, quando para este conduzam animais de seu patrão.

§ 3.º - As regalias do parágrafo anterior, e bem assim quaisquer outras concedidas por este Código, estarão suspensas sempre que o tratador não tenha animais a seu cuidado. Será cassada a matrícula àquele que, para o fim de gozar dessas regalias, declarar a seu cargo animais que, de fato, são cuidados por outro tratador.

Art. 32. - A matrícula de tratador não será concedida a profissionais do turf, sob ação de penalidade.

Art. 33. - Ao pedido de matrícula ou de renovação da mesma, o tratador deverá anexar a lista dos animais a seu cargo, cumprido-lhe a obrigação de comunicar, por escrito, à Comissão de Corridas, qualquer alteração que essa lista deva sofrer com o aumento ou diminuição dos animais ao seu cuidado.

§ 1.º - A comunicação, a que se refere este artigo, deverá ser feita pelo tratador dentro do prazo de cinco dias da data em que receber um animal para tratar, sob pena de reverterem em benefício do tratador matriculado para esse animal, ou da Sociedade, em falta de tratador matriculado, as percentagens dos prêmios levantados pelo animal em questão.

§ 2.º - Nenhum tratador, quando ao serviço de diversos proprietários, poderá ter sob seus cuidados mais de 25 cavalos, não computados nesse numero os potros de dois anos, até 31 de Janeiro.

Art. 34. - É lícito a qualquer tratador ser também proprietário, desde que para isso obtenha a respectiva matrícula. Mas, nesta hipótese:

a) não será permitida ao tratador-proprietário a inscrição de seus animais nos páreos em que tomem parte animais ao seu cuidado, pertencentes a outros proprietários; e

b) toda a vez que se verificar a inscrição, n'um mesmo páreo, de animais de propriedade do tratador e animais de outros proprietários, ao cuidado d'esse mesmo tratador, a inscrição d'estes prevalecerá sobre a daqueles; isto é, serão excluídos do páreo, como se não inscritos, os animais do tratador-proprietário.

Art. 35. - Todo tratador é obrigado:

I - a respeitar e cumprir as disposições deste código, assim como a obedecer, sem réplicas, as ordens que receber da Diretoria e Comissão de Corridas, por qualquer de seus membros, sob pena de suspensão no mínimo por um mês e, na reincidência, por seis meses a um ano;

II - a respeitar, quando no recinto do Hipódromo, tanto em dias de corridas como em horas de cotejos, qualquer funcionário da Sociedade, profissionais matriculados ou qualquer outra pessoa presente, evitando

discussões e agressões, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 ou suspensão por trinta dias, no mínimo;

III - a se apresentar, nos dias de corridas, decentemente trajado e a providenciar para que os cavalariços, seus empregados, se apresentem fardados, de conformidade com o que vai disposto no art. 42, letra "a";

IV - a comunicar à Comissão de Corridas, até as 9 horas da antevéspera da corrida, os nomes dos jockeys ou aprendizes que dirigirão os animais a seu cargo, inscritos nos diversos párcos do programa, ficando a respeito bem entendido:

a) que essa comunicação, para valer, deverá ser acompanhada dos coupons de montaria trocados com os jockeys ou aprendizes;

b) que, uma vez feita, a comunicação será definitiva, não podendo, pois, ser alterada, a não ser em casos excepcionais, por ato da Comissão de Corridas, que designará, então, o jockey substituto.

c) que em falta dessa comunicação, a Comissão de Corridas fará a designação dos jockeys que montarão os animais a cargo do tratador faltoso.

V - a fornecer aos jockeys que forem dirigir os animais a seu cargo, a respectiva blusa, de acordo com o determinado no programa oficial, sob pena de multa de Cr\$ 200,00;

VI - a apresentar, nos prazos marcados, para as corridas em que devam tomar parte, os animais sob seu cuidado, perfeitamente limpos e convenientemente arreitados, com cilha e sobrecilha devidamente apertadas, não lhes sendo permitido fazer qualquer modificação nesse arreitamento após o "canter" preliminar, nem tão pouco substituir o freio por bridão ou vice-versa, eis que os animais devem ser apresentados a correr arreitados do mesmo modo como estavam quando foram apresentados ao referido "canter" pre-

liminar, considerando-se como parte componente desse arreamento também as ligas aplicadas aos animais, as quais deverão estar colocadas com o cuidado de não prejudicar a livre ação dos mesmos, — tudo sob pena de multa de Cr\$ 500,00;

VII - a zelar, cuidadosamente, pelas mantas numeradas fornecidas pela Sociedade, para o arreamento dos cavalos, em dias de corrida, pagando pelo extravio ou estrago das mesmas a indenização de Cr\$ 100,00 à Sociedade;

VIII - a comparecer ao encilhamento, após a realização dos páreos em que tomarem parte animais sob seus cuidados, estando presente, junto à balança, para a verificação do peso dos jockeys que hajam montado esses animais (art. 142 e seus §§);

IX - a providenciar, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, para que os cavaleiros e aprendizes sob sua responsabilidade estejam, com suas obrigações perante a Secretaria sempre regularmente cumpridas;

X - a zelar pela higiene e conservação das cocheiras da Villa Hípica ocupadas por animais a seu cargo;

XI - a exercer cuidadosamente o seu officio, velando pela regularidade das condições de saúde e de treino, e, portanto, pela regularidade das corridas dos animais confiados aos seus cuidados profissionais.

Art. 36. - O tratador é o responsável direto e imediato pela regularidade das corridas produzidas pelos cavalos confiados aos seus cuidados profissionais. Assim, pois, toda a vez que um desses cavalos produzir corrida em flagrante desacôrdo com outras corridas anteriores e recentes (desse mesmo cavalo) o tratador será punido pela Comissão de Corridas com pena de multa, se a irregularidade da corrida for devida a descuido ou inhabilidade profissional do tratador;

e com a pena de suspensão, além da de multa, se as circunstâncias do caso autorizarem a convicção de que houve fraude por parte do tratador.

§ 1.º - A multa e a suspensão, previstas neste artigo, ainda quando aplicadas conjuntamente, não serão inferiores a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e a um mês.

§ 2.º - A responsabilidade do tratador, prevista neste artigo, não exclui também a dos jockeys, prevista no art. 135.

§ 3.º - Aplicada ao tratador a pena de suspensão, estará ele obrigado a se abster imediatamente de qualquer interferência no treino de qualquer cavalo, sob pena de ser este excluído dos projetos de inscrição, enquanto durar a suspensão do tratador ou a sua interferência nesse treino, fato este que agravará em dobro a penalidade imposta ao tratador.

Art. 37. - O Jockey-Club abonará aos tratadores dez por cento — 10% — dos prêmios levantados pelos cavalos e seus cuidados.

§ unico - A importância dessa percentagem será deduzida da do respectivo prêmio constante do programa, (art. 194) e responderá, preferencialmente, pela solução de todo e qualquer débito dos tratadores para com o Club, razão porque não lhes será paga, mas creditada em conta, sempre que em débito com os cofres sociais.

Art. 38. - É expressamente proibido aos tratadores, assim como a quaisquer outros profissionais do turf — jockeys, aprendizes e cavalariços — entreterem, direta ou indiretamente, relações com qualquer Book-Maker, sob pena de suspensão por três meses no mínimo, e de cassação de matrícula, em caso de reincidência.

c) dos cavalariços :

Art. 39. - Serão considerados cavalariços todos aqueles que obtiverem da Comissão de Corridas a respectiva matrícula, mediante petição assinada por eles e pelo tratador a quem vão servir e instruída:

a) com prova de que são maiores de 14 anos;

b) com a autorização do pai ou tutor para exercer a profissão, quando menores de 18 anos;

c) com atestado de boa saúde firmado por médico oficial do Jockey-Club;

d) com sua caderneta de identidade e folha corrida passada pela polícia da Capital; e

e) com três exemplares de sua fotografia, tomada de frente, em tamanho de dois por três centímetros. Desses exemplares, um será colado à petição de matrícula; o outro, devidamente autenticado pela Secretaria, será colado à carta de matrícula, e o terceiro, à sua senha fornecida para ingresso no Hipódromo.

Art. 40. - A carta de matrícula dos cavalariços trará, na primeira página, além do exemplar de sua fotografia, referido na alínea "e" do artigo anterior, o nome, idade e naturalidade do seu possuidor, o nome do tratador que o matriculou e a data da sua primeira matrícula. As demais folhas servirão para as declarações dos motivos em virtude dos quais o cavalariço deixa o serviço de um tratador, ou por este é dispensado, e para o visto da Secretaria, quando o cavalariço passar aos serviços de outro tratador.

Art. 41. - A carta de matrícula dos cavalariços valerá pelo período de um ano, de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro, e a sua renovação será feita nas mesmas condições das dos tratadores (art. 31 e seu § 1.º).

§ 1.º - Sempre que um cavalariço deixar o serviço do tratador para o qual está matriculado, a sua carta

de matrícula ficará sem valor até que ele contrate os seus serviços com outro tratador.

§ 2.º - Para entrar ao serviço de outro tratador, o cavalariço deverá apresentar sua carta de matrícula no visto da Secretaria. Mas este visto não será posto sem que antes o cavalariço o haja requerido à Comissão de Corridas, que poderá exigir o pagamento de nova taxa.

§ 3.º - Não serão visadas, para a matrícula dos cavalariços para outros tratadores, as cartas de matrícula em que não estiverem declarados os motivos pelos quais o cavalariço deixa os serviços do tratador seu patrão ou por este é dispensado. A recusa do tratador ao cumprimento dessa formalidade será suprida pela Comissão de Corridas que, conhecendo da hipótese, punirá o tratador conforme for o caso.

Art. 42. - Todo o cavalariço é obrigado:

a) a se apresentar, em dias de corridas, com o rosto inteiramente barbeado e decentemente trajado, com uniforme, segundo o modelo oficial do Club;

b) a tratar, no Hipódromo, todas as pessoas com o máximo respeito, obedecendo de pronto e sem réplica todas as ordens emanadas da Comissão de Corridas, por qualquer de seus membros, ou dos seus auxiliares (art. 4) sob pena de suspensão no mínimo de dois meses, e na reincidência, de cassação de sua matrícula.

Art. 43. - Mediante apresentação de sua carta de matrícula, os cavalariços, que não estiverem sob a ação de penalidades, terão livre ingresso no encilhamento e na raia do Hipódromo, nas horas de cotejo, para conduzir ou fazer trabalhar animais (art. 234 e § único) e, nos dias de corridas, ingresso no encilhamento e no recinto de pesagem, quando para este conduzam animais de seu patrão.

Art. 44. - Do mesmo modo que aos tratadores, (arts. 37 e 194) aos cavalariços serão abonados 2% — dois por cento — dos premios levantados pelos cavalos por eles tratados.

Art. 45. - Em tudo o que lhes for applicavel, os cavalariços estarão sujeitos a todas as disposições deste Código referentes aos tratadores.

d) dos Jockeys :

Art. 46. - Serão considerados jockeys todos aqueles que para isso hajam obtido matricula na Sociedade, mediante petição à Comissão de Corridas, assinada pelo requerente e instruida :

a) com a prova de que é o requerente maior de idade;

b) com sua carteira de identidade;

c) com sua fôlha corrida passada pela policia da Capital;

d) com o certificado de sua última matricula concedida por sociedade similar ao Jockey-Club, se elle antes já exercia sua profissão, ou com a prova de ter feito o seu estágio de aprendiz, se antes nunca fôra matriculado como jockey.

§ único - Para os que venham do estrangeiro, além da prova de sua identidade (passaporte) será bastante o certificado de sua matricula, acompanhado do atestado de boa conduta passado pela sociedade onde eram matriculados.

Art. 47. - As cartas de matrículas dos jockeys valerão apenas pelo periodo de um ano, contado de 1.º de Janeiro até 31 de Dezembro, e poderão ser renovadas mediante o pagamento de nova taxa, depois que a Comissão de Corridas haja despachado favoravelmente a petição que para isso o interessado

deverá apresentar durante a penúltima semana de Dezembro.

§ 1.º - Para despachar favoravelmente essas petições de renovação de matrícula, a Comissão de Corridas tomará em consideração a conduta anterior, do interessado, apurada à vista do que a respeito dele constar do livro de registro das resoluções da Comissão de Corridas.

§ 2.º - Mediante a apresentação de sua carta de matrícula, os jockeys terão livre ingresso no encilhamento e na raia do Hipódromo nas horas de cotejo, para conduzir e fazer trabalhar animais, e, nos dias de corridas, ingresso no encilhamento e no recinto de pesagem, salvo aqueles que sob ação de penalidade, tenham também o seu ingresso vedado nessas dependências.

§ 3.º - Embora sob ação de penalidade, aos jockeys, e bem assim aos aprendizes, será permitido ingresso no Hipódromo, nas horas de cotejo, desde que provenham do encarregado da fiscalização que vão trabalhar animais.

Art. 48. - A matrícula de jockey, e bem assim a de aprendiz, não será concedida a profissionais de turf, quando estejam sob ação de penalidade.

Art. 49. - Todo o jockey é obrigado:

I - a cumprir fielmente todas as disposições deste código, tratando a todos com o devido respeito e obedecendo, sem réplicas, às ordens que receber da Diretoria e Comissão de Corridas por qualquer de seus membros, ou seus auxiliares, sob pena de suspensão imediata, no mínimo por um mês, e, na reincidência, no mínimo, por seis meses, se não for o caso de se lhe cassar a matrícula;

II - a não ter cavalos de corridas, nem mesmo qualquer participação indireta na propriedade de qualquer deles, sob pena de cassação de sua matrícula;

III - a não jogar nos dias de corridas em que esteja exercendo sua profissão, sob pena de ser imediatamente suspenso por três meses.

IV - a se apresentar, em dias de corridas, com o rosto inteiramente barbeado e sempre decentemente trajado, com sua jaqueta ou blusa, boné, calção branco ou crème e botas pretas, trazendo sobre a jaqueta o seu paletó, que será despidu no ato de pesar e montar, sob pena de multa de Cr\$ 200,00;

V - a cotejar os animais para cujas montarias haja sido contratado;

VI - a se apresentar, no peso certo, para correr os cavalos, cujas montarias tenha previamente contratado, e a correr o cavalo para cuja montaria já esteja pesado, sob pena de multa de 10% sobre o valor do prêmio, a favor do proprietário, além da suspensão que a Comissão de Corridas entenda necessária;

VII - a não correr de esporas senão quando com elas se haja apresentado ao "canter" preliminar, ficando desde então obrigado a correr com elas, e a fazer uso delas, a menos que o contrário venha a ser determinado pela Comissão de Corridas;

VIII - a atender com solicitude e presteza, tôdas as ordens do Starter, afim de que a partida dos páreos seja rápida e pronta (art.º 130);

IX - a não abandonar os estribos durante a corrida, até o momento de se aprear na repesagem;

X - a disputar, com lealdade e lisura, todos os páreos em que tomar parte, fazendo sempre o máximo empenho de vitória ou colocação para o seu pilotado; (arts. 135, 137, 138 e 139).

Art. 50. - O jockey oficial de uma coudelaria não poderá montar animais de outros proprietários, quando no mesmo páreo corram animais de propriedade do seu patrão. Este dispositivo é aplicável também

aos jockeys a serviço habitual de uma coudelaria ou de um determinado tratador.

Art. 51. - Nas mesmas condições que aos tratadores, também aos jockeys a Sociedade abonará 10% — dez por cento — dos prémios levantados pelos cavalos por eles pilotados.

§ 1.º - Aos que não couber esse abono é assegurada, pelo Club, a taxa de montaria de Cr\$ 100,00 — cem cruzeiros — por pareo, pagavel directamente pela Secretaria da Sociedade por conta do respectivo proprietário, que responderá por essa importancia na forma do disposto na alínea c do § 1.º do art. 194 deste Código e do art. 40 do Regulamento do Stud-Book.

§ 2.º - Em se tratando, porem, de jockeys que mantiverem contrato de locação de serviços, regularmente estipulados segundo o que vai adiante disposto nos arts. 60 a 63, a responsabilidade do Jockey-Club se limitará ao abono dos 10% sobre o premio levantado pelo vencedor do pareo.

§ 3.º - A nenhuma das remunerações previstas neste artigo terão direito os jockeys quando punidos por infração do disposto nos arts. 49, inciso X e 135 deste Código.

d) dos jockeys-aprendizes :

Art. 52. - Serão considerados jockeys-aprendizes todos os cavalariços que obtiverem da Comissão de Corrida a respectiva matrícula, que só lhes será dada sob a responsabilidade de um tratador matriculado na Sociedade e mediante petição d'este, instruída com a prova de que o candidato :

- a) sabe ler e escrever;
- b) é maior de 14 anos e menor de 21;
- c) tem autorização expressa do pai ou tutor, para exercer a profissão;

d) tem a sua carteira de identidade e fôlha-corrida passada pela polícia da Capital;

e) tem matrícula de cavaliário, concedida pelo Jockey-Club, há mais de um ano, e como tal, serve efetivamente ao tratador-requerente, sem nada que desabone sua conduta; e

f) não pesar mais de 50 quilos.

§ 1.º - Para os que virem do estrangeiro trazendo certificado de matrícula de jockey-aprendiz, a exibição dêse certificado, acompanhado da prova de identidade (passaporte) e do atestado de boa conduta expedido pela sociedade onde eram matriculados, suprirá a exigência do que se contém nas alíneas dêste artigo.

§ 2.º - Entretanto, não será concedida matrícula àqueles que já tenham obtido vinte ou mais vitórias em hipódromos estrangeiros, e, bem assim, aos que tenham quarenta ou mais vitórias em hipódromos nacionais.

Art. 53. - Concedida a matrícula, o aprendiz fica obrigado a prestar os seus serviços ao tratador requerente, não podendo passar aos serviços de outro tratador senão mediante consentimento da Comissão de Corridas, dado em face de motivos para isso plenamente justificados e da autorização do pai ou tutor dêle aprendiz.

§ único - Ao aprendiz infrator dêste artigo, assim como a todo aquele que, sem causa justificada, abandonar o serviço do tratador que o matriculou, será imediatamente cassada a matrícula.

Art. 54. - Os aprendizes classificam-se em três categorias, em ordem ascendente da terceira à primeira. São da terceira categoria os que ainda não alcançaram vinte e cinco — 25 — vitórias; da segunda, os que com mais de 25 vitórias não alcançaram quarenta — 40; e da primeira, os que já contam com mais de 40 vitórias

e menos de cinquenta — 50 — quando, então, passam a ser jockeys.

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, são computadas as vitórias alcançadas em hipódromos de sociedades com as quais o Jockey-Club de São Paulo mantenha relações de solidariedade, assim como as obtidas no estrangeiro, quando se tratar de aprendiz matriculado segundo o disposto no § unico do art. 52.

§ 2.º - Se, ao cabo de quatro anos do exercício ativo da profissão, o aprendiz não houver alcançado cinquenta vitórias, — de duas, uma : ou passará compulsoriamente à categoria de jockey, se a Comissão de Corridas o julgar habilitado para tanto, ou terá cassada, por incapaz, a sua matrícula de aprendiz.

Art. 55. - Os aprendizes gozarão da vantagem de montar com uma descarga dos pesos constantes do programa, que será de 3 ks. — tres quilos — para os classificados na terceira categoria ; de dois, para os classificados na segunda, e de um quilo quando na primeira.

§ unico - A vantagem concedida por este artigo não poderá reduzir a menos de 42 ks. o peso constante do programa.

Art. 56. - Enquanto classificados nas segunda e terceira categorias, aos aprendizes não será permitido pilotar nos Grandes Premios, Pareos Classicos e outros de inscrição antecipada, bem como nos pareos reservados a produtos de dois anos e nos de handicap dos programas semanais. Aos de primeira categoria se-lo-á, mas sem as vantagens previstas no artigo anterior.

Art. 57. - A nenhum aprendiz será permitido pilotar animais cuidados por outros tratadores senão mediante consentimento daquele sob cuja responsabilidade se acha matriculado, e com quem, então, diretamente deverá ser feito o compromisso de montaria.

prestar a um proprietário, ou apenas os de suas primeiras ou segundas montarias para todos os párcos, ou somente para os Grandes Prêmios, Clássicos e de inscrições antecipadas.

Art. 61. - Os contratos, a que se referem os artigos anteriores, estarão subordinados aos princípios gerais de direito e deverão conter cláusulas expresas referentes ao seu objeto, isto é, aos serviços contratados; à remuneração, que não poderá estar em desacôrdo com o disposto no art. 46; e ao prazo.

§ único - Quanto ao prazo desses contratos, fica entendido:

a) que não deverá ir além de 31 de Dezembro do ano em que o contrato for celebrado, eis que nessa data cessará o valor da carta de matrícula do jockey-locador (art. 47) e a sua renovação poderá não ser concedida pela Comissão de Corridas; assim

b) que o fato de ser admitido a registro um contrato cujo prazo vá além dessa data de 31 de Dezembro, não impede a Comissão de Corridas de negar a renovação da matrícula do jockey-locador, — negativa que nenhuma responsabilidade acarretará para a Sociedade em face, quer do jockey-locador, quer do proprietário-locatário.

Art. 62. - Além desses contratos, o Jockey-Club reconhecerá também os compromissos avulsos de montaria, uma vez que, contratada esta, os interessados hajam requerido previamente o seu registro à Comissão de Corridas, ou hajam assinado a papeleta de comunicação de montarias que os tratadores são obrigados a apresentar à Secretaria da Sociedade até às 9 horas da ante véspera da corrida.

§ 1.º - A infração deste compromisso, sem causa convincentemente justificada perante a Comissão de Corridas, acarretará para o jockey ou aprendiz pena de multa, suspensão ou cassação de matrícula, conforme

a gravidade do caso; e para o proprietário ou tratador a pena de multa, que será :

a) do valor da percentagem a que se refere o art. 51, se o animal, cuja montaria era objeto do compromisso, foi o vencedor do páreo para o qual a montaria fôra contratada; e

b) de quatro vezes o valor do salário devido ao jockey pela montaria, ou seja de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) se o referido animal não foi o vencedor do páreo em questão.

§ 2.º - As multas, a que se referem as alíneas do § anterior, serão arrecadadas diretamente pela sociedade a favor dos jockeys ou aprendizes contratantes, razão porque as respectivas importâncias serão desde logo debitadas ao proprietário faltoso e creditadas ao jockey ou aprendiz beneficiado.

Art. 63. - Como regalias decorrentes do registro dos contratos entre jockeys e proprietários, assim como do registro dos coupons de compromissos de montarias avulsas, a Sociedade concederá :

I - Aos jockeys :

a) o direito de, mesmo sob a ação de penalidade, montarem nos Grandes Prêmios, Páreos Clássicos e de inscrições antecipadas, os animais cujas primeiras montarias sejam objeto dos contratos ou compromissos registrados e arquivados na Secretaria da Sociedade, anteriormente a essa penalidade;

b) o direito à percentagem sobre os prêmios ganhos pelos animais, cujas montarias lhes são asseguradas por êsses contratos e compromissos, quando, sem fundamento no contrato ou sem causa justificada perante a Comissão de Corridas, essas montarias lhes forem retiradas pelos proprietários ou tratadores dêsses animais. Nesta hipótese, a Sociedade deduzirá em dôbro a percentagem a que se refere o art. 51, re-

partindo-a entre o jockey contratante da montaria e o jockey que efetivamente houver montado.

II - Aos proprietários:

a) o direito de fazerem correr seus animais pelos jockeys na hipótese da alínea "a" do número antecedente;

b) o direito de serem pegos da multa, em que incorra o jockey por infração do contrato, com o produto das percentagens que forem sendo vencidas posteriormente por esses jockeys, sem prejuízos, porém, da preferência que sobre essas percentagens se reserva a Sociedade, nos termos do art. 51 deste Código combinado com o art. 37 e seu § único.

§ único - As regalias, constantes das alíneas "a" dos ns. I e II deste artigo, não serão concedidas para os contratos e compromissos que tenham por objeto as segundas montarias; e cessarão, mesmo para os contratos e compromissos de primeira montaria, quando uma das penas, sob cuja ação se achar o jockey, lhe houver sido aplicada em consequência de infração cometida em serviço do locatário, seu contratante.

Capítulo 6.º

DOS CAVALOS,

sua idade e identidade;

das condições que devem preencher para serem admitidos a correr.

Art. 64. - Só serão admitidos à inscrição para as corridas promovidas pelo Jockey-Club, os cavalos de puro sangue inglês que, registrados no Stud-Book Paulista e Nacional, preencham as condições constantes deste Código.

§ único - São considerados cavalos de puro sangue todos aqueles cuja genealogia remonte a ascendentes registrados no Stud-Book Inglês; os produtos do cruzamento de dois puros-sangue e os produtos do cruzamento de um puro sangue com uma égua 63/64.

Art. 65. - Sob a denominação genérica de "animais" e "cavalos" compreendem-se o cavalo, a égua, o poldro e a poldra.

Art. 66. - Para os efeitos deste Código, os cavalos de corrida serão classificados quanto à sua naturalidade e idade.

Art. 67. - Quanto à sua naturalidade, os cavalos são divididos em duas classes: a dos nacionais e a dos estrangeiros.

§ 1.º - São nacionais, os cavalos nascidos e criados em território brasileiro, ainda que gerados no estrangeiro.

§ 2.º - São estrangeiros, os cavalos nascidos em território estrangeiro, assim como os nascidos em território brasileiro, mas criados no estrangeiro.

§ 3.º - Entre os nacionais, e para efeito, do que adiante vai disposto no parágrafo quarto do art.º 97 e nos artigos 86 a 89, distinguem-se os "produtos paulistas", considerados como tais os cavalos nacionais que, nascidos no Estado de São Paulo, se achem originariamente registrados no Stud Book Paulista em perfeita conformidade com o que a esse respeito dispõe o seu regulamento.

Art. 68. - Quanto à idade dos cavalos, não será considerada a idade de fato, contada do dia do nascimento, mas a idade hípica, contada de 1.º de Julho do ano do nascimento ou do ano anterior ao do nascimento, quando este se verificar de 1.º de Janeiro a 30 de Junho.

§ 1.º - Para os animais nascidos no hemisfério norte a idade hípica será contada a partir de 1.º de Janeiro do ano do nascimento.

Art. 69. - Com relação à idade, os animais só serão admitidos a correr depois dos seus dois anos completos.

§ 1.º - Os animais de dois anos só serão chamados a correr dentro da sua turma e nunca antes de 1.º de Fevereiro, quando nascidos no hemisfério sul, e de 1.º de Agosto, quando nascidos no hemisfério norte; sendo que até 31 de Maio, para aqueles, e 30 de Novembro, para estes, não poderão tomar parte nos páreos de handicap, nem em corridas de mais de 1.500 metros.

§ 2.º - Nos meses de Fevereiro e Março, para os dois anos do hemisfério sul, e de Agosto e Setembro, para os do hemisfério norte, a distância dos páreos a eles destinados não poderá exceder de 800 e 1.000 metros, respectivamente.

Art. 70. - Para os efeitos deste Código, notadamente para os pesos que terão de carregar nos Grandes Prêmios, Páreos Clássicos, de Animação e Eliminatórios de inscrição antecipada, a idade dos cavalos será aquela que, segundo este Código, eles tenham na data da realização desses páreos.

Art. 71. - A idade dos cavalos, assim como sua filiação, quando por qualquer forma pósta em dúvida, será mandada verificar pela Comissão de Corridas, levando-se em conta o disposto no Regulamento do Stud-Book.

Art. 72. - Não serão admitidos a correr no Hipódromo Paulistano:

a) os cavalos que, embora registrados no Stud-Book, sejam incapazes de correr, verificada essa inca-

pacidade pelo Serviço Veterinário, em inspeção determinada pela Comissão de Corridas ;

b) os cavalos castrados ;

c) os cavalos registrados como reprodutores no Stud-Book Paulista ou Brasileiro ;

d) os cavalos que em 1.º de Janeiro hajam atingido sete anos de idade hípica, sendo estrangeiros, e oito sendo nacionais ; e as éguas de qualquer nacionalidade que nessa mesma data hajam atingido sete anos ;

e) os cavalos proibidos de correr em virtude de punição imposta por quem de direito, nesta Sociedade e em todas com as quais o Jockey-Club mantenha relações de solidariedade ;

f) os cavalos registrados nos Stud-Books Brasileiro e Paulista sob nome ou propriedade diferentes.

Capítulo 7.º

DOS PESOS

e respectiva tabela.

Art. 73. - Os pesos, para os cavalos da mesma idade e nacionalidade, serão os da tabela I ; e, para os cavalos de qualquer idade ou nacionalidade, os da tabela II, a saber :

TABELA I	
2 anos	55 quilos
3 anos	55 quilos
4 anos e mais	56 quilos

TABELA II												
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
	N	P	E	N	P	E	N	P	E	N	P	E
De 1.000 a 1.300 metros												
2 anos.....	—	—	48	—	—	50	—	—	51	—	—	—
3 anos.....	48	52	56	50	54	57	51	55	57	52	56	53
4 anos.....	54	58	59	55	59	59	55	59	58	55	59	58
5 e mais...	55	59	59	55	59	59	55	59	59	55	59	59
De 1.400 a 1.800 metros												
2 anos.....	—	—	47	—	—	49	—	—	50	—	—	—
3 anos.....	47	51	56	49	53	57	50	54	57	51	55	52
4 anos.....	54	58	60	55	59	60	55	59	60	55	59	58
5 e mais...	56	60	60	56	60	60	56	60	60	55	59	59
De 1.900 a 2.400 metros												
3 anos.....	46	50	56	47	51	56	49	53	57	50	54	51
4 anos.....	54	58	60	54	58	60	55	59	60	55	59	58
5 e mais...	56	60	60	56	60	60	56	60	60	56	60	60
De 2.500 metros a mais												
3 anos.....	45	49	56	46	50	56	48	52	57	49	53	50
4 anos.....	54	58	60	54	58	60	55	59	60	55	59	58
5 e mais...	56	60	60	56	60	60	56	60	60	56	60	60

I - Nas provas reservadas aos nacionais de diversas idades os pesos da tabela serão aumentados de 2ks.

II - Nas provas reservadas a produtos de 2 anos do hemisfério norte e 3 anos do hemisfério sul, os pesos da tabela serão aumentados de 3 ks.

III - Nas provas reservadas a produtos de qualquer país, de 3 anos e em distâncias superiores a 1.300 metros, os pesos da tabela serão aumentados, de 3 ks, nos meses de janeiro e fevereiro, de 2 ks, nos meses de março e abril, e de 1 k, nos meses de maio e junho.

TABELA II

	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E	N P E
De 1.000 a 1.300 metros												
2 anos.....	—	—	48	—	—	51	—	—	—	—	—	—
3 anos.....	48	52	56	50	54	57	51	55	57	52	56	53
4 anos.....	54	58	59	55	59	59	55	59	59	55	59	58
5 e mais...	55	59	59	55	59	59	55	59	59	55	59	59
De 1.400 a 1.800 metros												
2 anos.....	—	—	47	—	—	50	—	—	—	—	—	—
3 anos.....	47	51	56	49	53	57	50	54	57	51	55	52
4 anos.....	54	58	60	55	59	60	55	59	60	55	59	58
5 e mais...	56	60	60	56	60	60	56	60	60	55	59	59
De 1.900 a 2.400 metros												
3 anos.....	46	50	56	47	51	56	49	53	57	50	54	51
4 anos.....	54	58	60	54	58	60	55	59	60	55	59	58
5 e mais...	56	60	60	56	60	60	56	60	60	56	60	60
De 2.500 metros a mais												
3 anos.....	45	49	56	46	50	56	48	52	57	49	53	50
4 anos.....	54	58	60	54	58	60	55	59	60	55	59	58
5 e mais...	56	60	60	56	60	60	56	60	60	56	60	60

I - Nas provas reservadas aos nacionais de diversas idades os pesos da tabela serão aumentados de 2ks.

II - Nas provas reservadas a produtos de 2 anos do hemisferio norte e 3 anos do hemisferio sul, os pesos da tabela serão aumentados de 3 ks.

III - Nas provas reservadas a produtos de qualquer país, de 3 anos e em distancias superiores a 1.300 metros, os pesos da tabela serão aumentados, de 3 ks, nos meses de janeiro e fevereiro, de 2 ks, nos meses de março e abril, e de 1 k. nos meses de maio e junho.

Art. 74. - As éguas, nos páreos em que competirem com cavalos, terão a descarga de 2 (dois) quilos nos pesos da tabela.

Art. 75. - As vitórias em páreos comuns não acarretam sobrecarga para os páreos clássicos, de animação e grandes prêmios.

Art. 76. - As vitórias em páreos clássicos acarretam sempre uma sobrecarga de 3 quilos por vitória para outro páreo clássico. Da mesma forma, a vitória em páreos de animação acarreta a sobrecarga de 3 ks. para outro páreo de animação, na mesma turma, embora em distância diferente, salvo no caso de serem esses prêmios chamados com "pesos especiais", quando, então, as sobrecargas serão acarretadas em razão dos prêmios ganhos.

Art. 77. - As vitórias em páreos clássicos e de animação, não acarretarão sobrecargas para os grandes prêmios. Igualmente, as vitórias em grandes prêmios não trazem sobrecarga para os páreos clássicos e de animação.

Art. 78. - As vitórias alcançadas em Grandes Prêmios não acarretarão sobrecargas, salvo as que a Comissão de Corridas entenda de fazer constar expressamente das condições de chamada daqueles abertos a animais de qualquer idade e país, adiante relacionados na alínea "a" do art. 88.

Art. 79. - Para efeito das sobrecargas, o empate equivale a uma vitória para cada cavalo.

Art. 80. - O peso máximo que um cavalo poderá carregar é de 65 quilos; e o mínimo, de 45 quilos.

Art. 81. - Nos páreos de handicap (art. 85 § 2.º) os cavalos que ainda não tiverem corrido no Hipódromo Paulistano, carregarão o peso de idade.

§ único - No caso em que este peso seja maior que o do "top-weight" do projeto, será igualada ao deste, respeitada para as éguas a diferença de 2 (dois) quilos.

Art. 82. - O "top weight" nos páreos de handicap nunca será inferior a 58 quilos. Nos páreos de handicap, não sendo inscrito o "top weight" chamado, os pesos se elevarão com as mesmas diferenças do handicap até que o maior dêles alcance esse limite pre-estabelecido. Da mesma forma se procederá nos páreos de pesos especiais com descarga e sobrecarga por prêmios ganhos.

Art. 83 - Tolerar-se no peso dos jockeys um excesso máximo de tres quilos sobre o marcado no programa, desde, porém, que este, mesmo com esse excesso, não vá além de 56 ks.

§ único - Em relação aos jockeys aprendizes essa tolerancia só existirá quando o peso marcado no programa for inferior a 51 ks. e, ainda assim, desde que o peso do aprendiz, com o excesso tolerado, não exceda desse limite de 51 ks.

Capítulo 8.º

DOS PROJETOS DE INSCRIÇÕES PARA CORRIDAS.

Art. 84. - Os projetos de inscrições serão elaborados pela Comissão de Corridas, tomando por base o ante-projeto organizado pelo Handicaper, e serão, em seguida, submetidos à aprovação da Diretoria no que diz respeito à dotação dos prêmios.

§ 1.º - Os projetos serão elaborados mensalmente ou trimestralmente para os páreos comuns de cada programa; e, anualmente, para os Páreos Clássicos, de Animação e Grandes Prêmios a serem disputados na estação esportiva de cada ano.

§ 2.º - Dos projetos de inscrições deverão constar, com precisão e clareza, as distâncias, os prêmios, os pesos e as demais condições de cada páreo.

§ 3.º - Quanto aos prêmios, cada projeto deverá ser elaborado de modo a que, na organização do respectivo programa, sejam atendidas as exigências contidas na alínea "a" do inciso II do art.º 4 do Dec. Fed. 24.646 de 10 de Julho de 1934, o chamado Lei da Nacionalização do Turf. (Dois terços, das provas de cada programa para animais nacionais, dotadas no mínimo com dois terços, do total dos prêmios, não computados nesse total a dotação das provas clássicas e grandes prêmios);

§ 4.º - Dos páreos em cada projeto reservados aos animais nacionais, dois, pelo menos, se-lo-ão exclusivamente aos produtos paulistas. E desses dois, um será reservado aos produtos de dois anos, no primeiro semestre de cada ano, e de três anos, no segundo semestre.

Art. 85. - Além dos Páreos de Idade, Páreos Clássicos, Eliminatórios, de Animação e Grandes Prêmios, nos projetos poderão ser organizados Páreos de Pesos Especiais, de Handicap e o Reclamar.

§ 1.º - Páreos de Pesos Especiais são aqueles para os quais se estipula o peso da tabela, com uma descarga ou sobrecarga precisamente declarada.

§ 2.º - Páreos de Handicap são aqueles em que a cada cavalo é atribuído um certo peso, de modo

a se reunir um determinado número de cavalos em perfeito equilíbrio de forças. Esses páreos serão:

a) de handicap livre, quando no projeto não se fizer referência ao péso;

b) de handicap de limites, quando no projeto apenas se declararem os limites máximo e mínimo de peso; e,

c) de handicap antecipado, quando no projeto, a cada um dos cavalos, chamados para o páreo, se atribui o péso certo que terá de carregar (art. 84, § 2.º).

§ 3.º - Páreos a Reclamar são aqueles em que os animais se inscrevem com um preço declarado, e sob o compromisso irretirável de serem entregues, mediante o pagamento de importância no mínimo igual à desse preço, a quem quer que, antes ou depois do páreo, os queira adquirir, observando-se a respeito as condições seguintes:

a) os animais inscritos serão "handicapados" em razão dos preços que, para essa inscrição, lhes forem fixados pelos respectivos proprietários, carregando os pesos mínimo e máximo, respectivamente, os animais de menor e de maior preço;

b) a reclamação, de qualquer animal inscrito n'um páreo a reclamar, poderá ser feita, antes de ser corrido o páreo, pelos proprietários que nele tenham animais inscritos; e após a disputa do mesmo, por qualquer pessoa interessada;

c) em qualquer hipótese, seja a reclamação feita antes ou depois do páreo, ao proprietário do animal reclamado fica assegurado o recebimento da importância líquida do prêmio destinado ao vencedor do páreo, além da do preço pelo qual o animal foi inscrito. Para esse efeito, se o animal reclamado for o vencedor,

o reclamante nada mais terá a pagar além da importância constante de sua proposta; se o animal reclamado for o vencedor empatado ou qualquer dos colocados, a que sejam atribuídos prêmios, o reclamante, além da importância constante de sua proposta, pagará mais o que faltar para completar, com a importância líquida do prêmio levantado pelo animal reclamado, o total destinado ao vencedor; e se o animal reclamado for qualquer outro não colocado o reclamante pagará, além da importância constante de sua proposta, também a do líquido do prêmio destinado ao vencedor do páreo;

d) se a reclamação se fizer por importância superior à do preço constante da inscrição do animal, o excesso será repartido igualmente entre o proprietário do animal reclamado e o Jockey-Club;

e) as reclamações serão feitas por meio de propostas dos interessados, escritas em impressos próprios que a Sociedade fornecerá, e entregues em envelopes fechados, à Comissão de Corridas, até uma hora antes ou 10 minutos após a realização do páreo, conforme for o caso. E uma hora antes da realização do páreo, ou 10 minutos após, a Comissão de Corridas abrirá as propostas publicamente, na sala de suas sessões no Hipódromo, declarando aceita a que maior oferta contiver, ou aquela a favor da qual decidir a sorte, quando duas ou mais ofertas iguais aparecerem;

f) aceita a proposta, o reclamante deverá fazer incontinenti o pagamento devido, ou, quando a reclamação o for após o páreo, oferecer de pronto fiança ou qualquer outra garantia idônea. Aceita esta pela Comissão de Corridas, ao reclamante será concedido prazo até as 15 horas do dia seguinte para efetuar o pagamento. Não efetuado o pagamento imediato, ou não aceita a fiança, a Comissão de Corridas con-

siderará de nenhum efeito a proposta e dará preferência à outra que imediatamente se lhe seguir na classificação.

g) a falta de pagamento, até as 15 horas do dia seguinte, no caso de fiança, anulará não só a proposta em apreço, como todas as demais feitas para o mesmo animal, e sujeitará o proponente às sanções que a Diretoria, a seu arbitrio, julgar convenientes, inclusive a proibição de ingresso no Hipódromo, quando se tratar de pessoa estranha ao quadro social do Jockey-Club, — tudo sem prejuízo dos remédios legais que assistirem ao proprietário do animal reclamado, para defesa de seus direitos contra o proponente faltoso;

h) efetuado o pagamento, o animal reclamado será imediatamente entregue ao reclamante, por conta de quem correrá o páreo, se reclamado antes deste.

Art. 86. — São Pareos Clássicos os de inscrição antecipada reservados exclusivamente a uma determinada classe de animais, para serem realizados anual e sistematicamente.

§ único - Para os efeitos deste Código e tradição do turf paulista, são páreos clássicos, além de outros que de futuro venham a ser instituídos :

a) os denominados "Rafael de Barros Filho" e "Eleuterio Prado" ambos em fevereiro, na distancia de 800 metros, para estreia, respectivamente, dos potros e das potranças de dois anos nascidos no Estado ;

b) os denominados "Tiradentes", "Outono", "America" e "Primavera", para esses mesmos produtos de dois anos nascidos no Estado ; o primeiro em abril na distancia de 1.000 metros ; o segundo, em junho na distancia de 1.400 metros ; o terceiro, em outubro na distancia de 1.800 metros, e o quarto, em novembro na distancia de 2.000 metros.

Art. 87. - São Páreos de Animação, os demais destinados ao fomento da criação, já beneficiando os seus produtos, já favorecendo a importação.

Art. 88 - São Grandes Prêmios os páreos clássicos ou de animação: quando dotados com importâncias destacadamente maiores do que as destinadas àqueles.

§ único - para os efeitos deste Código e tradição do turf paulista, são grandes prêmios, além de outros que a Comissão de Corridas entenda de fazer figurar no projeto anual:

a) os tres páreos da Triplice Corôa: "Ipiranga", na milha, no primeiro domingo de setembro, "Derby", em 2.400 metros, no primeiro domingo de dezembro, e "Consagração", em 3.000 metros, no primeiro domingo de março;

b) o "Diana", no primeiro domingo de novembro para éguas paulistas de três anos.

c) o "General Couto de Magalhães" (Taça de Ouro) para produtos paulistas de qualquer idade na distancia de duas milhas — 3.218 mts. — em setembro;

d) o "29 de Outubro", para produtos de três anos do hemisferio norte e de quatro anos do hemisferio sul, em outubro, na distancia de 2.400 metros.

e) os páreos abertos a animais de qualquer pára e idade, denominados: "Presidente do Jockey-Club", na distancia de uma milha; "Governador do Estado" na distancia de 2.000 mts.; "14 de Março", para ser realizado nessa data ou suas proximidades na distancia de 2.400 metros; "São Paulo", no primeiro domingo de maio, na distancia de 3.000 metros, e "Jockey-Club" na distancia de 3.218 metros.

Art. 89. - Os Grandes Prêmios "Ipiranga", "Derby Paulista" e "Consagração", destinados aos produtos paulistas de três anos, para serem disputados,

respectivamente, nos primeiros domingos de Setembro, Dezembro e de Março, constituem a Tríplex Corça Paulista, instituída pela Diretoria do Jockey-Club em 25 de Novembro de 1929. Aos seus vencedores, o Jockey-Club conferirá dois prêmios de honra, representados por dois objetos de valor não inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada um, sendo um destinado ao criador e outro ao proprietário do vencedor, nada importando, para efeito da adjudicação desses dois prêmios, o fato de estarem reunidas n'uma mesma pessoa, as condições de criador e proprietário do vencedor.

Art. 90. - Quando no projeto de inscrições, tanto para os páreos comuns de cada programa, como para os clássicos, de animação e grandes prêmios do ano, forem chamados páreos para cavalos "handicapeados" em razão das importâncias dos prêmios por eles ganhos, nessas importâncias serão computados também :

- a) o valor dos prêmios ganhos no estrangeiro, calculadas as importâncias destes ao câmbio do dia da inscrição dos cavalos no Stud-Book Paulista; e
- b) o valor dos prêmios ganhos no país, mesmo depois da inscrição, para esses aludidos páreos até o dia da realização destes.

Art. 91. - Para efeito dos projetos de inscrição, são considerados :

- a) cavalos "ganhadores", aqueles que já tiverem vencido um páreo em qualquer hipódromo, nacional ou estrangeiro;
- b) cavalos "perdedores", aqueles que, já tendo corrido em qualquer hipódromo, nacional oficializado, ainda não tenham vencido um páreo; e
- c) cavalos "colocados", aqueles a cuja classificação na ordem da chegada de um páreo, corresponda

um dos prêmios para esse páreo estabelecido no programa.

Art. 92. - Nos páreos destinados a cavalos perdedores não poderão tomar parte cavalos que nunca tenham corrido.

Art. 93. - Os cavalos que, pela primeira vez, forem chamados à inscrição já tendo corrido com outro nome em outro hipódromo, assim como os que aqui tenham mudado de nome, não poderão figurar nos projetos e programas de cinco corridas, pelo menos, sem que ao nome atual seja aditado, entre parentesis o nome primitivo ou anterior.

Art. 94. - O projeto de inscrições para os Grandes Prêmios, páreos Clássicos e de Animação, para a estação esportiva de cada ano, será elaborado pela Comissão de Corridas com tempo de estar afixado e publicado até 30 de Setembro, para serem as inscrições encerradas no ultimo dia útil de Novembro.

§ 1.º - Antes de ser afixado e publicado, esse projeto será submetido à aprovação da Diretoria, para efeito não só da dotação dos respectivos prêmios, como também das condições gerais referentes à realização de qualquer dos páreos.

§ 2.º - As condições gerais, a que se refere o parágrafo anterior, não se afastarão das normas básicas estabelecidas por este Código. Entretanto, isso não impede que a Diretoria se reserve a faculdade de considerar formado, ou não, qualquer dos páreos do projeto, independentemente do número de inscrições recebidas, desde que, a seu juízo e critério:

a) esse número, embora inferior a cinco (artigo 109), seja suficiente, em razão da classe dos animais ou do equilíbrio de suas forças, para trazer à disputa do páreo um real interesse;

b) esse número, embora superior a cinco (art.º 109 citado), seja manifestamente insuficiente, em razão da

classe dos animais inscritos, ou do desequilíbrio de forças entre eles, para assegurar à disputa do páreo um interesse ponderável.

§ 3.º - A faculdade que se contém no parágrafo anterior e sua alínea "b", deixará de existir em relação a qualquer dos páreos que haja reunido o mínimo de doze inscrições de proprietários diferentes.

Capítulo 9.º

DA FORMAÇÃO DOS PROGRAMAS.

a) das inscrições:

Art. 95. - As inscrições serão feitas mediante propostas em impressos apropriados, para isso fornecidos pela Sociedade aos interessados. Essas propostas, depois de assinadas pelo proprietário ou quem de direito por ele, serão depositadas, em envelope fechado, na urna própria na Secretaria da Sociedade, até à hora determinada no projeto e depois da qual nenhuma inscrição poderá ser recebida.

§ único - Todavia, serão recebidas, a qualquer tempo, as propostas de inscrição transmitidas por telegrama, se a demora verificada provier do telegrafo.

Art. 96. - Não serão recebidas as propostas de inscrição que não vierem acompanhadas da importância da respectiva taxa, salvo quando o proponente tenha saído na Tesouraria da Sociedade, ou tenha obtido da Diretoria o necessário crédito, cuja importância entretanto não poderá exceder de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por cavalo e deverá ser obrigatoriamente liquidada, no máximo, até 31 de Dezembro do ano em curso.

Art. 97. - A taxa, nos páreos de inscrição antecipada, é de 1% sobre o valor do prêmio de 1.º lugar, e nos demais páreos, de 2%, quer se trate de animais nacionais ou estrangeiros.

§ 1.º - Nos páreos de inscrição antecipada, a taxa será paga em duas prestações: a primeira, de 30% no ato da inscrição, e a segunda de 70% no ato da confirmação, o que se verificará por ocasião do encerramento das inscrições para organização do programa de que cada um desses páreos fará parte.

§ 2.º - Excetuam-se da regra estatuida no parágrafo anterior:

a) os Grandes Prêmios "Ipiranga", "Diana" e "Derby Paulista", nos quais a taxa de inscrição será paga em três prestações, das quais a primeira, de 10%, quando os animais tiverem completado um ano de idade hípica; a segunda de 20%, no ano seguinte, e a terceira, dos restantes 70%, no ato da confirmação da inscrição; e

b) o Grande Prêmio Consagração, no qual a taxa será paga em três prestações: a primeira, de 10%, quando os animais tiverem completado 2-anos de idade hípica; a segunda, de 20%, no ano seguinte e os restantes 70%, no ato da confirmação para correr;

c) os prêmios de handicap, nos quais a taxa será paga em duas prestações: a primeira, de 25%, no ato de inscrição; e a segunda, de 75%, no ato da confirmação. (art.º 113, II)

§ 3.º - A importância da primeira prestação da taxa de inscrição jamais será restituída, salvo, porém, as dos prêmios eliminatórios posteriores àquele em que o animal haja obtido vitória.

§ 4.º - As taxas deste artigo sofrerão as seguintes reduções:

a) nos prêmios de inscrição antecipada, reservados a produtos paulistas, será de 50% para os excedentes de dois produtos, inscritos, de um mesmo proprietário;

Art. 98. - Não serão chamados à inscrição para os páreos de "handicap" os cavalos estrangeiros, sem que seu proprietário apresente à Comissão de Corridos, além do certificado de registro no Stud-Book Brasileiro, o certificado da importância dos prêmios por eles ganhos, nos hipódromos em que hajam corrido (art. 90).

Art. 99. - É permitido aos proprietários inscreverem, no mesmo páreo, quantos cavalos queiram. Não lhes será permitido, porém, fazer correr mais do que dois, mesmo que de um deles seja apenas co-proprietário.

§ único - Esses dois cavalos correrão sob números diferentes para efeito da devolução das respectivas apostas, em caso de retirada de qualquer deles, mas em chave, como se fora um só número para efeito do jogo da poule.

Art. 100. - Inscritos dois ou mais cavalos em um mesmo páreo por um mesmo proprietário, a este será lícito fazer correr apenas um deles, independentemente de "forfait", e sem direito à restituição da taxa da inscrição dos que não correrem.

§ único - Para gozar da faculdade prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar à Comissão de Corridos a sua declaração de retirada até às 14 hs. da véspera da corrida. Em falta dessa declaração, considera-se obrigatória a apresentação dos dois animais inscritos.

Art. 101. - Um cavalo não poderá ser inscrito em mais de dois páreos de um mesmo programa.

Inscrito em dois páreos, é obrigado a correr no primeiro, a menos que pague o "forfait"; e não poderá correr no segundo, se, tendo corrido no primeiro, neste não tiver obtido colocação.

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, equiparam-se a um mesmo programa os que são formados para os sábados e domingos.

Art. 102. - Nos Páreos Clássicos, de Animação e Grandes Prêmios, de inscrição antecipada, é permitida a inscrição, sob a denominação anônima de "N.N.", de animais de qualquer país ainda não registrados no Stud-Book Paulista, sob a condição, porém, de ser considerada de nenhum efeito, sem direito à restituição da taxa paga, se dentro de 90 dias da data em que for aceita a inscrição, o proprietário não apresentar à Comissão de Corridas declaração escrita com o nome e "pedigree" do animal inscrito, de modo a identificá-lo precisamente.

§ único - O registro desse animal no Stud-Book deverá estar feito antes do dia da confirmação da inscrição, na semana da corrida, observados os prazos e condições para isso estipulados no Regulamento do Stud-Book.

Art. 103. - Salvo a hipótese do artigo anterior, nenhum cavalo poderá ser inscrito para corridas sem estar previamente registrado no Stud-Book Paulista, nem tão pouco sob outro nome que não seja o que constar desse registro.

§ 1.º - Do mesmo modo, nenhum cavalo poderá ser inscrito para corridas em nome de outro proprietário, que não seja o da pessoa que, como tal, figure no respectivo registro no Stud-Book Paulista.

§ 2.º - Feita a transferência da propriedade de um cavalo depois do mesmo já inscrito para um páreo, ainda assim ele correrá neste sob a responsa-

bilidade do proprietário vendedor, se o adquirente não for proprietário matriculado na Sociedade.

Art. 104. - Serão consideradas sem efeito as inscrições dos cavalos que morrerem, cabendo a quem de direito a importância das taxas pagas, exceção feita, porém, das primeiras prestações das taxas de inscrição para os Páreos Clássicos, de Animação, Eliminatórios e Grandes Prêmios, de inscrição antecipada.

Art. 105. - Poderão ser canceladas, por motivo de luto de um proprietário, as inscrições por este feitas para os páreos comuns de um programa, assim como as confirmações de inscrições para os Clássicos, Páreos de Animação e Grandes Prêmios.

§ 1.º - Esse cancelamento far-se-á mediante petição à Comissão de Corridas, assinada por quem de direito, e entregue na Secretaria da Sociedade, até a véspera do dia das corridas.

§ 2.º - Não canceladas tais inscrições, a Comissão de Corridas, mediante solicitação dos interessados, fará correr os animais em questão sob as cores oficiais do Jockey-Club (art. 27).

Art. 106. - Assiste à Comissão de Corridas o direito de exigir, dos responsáveis por um animal, todos os documentos e informações que julgar necessários para a validade das inscrições feitas, assim como o de fazer verificar, por seus auxiliares, o estado de saúde ou de preparo de qualquer animal inscrito.

Art. 107. - A inscrição, uma vez validamente feita, importa para o proprietário a obrigação de apresentar o animal inscrito para a disputa do páreo, sob pena de multa correspondente ao valor do respectivo prêmio, salvo as hipóteses de forfait ou retirada adiante previstas nos arts. 113 a 115.

§ único - A alienação do animal já inscrito não será motivo para que alguém se exima da obrigação contida neste artigo.

b) dos programas :

Art. 108. - A' hora para isso designada no projeto, serão as inscrições abertas e apuradas pela Comissão de Corridas, reunida em sessão para organização do programa.

Art. 109. - Na apuração das inscrições serão considerados como formados os páreos em que forem inscritos pelo menos cinco animais de proprietários diferentes.

§ 1.º - Exceptuam-se da regra deste artigo :

a) os páreos cujos prêmios forem instituídos com subvenções oficiais, os quais serão realizados com qualquer número de inscrições recebidas, ainda mesmo que de um só animal; e

b) os Páreos Clássicos, de Animação, Eliminatórios e Grandes Prêmios, cuja formação independa desse número, segundo o disposto no § 2.º do art. 94.

§ 2.º - Não obstante a regra deste artigo, à Comissão de Corridas é facultado :

a) reunir dois ou mais animais sob um mesmo número, toda a vez que, para efeito das apostas, isso for conveniente. (vide art. 139 § único);

b) dividir em duas turmas os páreos comuns nos quais sejam inscritos mais de doze animais; e

c) considerar formados páreos apenas com quatro, ou mesmo três animais de proprietários diferentes, quando a classe dos animais inscritos e o equilíbrio das respectivas forças autorizem a convicção de que a disputa do páreo despertará um real interesse e por isso melhor comporá o programa em organização.

Art. 110. - Apuradas as inscrições, a Comissão de Corridas organizará o programa com os páreos formados que, a seu juízo, sejam de molde a despertar maior interesse à apreciação do público e ao movimento das apostas. (§ 3.º do art.º 84).

§ único - Excepcionalmente o programa poderá ser organizado com mais de oito páreos, até o máximo de dez.

e) dos "forfaits" e das retiradas

Art. 111. - "Forfait" é a faculdade, que assiste aos proprietários, de se furtarem ao compromisso da inscrição em determinados páreos e mediante o pagamento de determinada multa à Sociedade.

Art. 112. - O forfait será declarado por "escrito" à Comissão de Corridas, em impresso apropriado fornecido pela Sociedade, e a sua declaração, uma vez feita, será irrevogável.

Art. 113. - A declaração de "forfait" só é admissível dentro dos prazos e sob as condições seguintes:

I - até às 15 horas do dia seguinte ao encerramento das inscrições, quando se tratar de páreos de handicap livre ou de limites; sendo que, a título da multa devida pelo forfait, o proprietário perderá a importância da respectiva inscrição;

II - até oito dias antes da data fixada para a publicação dos pesos, ou até dois dias seguintes ao dessa publicação, quando se tratar de prémios de handicap de inscrição antecipada, sendo que, na primeira hipótese, a multa devida pelo forfait consistirá na perda da primeira prestação da taxa de inscrição, já então paga; e, na segunda hipótese, será de quantia equivalente a mais 50% da importância dessa taxa;

III - até uma hora antes da realização de qualquer páreo do programa, mediante a perda da importância da inscrição e mais uma multa de :

— 15% sobre o valor do prêmio, em se tratando de páreos comuns ;

— 15% em se tratando de Grandes Prêmios, Páreos Clássicos e de Animação fora das hipóteses adiante previstas no parágrafo segundo ;

— 3% em se tratando dos páreos, que, nos programas semanais, são reservados aos produtos paulistas de 2 anos sem vitória.

§ 1.º - A multa do "forfait" em hipótese alguma será restituída, ainda mesmo que o páreo venha a ser posteriormente anulado por qualquer motivo.

§ 2.º - Será livre o "forfait" nos Grandes Prêmios e Páreos Clássicos se declarados até as 9 horas do dia da corrida, ou, mesmo depois, até uma hora antes da marcada para a realização do páreo, se nesse intervalo outra raça vier a ser designada para a disputa do mesmo, ou evidente alteração ocorrer no estado da designada.

Art. 114. - A declaração de "forfait", embora prejudique a organização do páreo, não acarretará a anulação do mesmo nem a redução dos prêmios anunciados, quando se tratar de Páreos Clássicos e Grandes Prêmios, caso em que serão abonados os prêmios de segundo e terceiro logar, ainda que não só dois ou três animais se apresentem a correr (art. 193 § 3.º).

§ único - Sofrerá, entretanto a redução de 50% o páreo comum que, por motivo de "forfait" fique reduzido a menos de três animais de proprietários diferentes, ou mais de dois formando apenas dois números para efeito das apostas na Casa da Poule.

Art. 115. - Independentemente de "forfait", aos proprietários será lícito retirarem seus animais dos páreos em que se achem inscritos:

a) quando em qualquer páreo os respectivos concorrentes se reduzirem a dois, ou o respectivo prêmio se reduzir à metade, e o proprietário declarar a sua intenção nesse sentido, por escrito, à Comissão de Corridas, até uma hora antes daquela marcada no programa para a realização do páreo.

b) nos casos de moléstia ou qualquer acidente, uma vez constatado o impedimento pelo Serviço Clínico Veterinário na forma do que adiante vai disposto no art. 182 e suas alíneas.

c) quando no mesmo páreo hajam inscrito dois ou mais animais: hipótese do artigo 99;

d) quando, tendo inscrito um animal em dois páreos do mesmo programa, o hajam apresentado a correr no primeiro dos dois páreos: hipótese do artigo 101;

e) quando, por motivo de luto, forem as respectivas inscrições canceladas na forma do disposto no art. 105.

Capítulo 10.º

DOS PREPARATIVOS PARA AS CORRIDAS.

a) Generalidades:

Art. 116. - "Corridas" na linguagem deste Código, é a denominação que se dá à função esportiva, que se realiza no Hipódromo, para a disputa de todos os páreos de que se compõe o programa.

§ 1.º - As corridas, uma vez organizado o respectivo programa, serão realizadas no dia marcado, com qualquer tempo, e em caso algum serão adiadas.

§ 2.º - Entretanto, se se verificar a hipótese de um motivo de absoluta força maior que impeça

a execução de um programa no dia marcado, esse programa estará ipso-facto desfeito, sem outra consequência para a Sociedade senão a de devolver aos proprietários as inscrições por eles pagas.

§ 2.º - Das regras estabelecidas nos dois parágrafos anteriores, exceptuam-se:

a) o "Grande Prêmio Derby Paulista" e qualquer outro cujo projeto de inscrição preveja essa hipótese, os quais, em caso de mau tempo, poderão ser adiados pela Diretoria, por meio de resolução tomada nos termos do art. 23 dos Estatutos, até uma hora antes da marcada no programa para a respectiva disputa; e

b) todos os páreos de inscrição antecipada, que façam parte do programa anulado, os quais, mantidas as inscrições para os mesmos confirmadas, serão transferidos para o programa das primeiras corridas que se realizarem.

Art. 117. - As corridas serão realizadas de conformidade com o respectivo programa, ressalvada, porém, à Comissão de Corridas, a faculdade de alterar, a qualquer momento, a ordem dos páreos nele estabelecida e por motivo de força maior, a designação da pista em que os mesmos deviam ser corridos.

§ único - Designada a pista de arca em substituição à de grama, as distâncias de 1.000 metros e 2.000 metros passarão a ser, respectivamente, 1.200 e 2.200 metros.

Art. 118. - Até às 9 horas da antevéspera da corrida os responsáveis pelos cavalos inscritos nos diversos páreos desse programa são obrigados a comunicar, por escrito, à Secretaria da Sociedade, os nomes dos jockeys ou aprendizes que deverão pilotar os seus respectivos animais em todos os páreos.

§ único - Pela falta dessa comunicação responderão os tratadores, nos termos do disposto no art.º 35, IV e com as consequências aí já previstas.

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

Art. 115. - Independentemente de "forfalt", aos proprietários será lícito retirarem seus animais dos páreos em que se achem inscritos:

a) quando em qualquer páreo os respectivos concorrentes se reduzirem a dois, ou o respectivo prêmio se reduzir à metade, e o proprietário declarar a sua intenção nesse sentido, por escrito, à Comissão de Corridas, até uma hora antes daquela marcada no programa para a realização do páreo.

b) nos casos de moléstia ou qualquer acidente, uma vez constatado o impedimento pelo Serviço Clínico Veterinário na forma do que adiante vai disposto no art. 182 e suas alíneas.

c) quando no mesmo páreo hajam inscrito dois ou mais animais: hipótese do artigo 99;

d) quando, tendo inscrito um animal em dois páreos do mesmo programa, o hajam apresentado a correr no primeiro dos dois páreos: hipótese do artigo 101;

e) quando, por motivo de luto, forem as respectivas inscrições canceladas na forma do disposto no art. 105;

Capítulo 10.º

DOS PREPARATIVOS PARA AS CORRIDAS.

a) Generalidades:

Art. 116. - "Corridas" na linguagem deste Código, é a denominação que se dá à função esportiva, que se realiza no Hipódromo, para a disputa de todos os páreos de que se compõe o programa.

§ 1.º - As corridas, uma vez organizado o respectivo programa, serão realizadas no dia marcado, com qualquer tempo, e em caso algum serão adiadas.

§ 2.º - Entretanto, se se verificar a hipótese de um motivo de absoluta força maior que impeça

a execução de um programa no dia marcado, esse programa estará ipso-facto desfeito, sem outra consequência para a Sociedade senão a de devolver aos proprietários as inscrições por eles pagas.

§ 3.º - Das regras estabelecidas nos dois parágrafos anteriores, exceptuam-se:

a) o "Grande Prêmio Derby Paulista" e qualquer outro cujo projeto de inscrição preveja essa hipótese, os quais, em caso de mau tempo, poderão ser adiados pela Diretoria, por meio de resolução tomada nos termos do art. 23 dos Estatutos, até uma hora antes da marcada no programa para a respectiva disputa; e

b) todos os páreos de inscrição antecipada, que façam parte do programa anulado, os quais, mantidas as inscrições para os mesmos confirmadas, serão transferidos para o programa das primeiras corridas que se realizarem.

Art. 117. - As corridas serão realizadas de conformidade com o respectivo programa, ressalvada, porém, à Comissão de Corridas, a faculdade de alterar, a qualquer momento, a ordem dos páreos nele estabelecida e por motivo de força maior, a designação da pista em que os mesmos deviam ser corridos.

§ único - Designada a pista de arca em substituição à de grama, as distâncias de 1.000 metros e 2.000 metros passarão a ser, respectivamente, 1.200 e 2.200 metros.

Art. 118. - Até às 9 horas da antevéspera da corrida os responsáveis pelos cavalos inscritos nos diversos páreos desse programa são obrigados a comunicar, por escrito, à Secretaria da Sociedade, os nomes dos jockeys ou aprendizes que deverão pilotar os seus respectivos animais em todos os páreos.

§ único - Pela falta dessa comunicação responderão os tratadores, nos termos do disposto no art.º 35, IV e com as consequências aí já previstas.

b) da apresentação dos animais no Hipódromo.

Art. 119. - Os animais inscritos nos diversos páreos de um programa, deverão estar no recinto do Hipódromo duas (2) horas antes daquela marcada para a realização do respectivo páreo, já em obediência ao disposto na alínea "a" do art.º 173, já para a verificação da respectiva identidade em se tratando de animais que pela primeira vez vão correr no Hipódromo Paulistano.

§ 1.º - A verificação da identidade far-se-á pelo confronto dos sinais característicos constantes do registro no Stud - Book com aqueles apresentados pelo próprio animal. A falta de coincidência desses sinais tornará duvidosa ou suspeita a identidade do animal; impedirá-o de correr, e conforme ao que definitivamente se apurar, determinará a sua desqualificação para as corridas e para reprodução.

§ 2.º - A apresentação dos animais no Hipódromo com a antecedência determinada por este artigo é da responsabilidade dos tratadores. O atraso nessa apresentação impedirá o cavalo de tomar parte no páreo e acarretará para o tratador a multa equivalente a do "forfait".

c) da pesagem :

Art. 120. - Quarenta e cinco minutos antes da hora marcada para a realização do primeiro páreo do programa, os jockeys ou aprendizes, escalados para pilotarem os animais nele inscritos, deverão se apresentar ao Juiz de Pesagem para serem pesados, trazendo consigo, para serem computados no peso, a manta numerada e o selim completo, menos a cabeçada, o freio, o bridão e o chicote (art. 142 § 3.º).

§ 1.º - A pesagem processar-se-á pela verificação, em separado, do peso líquido do jockey, e daquele dos

petrechos que lhe fôrem fornecidos pelo tratador para perfazer o peso atribuído ao cavalo que ele vai montar, afim de que, por essa forma, se torne viável a apuração da responsabilidade de um ou outro pela falta ou excesso de peso a que se refere o art.º 142 em seus § § 2.º e 3.º;

§ 2.º - Feita a pesagem dos jockeys escalados para montar no primeiro páreo, a ela deverão se apresentar os escalados para montar no segundo páreo, que não tiverem montaria no primeiro. E assim se fará até o fim do programa; após a pesagem dos jockeys escalados para montar n'um páreo, serão pesados os que, não tendo montaria nesse páreo, tenham-na no páreo seguinte.

§ 3.º - Quanto à pesagem dos jockeys que tenham montaria para dois ou mais páreos seguidos, ela será feita logo após a repesagem do páreo anterior e imediatamente antes de se apresentarem com seus pilotos para o canter preliminar.

Art. 121. - Para a boa ordem dos serviços de pesagem e repesagem, assim como de todos os anais que digam respeito à normal execução do programa, os jockeys deverão atender, com a máxima solicitude, todos os sinais convencionais da chamada para a pesagem, para o canter e para a montaria e entrada para a raia na hora do páreo, sob pena de multa de Cr. \$ 200,00 para qualquer e cada uma das infrações que a respeito cometerem.

Art. 122. - Terminada a pesagem dos jockeys escalados para montar num páreo, o Juiz de Pesagem comunicará o resultado à Casa das Apostas, afim de ser afixado no quadro proprio, para conhecimento do público, antes da abertura das apostas para o mesmo páreo.

§ único - Para efeito do resultado da pesagem, a fração inferior a 500 gramas não será tomada em consideração, e a fração superior a 500 gramas será

considerada como meio kilograma a mais, até o limite máximo de 3 kilos da tolerância prevista no referido artigo 85.

d) do "canter"

Art. 123 - O "canter" é a apresentação dos cavalos ao público, num passeio pela raia logo à hora da abertura das apostas para cada páreo.

§ 1.º - Completada a pesagem dos jockeys escalados para montar no páreo dirigir-se-ão ao paddock, onde cada um montará o seu animal e o conduzirá à raia, pela ordem da numeração do programa, indo todos a passo, à distância de uns três metros da cerca externa, até a frente das arquibancadas gerais, de onde voltarão, pelo meio da raia, a galope aberto, de modo que o público possa colher uma impressão das condições em que se achem os animais.

§ 2.º - Refreado esse galope na altura do disco da chegada, os jockeys reconduzirão os animais até o paddock onde os entregarão aos respectivos cavalariços para serem por esses conduzidos aos boxes, onde aguardarão o momento da corrida. E, isso feito, os jockeys se dirigirão ao recinto da pesagem, onde sortearão, por intermédio do Juiz de Pesagem, a ordem em que colocarão os seus pilotados junto à fita do Starting-gate, para a partida do páreo.

Art. 124. - Terminado o "canter", os jockeys ficam proibidos de qualquer contacto com quem quer que seja do público, vigorando essa proibição até a sua repesagem após o páreo. Assim pois, terminado o "canter", aguardarão eles, em sala reservada no recinto da pesagem, a hora de montar para a disputa do páreo.

§ Único - A infração deste artigo anula a pesagem do jockey; obriga-o consequentemente à nova pesagem e o sujeita por isso à multa de Cr. \$ 200,00,

e) da apresentação dos animais na raia.

Art. 125 - Ao sinal convencional, os tratadores farão os cavaleiros conduzirem os animais dos boxes para a frente do recinto da pesagem onde os jockeys os montarão e os conduzirão direta e imediatamente para a raia, pelo portão que a lhes dará ingresso.

§ único - Uma vez na raia, os jockeys conduzirão seus pilotados até o poste da partida, onde se apresentarão ao Starter, cujas ordens desde então passarão a obedecer prontamente, sem qualquer reclamação.

Capítulo 11.º

DA CORRIDA

a) da partida

Art. 126. - Apresentados os animais na raia, e afixado, para conhecimento público, o movimento das apostas feitas para o respectivo páreo, a Comissão de Corridas autorizará a partida, fazendo, para isso, hastear a bandeira do Club junto ao Pavilhão do Juiz de Chegadas.

Art. 127. - Autorizada a partida por efeito do sinal referido no artigo anterior, os jockeys imediatamente alinharão seus animais junto à fita do "starting-gate", obedecendo a ordem para isso entre eles previamente sorteada.

Art. 128. - O sinal de partida é o levantamento da fita do "starting-gate", operado voluntariamente pelo Starter, ao grito de "larga".

Art. 129. - A partida deverá ser dada com a rapidez e igualdade possíveis, dentro do prazo de cinco minutos contados do momento em que foi autorizada,

isto é, contados do hasteamento da bandeira do Club junto ao Pavilhão do Juiz de Chegadas.

§ 1.º - Dentro do prazo a que se refere este artigo, será facultado ao Starter declarar sem efeito a partida, desde que por qualquer circunstância ele entenda que o levantamento da fita do "starting-gate" não se operou em condições normais de uma partida regular.

§ 2.º - A anulação da partida pelo Starter, nas condições do parágrafo anterior, deverá ser imediata, e se verificará por meio de um sinal, que ele dará aos jockeys por intermédio de um auxiliar postado na raia a cem metros do ponto da partida. Esse auxiliar af estará munido de uma bandeira vermelha, que ele desfaldará à vista dos jockeys sempre que, para esse fim, um sinal igual lhe haja feito o Starter. Assim, pois, levantada a fita do "starting-gate", os jockeys terão logo seus olhos postos nesse auxiliar do Starter, afim de refrearem imediatamente seus animais ao sinal de anulação da partida.

§ 3.º - Toda vez que a causa da anulação da partida haja sido a desobediência de um jockey ao respectivo sinal impedindo seu cavalo de partir, este será colocado dois corpos atrás dos demais concorrentes na fita do "starting-gate" para a saída do mesmo páreo, e o jockey será punido com pena de suspensão, que poderá ser imediata, no mínimo por 15 dias.

§ 4.º - Esgotados, porém, os cinco minutos do prazo regulamentar, a Comissão de Corrida fará soar a serena, e o sinal de partida, que então for dado pelo Starter, será definitivo e a partida a todo risco.

Art. 130. - Em relação à partida, todo o jockey é obrigado :

a) a manter seu animal alinhado e parado junto à fita do "starting-gate", conservando-se al atento às ordens do Starter, de modo a facilitar a ação deste no sentido de uma partida rápida e igual ;

b) a não forçar a partida, isto é, a não investir impertinentemente contra a fita do "starting-gate", arrastando consigo os outros na suposição, para estes, de que a partida vai ser dada;

c) a fazer correr o seu pilotado, uma vez levantada a fita do "starting-gate", ainda mesmo que esse ou qualquer outro animal do páreo se haja negado a partir, e, por isso ou por qualquer outra circunstância, a partida possa ser anulada pelo Starter;

d) a reconduzir o seu pilotado a galope para o ponto de partida, toda vez que houver partida falsa ou anulada.

§ 1.º - A infração do disposto em qualquer das alíneas deste artigo sujeitará o jockey à pena de multa ou suspensão, a juízo da Comissão de Corridas.

§ 2.º - A imposição dessas penas será feita pela Comissão de Corridas por sugestão do Starter, ou, mesmo, independentemente desta, visto que juizes da conduta dos jockeys, nos instantes que precedem a partida, serão não apenas o Starter, senão também a própria Comissão de Corridas sempre que o local da partida estiver ao alcance de suas vistas.

Art. 131. - Quando, em consequência da indocilidade de um ou mais cavalos, esgotar-se o prazo regulamentar (art.º 129) sem que a partida tenha sido possível, ela será dada, então, com vantagem para os dóceis, colocados os indocéis numa linha atrás. E, quando ainda assim não for possível a partida, a Comissão de Corridas, ou a pedido do Starter, ou independentemente deste, ordenará a retirada dos indocéis, anunciando-a ao público por meio de um segundo toque de sireia.

§ 1.º - Ordenada pela Comissão de Corridas a retirada dos indocéis, caberá ao Starter a designação dos mesmos.

§ 2.º - Verificada a hipótese final deste artigo, os responsáveis pelo cavalo ou cavalos retirados fi-

carão sujeitos à multa que a Comissão de Corridas aplicará a seu juízo e critério, segundo a orientação e limites da prevista para o "forfait" no inciso III do art. 113.

Art. 132. - Pela indocilidade dos cavalos, que dificultarem a partida, responderão os respectivos tratadores.

§ 1.º - Constatada a indocilidade, a Comissão de Corridas chamará publicamente, para a mesma, a atenção dos tratadores; constatada uma segunda vez, multa-os-á de Cr. \$ 300,00 a Cr. \$ 500,00; e constatada terceira vez, suspenderá a chamada do animal indocil, à inscrição para corridas.

§ 2.º - Quando, porém, se verificar que ao jockey cabe a culpa dessa indocilidade, a ele, e não ao tratador, se aplicará a multa do parágrafo anterior.

b) do desenrolar do páreo :

Art. 133. - Dada válidamente a partida, os jockeys farão correr os seus animais, dirigindo-os de modo inteligente, com toda a lisura e com o máximo empenho de vitória ou colocação, não lhes sendo lícito, portanto, abandonar a corrida, antes de cruzarem o poste do vencedor.

§ 1.º - O Jockey-Club não responde pelos riscos dos acidentes a que, por ventura, estejam sujeitos os animais e seus pilotos durante a corrida, como aliás não responde por qualquer risco de acidentes que no recinto do Hipódromo àqueles e a estes possa ocorrer.

§ 2.º - A inscrição e consequente apresentação do cavalo para correr importam autorização a Comissão de Corridas para determinar o sacrifício da vida do cavalo acidentado sempre que o Serviço Clínico Veterinário assim entenda que deva ser.

Art. 134. - Quando num páreo correrem dois animais de um mesmo proprietário, é lícito aos respectivos jockeys, cumprindo instruções dêsse proprietário:

a) dirigirem seus pilotados de modo a que a ação desenvolvida por um facilite a vitória do outro, sem prejuizo, porém, da livre ação dos demais concorrentes; e

b) refrearem seus pilotados, um em benefício do outro, quando a vitória estiver nitidamente assegurada aos dois, de modo, portanto, a que aquela que refrear não perca a segunda colocação.

Art. 135. - E' de se presumir que não houve empenho de vitória ou colocação:

a) quando a ação desenvolvida pelo cavalo tenha sido completamente apagada, sem que de pronto haja para o fato explicação plausível;

b) quando a ação desenvolvida pelo cavalo tenha sido completamente sacrificada pelo jockey, já porque o conduziu excessivamente refreado, já porque o conduziu excessiva e insistentemente instigado, de modo a exgotar os seus recursos ainda em meio da corrida; já porque o conduziu orientado por forma tal que não seria possível ao cavalo obter colocação;

c) quando a ação desenvolvida por um cavalo esteja em franco desacordo com a mesma ação por ele anteriormente desenvolvida em outro páreo, no mesmo ou em dia anterior, dirigido ou não pelo mesmo jockey. (art. 36 e seu § 2.º)

§ 1.º - Em qualquer dessas hipóteses, a Comissão de Corridas, convencida de que houve fraude, aplicará ao jockey pena de suspensão que será, no mínimo, por um mês, e, na reincidência, por três meses.

§ 2.º - Essa pena será em dobro, e imediatamente aplicada pela Comissão de Corridas logo após a realização do páreo, quando da disputa deste haja resultado,

à evidência, o nenhum empenho do jockey em obter colocação para seu pilotado.

§ 3.º - Nas mesmas penas dos parágrafos anteriores incidirão também os tratadores, e mesmo os proprietários, toda vez que se provar que, agindo de encontro ao disposto no artigo 133, o jockey obedeceu à instruções ou ordens emanadas daqueles ou destes.

Art. 136. - Para efeito da mais ampla defesa do empenho de vitória e honra com que devem ser disputados os páreos, assiste à Comissão de Corridos o direito de determinar que por um jockey de sua escolha, e sob as cores oficiais do Jockey-Club, seja corrido qualquer cavalo inscrito em qualquer dos páreos comuns do programa.

§ 1.º - Essa resolução, a Comissão de Corridos poderá tomar a qualquer momento, antes da entrada dos animais para a rna, e mesmo depois de terem eles sido apresentados ao "canter" pelos jockeys escalados por seus responsáveis.

§ 2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, ao jockey substituído nenhum direito assistirá à percentagem do prêmio que por ventura for levantado pelo animal que ele lá dirigir.

Art. 137. - Durante o percurso do páreo, todos os jockeys são obrigados a conduzir os seus pilotados de modo a que nenhum embarace ou, por qualquer forma, perturbe a livre ação dos demais concorrentes. Assim, ao jockey é expressamente proibido :

a) cortar a luz a qualquer de seus concorrentes, isto é, atravessar do lado externo de um ou mais deles para junto da cerca interna, sem que nesse instante da corrida o animal por ele pilotado esteja com a vantagem de mais de um corpo de luz sobre o ou os concorrentes à frente dos quais ele atravessar ;

b) forçar a passagem por dentro, isto é, avançar com seu pilotado entre dois outros que lhe vão à frente,

ou entre um e a cerca interna, sem que entre aqueles dois, ou entre um deles e a cerca interna, haja um espaço de pelo menos um metro de largura;

c) fechar o seu concorrente, isto é, desviar-se da sua linha, para impedir que o concorrente, que avançou, quando havia espaço para isso, consiga passagem junto à cerca interna ou por entre dois outros que lhe vão à frente;

d) desgarrar o ou os adversários, isto é, fazer as curvas afastando-se da cerca interna, não só para dificultar a ação dos que correrem à sua direita, os quais serão assim forçados a uma curva maior, como também para facilitar a passagem por dentro a qualquer concorrente, com prejuízo dos demais;

e) abrir qualquer adversário, isto é, sair fóra de sua linha em direção à cerca externa, para obrigar o concorrente, que se achar à sua direita, a um percurso em direção enfiada à cerca interna.

§ 1.º - A vista do que está disposto neste artigo, é lícito a qualquer jockey, durante o percurso do páreo:

a) passar por dentro, isto é, avançar com seu pilotado entre a cerca interna e outro concorrente, ou entre dois outros concorrentes, sempre que entre estes ou um deles e a cerca interna houver espaço maior do que um metro de largura;

b) desviar-se de sua linha para junto da cerca interna, quando estiver com o seu pilotado a um corpo de luz, pelo menos, sobre os que venham atrás.

§ 2.º - Iniciado, porém, o percurso final, na reta de chegada, os jockeys são obrigados a conservar os seus pilotados na mesma linha de balisa em que nela houverem entrado, salvo, naturalmente, aos que vem atrás, e com luz suficiente sobre os demais, o desvio necessário para passar os que lhes vão à frente.

§ 3.º - O simples fato de não conservarem os jockeys suas linhas na reta da chegada, conforme

está disposto no parágrafo anterior, sujeita-los-á à pena disciplinar de multa de Cr. \$ 200,00 a Cr. \$ 1.000,00, agravavel com a de suspensão toda a vez que o páreo se rodice de circunstancias dolosas.

Art. 138. - Qualquer infração ao disposto no artigo anterior e seus parágrafos será punida pela Comissão de Corridas com a pena de suspensão por tempo nunca inferior a oito dias.

§ 1.º - Tal seja a gravidade dessa infração, a Comissão de Corridas, reunida imediatamente após o páreo, e convencida de que o resultado normal deste foi prejudicado pela ocorrência, desclassificará, para todos os efeitos, o cavalo ou cavalos pilotados pelos jockeys culpados e aplicará a estes, com efeito imediato, pena de suspensão por tempo que ela, na sua primeira reunião ordinária, fixará, no mínimo, em um mês.

§ 2.º - A pena de desclassificação importa em se considerar deslocados, para todos os efeitos, o cavalo ou cavalos desclassificados, salvo quando circumscribta a infração apenas a dois ou tres déles, francamente desembaraçados dos demais, hipótese em que o desclassificado apenas perderá sua colocação em beneficio do outro.

§ 3.º - Do fato da Comissão de Corridas, reunida imediatamente após o páreo, não concluir pela desclassificação, não se segue a ausência de culpa do jockey ou jockeys responsáveis pela ocorrência, razão porque esta para efeito de punição aos culpados, será novamente apreciada pela Comissão na sua reunião ordinária seguinte ás corridas.

§ 4.º - Na pena de desclassificação prevista nos parágrafos anteriores, incorrerá o cavalo que haja seriamente embaraçado a livre ação de qualquer outro, ainda quando das circunstancias do fato seja licito concluir-se não ter havido culpa por parte do jockey piloto do animal desclassificado. Nesta hipótese,

esse jockey será relevado de qualquer pena além dos efeitos da suspensão imediata para os demais páreos do programa em execução nesse dia, e até mesmo desta, tal seja a evidência do fato.

Art. 139. - Na pena de desclassificação prevista no artigo anterior e seus parágrafos, incorrerá também o cavalo cuja colocação for obtida a custa de irregularidades praticadas no páreo pelo seu companheiro de boxe.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também a cavalos de proprietários diferentes quando, por estarem entregues aos cuidados de um mesmo tratador, a Comissão de Corridos os faça figurar no programa sob um só número.

e) do resultado do páreo.

Art. 140. - Corrido um páreo, será considerado vencedor o cavalo que primeiro atingir a meta com vantagem apreciável sobre os demais.

§ 1.º - A ordem de colocação dos cavalos, à sua passagem pela meta, ao fim de cada páreo, será constatada, soberanamente, pelo Juiz de Chegadas e só poderá ser alterada por ato da Comissão de Corridos reunida imediatamente depois do páreo para conhecer da falta de peso, acusada pela repesagem, ou de qualquer outra irregularidade que afete a lisura da disputa do páreo e, pois, o seu resultado. (art. 17 e seus §§).

§ 2.º - Os números dos animais colocados — tantos quantos os prêmios constantes do programa — serão imediatamente afixados, para conhecimento do público, em poste apropriado, junto ao pavilhão do Juiz de Chegadas, sendo em placas coloridas de "vermelho" os dos colocados para efeito de prêmio e das apostas, e em placas coloridas de "preto" os dos colocados tão só para efeito de prêmio. Esse poste será encimado por um disco ou bandeira do Club

e o resultado do páreo, se afixado, não estará livre de qualquer alteração por parte da Comissão de Corridas, na forma do disposto no parágrafo anterior, enquanto esse sinal permanecer hasteado.

Art. 141. - Para a constatação da ordem de passagem dos cavalos pela meta ao fim de cada páreo, o Juiz de Chegadas poderá socorrer-se do subeúdo do aparelho de filmagem das chegadas, conhecido pela denominação de "Olho mecânico", aparelho que, pelo fotografo oficial do Jockey-Club, será posto a funcionar em todos aqueles páreos cujos últimos lances façam prever uma chegada renhida.

§ 1.º - Reclamado o "Olho mecânico" para julgamento definitivo do resultado do páreo:

a) ainda assim o Juiz de Chegadas consignará, por escrito, na papeleta apropriada, a sua decisão segundo o que lhe foi dado constatar a olhos nus; e esta decisão será definitiva, se por qualquer circunstância o aparelho de filmagem não houver funcionado satisfatoriamente;

b) uma placa com os dizeres "Olho mecânico", afixada no respectivo lugar no poste apropriado, anunciará ao público a dúvida a ser elucidada: e, em sendo esta quanto ao vencedor e tão só entre dois concorrentes, a dupla vencedora será desde logo também afixada, assim como desde logo será afixado o vencedor, se a dúvida a elucidar for apenas quanto aos segundos e terceiros colocados.

§ 2.º - Revelado o filme, o Juiz de Chegadas dará a sua decisão à vista do quadro fotográfico que registrar o momento preciso em que os cavalos atingiram a meta, ou do quadro imediatamente anterior, na hipótese, de todo improvável, da falta de um quadro apanhado no momento preciso.

§ 3.º - O quadro fotográfico, à vista do qual o Juiz de Chegadas proferir a sua decisão definitiva, será afixado para conhecimento do público, tão logo revelado e ampliado.

d) da repesagem:

Art. 142. - Corrido o páreo, os jockeys dos cavalos colocados (1.º, 2.º e 3.º) se dirigirão montados, diretamente da raia para o recinto de pesagem, e os demais para a balança de verificação, onde seus pesos serão conferidos.

§ 1.º - Uma vez no recinto de pesagem, os jockeys dos animais colocados aguardarão a ordem de apaar dada pelo Juiz de Pesagem e, apeados, se dirigirão direta e imediatamente para a balança onde serão repesados, não lhes sendo lícito, até então, atender quaisquer solicitações de quem quer que seja, nem muito menos se dirigir por palavras ou gestos a qualquer dos circunstantes.

§ 2.º - A infração do disposto no parágrafo anterior sujeitará o jockey a uma multa de Cr. \$ 200,00 ou Cr. \$ 500,00 si fôr reincidente, multa essa extensiva aos tratadores e mesmo proprietários que a eles se dirigirem.

§ 3.º - São passíveis de pena tanto a falta como o excesso de peso. Assim é que:

a) - toda vez que a repesagem acusar uma falta de 500 gramas — quinhentas — ou mais, no peso verificado pela pesagem, o cavalo será desclassificado para todos os efeitos, com a consequência da suspensão imediata do jockey e o tratador, por tempo que a Comissão de Corridas, na sua primeira reunião ordinária, ao apurar as responsabilidades de um e de outro, segundo o disposto no § 1.º do artigo 120, fixará entre um mínimo de dois (2) a seis (6) meses e, na reincidência, de seis (6) meses a um ano;

b) - toda vez que a repesagem acusar um excesso de peso sobre o verificado pela pesagem, salvo o caso em que possa esse excesso ser explicado por água e lama em dias de chuva, o jockey ou tratador, ou ambos, se não

fôr possível apurar a qual dêles cabe a responsabilidade, serão punidos com a multa de Cr\$ 300,00, elevada a Cr\$ 1.000,00 em caso de reincidência.

§ 4.º - Quando no páreo houverem corrido dois cavalos do mesmo proprietário e um deles obtiver colocação, os dois estarão sujeitos à repesagem, e a falta de peso do jockey de um deles acarretará a desclassificação de ambos.

c) das Nulidades

Art. 143. - E' nula a disputa de qualquer páreo, quando a partida do mesmo não houver sido valida, segundo decisão do Starter nesse sentido, comunicada imediatamente à Comissão de Corridas.

Art. 144. - E' anulavel a realização de qualquer páreo :

a) - quando assim o julgar a Comissão de Corridas, em face da hipótese prevista na parte final do art. 131, sem prejuizo porém da multa estipulada no § 2.º desse mesmo artigo ;

b) - em caso de absoluta força maior, a critério da Comissão de Corridas, como por exemplo a deficiência da luz do dia em consequência de um atraso excessivo na execução do programa.

Art. 145. - Anulado o páreo pela Comissão de Corridas, o Jockey-Club, tanto numa como n'outra das hipóteses previstas nos dois artigos anteriores, estará inteiramente desobrigado de qualquer compromisso para com os proprietarios dos animais inscritos, até mesmo pela restituição das taxas de inscrições, se assim o entender a Comissão de Corridas. Tal, porém, não acontecerá em se tratando de páreos classicos, de animação, eliminatórios, grandes prêmios ou qualquer outro de inscrição antecipada, os quais, mantidas as inscrições confirmadas, farão parte do programa das primeiras corridas que se realizarem.

Art. 146. - Como consequência natural da anulação de qualquer páreo, será integralmente restituída, aos portadores dos respectivos bilhetes, a importância das apostas para o mesmo feitas.

§ único - Todavia, as apostas para o jogo de bolos serão mantidas de conformidade com o que a respeito adiante vai disposto § 1.º do art. 219, § 3.º do art. 220 e § 4.º do art. 224.

Capítulo 12.º

DAS QUEIXAS E RECLAMAÇÕES

Art. 147. - A Comissão de Corridas agirá ex-offício em face de qualquer irregularidade verificada no decorrer das corridas. Não obstante isso, porém, sua ação poderá ser provocada por meio de queixas ou reclamações que, devidamente fundamentadas, a ela os interessados apresentem.

Art. 148. - Para que a Comissão de Corridas conheça de uma queixa, ou reclamação, é preciso que a mesma esteja devidamente fundamentada e lhe seja apresentada nos seguintes prazos:

- a) até a véspera da corrida, se a reclamação tiver por fim corrigir os equívocos referentes à medida das distâncias dos páreos organizados, à qualificação dos animais neles inscritos ou aos pesos a eles distribuídos;
- b) até a confirmação do resultado do páreo, o que será logo após a repesagem, se a reclamação se referir a irregularidades havidas durante a disputa do mesmo e o reclamante tiver em mira os efeitos previstos no art. 138 e seus §§;
- c) até às 15 horas do dia seguinte ao das corridas, se a reclamação se referir a atos ilícitos praticados

durante a disputa de um páreo, por jockey ou jockeys cuja punição o reclamante tenha em vista.

§ único - A não ser na hipótese da alínea "b" deste artigo, em que ela será feita verbalmente perante a Comissão de Corridas, para isso reunida, em todas as demais hipóteses a reclamação será feita sempre por escrito e assinada pelo reclamante.

Art. 149. - A Comissão de Corridas não tomará conhecimento das reclamações que lhe forem apresentadas por quem não seja para isso legítimo interessado, entendendo-se como tais ;

a) o proprietário do cavalo, na hipótese da alínea "a" do artigo antecedente ;

b) o proprietário e o tratador do cavalo, assim como o jockey que o houver pilotado no páreo, nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do artigo antecedente; e

c) qualquer pessoa que prove seu legítimo interesse, nos demais casos não previstos.

Art. 150. - A Comissão de Corridas poderá determinar toda e qualquer diligência probatória, que entender necessária, para o julgamento de qualquer reclamação ou queixa.

§ único - Em se tratando das reclamações referidas na alínea "b" do artigo 148, a Comissão de Corridas não resolverá sobre elas sem ouvir os vedores de Raia, que serviram no páreo.

Art. 151. - Todas as resoluções da Comissão de Corridas, uma vez publicadas na forma do disposto no art. 2.º deste Código, deverão ser prontamente executadas ou cumpridas pelos que a elas ficarem obrigados. Assim, será cassada a matrícula ao tratador, cavalariço, jockey ou aprendiz que, chamado à Secretaria em virtude de resolução devidamente publicada, a ela não compareça no dia e hora previamente fixados.

§ único - Ao profissional assim punido não será concedida nova matrícula, senão quando por ele ple-

namente justificada sua falta. Mesmo assim, porem a taxa de sua nova matrícula custar-lhe-á cinco vezes mais.

Art. 152. - Também ao proprietário que não comparecer perante a Comissão de Corridas para prestar declarações, quando para isso for convidado, será cassada a carta de matrícula, cuja nova concessão só se verificará na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Capítulo 13.º

DAS PENALIDADES

Art. 153. - As infrações de qualquer dispositivo deste Código, para as quais já não estejam previstas as penas, serão punidas com multa, suspensão, cassação de matrícula e desclassificação do cavalo.

Art. 154 - A pena de multa destina-se às infrações meramente disciplinares. Será aplicada entre o mínimo de cem cruzeiros a um máximo de cinco mil cruzeiros, sem prejuizo de qualquer outra pena que o caso ainda comporte.

Art. 155 - A pena de suspensão visa punir todas as fraudes contra o que neste Código se dispõe para a boa ordem, regularidade e lisura das corridas. Será aplicada entre um mínimo de oito dias a um máximo de um ano, e, em casos de manifesta gravidade, poderá ser extensiva também aos animais que, mesmo por omissão dos respectivos proprietários, hajam servido de instrumentos para fraudes.

§ único - A pena de suspensão poderá ser aplicada com efeito imediato, mesmo em dias de corridas, em caráter provisorio, para averiguações que a Comissão de Corridas entenda de fazer em face de forte suspeita de fraude. O resultado dessas averiguações deci-

dirá do relaxamento da pena ou da sua fixação entre os mínimo e máximo do parágrafo anterior, entendendo-se que, aplicada por mais de ano, equivalerá à cassação da matrícula.

Art. 156 - A pena de desclassificação do cavalo poderá ser aplicada pela Comissão de Corridas não só imediatamente, para todos os efeitos, na forma do § 1.º do art. 138, senão ainda posteriormente, por ocasião do julgamento das corridas, já então para efeito do prêmio, de modo e que a importância deste não venha a ser imerecida e; pois, injustamente adjudicada aos que, direta ou indiretamente, se beneficiem da fraude em prejuízo de proprietários ou profissionais lesados por ela.

Art. 157. - A pena de cassação de matrícula é a pena máxima para os profissionais do turf. Uma vez aplicada, ao culpado não será concedida nova matrícula senão depois de três anos, mediante pagamento da taxa de mil cruzeiros, salvo, porém, a hipótese do parágrafo único do art. 151.

Art. 158. - Além dessas penas, toda a vez que, por força de qualquer circunstância, a Sociedade tiver de restituir ao público a importância das apostas por ele feitas, os responsáveis pelo fato serão multados de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 131.

Art. 159 - O disposto nos artigos anteriores não impede:

a) que as penas de multa e de suspensão sejam aplicadas cumulativamente;

b) que, em casos excepcionais, a Diretoria, deliberando na forma do parágrafo único do art. 167, comute a pena de suspensão pela de multa, em quantia que possa equivaler aos efeitos daquela.

Art. 160. - São considerados sob a ação de penalidades os proprietários e os profissionais do turf :

a) não só quando suspensos, senão também quando em débito para com a Tesouraria da Sociedade proveniente de multas que lhes hajam sido impostas ; e

b) quando punidos pelas Sociedades com as quais o Jockey-Club mantenha acordos de solidariedade.

§ único - O disposto na alínea "b" deste artigo produzirá seus efeitos a partir do momento em que haja chegado à Secretaria do Jockey-Club a comunicação oficial da punição.

Art. 161. - Aos proprietários e profissionais do turf sob a ação de penalidades é vedada a entrada na Secretaria da Sociedade e no Hipódromo, salvo em dias de corridas, adquirindo o ingresso ao Hipódromo, como qualquer espectador.

§ único - Em se tratando de jockeys e aprendizs, ser-lhes-á todavia permitido o ingresso ao Hipódromo nas horas de cotejo, afim de trabalhar animais. (Art. 43).

Art. 162. - Ao profissional do turf sob a ação de penalidades não será concedida carta de matrícula para exercício de outra profissão diferente da que exercia ao ser punido.

Art. 163. - Aos animais desqualificados para corridas, suspensos ou proibidos de correr não será permitido cotejar na raia do Hipódromo, a não ser quando essa proibição seja motivada por indocilidade.

Art. 164. - Serão forçados a sair imediatamente do recinto do Hipódromo, todos aqueles que, aí, forem encontrados bancando jogo, ou apontando em jogo bancado, ou faltarem com a devida compostura, já brandando em altas vozes, a título de protesto contra qualquer resolução da Comissão de Corridas, já por qualquer outra forma, assumindo contra esta atitude insultuosas.

§ único i - Além dessa penalidade, se o delinquente fôr proprietário de cavalos ou profissional do turf, terá a respectiva matrícula cassada pela Comissão de Corridas; se fôr sócio do Jockey-Club, o fato na forma do disposto nos diversos parágrafos do art.º 15 dos Estatutos, será apreciado pela Diretoria como enquadrável nas alíneas "d" e "e" do texto d'esse artigo.

Art. 165. - Serão multados em vinte e cinco por cento (25%) do valor da "parada" todos aqueles que no recinto do Hipódromo forem encontrados jogando "por fóra", isto é, fazendo apostas sem ser por intermédio da Casa das Apostas.

§ único - O pagamento dessa multa deverá ser feito imediatamente, ao ser constatada a infração. E, não o sendo, as responsabilis serão aplicadas as mesmas penas estipuladas no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 166. - Qualquer dos membros da Diretoria é competente para constatar o flagrante da infração dos dois artigos antecedentes, levando o fato ao conhecimento da Comissão de Corridas, a cuja presença conduzirá, sendo possível, o infrator ou infratores.

Art. 167. - Todas as penas, uma vez impostas pela autoridade competente, serão irrevogáveis. E' permitido, porém, o recurso de graça, de que os punidos poderão usar somente depois de cumprida a metade da pena, ou depois de um ano, quando se tratar de cassação de matrícula.

§ único - O recurso de graça será interposto à Diretoria por meio de petição devidamente fundamentada. A Diretoria não conhecerá do recurso senão em reunião ordinária a que estejam presentes nove dos seus componentes, e o recurso não se considerará provido senão pelo voto de sete dos presentes.

Capítulo 14.^o
DO "DOPING"

SUA PREVENÇÃO E SUA REPRESSÃO

a) da Polícia do Doping:

Art. 168. - É absolutamente proibido o uso do "doping".

§ único - Para os efeitos deste Código:

a) considera-se "doping" qualquer processo, ou agente químico ou físico-químico, que, pela sua atividade de caráter farmacodinâmica, seja capaz de alterar a potência locomotriz do cavalo, aumentando-a, ou mesmo diminuindo-a.

b) considera-se "dopado" todo o cavalo que realize corrida sob efeito do "doping", seja qual for a sua colocação na ordem da chegada.

Art. 169. - Fica instituída a Polícia do Doping, que terá a seu cargo:

a) a fiscalização do estado de saúde de todos os cavalos que, registrados no "Stud-Book Paulista", se achem em condições de correr, e, especialmente, dos inscritos nos diversos páreos de cada programa;

b) a fiscalização do tratamento terapêutico a que estejam submetidos ou a que venham a ser submetidos quaisquer desses cavalos;

c) as investigações necessárias à pesquisa do "doping" para a sua repressão.

§ 1.^o - A ação da Polícia do Doping exercer-se-á, portanto, em todas as cocheiras onde se achem alojados os cavalos referidos neste artigo, e qualquer embargo a esse exercício será imediatamente comunicado à Comissão de Corridas.

§ 2.^o - Afim de que se não subtraíam à ação da Polícia do Doping, os cavalos inscritos, quando fora de São Paulo, deverão encontrar-se nesta Capital,

à disposição dos encarregados dessa Polícia, sob pena do cancelamento da respectiva inscrição, no mínimo 48 horas antes da marcada para o respectivo páreo.

Art. 170. - A Polícia do Doping é diretamente subordinada à Comissão de Corridas e estará a cargo :

- a) de um Inspetor-chefe;
- b) do Serviço Clínico Veterinário; e
- c) do Serviço Químico-Biológico.

b) do Inspetor-Chefe

Art. 171. - O Inspetor-chefe, médico veterinário ou químico especializado no assunto, será o superintendente de todos os serviços da Polícia do Doping, responsável perante a Comissão de Corridas pela perfeita execução dos mesmos, tanto na sua fase preventiva, quanto na repressiva.

§ único - Cabe, pois, ao Inspetor-chefe :

a) propor à Comissão de Corridas, para ser feita na forma dos Estatutos do Jockey Club, a nomeação e demissão dos funcionários de ambos os serviços, sugerindo os respectivos vencimentos, assim como quaisquer medidas disciplinares que a situação dos mesmos por ventura venha a aconselhar;

b) organizar e controlar o registro de matrícula dos veterinários a que adiante se refere o art. 190.

c) do Serviço Clínico Veterinário e da Prevenção do "Doping"

Art. 172. - O Serviço Clínico-Veterinário será exercido pelo seguinte pessoal :

- 1 veterinário chefe;
- 5 inspetores veterinários;
- 3 enfermeiros;
- 1 datilógrafo-arquivista.

Art. 173. - São atribuições do serviço veterinário :
a) verificar, à vista da ficha extraída do registro no Stud-Book Paulista, a identidade de todos os ani-

mais apresentados a correr pela primeira vez no Hipódromo Paulistano;

b) exercer diariamente a fiscalização prevista no art. 169, apreendendo, para o competente exame químico-toxicológico, qualquer droga ou medicamento suspeito encontrado nas cocheiras, ainda que explicada a existência do mesmo, por prescrição veterinária na forma da alínea b do art. 169;

c) examinar qualquer cavalo, em qualquer dependência do Hipódromo, colhendo do mesmo o material necessário ao exame químico-toxicológico, esteja ou não esse cavalo inscrito em qualquer dos páreos do programa;

d) organizar a ficha clínica normal de todos os cavalos registrados no Stud-Book Paulista, quando apresentados em São Paulo para correr no Hipódromo Paulistano, consignando dita ficha o estado do cavalo em repouso completo, imediatamente e uma hora depois de exercício violento;

e) ter sob sua vigilância, no recinto apropriado do Hipódromo, à medida que ali forem sendo apresentados com a antecedência prevista no parágrafo único deste artigo e nos boxes de espera, após o canter, todos os cavalos inscritos nos diversos páreos de cada programa, examinando todos e cada um para efeito do disposto neste regulamento;

f) examinar, imediatamente, após as corridas e uma hora depois, os vencedores de cada páreo, assim como qualquer concorrente indicado pela Comissão de Corridas;

g) extrair a saliva e recolher o suor, e, se for necessário, recolher também a urina e fezes e retirar o sangue dos vencedores de cada páreo, ou de qualquer concorrente indicado pela Comissão de Corridas, assim como de qualquer deles cujo exame clínico, anterior ou posterior ao páreo, aconselhe essa providência.

§ 1.º - Como medida preventiva e para perfeita satisfação do que se contém nas diversas alíneas deste artigo:

a) todos os cavalos inscritos nos páreos componentes do programa de cada reunião serão obrigatoriamente entregues ao Serviço Clínico Veterinário, no recinto próprio do Hipódromo, duas horas antes da marcada para a realização do respectivo páreo; e

b) todos os vencedores, assim como aqueles outros referidos nas alíneas "e" e "f" deste artigo, permanecerão ainda sob a vigilância desse serviço, no mesmo recinto, pelo menos até uma hora após a realização do páreo, para efeito do exame referido nesta citada alínea "e", mas sem prejuízo dos cuidados normais aos mesmos dispensados pelos tratadores após as corridas.

§ 2.º - O resultado dos exames referidos nas alíneas "d" e "e" deste artigo, serão consignados em boletins apropriados, que o Serviço Clínico Veterinário, sob a responsabilidade do veterinário-chefe, e com as observações que este julgar oportunas, tanto sobre esses resultados, quanto sobre a execução do serviço, fará presentes à Comissão de Corridas, quando reunida em sessão na forma do art. 28 dos Estatutos.

Art. 174. - Uma vez entregues, no Hipódromo, ao Serviço Clínico Veterinário, os cavalos serão recolhidos aos boxes no recinto adequado, em condições de não sofrerem qualquer espécie de excitação; e, aí, examinadas as ferraduras, o inspetor veterinário, escalado para o serviço, procederá ao exame propedêutico nos moldes da ficha clínica adotada para esse exame.

§ único. - Verificado por esse exame:

a) que é anormal o estado de saúde do cavalo, por esta ou aquela causa, o veterinário-chefe levará o fato ao conhecimento da Comissão de Corridas que, à vista do respectivo boletim, excluirá o cavalo da

disputa do páreo, determinando que do mesmo se colha o material necessário para o exame químico-toxicológico; ou

b) que é suspeito o estado de saúde do cavalo, será também esse fato levado ao conhecimento da Comissão de Corrida, afim de que, qualquer que seja a colocação obtida por esse cavalo no páreo, dê-se colha o material para o exame químico-toxicológico, após rigoroso exame clínico-veterinário.

Art. 175. - Imediatamente após a disputa de cada páreo do programa, o cavalo vencedor passará obrigatoriamente pelo segundo exame clínico-veterinário na forma prevista no artigo anterior. Ato contínuo, o inspetor veterinário, escalado para esse exame, extrairá a saliva e recolherá o suor do cavalo.

Art. 176. - A saliva será extraída por meio de tampões de gaze simples, presos por meio de pinças adequadas. E a extração obedecerá ao seguinte processo :

a) a saliva será recolhida dos lábios do animal, da região sub-lingual, ao nível do canal parotídeo e da base da língua;

b) n'uma segunda operação, por meio de novo tampão, far-se-á nova colheita, percorrendo as mesmas regiões;

c) n'uma terceira operação, o tampão deverá ser previamente molhado com água destilada esterilizada e as manobras serão no sentido de escorrer o mais possível essa água no interior da boca do animal;

d) n'uma quarta e última operação, usando-se o tampão seco, será essa água retirada da boca do animal.

§ único - Cada um desses quatro tampões, logo após a respectiva operação da colheita, será introduzido em um frasco de vidro, de rolha esmerilhada, de capacidade de 300 ccs, contendo 240 ccs, de álcool

com ácido acético a 2%. A gaze, assim mergulhada no álcool, será segura por uma pinça e agitada e expandida, repetidas vezes, no interior do líquido contido pelo frasco. Esse líquido será, então, dividido em duas porções: uma de 100 ccs. e outra do restante, ambas acondicionadas em frascos de vidro de rolha esmerilhada, previamente preparados e aferidos.

Art. 177. - A colheita do suor far-se-á também por meio de gaze simples, nas diversas regiões do corpo do animal, inclusive em baixo da montaria, adotando-se, para o acondicionamento do material, assim colhido, as mesmas providências determinadas no artigo anterior.

Art. 178. - Ocorrendo, por ventura, a hipótese da impossibilidade da extração da saliva, por que esteja o cavalo sob ação de drogas acrínicas, o fato será levado pelo veterinário-chefe ao conhecimento da Comissão de Corrida, ficando o cavalo sob inspeção do Serviço Veterinário até que se normalise a secreção salivar e sejam extraídos do mesmo, não só a saliva e o suor, senão também a urina e o sangue, e qualquer outro material necessário à elucidação diagnóstica.

Art. 179. - Acondicionadas nos respectivos frascos as amostras de saliva e de suor, passar-se-á sobre a rolha de cada um dos mesmos um fio de garantia, devidamente atado em torno do gargalo, com as pontas suficientemente longas para serem presas por selos de chumbo.

§ 1.º - Assim preparados, serão esses frascos acondicionados, por sua vez, em caixas de papelão, de formato cilíndrico, cuja inviolabilidade será atestada por uma cinta de papel colada no respectivo fecho e autenticada pela assinatura do inspetor-veterinário que houver colhido o material.

§ 2.º - Além dessa cinta, cada uma dessas caixas

terá, colada numa de suas faces, uma etiqueta contendo o número da amostra, a natureza do material e a assinatura do inspetor-veterinário.

§ 3.º - O número dessa etiqueta e as indicações relativas ao cavalo de que foi extraído o material e ao páreo por ele disputado - ambas expressas pelos números constantes do programa oficial, acompanhadas da data da corrida - serão inscritos pelo inspetor-veterinário escalado para o serviço, e sob rigoroso sigilo, em livro próprio, que, depois do último páreo será encerrado em envelope lacrado e imediatamente entregue ao Presidente da Comissão de Corridas.

Art. 180. - Das duas amostras do material colhido e acondicionado na forma dos artigos anteriores, aquela contendo a porção de 100 ccs. será entregue, mediante recibo, à guarda do tratador do respectivo cavalo, e a outra será remetida ao Serviço Químico-Biológico para o competente exame de laboratório.

Art. 181. - É direito do proprietário e obrigação do tratador este, por si ou preposto de sua confiança, para isso especialmente designado - estar presente e assistir a colheita da saliva e do suor do animal a seu cargo, podendo o proprietário, si presente, avocar a si a guarda da segunda amostra do material colhido.

§ único - Nem a ausência do proprietário ao exercício do seu direito, nem a falta do tratador à obrigação prevista neste artigo, afetarão a fé do serviço executado pelo inspetor-veterinário.

Art. 182. - Presume-se em condições normais de saúde e capacidade para correr todo o cavalo para isso devidamente inscrito. Assim é que:

a) fica expressamente proibida, como regra geral a ministração de qualquer agente terapêutico aos cavalos nos dias que mediarem entre o da inscrição e o da corrida;

b) a intercorrência de qualquer doença, após a inscrição, será obrigatoriamente comunicada, por escrito, ao Inspetor-chefe da Polícia do Doping, que fará imediatamente examinar o cavalo pelo Serviço Veterinário, levando o resultado desse exame ao conhecimento da Comissão de Corridas, para deliberar a respeito de ser ou não o cavalo admitido a correr, na hipótese afirmativa, depois de medicado pelo veterinário de confiança do proprietário. Ainda assim,

c) quarenta e oito horas antes da corrida o cavalo sob tratamento terapêutico autorizado na forma da alínea anterior, será novamente examinado pelo Serviço Veterinário, que emitirá parecer definitivo à Comissão de Corridas, opinando por ser ou não o cavalo apresentado a correr; e

d) na hipótese afirmativa, serão absolutamente suspensos, a partir dessas 48 horas, os medicamentos prescritos na forma da alínea "b" colhendo-se do cavalo, qualquer que venha a ser, a colocação por ele obtida no pércio, saliva e suor para o exame químico-toxicológico.

d) do Serviço Químico-Biológico e da Repressão ao "Doping"

Art. 183. - O Serviço Químico-Biológico será exercido pelo seguinte pessoal:

- 1 químico toxicologista-chefe;
- 1 químico-toxicologista;
- 1 químico-toxicologista auxiliar;
- 1 auxiliar técnico;
- 1 servente.

Art. 184. - São atribuições do Serviço Químico-Biológico:

a) proceder ao exame das drogas, medicamentos ou material, que, apreendidos ou colhidos segundo o

disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 176, lhe sejam para isso enviados pelo Serviço Clínico-Veterinário.

b) preparar o material e vasilhame previstos nos artigos 176 e 177 para a colheita de saliva e suor, diligenciando a entrega do mesmo no Hipódromo, diretamente ao funcionário do Serviço Clínico-Veterinário escalado para o receber;

c) executar as investigações químicas, físico-químicas e biológicas necessárias à pesquisa e reconhecimento do "doping" no material que lhe for remetido devidamente acondicionado no vasilhame à que se refere a alínea anterior;

d) fornecer à Comissão de Corridas, em boletim apropriado e dentro do prazo de uma semana contada do dia em que receber o aludido material, o resultado das suas pesquisas e investigações.

Art. 185. - As pesquisas e investigações, referidas na alínea "c" do artigo antecedente, serão executadas não apenas pelos processos mais em voga, senão também por qualquer novo método físico, micro-químico ou biológico de comprovada eficiência.

§ único. - Os resultados das pesquisas e investigações, assim procedidas pelo Serviço Químico-Biológico, e consignados no boletim apropriado, serão expressos pela seguinte forma:

I - negativo, quando no material, submetido a exame, não for encontrado "doping";

II - duvidoso:

a) quando nesse material for constatada a presença de substâncias estranhas à composição normal da saliva e do suor (assim como da urina, fezes e sangue, se for o caso) sem que a identificação das mesmas haja sido possível; ou

b) quando, nesse material, for constatada, em concentração acima do normal, a presença de substâncias capazes de atuar como "doping", mas fisiologicamente encontráveis na saliva, no suor, nas fezes, na urina e no sangue, sem que, entretanto, essa concentração possa autorizar a afirmação de haver sido essa substância artificialmente ministrada ao cavalo; ou ainda,

c) quando as reações biológicas deixarem supor a presença de substâncias de "doping" sem que a identificação das mesmas haja sido possível;

III - positivo :

a) quando identificado o agente do "doping", nas hipóteses previstas nas alíneas a e c do inciso anterior; ou,

b) quando a presença das substâncias referidas, na alínea b desse mesmo inciso, seja constatada em concentração que autorize a afirmação de haverem sido essas substâncias ministradas artificialmente ao cavalo.

Art. 186. - Em face de resultado "duvidoso" ou "positivo", a Comissão de Corridas, agindo reservadamente, levará o mesmo, por carta entregue mediante protocolo, ao conhecimento do proprietário do cavalo e do respectivo tratador, convidando-os a indicar, dentro do prazo de 24 horas, técnico de sua confiança para assistir a contra-prova, que será feita com a amostra confiada à guarda do interessado, desde, porém, que corresponda, como é óbvio, à análise, e o seu acondicionamento, tal como estipulado no art. 176 e seus parágrafos, não apresente indícios de violação ou de má conservação da amostra.

§ 1.º - Expirado esse prazo de 24 horas, mesmo sem a indicação do técnico, o Inspetor-Chefe da Polícia

do Doping providenciara, com a máxima brevidade, a realização da contra-prova, designando, com ciência da Comissão de Corridas e dos interessados, dia e hora para a sua realização pelo mesmo analista do Serviço Químico-Biológico.

§ 2.º - Do ocorrido na realização da contra-prova lavrar-se-á ata circunstanciada, que será assinada por um dos membros da Comissão de Corridas, designado pelo seu Presidente para assistir a diligência, além do Inspetor-Chefe, analista e interessados na mesma.

§ 3.º - Prejudicada, pelos motivos previstos na parte final deste artigo, a realização da contra-prova, considerer-se-á definitivo o resultado das pesquisas e investigações já feitas pelo Serviço Químico-Biológico.

Art. 187. - Definitivo o resultado das pesquisas e investigações do Serviço Químico-Biológico, tanto na hipótese da sua confirmação pela contra-prova, quanto na do parágrafo terceiro do artigo anterior :

a) em sendo ele "duvidoso", o tratador do cavalo será advertido publicamente pela Comissão de Corridas, para ser, em caso de reincidência, punido com a pena de suspensão por seis meses, além da multa de 10% (dez por cento) do valor do prêmio-ganho pelo cavalo;

b) em sendo "positivo", o tratador será suspenso por um ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do prêmio levantado pelo cavalo, e da desclassificação deste para efeito desse prêmio.

§ 1.º - A reincidência, na hipótese da alínea "b" deste artigo, assim como a segunda reincidência na hipótese da alínea "a", importará para o tratador a cassação definitiva da sua matrícula.

§ 2.º - A pena prevista na segunda parte da alínea "a" deste artigo será imposta ao tratador, independentemente da reincidência, desde que a anormalidade do resultado "duvidoso" coincida e, portanto, se agrave com o resultado anormal dos exames previstos nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 173 consignado no boletim a que se refere o § 2.º desse artigo.

§ 3.º - A importância correspondente aos dez por cento da multa prevista nas alíneas deste artigo, destina-se à percentagem do jockey do cavalo desclassificado.

Art. 188. - São extensivas ao proprietário do cavalo as penas previstas no artigo anterior, desde que provada a sua coparticipação no delito do "doping", já porque o tenha ordenado, já porque o tenha consentido, ainda que tácitamente.

§ único. - Em sendo tal proprietário sócio do Jockey Club de São Paulo, a Comissão de Corridas levará o fato ao conhecimento da Diretoria, que agirá contra o mesmo na forma prevista pelo art. 15 dos Estatutos e seus parágrafos.

Art. 189. - Nas penas previstas pelo art. 187, ou em outras que a Diretoria entenda de aplicar em se tratando de estrangeiros no quadro de proprietários e de profissionais do turf, incidirão também :

a) quem quer que se ache envolvido no flagrante do "doping", ou, por qualquer forma, se torne cúmplice desse delito; e

b) quem quer que traga consigo ou tenha às suas ordens, no Recinto do Hipódromo ou de cocheiras em que se achem alojados cavalos sujeitos à fiscalização prevista no art. 173 deste regulamento, aparelhos, utensílios, drogas, ou medicamentos utilizados na prática do "doping".

e) Generalidades

Art. 190. - Fica instituído, na Inspetoria da Polícia do Doping, como condição para o exercício da clínica aos cavalos sujeitos à fiscalização prevista pelo art. 171 deste Regulamento, a matrícula dos médicos-veterinários que pela mesma se interessarem.

§ 1.º - A matrícula será concedida, por decisão da Comissão de Corrida, proferida em face da petição do interessado, instruída por seu diploma profissional e outros títulos que comprovem a sua competência e idoneidade, e devidamente informada pelo Inspetor-chefe da Polícia do Doping.

§ 2.º - O pedido de matrícula e sua concessão importam para os veterinários a obrigação da fiel observância às disposições deste Código, notadamente às deste capítulo, e a conseqüente responsabilidade perante o Jockey Club, por qualquer participação, direta ou indireta, na prática do delito do "doping".

§ 3.º - No exercício da clínica, a que se referem este artigo e seus parágrafos, os veterinários matriculados são obrigados a comunicar, por escrito, ao Inspetor-chefe da Polícia do Doping, os casos aos seus cuidados e a medicação prescrita, o que tudo ficará constando de registro e arquivo na Inspetoria.

Art. 191. - É vedado ao pessoal incumbido dos serviços da Polícia do Doping o exercício profissional nas dependências do Hipódromo, consideradas como tais, para este efeito, também as cocheiras onde se acham alojados cavalos sujeitos à fiscalização prevista no art. 173 deste regulamento.

Art. 192. - Tanto o Serviço Clínico Veterinário, quanto o Serviço Químico-Biológico serão dotados de instalações e laboratórios adequados aos respectivos misteres, providos do material e instrumentos necessários não só para as pesquisas do "doping", senão

também para as investigações científicas complementares, notadamente as sugeridas nos relatórios dos atuais veterinário-chefe e químico-chefe, responsáveis pelo serviço reformado por este regulamento.

Capítulo 15.º

DOS PREMIOS

Art. 193. - Os prêmios para o vencedor de cada páreo serão os anunciados nos projetos de inscrição. Para os demais colocados, serão os correspondentes às percentagens constantes de resolução que a esse respeito a Diretoria, por proposta da Comissão de Corridas, tomará oportunamente.

§ 1.º - O prêmio ao segundo colocado não será abonado nos páreos em que correrem apenas dois cavalos, de um só ou de diferentes proprietários, ou mais de dois formando apenas dois números para o jogo de poules.

§ 2.º - Os prêmios aos terceiro e quarto colocados só serão pagos quando correrem, respectivamente, no mínimo cinco e oito cavalos de diferentes proprietários.

§ 3.º - Exceptuam-se das regras constantes dos dois parágrafos anteriores, os Páreos Clássicos e Grandes Premios, em que o serão abonados os prêmios de segundo e terceiro lugares, ainda que tão só dois ou três cavalos sejam apresentados a correr.

Art. 194. - O pagamento dos prêmios far-se-á na Tesouraria da Sociedade, nas horas do respectivo expediente, depois que a Diretoria o tenha ordenado.

§ 1.º - O pagamento será feito diretamente aos proprietários ou seus procuradores, legalmente constituídos, e da respectiva importância serão deduzidos:

a) 22% (vinte e dois por cento) para as percentagens do jockey, do tratador, e do cavalariço;

b) - a taxa de montaria de Cr \$100,00, devida aos jockeys na forma do parágrafo 1.º do art. 51;

c) - 1% (um por cento) para manutenção do contrato de seguro coletivo dos profissionais do turf, -- tratadores e cavalariços, jockeys e aprendizes, -- devidamente matriculados na Sociedade, contrato esse que, na forma da legislação em vigor, porá os proprietários, como empregadores desses profissionais, a coberto das obrigações e responsabilidades decorrentes dos acidentes do trabalho;

d) a importância do débito de qualquer origem, que o proprietário tenha para com a Sociedade.

§ 2.º - O pagamento das percentagens a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior será feito também diretamente aos respectivos interessados com as deduções a que se referem a alínea "b" deste artigo e arts. 37 § único e 51.

Art. 195. - Em caso de empate, o pagamento dos prêmios se efetuará dividindo-se entre os empatados a soma dos que a eles caberiam se chegassem um após outro.

Art. 196. - Prescrevem a favor da Sociedade os prêmios e percentagens que não forem reclamados dentro do prazo de dois anos, contados da data da respectiva corrida. Essa prescrição não atingirá aos prêmios retidos pela Diretoria, caso em que o prazo se contará a partir do dia em que a retenção for suspensa.

Capítulo 16.º

DAS APOSTAS

a) generalidades

Art. 197. - No uso do direito que lhe é assegurado pelos arts. 1.º e 2.º do decreto 24.646, de 10 de julho

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

b) - a taxa de montaria de Cr \$100,00, devida aos jockeys na forma do parágrafo 1.º do art. 51;

c) - 1% (um por cento) para manutenção do contrato de seguro coletivo dos profissionais do turf, — tratadores e cavalariços, jockeys e aprendizes, — devidamente matriculados na Sociedade, contrato esse que, na forma da legislação em vigor, porá os proprietários, como empregadores desses profissionais, a coberto das obrigações e responsabilidades decorrentes dos acidentes do trabalho;

d) a importância do débito de qualquer origem, que o proprietário tenha para com a Sociedade.

§ 2.º - O pagamento das percentagens a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior será feito também diretamente aos respectivos interessados com as deduções a que se referem a alínea "b" deste artigo e arts. 37, § único e 51.

Art. 195. - Em caso de empate, o pagamento dos prêmios se efetuará dividindo-se entre os empatados a soma dos que a eles caberiam se chegassem um após outro.

Art. 196. - Prescrevem a favor da Sociedade os prêmios e percentagens que não forem reclamados dentro do prazo de dois anos, contados da data da respectiva corrida. Essa prescrição não atingirá aos prêmios retidos pela Diretoria, caso em que o prazo se contará a partir do dia em que a retenção for suspensa.

Capítulo 16.º

DAS APOSTAS

a) generalidades

Art. 197. - No uso do direito que lhe é assegurado pelos arts. 1.º e 2.º do decreto 24.646, de 10 de julho

de 1934 — o chamado Lei da Nacionalização do Turf— combinados com a portaria n.º 6.877/35, baixada a 21 de maio de 1936 pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, direito esse ratificado pela Lei das Contravenções Penais na alínea "b" do seu art. 50 e pelo art. 60 do decreto-lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, — o Jockey-Club de São Paulo manterá, no recinto do Hipódromo e em dependência própria anexa à sua Secretaria e Tesouraria no centro da cidade, a sua "Casa das Apostas" para a organização do jogo sobre as corridas de cavalos.

Art. 198. - A Casa das Apostas será dirigida pelo Tesoureiro, que agirá de acordo com a Comissão de Corridas, no que disser respeito ao expediente em dias de corridas.

§ 1.º - Os serviços do expediente da Casa das Apostas serão executados por funcionários da escolha e confiança do Tesoureiro, para isso especialmente nomeados na forma dos Estatutos.

§ 2.º - Nenhum funcionário da Casa das Apostas será admitido ao exercício do cargo sem que haja prestado fiança idônea, previamente arbitrada e aceita pela Diretoria.

§ 3.º - No exercício do cargo, é expressamente proibido a qualquer funcionário da Casa das Apostas jogar nas corridas.

§ 4.º - Além das obrigações normais de bem servir e das que a cada um deles forem atribuídas por quem de direito, todo o funcionário da Casa das Apostas é obrigado, sob pena de imediata demissão, a tratar o público apostador com a máxima urbanidade e toda a cortesia, fugindo a qualquer discussão com quem quer que seja.

Art. 199. - Todo aquêle que adquirir um bilhete de qualquer das apostas organizadas pelo Jockey-

Club, submete-se, ipso facto, às disposições deste Código.

Art. 200. - Para o efeito das apostas, os animais que entrarem na raia para a disputa de um páreo estão sujeitos a todos os acidentes da corrida, uma vez válidamente dado o sinal de partida; e, salvo as hipóteses previstas nos arts. 131 e 146, as importâncias das apostas jamais serão restituídas.

Art. 201. - As apostas organizadas e exploradas pelo Jockey-Club, como uma das fontes de sua receita, serão não só:

a) as apostas mútuas, isto é, aquelas em que aos apostadores que acertarem, será rateado o total das "paradas" por todos éles feitas, deduzida apenas a percentagem que sobre esse total a Sociedade arrecadará para seus cofres; como também

b) as apostas bancadas, isto é, aquelas em que os apostadores farão suas "paradas" visando um lucro já prefixado pela Casa das Apostas, em razão ou de uma importância certa, previamente ajustada, ou de uma importância que será calculada na base dos ratios que se verificarem nas apostas mútuas.

Art. 202. - São apostas mútuas as conhecidas pelas denominações de "poules", "bettings" e "bótos", estas duas também conhecidas sob a denominação genérica de "concursos". E são apostas bancadas as conhecidas pelas denominações de "acumuladas" e "cotadas".

b) das "Poules"

Art. 203. - O jogo da "poule" será organizado em três classes:

a) a das "Poules de Vencedor", em que as

apostas são feitas em um determinado cavalo para ganhador do páreo;

b) a das "Poules de Placé", em que as apostas são feitas em um determinado cavalo para chegar colocado em 1.º ou 2.º lugares, indistintamente, quando correrem no mínimo quatro animais sob números diferentes; ou em 1.º, 2.º e 3.º lugares, quando no páreo correrem no mínimo oito animais sob números diferentes;

c) a das "Poules Duplas", em que as apostas são feitas em um determinado par de cavalos, para chegarem ambos colocados em 1.º e 2.º lugar indistintamente.

§ 1.º - A indicação dos cavalos, para as apostas no jogo da "poule", será feita por meio do número sob qual cada um deles figurar no respectivo páreo; do programa, observado para o jogo das poules duplas o agrupamento em chaves a que adiante se faz referência no § 3.º.

§ 2.º - Assim, quando sob um mesmo número, num mesmo páreo do programa, figurarem dois ou mais cavalos, estarão todos incluídos na mesma poule, o que quer dizer que qualquer deles sendo vencedor, terão acertado todos os apostadores que tiverem adquirido "poules" com esse número.

§ 3.º - Para o jogo das "poules" duplas, os cavalos inscritos num páreo serão agrupados em chaves ({} de quatro números apenas, a fim de se reduzirem as combinações, para a formação das duplas, ao máximo de dez, sob números 12, 13, 14, 23, 24, 34, 11, 22, 33 e 44, sendo que estas, de números dobrados, correspondem às duplas dos animais que figuram na mesma chave.

Art. 204. - As apostas no jogo da "poule" serão efetuadas por meio de aquisição de bilhetes próprios,

emitidos pela Casa das Apostas na base unitária de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

§ único. - Esses bilhetes são as poules propriamente ditas, e serão vendidos não só em unidades de Cr\$ 10,00, senão também em múltiplos de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 100,00.

Art. 205 - A venda das "poules" será feita pela Casa das Apostas:

a) na cidade, com a bonificação de 10% (dez por cento) sobre os respectivos rsteios, desde que adquiridos até uma hora antes da marcada para a realização do primeiro páreo do programa, salvo, porém, para as "poules" de placê e para as "poules" de vencedor e dupla nos páreos em que figurem menos de quatro cavalos sob números diferentes ou menos de quatro combinações de duplas.

b) no Hipódromo, durante o espaço de tempo que antecede a realização de cada páreo, começando a das "poules" para o primeiro deles meia hora antes da marcada para a sua realização.

§ 1.º - A medida que as "poules" forem sendo vendidas, será afixado, em lugar próprio para conhecimento do público, o movimento das apostas em cada cavalo e em cada dupla. E uma vez encerrada a venda para cada páreo, o movimento total das apostas, com a indicação detalhada do número de "poules" jogadas em cada cavalo, tanto das de vencedor, como das de placê e duplas, será imediatamente apurado e afixado, antes de ser dada a partida do páreo.

§ 2.º - O encerramento da venda das "poules" para cada páreo será precedido de um aviso dado por toque de serétia, e será definitivo ao segundo toque, a cujo som os funcionários, encarregados dessa venda, fecharão incontinenti os seus "guichets".

§ 3.º - Fechados os "guichets," a nenhum funcionário da Casa das Apostas será permitido destacar bilhetes dos respectivos talões.

Art. 206. - O cálculo para o rateio das "poules" far-se-á pelo seguinte modo :

I - Para as "poules" de vencedor: deduz-se da importância total das apostas a percentagem de 20% (vinte por cento) para a Sociedade, e divide-se o restante pelo número de poules vendidas no cavalo ganhador; o quociente será o rateio, desprezadas as frações inferiores a dez centavos.

II - Para as poules de vencedor, em caso de empate: deduz-se da importância total das apostas a percentagem da Sociedade; e o capital jogado nos cavalos empatados; divide-se o restante em tantas partes iguais quantos forem os animais empatados; divide-se cada uma dessas partes pelo número de "poules" vendidas em cada um desses cavalos, e o quociente assim obtido, acrescido do valor unitário da "poule", será o rateio correspondente a cada um dos cavalos.

III - Para as "poules" de placé: deduz-se da importância total das apostas a percentagem da Sociedade, à razão de dez por cento (10%), e o capital jogado em cada um dos animais colocados; divide-se o restante em tantas partes iguais quantos forem os animais colocados; divide-se depois cada uma dessas partes pelo número de "poules" vendidas em cada cavalo colocado, e o quociente assim obtido, acrescido do valor unitário da "poule", será o rateio correspondente a cada um dos animais colocados.

IV - Para as "poules" duplas: o cálculo será idêntico ao do rateio das "poules" ao vencedor, mesmo

quando houver empate em segundo lugar e duas ou mais venham a ser as duplas vencedoras.

Art. 207. - Para o efeito do cálculo dos rateios das "poules", serão observadas as seguintes disposições: 1.ª, quando chegarem colocados em 1.º e 2.º lugares animais que figuram no programa sob um mesmo número, elles representarão duas colocações distintas para o jôgo das "poules" duplas e duas colocações distintas também para o jôgo das "poules" de placê. Nesta hipótese, o cálculo do rateio das "poules" de placê será feito atribuindo-se o total das apostas, menos a percentagem da Sociedade, só aos apostadores das "poules" cujo número corresponder ao dos dois cavalos colocados em 1.º e 2.º lugares. Se a hipótese se verificar nos pârcos de oito ou mais cavalos, em que o jôgo das "poules" fór feito para os colocados em 1.º, 2.º e 3.º lugares, haverá apenas duas colocações para o placê se dois dos três colocados estiverem sob o mesmo número. E o cálculo, para o rateio será feito dividindo-se o total líquido das apostas à razão de dois terços para os apostadores das "poules" cujo número corresponder ao dos dois cavalos sob o mesmo número, e um terço para os apostadores do outro cavalo colocado;

2.ª; - quando houver empate em primeiro lugar os que chegarem empatados serão os vencedores. O cavalo que chegar imediatamente atrás dos empatados será considerado como 3.º ou 4.º colocado, conforme fór o número dos que chegarem empatados na frente;

3.ª. - quando houver empate em segundo lugar, entre dois ou mais animais de números diferentes, haverá tantas duplas quantos forem os animais empatados; salvo na hipótese dos empatados estarem agrupados na mesma chave;

4.ª. - quando houver empate em segundo lugar e as apostas feitas no jôgo das "poules" de placê o forem

apenas para os colocados em 1.º e 2.º lugares, a metade do total das apostas de placê, destinada ao segundo colocado, será dividida em tantas partes iguais quantos forem os animais empatados em segundo lugar. Se os animais empatados forem apenas dois e as apostas forem feitas também para o terceiro colocado, o cálculo para o rateio não sofrerá alteração, porque 2.º e 3.º colocados serão os dois empatados. Se o empate for em terceiro lugar, nos páreos em que as apostas de placê forem feitas sobre os três primeiros colocados, proceder-se-á ao rateio do mesmo modo que na hipótese do empate em segundo lugar, nos páreos de apostas apenas sobre os dois primeiros colocados.

Art. 208. - Nenhum rateio será inferior ao preço da "poule".

§ único. - No cálculo dos rateios serão desprezadas as frações inferiores a dez centavos, as quais reverterão em favor da Sociedade.

Art. 209. - O rateio das "poules" só será pago depois da confirmação do resultado do páreo, o que se verificará pelo arrear do disco ou bandeira do Club hasteada junto ao pavilhão do Juiz de Chegadas.

§ 1.º - O pagamento das "poules" será feito pela Casa das Apostas:

a) no Hipódromo, na pagadoria geral, até o momento de ser corrido o páreo seguinte; e, depois, no "guichet" especial;

b) na cidade, todos os dias úteis, nas horas do expediente;

§ 2.º - As "poules" caducarão, em benefício da Sociedade, ao cabo de quinze dias da data da corrida.

Art. 210. - As "poules" serão pagas ao portador, não se atendendo à alegação de perda, furto ou qualquer outro acidente. Não serão pagas as "poules" dilaceradas, cuja legitimidade não se possa verificar.

c) DOS "BETTINGS"

Art. 211. - O jogo denominado "Betting" consiste em acertar o apostador nos vencedores ou nas duplas dos três páreos para isso designados no programa.

§ 1.º - Haverá, pois, duas ordens de "bettings": a dos vencedores e a das duplas, constituindo cada uma delas uma aposta separada;

§ 2.º - Para o efeito deste jogo, a indicação dos ganhadores e das duplas deverá ser feita numericamente, obedecendo-se a ordem da numeração dos cavalos para as "poules" de vencedor. E duplas vencedoras serão exclusivamente as assim indicadas pelo apostador, não-lhe aproveitando as combinações resultantes das chaves do programa.

Art. 212. - As apostas para o jogo do "betting" serão efetuadas por meio de bilhetes emitidos pela Casa das Apostas, em impressos próprios, contendo manuscritos, pelos funcionários encarregados desse serviço, os números dos animais indicados pelo apostador, para vencedores ou para duplas dos três referidos páreos.

§ 1.º - Cada bilhete terá o valor de Cr\$ 5,00 e será emitido com seu número de ordem em duas vias, sendo a primeira via ou original entregue ao apostador, ficando a segunda via, reproduzida a carbonô, em poder da respectiva secção da Casa das Apostas, para apuração final do resultado do jogo.

§ 2.º - Além dos bilhetes singulares, serão emitidos bilhetes múltiplos, em forma de combinações, por meio dos quais, diversos "bettings" poderão ser jogados num só e mesmo bilhete.

§ 3.º - Quaisquer enganos relativos à indicação de animais, em divergência com o programa oficial, correm por conta e risco do apostador.

Art. 213. - Serão considerados vencedores do "betting" os apostadores que tiverem acertado os três ganhadores ou as três duplas, conforme for o caso, estas e aquêles indicados na forma do disposto no § 2.º do art. 188 d'este Código. Entre esses vencedores será feito o rateio da importância das respectivas apostas.

§ único. - Se nenhum dos apostadores acertar nos três ganhadores ou nas três duplas, o montante das apostas, deduzida a percentagem de 20% (vinte por cento) para os cofres da Sociedade, será acrescido ao líquido do respectivo "betting" nas corridas seguintes, ficando bem entendido:

a) que, se a hipótese ocorrer nas corridas de sábado, o saldo será acrescido ao respectivo "betting" do sábado seguinte, ou do domingo imediato a este, se neste não houver corridas; e

b) que, ocorrendo a hipótese nas corridas de domingo, o saldo será sempre acrescido ao respectivo "betting" do domingo seguinte.

Art. 214. - O cálculo do rateio, no jogo do "betting", será feito repartindo-se entre todos os seus vencedores a importância total das apostas, uma vez deduzida d'esse total a percentagem de 20% (vinte por cento) para os cofres da Sociedade.

§ 1.º - Se em qualquer dos páreos designados para o "betting" houver empate em primeiro lugar, duas serão as séries de "bettings" vencedores, entre as quais se fará o rateio das apostas; do mesmo modo que, se houver empate em segundo lugar, duas serão também as séries de "bettings" de duplas para efeito d'esse rateio.

§ 2.º - Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o rateio será feito deduzindo-se do total das respectivas apostas a percentagem da Sociedade e o capital dos "bettings" dos apostadores que acer-

taram; o restante será dividido em duas partes iguais, e cada uma destas pelo número de "bettings" vencedores de cada série; o quociente desta divisão, acrescido do custo de cada bilhete, será o rateio de cada "betting".

§ 3.º - Não havendo vencedor numa das séries referidas no § 1.º, o saldo apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido ao líquido do respectivo "betting" nas corridas seguintes.

Art. 215. - O movimento total do jogo dos "bettings" será também afixado para conhecimento público, logo que encerrada a venda dos respectivos bilhetes, o que se verificará com o encerramento da venda de "poules" para o páreo anterior ao primeiro dos três indicados para os "bettings".

§ 1.º - Encerrada a venda dos "bettings", os talões com as segundas vias dos bilhetes emitidos serão encerrados em uma urna à vista do público, onde assim aguardarão a apuração do resultado do jogo, a ser feita logo após terminadas as corridas.

§ 2.º - Esta apuração será feita publicamente na seção própria da Casa das Apostas, e o seu resultado, com o respectivo rateio, serão imediatamente afixados e publicados.

§ 3.º - O pagamento da importância rateada aos "bettings" vencedores será efetuado pela Casa das Apostas, na cidade, à vista da primeira via, nas horas do expediente e a partir do segundo dia útil seguinte ao das corridas. E, em obediência ao disposto no § 3.º do art. 96 do decreto-lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, serão deduzidos 10% (dez por cento) para o Imposto sobre a Renda nos "bettings", cujo rateio ultrapassar de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeira).

§ 4.º - Até às 17 horas do dia útil imediato ao das corridas, a Diretoria do Jockey-Club conhecerá de qualquer reclamação que, com referência ao resul-

tado do jogo do "betting" e cálculo do seu rateio, qualquer interessado lhe apresentar por escrito. Fimdo esse prazo, o resultado afixado será definitivo.

Art. 216. - Os bilhetes dos "bettings" serão também ao portador e as apostas a todo o risco. Assim, pois,

I - não serão restituídas as "paradas" nos animais que não sejam apresentados a correr, caso em que valerão elas para o animal de número seguinte no páreo, considerando-se o de n.º 1 (um) como seguinte ao seu último número. E fica bem entendido :

a) que, se o número seguinte já estiver indicado no bilhete da aposta no "betting" duplo, a substituição será feita pelo imediatamente seguinte; e

b) que, se o número seguinte já constar do bilhete da aposta no "betting" duplo, mas corresponder a dois ou mais animais, a substituição será feita pelo outro destes, jogando o apostador com dois animais do mesmo número;

II - não serão pagos os bilhetes dilacerados, assim como todos aqueles cuja autenticidade, por qualquer motivo, padeça dúvida;

§ 1.º - ocorrida a hipótese da anulação de qualquer dos páreos indicados para os "bettings", a apuração das apostas, e consequente rateio, serão feitos à vista do resultado dos dois outros páreos;

§ 2.º - Os bilhetes dos "bettings" caducarão em benefício dos cofres da Sociedade, quando não recebidos até às 17 horas da véspera das corridas seguintes, considerando-se como tais as do próximo sábado, em se tratando de corridas nesse dia.

d) DOS "BOLOS"

Art. 217. - O jogo denominado "bolo" consiste em acertar o apostador no maior número de vencedores,

ou de duplas dos seis últimos páreos de um programa.

§ único. - Haverá, pois, duas ordens de "bólos": a de vencedores e a de duplas, constituindo cada uma delas uma aposta separada.

Art. 218. - As apostas, para o jogo de "bólo", serão feitas em bilhetes apropriados fornecidos pela Casa das Apostas, nos quais o apostador escreverá, em algarismos e em letras, os números dos animais por ele indicados para vencedores ou para as duplas de cada um dos páreos do programa, facultada ao apostador, tanto no "bólo" de vencedores, como no de duplas, a indicação suplementar de um animal, que será tomada em consideração quando qualquer dos animais indicados não for apresentado a correr. Para indicação dos animais, tanto no "bólo" simples, como no "bólo" de duplas, os números serão os que figuram no programa oficial para o jogo de "pooles" simples, não aproveitando, portanto, para os "bólos" duplos, as chaves constantes do programa.

§ 1.º - Preenchido, assim, o bilhete, será ele entregue à Casa das Apostas contra um talão recibo que esta emitirá mediante o pagamento da importância de Cr\$ 10,00, que é o valor de cada "parada". Este talão recibo será impresso em duas partes picotadas, cada uma com um só número de ordem, e este mesmo número de ordem será marcado à lápis-cór e à vista do apostador, no bilhete de aposta por ele apresentado. Isso feito, o encarregado das apostas lançará sobre o talão recibo, de modo a apanhar as suas duas partes, o carimbo oficial da Sociedade, e destacará uma delas para documento do apostador.

§ 2.º - Além dos bilhetes singulares, serão emitidos bilhetes múltiplos em forma de combinações, por meio dos quais diversos "bólos" poderão ser jogados num só e mesmo bilhete. Esses bilhetes serão preenchidos pelos funcionários da Casa das Apostas, sob

indicação do apostador, e constarão de duas vias, sendo a primeira via ou original entregue ao apostador, e a segunda via à carbono destinada à apuração.

§ 3.º - No "bólo" duplo, o animal indicado suplementarmente entende-se indicado sempre para o segundo lugar, quando qualquer dos outros dois não seja apresentado a correr.

§ 4.º - Em caso de divergência entre o número escrito em algarismos e o número escrito em letras, prevalecerá este último.

§ 5.º - Os enganos relativos à indicação de animais não constantes do programa oficial correm por conta e risco do apostador.

Art. 219. - As apostas para o jogo do "bólo" serão recebidas, na secção própria da Casa das Apostas, até a hora do encerramento da venda de "poules" para o péreo anterior ao primeiro dos seis destinados ao "bólo".

§ 1.º - A medida que forem sendo recebidas as apostas, os respectivos bilhetes, depois de autenticados com o número de ordem do talão recibo, irão sendo colados em livros próprios, devidamente autenticados pela Direcção, os quais serão encerrados em uma urna, à vista do público, onde assim aguardarão a apuração do resultado do jogo, a ser feita logo após terminadas as corridas.

§ 2.º - Expirado o prazo para recebimento das apostas, será imediatamente apurado o respectivo movimento, cujo resultado, com os detalhes do número e da importância total das "paredes" e do líquido a ratear, será prontamente afixado em público.

Art. 220. - A apuração do resultado do jogo, para verificação e proclamação do vencedor ou dos vencedores, será feita na mesma secção da Casa das Apostas, logo depois de terminadas as corridas.

§ 1.º - Essa apuração far-se-á de acórdio com o seguinte critério:

a) nos "bólos" de vencedores contar-se-á um ponto para cada animal vencedor em que haja acertado o apostador;

b) nos "bólos" de duplas contar-se-ão: três pontos para cada dupla em que o apostador haja acertado na ordem exata da colocação dos cavalos; dois pontos para cada dupla em que o apostador haja acertado na ordem inversa da colocação dos cavalos; e um ponto para cada dupla em que o apostador haja acertado apenas no cavalo vencedor.

§ 2.º - Será vencedor, ou serão vencedores, do "bólo", os apostadores que maior soma de pontos assim alcançarem. Entre eles, se forem dois ou mais, será rateado o "bólo", isto é, o total das apostas, uma vez deduzida d'êle a percentagem de 20% para a Sociedade.

§ 3.º - Não serão computados os pontos feitos nos páreos anulados.

Art. 221. - Afimado e publicado o resultado, o pagamento da importância rateada aos "bolos" vencedores será efetuado pela Casa das Apostas à vista dos respectivos talões-recibo, nas horas do seu expediente, a partir do segundo dia útil seguinte ao das corridas.

E, em obediência ao disposto no § 3.º do art. 96 do decreto-lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, serão deduzidos 10% (dez por cento) para o imposto de renda dos "bólos" cujos rateios ultrapassarem de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

§ único - Até as 17 horas do dia útil imediato ao das corridas, a Diretoria conhecerá de qualquer reclamação que, com referência ao resultado da apuração e seu rateio, lhe seja apresentada por escrito. Findo este prazo, o resultado apurado será definitivo.

Art. 222. - Os talões-recibos emitidos pela Casa das Apostas, contra a entrega dos bilhetes de apostas para os "bólos", serão também ao portador e as apostas a todo o risco. Assim, pois, não serão restituídas

indicação do apostador, e constarão de duas vias, sendo a primeira via ou original entregue ao apostador, e a segunda via à carbono destinada à apuração.

§ 3.º - No "bólo" duplo, o animal indicado suplementarmente entende-se indicado sempre para o segundo lugar, quando qualquer dos outros dois não seja apresentado a correr.

§ 4.º - Em caso de divergência entre o número escrito em algarismos e o número escrito em letras, prevalecerá éste último.

§ 5.º - Os enganos relativos à indicação de animais não constantes do programa oficial correm por conta e risco do apostador.

Art. 219. - As apostas para o jôgo do "bólo" serão recebidas, na secção própria da Casa das Apostas, até a hora do encerramento da venda de "poules" para o páreo anterior ao primeiro dos seis destinados ao "bólo".

§ 1.º - A medida que forem sendo recebidas as apostas, os respectivos bilhetes, depois de autenticados com o número de ordem do talão recibo, irão sendo colados em livros próprios, devidamente autenticados pela Diretoria, os quais serão encerrados em uma urna, à vista do público, onde assim aguardarão a apuração do resultado do jôgo, a ser feita logo após terminadas as corridas.

§ 2.º - Expirado o prazo para recebimento das apostas, será imediatamente apurado o respectivo movimento, cujo resultado, com os detalhes do número e da importância total das "paradas" e do líquido a ratear, será prontamente afixado em público.

Art. 220. - A apuração do resultado do jôgo, para verificação e proclamação do vencedor ou dos vencedores, será feita na mesma secção da Casa das Apostas, logo depois de terminadas as corridas.

§ 1.º - Essa apuração far-se-á de acôrdo com o seguinte critério :

a) nos "bólos" de vencedores contar-se-á um ponto para cada animal vencedor em que haja acertado o apostador;

b) nos "bólos" de duplas contar-se-ão: três pontos para cada dupla em que o apostador haja acertado na ordem exata da colocação dos cavalos; dois pontos para cada dupla em que o apostador haja acertado na ordem inversa da colocação dos cavalos; e um ponto para cada dupla em que o apostador haja acertado apenas no cavalo vencedor.

§ 2.º - Serão vencedor, ou serão vencedores, do "bólo", os apostadores que maior soma de pontos assim alcançarem. Entre eles, se forem dois ou mais, será rateado o "bólo", isto é, o total das apostas, uma vez deduzida d'êles a percentagem de 20% para a Sociedade.

§ 3.º - Não serão computados os pontos feitos nos péreos anulados.

Art. 221. - Afixado e publicado o resultado, o pagamento da importância rateada aos "bólos" vencedores será efetuado pela Casa das Apostas à vista dos respectivos talões-recibo, nas horas do seu expediente, a partir do segundo dia útil seguinte ao das corridas.

E, em obediência ao disposto no § 3.º do art. 96 do decreto-lei 5.844, de 23 de setembro de 1943, serão deduzidos 10% (dez por cento) para o imposto de renda dos "bólos" cujos ratórios ultrapassarem de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

§ único - Até as 17 horas do dia útil imediato ao das corridas, a Diretoria conhecerá de qualquer reclamação que, com referência ao resultado da apuração e seu rateio, lhe seja apresentada por escrito. Findo este prazo, o resultado apurado será definitivo.

Art. 222. - Os talões-recibos emitidos pela Casa das Apostas, contra a entrega dos bilhetes de apostas para os "bólos", serão também ao portador e as apostas a todo o risco. Assim, pois, não serão restituídas

as "paradas" porque qualquer dos animais haja deixado de correr ou tenha sofrido acidente, e não serão pagos os "bólos" aos portadores de talões-recibos adulterados ou rasgados, cuja autenticidade fique por isso duvidosa.

§ único - Os talões-recibos, emitidos para o jogo do "bólo", caducarão, em benefício dos cofres da Sociedade, se não recebidos até às 17 horas da véspera das corridas seguintes, considerando-se como tais as do próximo sábado, em se tratando de corridas nesse dia.

e) DAS APOSTAS BANCADAS

Art. 223. - As apostas bancadas são as denominadas "cotadas" e "acumuladas".

§ 1.º - As "cotadas" são "poules" vendidas com ratio prefixado. O apostador faz sua "parada" em determinado cavalo, para vencedor de determinado páreo, assentando de antemão com a Casa das Apostas, a importância que ganhará si acertar.

§ 2.º - As "acumuladas" são apostas em dois ou mais cavalos para vencedores ou para "placé", ou em dois ou mais pares de cavalos para as duplas de qualquer dos páreos do programa, em que a importância a ganhar corresponde à da "parada" feita pelo apostador, multiplicada sucessiva e cumulativamente pelos correspondentes râteaux do jogo da "poule". O apostador faz sua "parada", propondo-se a acertar nos vencedores ou nas duplas de determinados páreos do programa, para ganhar o total que ele ganharia se fosse jogando a importância de sua "parada" num cavalo; o resultado, num outro cavalo, noutro páreo; o resultado num outro cavalo num terceiro páreo, e assim até o último de quantos cavalos e páreos sejam indicados.

Art. 224. - As apostas bancadas serão efetuadas mediante bilhetes apropriados expedidos pela Casa das Apostas e serão a todo o risco, salvo, para as

acumuladas, a hipótese de não correrem um ou mais cavalos, hipótese essa em que a "parada" inicial será acumulada nos demais animais indicados.

§ 1.º - Os bilhetes, assim expedidos pela Casa das Apostas, conterão, manuscritos pelos funcionários encarregados do serviço, os números dos animais indicados pelo apostador para vencedor, placé ou dupla, valendo para esta as chaves constantes do programa oficial, e serão emitidos com o seu número de ordem em três vias, das quais a primeira ou original destinada à apuração; a segunda, reproduzida à carbonô, para documento do apostador; e a terceira, também à carbonô, para o controle de caixa.

§ 2.º - Em se tratando de acumuladas, além dos bilhetes singulares, serão emitidos bilhetes múltiplos em forma de combinações, por meio das quais diversas acumuladas poderão ser jogadas num só e mesmo bilhete.

§ 3.º - A hipótese de um empate nenhuma influência terá sobre o cálculo do montante das acumuladas, enquanto que reduzirá à metade, ou a um terço, a importância prefixada nas cotadas, conforme sejam dois ou três os animais empatados.

§ 4.º - A hipótese da anulação de um páreo tomará sem efeito as apostas cotadas, restituindo-se as respectivas "paradas"; mas não afetará as acumuladas que se reduzirão às indicações para os demais páreos, tais como constantes do bilhete de apostas, respectivo, o que vai adiante previsto no § 1.º do art. 231.

Art. 225. - Também os bilhetes das apostas lançadas serão ao portador. Não serão trocados ou anulados sob pretexto algum; não serão pagos os dilacerados, assim como todos aqueles cuja autenticidade, por qualquer motivo, padeça dúvida, e cederão em benefício dos cofres sociais quando não recebidos ao cabo de quinze dias da data da corrida.

f) DAS ACUMULADAS

Art. 226. - As acumuladas serão de vencedor, de placê e de duplas, e as apostas serão da importância mínima de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

§ único. - Quando no bilhete da aposta não figurar a importância apostada, a mesma será considerada pelo mínimo, isto é, Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 227. - Para efeito da facilidade do cálculo do resultado das acumuladas, de vencedor e dupla, tomar-se-á por base uma "parada" de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), acrescentando-se ao produto nessa base encontrado a bonificação adiante prevista no art. 206; e a importância assim achada será multiplicada pela da "parada" feita pelo apostador.

§ 1.º - Para efeito das acumuladas de placê, tomar-se-á por base a parada inicial.

§ 2.º - No cálculo das acumuladas não serão computadas as frações dos rateios parciais inferiores a um cruzeiro: (Cr\$ 1,00).

Art. 228. - Qualquer que seja a importância da "parada" feita, considerar-se-á desde logo vencedora, insubsistente portanto, para as indicações restantes, toda a acumulada em que o produto dos rateios, acrescido da bonificação correspondente ao número de indicações já acertadas, atingir a importância de Cr\$ 50.000,00. Este limite só é fixado para efeito do não prosseguimento da acumulada, eis que ao apostador será paga a importância total da acumulada assim encerrada.

Art. 229. - As acumuladas vencedoras gozarão de uma bonificação:

a) de 15% (quinze por cento) sobre o resultado verificado na forma do art. 231, quando jogadas em dois vencedores ou duas duplas;

- b) de 45% (quarenta e cinco por cento), quando jogadas em três vencedores ou três duplas;
- c) de 60% (sessenta por cento), quando jogadas em quatro vencedores ou quatro duplas;
- d) de 75% (setenta e cinco por cento), quando jogadas em cinco vencedores ou cinco duplas; e
- e) de 100% (cem por cento) quando jogadas em seis ou mais vencedores e seis ou mais duplas;

§ único. - Em se tratando de acumuladas de placé, essa bonificação será de 10% (dez por cento), quando jogadas em dois ou três animais; de 20% (vinte por cento) quando jogadas em quatro animais; de 30% (trinta por cento), quando jogadas em cinco animais; e de 40% (quarenta por cento), quando jogadas em seis ou mais animais.

Art. 230. - As apostas para acumuladas só serão aceitas nos páreos em que figurem três animais, sob números diferentes, em se tratando de acumulada de vencedor; ou, pelo menos, três combinações de duplas, em se tratando de acumuladas de duplas. Quanto às de placé, só serão aceitas nos páreos em que houver venda de tais "poules".

Art. 231. - Não sendo apresentado a correr qualquer dos animais constantes da indicação do apostador no respectivo bilhete, a "parada" inicial ou o produto das indicações já acertadas serão jogados nos outros animais sucessivamente indicados no bilhete de aposta, em se tratando de acumuladas de vencedores ou de placé, ou nas demais duplas assim indicadas, em se tratando de acumuladas de duplas, salvo, quanto a estas, o caso de figurar numa chave o animal não apresentado a correr, caso em que valerá essa chave em não havendo forfait dos demais que nela figurem.

§ 1.º - Se, em consequência de forfait, se reduzirem as indicações constantes no bilhete de aposta, reduzida ficará também a respectiva bonificação de conformidade

com a tabéla constante no art. 229 e seu parágrafo único; se as indicações se reduzirem a um animal ou a uma só dupla, a acumulada será equiparada à "poule" de vencedor, placê ou dupla, conforme for o caso. E se o forfait anular todas as indicações do apostador, tais como constantes do respectivo bilhete, ser-lhe-á restituída a importância da respectiva "parada".

§ 2.º - Nas acumuladas de placê, a indicação de qualquer cavalo inscrito em páreo em que não haja, ou deixe de haver, venda de "poules" dessa espécie, equivalerá à indicação de um cavalo que fez forfait.

Capítulo 17.º DOS COTEJOS

Art. 232. - A não ser nos dias de corridas e nas vespéras à tarde, o Hipódromo estará aberto para os cotejos todos os dias, em horas que a Comissão de Corridas designará, nunca antes, porém, das 5½ no verão e das 6 no inverno.

Art. 233. - Os cotejos serão realizados ordinariamente na raia de arcia. Na raia de grama, só serão permitidos nos dias e horas que a Comissão de Corridas designar.

§ único. - Os cavalos, trabalhados à dextra, só terão ingresso na raia interna ou de trabalho uma hora depois da hora regulamentar.

Art. 234. - O ingresso no Hipódromo, nas horas destinadas aos cotejos, só será permitido aos sócios ou aos proprietários, tratadores, jockeys e cavalariços, que apresentarem sua carta de matrícula, respeitada a proibição constante do art. 160, e aos cronistas do turf devidamente acreditados junto à Sociedade.

§ único. - Aos cavalariços não será lícito demorarem-se no Hipódromo mais do que o tempo necessário para trabalharem os seus cavalos, não lhes

sendo lícito entrar quando não conduzirem cavalos para trabalho.

Art. 235. - Não será permitido cotejo aos cavalos cujos proprietários não tiverem pago a respectiva taxa de raia.

Art. 236. - Nos cotejos, é proibido galopar em sentido contrário ao da corrida, e, uma vez findo o seu exercício, os cavalos deverão voltar ao ponto de parada em fila e a passo, ao lado da cerca externa.

Art. 237. - Os cotejos serão fiscalizados pelo Administrador do Prado, ou quem suas vezes fizer, cuja autoridade deverá ser por todos respeitada e acatada.

Art. 238. - A Comissão de Corridas suspenderá ou vedará os cotejos sempre que assim julgar necessário.

Capítulo 18.º

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 239. - Para fazer face aos serviços de expediente de suas Secretaria e Tesouraria, a Sociedade cobrará dos proprietários de cavalos, dos profissionais do turf e de quaisquer terceiros interessados, os emolumentos constantes da tabela que vai anexa a este Código, salvo a matrícula de proprietário para os socios do Jockey-Club.

Art. 240. - A reforma parcial ou total deste Código é assunto de competência da directoria do Jockey-Club, segundo o disposto no inciso n.º VIII do art. 22 dos Estatutos.

Art. 241. - O presente Código de Corridas, em que se consolidam, depois de devidamente refundidas, todas as disposições vigentes em 31 de Dezembro de 1935, entrará em vigor quinze dias depois de referendado pela Assembléa Geral do Jockey Club.

Art. 242. - Uma vez em vigor este Código, extingirão ipso-facto, revogadas todas as disposições anteriores, referentes aos assuntos nêle tratados.

TABELA DE EMOLUMENTOS

	Cr\$
I. Matrícula de proprietário, cada ano	100,00
II. Matrícula de tratador, cada ano ...	80,00
III. Matrícula de jockey cada ano	100,00
IV. Matrícula de jockey-aprendiz, cada ano	50,00
V. Matrícula de cavaleirinho, cada ano ...	20,00
VI. Registro das cores ou da farda	100,00
VII. Registro de alterações nas cores ou na farda	50,00
VIII. Registro de contratos de locação de serviço de jockey, ou aprendiz, a proprietário, por um ano.....	100,00
IX. Idem, idem, por um semestre.....	50,00
X. Registro de compromissos para montarias avulsas, cada.....	15,00
XI. Registro de contratos para efeito de caução do líquido de determinados prêmios, a favor de vendedores ou arrendadores de cavalos.....	100,00
XII. Taxa de raia, cada cavalo, por ano..	30,00
XIII. Taxa de expediente para o processo de qualquer requerimento, exceção feita tão somente dos que contiverem pedido de matrícula.....	10,00
XIV. Certidões a respeito de corridas, de prêmios e do que mais conste dos arquivos do Club, que possa ser dado ao conhecimento de terceiros... E mais, por ano, a título de busca...	20,00 2,00
XV. Segundas vias de matrícula emolumentos iguais aos do original.	

INDICE

	Pag.	Art.º
INTRODUÇÃO.....		—
DA COMISSÃO DE CORRIDAS.....	4	—
Generalidades.....	4	—
Comissarios adjuntos.....	6	—
Administração do hipódromo.....	6	6
Hadracar.....	7	10
Chefe do expediente das corridas.....	7	11
Stárter e seu adjunto.....	9	12
Juiz de passagem.....	9	13
Vedores de sala.....	9	16
Juiz de chegadas.....	10	17
DOS PROPRIETARIOS DE CAVALOS.....	10	—
Matricula.....	10	18
Regalias e devesas.....	12	22
Corra.....	13	25
DOS PROFISSIONAIS DO TURE.....	14	—
Generalidades.....	14	29
Dos tratadores.....	15	30
Obrigações.....	17	35
Responsabilidades.....	19	36
Dos cavalariços.....	21	39
Obrigações.....	22	42
Dos jockeys.....	23	46
Obrigações.....	24	49
Dos jockeys aprendizes.....	26	52
Obrigações.....	27	53
DOS CONTRATOS E COMPROMISSOS DE MONTARIA.....	29	59
Condições para registro.....	30	61
Compromissos de montaria.....	30	62
Regalias aos jockeys.....	31	63
Regalias aos proprietarios.....	32	63

	Pág.	Art.
DOS CAVALOS	32	—
Condições para correr.....	32	64
Idade.....	33	68
DOS PESOS	35	—
Mesma idade e nacionalidade tab. I.....	35	—
Qualquer idade e nacionalidade tab. II.....	36	—
Peso máximo e mínimo.....	37	69
Top weight.....	38	82
Excesso de peso.....	38	83
DOS PROJETOS DE INSCRIÇÕES	38	—
Elaboração.....	38	84
Parece de peso especial.....	39	85
Parece de Handicap.....	39	85
Parece a reclamar.....	40	85
Parece clássico.....	42	86
Parece de animação.....	43	87
Grandes prémios.....	43	88
Triplicar corbe.....	43	89
Cavalos "ganhadores" e "perdedores" e "colocados".....	44	91
Inscrições para os grandes prémios.....	45	94
DA FORMAÇÃO DOS PROGRAMAS	46	—
Inscrições.....	46	95
Taxa de inscrições.....	47	97
Inscrição de N. N.....	49	102
Inscrição sem efeito.....	50	104
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES.....	50	105
Obrigação após a inscrição.....	50	107
Programas		
Apuração das inscrições.....	51	108
Organização do programa.....	52	110
"forfait" e retiradas.....	52	—
Definição.....	52	111
Declaração.....	52	112
Prazo para o "forfait".....	52	113
Redução do prémio motivado pelo "forfait".....	53	114
Retirada.....	53	115

	Pag.	Art.º
DOS PREPARATIVOS PARA AS CORRIDAS	54	
Generalidades.....	54	116
Alteração da ordem dos parcos.....	55	117
Compromissos de manutida.....	55	118
Apresentação dos animais no hipódromo.....	56	119
Pesagem.....	56	120
"Caeter".....	58	123
Contato dos jockeys com o público.....	58	124
Apresentação dos animais na raia.....	59	125
DA CORRIDA	59	
Partida.....	59	126
Prazo para a partida, anulações.....	59	129
Obrigações dos jockeys na partida.....	60	130
Retirada de animais indoceis, e consequencias.....	61	131
Responsabilidades dos tratadores pela indocilidade dos cavalos na partida.....	62	132
Desenrolar do parco.....	62	—
Riscos e accidentes.....	62	133
Instruções aos jockeys.....	63	134
Empenho de victoria ou colocação.....	63	135
Substituição de jockeys.....	64	136
Obrigações dos jockeys na disputa do parco.....	64	137
Desclassificação.....	66	138
Resultado do parco.....	67	—
Vencedor do parco.....	67	140
Olho mecânico.....	68	141
Repesagem.....	69	142
Nullidades.....	70	—
Restituição das apostas.....	71	146
DAS QUEIXAS E RECLAMAÇÕES	71	
Requisitos para a queixa.....	71	148
Diligencia probatoria.....	72	150
DAS PENALIDADES	73	
Pena de multa.....	73	154
Pena de suspensão.....	73	155
Pena de desclassificação do cavallo.....	74	156

	Pag.	Art.º
Pena de cassação de matrícula.....	74	157
São considerados sob ação de penalidade.....	75	160
Penas irrevogáveis e recurso de graça.....	76	167
DO DOPING.....	77	—
Definição do doping.....	77	168
Polícia do doping e suas atribuições.....	77	169
Inspetor chefe.....	78	171
Serviço clínico veterinário e suas atribuições	78	172
Estado anormal do cavalo.....	80	174
Exame do cavalo após a corrida.....	81	175
Extração da saliva.....	81	176
Colheita de suor.....	82	177
Ministração de agente terapêutico aos cavalos.....	83	182
Serviço químico biológico e repressão ao doping.....	84	183
Resultados das pesquisas.....	85	185
Penalidades aos tratadores.....	87	187
Penalidades aos proprietários.....	88	188
Generalidades.....	89	—
Inspetoria da polícia do doping.....	89	190
Matriculas de médicos veterinários.....	89	190
Impedimento para o exercício da profissão.....	89	191
DOS PREMIOS.....	90	—
Vencedores e colocados.....	90	193
Deduções.....	90	194
Prescrição.....	91	195
Reduções.....	93	114
DAS APOSTAS.....	91	—
Generalidades.....	91	197
Direção da casa das apostas.....	92	198
Submissão às disposições deste código.....	93	199
Poules.....	93	203
Calculo para o rateio.....	96	205
Pagamento das poules.....	98	109
Poules dilaceradas ou perdidas.....	98	210

	Pag.	Art.º
Bettings	99	211
Afixação do movimento, reclamações com referencia ao resultado	101	215
Pagamento ao portador e apostas a todo risco.....	102	216
Bolos	102	—
Apuração.....	104	220
Reclamações com referencia ao resultado.....	105	221
Apostas bancadas.....	106	223
Acumuladas.....	108	226
Calculo das acumuladas.....	108	227
Limite fixado para não prosseguimento.....	108	228
Bonificações.....	108	229
Não apresentação de animais jogados.....	109	231
DOS COTEJOS	110	—
Horario.....	110	232
Ingresso no hipodromo.....	110	234
DISPOSIÇÕES GERAIS	111	—
TABELA DE EMOLUMENTOS	112	—



Doc. N^o IV

94
JL

15 Setembro 1956

Ilmo. Sr.
Delegado Regional do Ministério do
Trabalho, Indústria e Comércio
Rua Martins Fontes, 109

REDA

Seguindo de V. E. a fim de que nos sejam
prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1 - Se a categoria profissional criada através da Portaria do Eng.
Leontesino Bombar Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,
n^o 50, de 17 de Maio do corrente ano, sob a rubrica "Empregados
em Estabelecimentos Hipicos", é a que representa os empregados
do Jockey Club de São Paulo.
- 2 - Se o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hipicos no
Estado de São Paulo, representado, através do processo 292.607/56,
desta Delegacia, em 20 de Maio do corrente ano, por consentimen-
to, representar a afoveada categoria profissional criada, em
17 do mesmo mês.
- 3 - Se o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hipicos no
Estado de São Paulo, efetivamente, do Engenheiro Bombar M



95
e

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de Agosto f. g.
do, obtive o direito de representar neste Estado a aludida Ca-
tegoria profissional de "Empregados em Estabelecimentos Indus-
triais", criada através da Portaria nº 50, de 17 de Maio deste
ano, ou seja, a categoria profissional dos empregados do Jockey
Club de São Paulo.

De acordo com o V. S. a fim de me
prestar os esclarecimentos, reproduzindo o questionário acima.

Aproveito a oportunidade para apresentar
os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



CLEBER FARES DE BARROS
ENFERMEIRO GERAL

KL/CFC.
0.207



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

09.5
Of. nº

11917

Em 15-9-56

Do Senhor Diretor do Serviço Sindical

Ao Senhor Diretor do Jockey Club de S. Paulo

Assuntos: - informação ref. processo nº 314 429/56

Senhor Diretor:-

Em atenção ao solicitado em ofi-
cio de V.Sa., protocolado nesta D.R.T. sob número supra,-
é o presente para anexar a este cópia autêntica do pare-
cer exarado pela Secção de Orientação e Registro Sindical,
dêste Serviço Sindical,

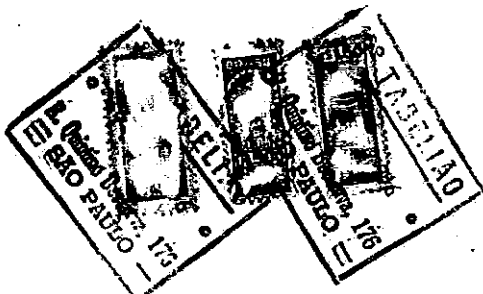
atenciosamente

Vinicius Ferraz Torres

Vinicius Ferraz Torres
Diretor do Serviço Sindical

JCO.-

A FOTOCOPIA
ARROYO & CEJZ
Rua da Quitanda, 129 (LOJA)
Fones: 32-3613 e 33-7796



19. TABELIONATO — São Paulo
Rua Quintino Bocaiuva, 178
Bairro República Cental, 113
Autenticação
Está conforme o original
B. Pedro de Almeida de 19.26
Telo do Tabelião

19. Tabelião de Notas
H. Vieira de Melo
Traficante Bretas
EMPRESA AUTORIZADA
Rua Quintino Bocaiuva, 178
Bairro República Cental, 113
Tel. 32-1102 — SÃO PAULO

DET 314.429/56

94
/ll

7 C. N.º V

Senhor Diretor

Em cumprimento ao despacho de V.S. passo a responder os quesitos contidos no processo DET 314.429/56:

1º) A Portaria nº 50, publicada no D.O.U. nº 113, de 17/5/56, cria no quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da C.L.T. a categoria profissional dos "Empregados em Estabelecimentos Hípicos" situando-a no 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Todavia, a citada Portaria não cria a citada categoria econômica correspondente.

2º Pelo DET 292.605/56, o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, requer a extensão de sua representação profissional aos integrantes da categoria profissional supra citada.

3º Esta Seção desconhece se até o momento o Senhor Ministro concedeu essa extensão.

É o que me cumpre informar.

São Paulo, 14 de Setembro de 1956

Luiz Terricome
Chefe da S.O.R.S.

Confere c/ o original

Em 14/9/56
Jaime J. de Oliveira

A FOTOCOPIA
ARROZO & COUTO
Rua da Quitanda, 129 (LOJA)
Fones: 32-3618 e 33-7053

19.º TABELIONATO — São Paulo

Quintino Bocaziva, 178
Benjamin Constant, 143

Autenticação

Está conforme o original

S. Paulo, 12 de Setembro de 1956

Fol. 18º Tabelão

18.º TABELÃO
H. Quintino Bocaziva, 178
— SÃO PAULO —

19.º TABELÃO
H. Quintino Bocaziva, 178
— SÃO PAULO —

19.º Tabelão de Notas
H. Vieta de Mello
Trefino Bretas
ESCRITÓRIO AUTORIZADO
Benjamin Constant, 143
Rua Quintino Bocaziva, 178
Tel. 32-1147 — SÃO PAULO

101
JP

LETRAS Nº. 101

Complido e Copen nº 24 de 20/4/56

Comissão de arbitragem sobre as horas de trabalho

Paulista, 25 de Setembro de 1956
Antonio de Moraes
M. do T. I. e C.

Recebo e recebo em
efeito de arbitragem
vista a parte contratada
bem como legal.

Paulista 25-9-56

Antonio de Moraes

ENC.

2205/56

222164/56

26 19/56

Rebab



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2.ª Região

Of. SP. 2505/56

São Paulo, 26 de setembro

de 1956

Sr. Sind. dos Trabs. em Estab. Hípicos E. S. Paulo.

Referencia: Ac. nº 951/56

Processo TRT-SP 53.456 entre partes:

SUSCITANTE: Sind. dos Trabs. em Estabelecimentos Hípicos E.S. Paulo.

SUSCITADO: Jockey Club de S. Paulo.

Notifico-vos de que, no processo acima referido, foi interposto recurso ~~APRESENTADO~~ para o C. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que tendes o prazo de 15 (DEZ) dias a contar de hoje para apresentardes contra razões.

Saudações


DIRETOR DA SECRETARIA



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hipicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 21 - FLS 93 DO D. R. T.

SÉDE: RUA CONSEIHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2º ANDAR - CONJ. 202 - SALA 4 - TELEF. 34-8639 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,
em São Paulo.

TRT - 2ª Região
N. 2718/56
8/10/56

Juntado ao
São Paulo, 9. 10. 56

Dr. Juiz
Presidente

Diz o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo, Processo nº 58/56-A, que, tendo sido notificado da interposição de recurso ordinário pelo Suscita do Jockey Club de São Paulo, a presente é para, com o devido respeito, oferecer as inclusas contra-razões de recurso, em sete (7) folhas datilografadas, que péde sejam encaminhadas, juntamente com os autos, ao Tribunal "ad quem", tudo na forma e de acôrdo com a lei.

Termos em que, J., inclusive com uma procuração e três documentos,

P. Deferimento

São Paulo, 8 de outubro de 1956

Dr. Juiz

907/420

Francisco Ribeiro dos Santos
Francisco Patricio de Oliveira
José Cabral
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIAMENTOS HOTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital à Rua Conselheiro Crispiniano n. 244, 2º andar, conjunto 102, por seu presidente JOSE RODRIGUES LEITEIRA JUNIOR, infra-assinado, constitui e nomeia seus bastantes procuradores os Drs. FRANCISCO PATRICIO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL, brasileiros, o primeiro casado e o segundo solteiro, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os ns. 5.752 e - - 5.737, respectivamente, com escritório na sede do Sindicato - outorgante, para, conjunta ou isoladamente, sem ordem de preferência, acompanhar em todos os seus atos e termos, até final Instância e execução, o dissídio coletivo instaurado pelo outorgante contra o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, perante o E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, fazendo a sustentação oral, interpondo os recursos cabíveis, contra-razoando os contrários, e tudo o mais que se fizer mister para os fins previstos neste mandato, para o qual lhes confere todos os poderes, por mais especiais que sejam, inclusive substabelecer.

São Paulo, 18 de Agosto de 1956

[Handwritten Signature]

(Isento de selos, Justiça do Trabalho)

MESENTO
Pins Trabalhistas

MESENTO
Pins Trabalhistas

TABELIAO BRUNG
- 16º OFICIO -
RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 84
Recebido a termo

Em _____ de 1956
de _____

16º TABELIAO DE NOTAS
BRUNG CARAVATIN
CARLOS CARAVATIN
ADJ. NUNES & E. FRANCA
& BRUNO CARAVATIN
RUA Pa. Republicana - Tel. 24.2851
S.P. PAULISTA





Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hipicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 23 - FLS. 93 DO D. N. T.

SÉDE: RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2.º ANDAR - CONS. 202 - SALA 4 - TELEF. 34-8639 - SÃO PAULO

**Contra-Razões de Recurso,
oferecidas pelo Recorrido
SINDICATO DOS TRABALHADO-
RES EM ESTABELECIEMENTOS -
HÍPICOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

"Realmente. Basta a existência de Sindicato ajuizando o feito para a regularidade do dissídio. Forém, mesmo que assim não fosse, se a materia fosse suscetível de exame, bastariam os documentos juntos pela Suscitante, especialmente o de fls. 42, para verificar-se que os que compõe a categoria Suscitante são empregados, na forma do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, e comprovando-se mais, que o suscitado vem resistindo contra essa conceituação legitima de seus servidores, fls. 47 e seguintes, sem, contudo, abrir mão do poder hierarquico que lhe assegura exclusivamente a sua posição de empregador, fls. 47". (Parecer da fls., de deute procurador do Tribunal "a quo").

Não é só.

"É de toda insubsistente a matéria arguida pelo suscitado, porque só em dissidio individual é que pode ser discutida a relação empregaticia, porque no dissidio coletivo entram em jogo os interesses abstratos da categoria profissional, que se acha representada pelo suscitante. Assim, desde que a instância foi instaurada por provação do Sindicato, o feito está bem ajuizado e nenhuma irregularidade existe para poder ser arquivado". (Acórdão de fls.).

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

1 - Como se vê das transcrições acima, extraídas destes autos, o Recorrente, agora com outras inovações, vem sustentando uma tese que, quando não impertinente, totalmente improcedente.

Procura agora o Recorrente atribuir falta de representação do Recorrido, relativamente a categoria dos empregados do Suscitado, à época da instauração do dissidio, bem como também -- e contraditoriamente -- falta de autorização da classe para a instauração do feito. Além disso, alega o Recorrente, o propósito do recorrido, neste dissidio, é o reconhecimento da relação de emprêgo. Não bastasse, argumenta ainda o Recorrente, o Sindicato Suscitante que tem apenas a representação das categorias profissionais de tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariças e similares, tem como diretoras e associados vendedores de poulas que,



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hipicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 23 - FLS. 95 DO R. N. T.

SÉDE: RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2.º ANDAR - CONJ. 202 - SALA 4 - TELEF. 34-8659 - SÃO PAULO

103/100
fig. 2

"burlando, naturalmente, a vigilância do Ministério do Trabalho, se assenhorearam do próprio Sindicato Suscitante e ora Recorrido" (sic). Por outro lado, insiste o Recorrente em grande parte do seu recurso de fls., não é ele, Jockey Club de São Paulo, empregador de tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços e similares, considerando o Recorrente, pelo que se denota em suas razões de recurso, o termo genérico "similares" - como uma categoria específica.

2 - Entretanto, Egrégios Julgadores, não assiste qualquer razão ao Recorrente. Decidiu o Tribunal "a quo" com irrecusável acerto e, em consequência, conforme o direito aplicável à espécie. Portanto, não merece, data vênia, qualquer conserto ou reparo a respeitável decisão recorrida, senão a sua confirmação por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito.

3 - Não procede a alegada falta de representação do Sindicato Recorrido, relativamente à categoria profissional dos trabalhadores, em cujo favor pleiteiou o reajuste salarial concedido pelo Tribunal "a quo". Tanto que o Recorrente que, durante alguns meses, tantas e tantas vezes teve oportunidade de se manifestar neste processo, jamais contestou a aludida representação. Somente agora, a ultima hora, é que vem, extemporaneamente, acoirar de irregular o procedimento do Recorrido, quando, na verdade, sabe o Recorrente que o Sindicato Suscitante tem, e sempre teve, a representação da categoria profissional dos trabalhadores, servidores do Jockey Club de São Paulo.

Senão vejamos.

O Sindicato Recorrido, que é o único que no Estado de São Paulo congrega todas as categorias profissionais do 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores, em Estabelecimentos de Educação e Cultura, a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas categorias profissionais foram criadas pelas Portarias ministeriais nºs 32, de 19-4-51 e 50, de 17-5-56, mesmo antes do dia 17 de maio do corrente ano, tinha a representação dos empregados do Recorrido



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hipicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 23 - FLS. 95 DO D. N. 1.

SÉDE: RUA CONSULHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2.º ANDAR - CONJ. 282 - SALA 4 - TELEF. 34-8659 - SÃO PAULO

FLS. 3

te, compreendidos que estavam, os efetivos servidores dessa Empresa, antes daquela data de 17 de maio, no termo genérico similares. Isso não é -- e nunca foi -- ignorado pelo Recorrente; tanto que, interposto o dissídio bem antes de ter sido criada a categoria específica dos empregados em estabelecimentos hipicos, o Jockey Club de São Paulo não contestou a falta de representação.

Criada pela Portaria Ministerial nº 50 (D.O. de 17-5-56, pág. 113), a categoria específica dos profissionais "Empregados em Estabelecimentos Hipicos", no 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, cuja categoria, como se disse, antes se encontrava compreendida entre os similares daquele mesmo Grupo, o Recorrido, para que pudesse continuar a representar a categoria profissional dos Empregados em Estabelecimentos Hipicos, foi obrigado a requerer a extensão de sua representação profissional aos integrantes dessa nova categoria, extraída dos similares, de quem já era representante. Portanto, não poderia ter causado estranheza, ao Recorrente, o procedimento do Sindicato Suscitante, quanto ao requerimento que fez de extensão de sua representação profissional aos integrantes da nova categoria específica, cuja representação foi deferida pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho (v. doc. 1). É que, se antes não ocorria, depois que foi, dos similares, criada a categoria profissional dos Empregados em Estabelecimentos Hipicos, o Recorrido somente teria a representação profissional dessa categoria específica, procedendo, como procedeu, isto é, requerendo a extensão de sua representação profissional. Em consequência, não houve solução de continuidade.

Atalhando. O Recorrido, desde a concessão de sua Carta Sindical, ocorrida em 28 de setembro de 1955, vem representando a categoria profissional, a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, situadas no 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, ou seja, a categoria profissional dos tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços -- a quem não se destinam os efeitos do presente dissídio -- e os



empregados em estabelecimentos hípicos, que antes de 17 de maio do corrente ano se encontrava integrada entre os similares e a quem se destina o presente dissídio de reajuste salarial.

Portanto, improcede a alegada falta de representação do Sindicato Recorrido.

4 - Também, é insubsistente e totalmente improcedente a alegação de que o Recorrido não estaria devidamente autorizado pela classe a instaurar o presente dissídio.

Se, antes, o Sindicato Suscitante não procurou comprovar a regularidade do ato, é porque em todas as vezes -- e foram tantas -- que o Recorrente se manifestou à respeito do pedido de reajuste salarial, nêstes autos, jamais havia colocado em dúvida a falta de autorização da classe para a instauração do dissídio.

Todavia, como somente a esta altura e como mais um -- pretexto para o recurso, -- talvez em desespero de causa --, vem de ser alegada a falta de mencionada autorização, o Recorrido, nesta oportunidade, junta a cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 15 de março do corrente ano, que autorizou o pedido de reajuste de salário, bem como o dissídio respectivo (v.doc.2), e, ainda, um exemplar do jornal "Folha da Tarde", onde foi publicado o edital de convocação da Assembleia (v.doc.3).

Como se vê, fulminada se encontra, também, essa alegação do Recorrente.

5 - Tão improcedente como as demais alegações do Recorrente, é também a de que o Recorrido, nêste feito, visa o reconhecimento da relação de emprego.

Nada tão absurdo, como essa afirmação do Jockey Club de São Paulo no recurso que ora se contradita.

O objetivo do Recorrido, nêstes autos, é o reajuste salarial dos empregados da Recorrente, seus representados. É claro. Não pãdia ser de outra forma, não comportando, como não comporta, um feito



desta natureza, discussão outra, sendo a de reajuste salarial. Quem vem procurando, insistentemente e em toda a oportunidade que se lhe oferece, desviar a controvérsia para a questão da relação de emprego, — sem dúvida com o inconcessível intuito de criar confusão, em seu próprio benefício —, é o Recorrente. Jamais o Recorrido. É o que se verifica, de maneira patente e indiscutível, nestes autos.

Ademais, o Recorrido, diante do soberano julgado, da que dá notícia o documento de fls. 42, onde consta uma decisão unânime de Tribunal Pleno, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, convencido que se encontra, portanto, da existência da relação empregatícia entre as empregadas das casas de apostas ou vendedoras de poulas e o Jockey Club de São Paulo, relativamente aos que ali, nesses misteres, trabalham, não tinha e não tem interesse em avivar ou provocar, nestes autos, qualquer discussão nesse sentido, ainda que este dissidio a comportasse, se a isso não fosse compelido.

Da conseguinte, não tem sentido e nem fundamento a alegação do Recorrente de que o Recorrido, neste dissidio, objetiva simplesmente o reconhecimento da relação de emprego. O que o Recorrido pretende, neste litígio, é o reajustamento salarial dos empregados do Recorrente, representados seus, cujos salários, ao contrário do que alega o Suscitado, não foram majorados de acordo com o aumento do custo de vida verificado entre a data base e a do julgamento. Em outras palavras: o aumento salarial desses empregados, entre o dia 1.º de maio de 1954 à junho do corrente ano, concedidos espontaneamente pelo Recorrente, é bem inferior a 45% (quarenta e cinco por cento).

6 - O Suscitado, em seu recurso de fls., proclama, com insistência, que não é empregador de tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços.

Ora, o Suscitante jamais consignou, nestes autos, a qualidade de empregador do Jockey Club de São Paulo, referentemente às categorias profissionais de tratadores, joqueis e aprendizes e cavalari-



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hipicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 23 - FLS. 95 DO D. N. T.

SEDE: RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2º ANDAR - CONJ. 202 - SALA 4 - TELEF. 34-8057 - SÃO PAULO

104
116
Fls. 6

cos.

Por outro lado, não sendo o Recorrente empregador de tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços, como é óbvio, nada terá êle a temer, de vez que o reajuste salarial, neste dissídio, destina-se somente aos empregados do Jockey Club de São Paulo, representados pelo Recorrido.

7 - Egrégios julgadores, as alegações do Recorrente são totalmente improcedentes e não resistem a menor análise. Procura o Jockey Club de São Paulo, com todas as forças que possui, fugir a uma justa e legítima reivindicação de seus empregados. Além disso, e principalmente,

na verdade,

não visa o Recorrente outro objetivo, senão o de atacar o Sindicato Recorrido e a sua Diretoria, conforme se verifica, de maneira incontestada e inequívoca, nas razões do recurso, que ora se contra-razão. Parece que êsse ataque traz um certo conforto ao Recorrente. Pelo menos, afinal, poderá dizer: perdi; mas me desforrei.

Textualmente acusa o Sindicato Recorrido de ter "burlado a vigilância do Ministério do Trabalho, a fim de se assenhorear do Sindicato", o que, absolutamente, não é verdade. Tanto que, na representação que êle, Jockey Club de São Paulo, atravez de seus "testas de ferro," fez ao Ministério do Trabalho, pedindo a cassação da Carta Sindical do Recorrido, utilizou-se dos mesmos ataques, em seu recurso reproduzidos, cujo pedido de cassação de Carta Sindical teve parecer desfavorável da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo e do Departamento Nacional do Trabalho, que, finalmente, opinou pelo seu arquivamento.

O Recorrido compreende a mágoa do Recorrente, extravasada em seu recurso de fls. - 4 que antes da existência do Sindicato, - o Jockey Club de São Paulo, livremente, burlava e fraudava a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei de Acidentes do Trabalho e a Previdência Social. Depois que o Sindicato passou a existir não pode mais o Recor-



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hípicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 23 - FL. 93 DO D. N. T.

SÉDE: RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2º ANDAR - CONJ. 202 - SALA 4 - TELEF. 348639 - SÃO PAULO

108
48
118.7

rente, como até então, zombar, à vontade, das leis de proteção ao trabalhador. Daí o motivo dos ataques ao Sindicato, em seu recurso. Toda a vez que o Sindicato faz uma reivindicação justa e legítima, insurge-se o Jockey Club de São Paulo da forma que se revelou neste processo.

8 - Nessas condições, o Recorrido sarenamente aguarda seja negado provimento ao recurso, confirmando-se a jurídica decisão do Tribunal "a quo", fazendo, assim, essa Superior Instância, mais uma vez, o que sempre tem feito e distribuído

JUSTIÇA!

São Paulo, 8 de outubro de 1.956

PP. *Juan Carlos de Oliveira*

1912 Segunda-feira 24: Ministério Público da Justiça do Trabalho...

N.º 100.194-55 - (D. 20-9) - Parecer: 1. A Presidência do CAP dos Ferrovias...

2. Proliminarmente, o pedido de revensão já manifestado em tempo hábil e em fundamento...

3. Por essas razões, opinio no sentido de que V. Ex.ª negue provença...

N.º 100.194-55 - (D. 20-9) - Parecer: 1. Exalado de Melo Paes Barreto...

2. Proliminarmente, o pedido de revensão já manifestado em tempo hábil e em fundamento...

3. Por essas razões, opinio no sentido de que V. Ex.ª negue provença...

N.º 100.194-55 - (D. 20-9) - Parecer: 1. Exalado de Melo Paes Barreto...

2. Proliminarmente, o pedido de revensão já manifestado em tempo hábil e em fundamento...

3. Por essas razões, opinio no sentido de que V. Ex.ª negue provença...

N.º 100.194-55 - (D. 20-9) - Parecer: 1. Exalado de Melo Paes Barreto...

2. Proliminarmente, o pedido de revensão já manifestado em tempo hábil e em fundamento...

curso espaço de tempo, o número dos empregados, de um para três e a admissão de vários funcionários administrativos...

4. Resta saber, do ponto de vista pessoal do servidor punido, se há imputação que lhe devam ser feita representação do Inspetor Flávio Fenocchio...

5. Por essas razões, opinio no sentido de que V. Ex.ª negue provença...

N.º 100.194-55 - (D. 20-9) - Parecer: 1. Exalado de Melo Paes Barreto...

2. Proliminarmente, o pedido de revensão já manifestado em tempo hábil e em fundamento...

3. Por essas razões, opinio no sentido de que V. Ex.ª negue provença...

N.º 100.194-55 - (D. 20-9) - Parecer: 1. Exalado de Melo Paes Barreto...

2. Proliminarmente, o pedido de revensão já manifestado em tempo hábil e em fundamento...

3. Por essas razões, opinio no sentido de que V. Ex.ª negue provença...

N.º 100.194-55 - (D. 20-9) - Parecer: 1. Exalado de Melo Paes Barreto...

2. Proliminarmente, o pedido de revensão já manifestado em tempo hábil e em fundamento...

ção: Indefiro o pedido de revensão de fls. 215 e 217, de acordo com a conclusão do parecer do Ministério Público da Justiça do Trabalho...

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Seção de Comércio e Indústria

BAHIA

Inscrição M.T.I.C. 147.124-56 - I. C. E. S. A. - Indústria, Comércio, Exportadora S. A.

CEARÁ

Inscrição M.T.I.C. 147.130-56 - Banco do Nordeste do Brasil S. A.

147.143-56 - Indústria de Tecidos Maranguape S. A.

DISTRITO FEDERAL

Inscrição M.T.I.C. 140.625-56 - Cinegráfica São Luiz S. A.

142.329-56 - Canan Investimentos S. A.

142.470-55 - São A. Soc. Nac. de Indústrias e Lotamentos.

142.349-56 - Vega Engenharia e Comércio S. A.

142.965-56 - Simpson Importadora S. A. (Produtos Químicos).

143.173-56 - Latina S. A. Indústria de Bebidas.

147.382-56 - Comércio e Indústria S. A.

143.393-56 - A. S. Pinheiro Comércio e Indústria S. A.

142.408-56 - Cia. São Fernando de Administração e Participações.

143.429-56 - Laboratório Farmacéutico Frenan S. A.

143.493-56 - Rio - Móveis S. A. Ind. de Artífatos de Casa.

143.522-56 - Orlimex Importadora e Exportadora S. A.

143.532-56 - Parval Participações e Valores S. A.

143.557-56 - Famerex S. A. Importação e Exportação.

143.558-56 - Brasil Eurásia S. A. Importadora e Exportadora.

143.561-56 - Cia. Importadora e Exportadora Cristal.

144.006-56 - Sudecs S. A. Indústria e Com. de Secantes.

149.173-56 - Mannheimann Mineração S. A.

144.213-56 - Companhia Administradora Santa Amélia.

144.343-56 - Importação, Indústria e Comércio Ambrós S. A.

144.631-56 - Soc. Brasileira de Eletricificação S. A.

145.863-56 - Irla - Indústrias Reunidas de Ferro e Aço S. A.

145.864-56 - Nobiliflora Aquila S. A.

146.316-56 - F. M. Teixeira, Com. e Indústria de Metais Sociais Anônimas.

146.739-56 - Consultoria Martins Ferreira S. A.

146.863-56 - Dragutin - Comércio e Indústria S. A.

146.866-56 - Empresa Jornalística "Notícias Caribecas" S. A.

147.131-56 - Mineração Seritanga Sociedade Anônima.

147.144-56 - Serraria Guanabara Sociedade Anônima.

147.934-56 - Sinc. Import. Export. Insl. Construtora e Adm. S. A.

147.935-56 - Cincus 3 D - E. A.

147.935-56 - Ebering Engenharia e Comércio S. A.

148.144-56 - Indústria Militar e Pastoral União S. A.

148.170-56 - Administradora Abaeté S. A.

148.306-56 - Confecções Sparta S. A.

148.493-56 - Perfecções Indústria e Constr. Sociedade Anônima.

148.862-56 - Madex Representações Indústria e Comércio S. A.

146.269-56 - "Gazeta Judiciária" Editora S. A.

149.779-56 - Mademoiselle Modas e Confecções S. A.

149.840-56 - Textos Nunes S. A.

150.110-56 - Representações Ind. e Textéis, Export. Import. "Retez" S. A.

150.116-56 - Splexex Com. e Indústria de Indústria Anônima.

150.650-56 - Serviços Aéreos de Manutenção Mangunhões "SAM" S. A.

151.721-56 - S. A. - Comércio e Indústria.

151.779-56 - Fripxs Comerciais Sociedade Anônima.

151.791-56 - Editora "O Observador" S. A.

151.838-56 - "Simex" S. A. - Importação e Exportação.

152.426-53 - Importadora e Exportadora S. A.

152.429-56 - Patrim. 34 S. A. Administração e Participações.

152.555-56 - Companhia Continental de Administração e Participações.

152.568-56 - Cia. Hotéis de Turismo.

153.693-56 - Mannheimann Irrigação S. A.

154.054-56 - "Perocs" E. A. Perfum. e Cosméticos.

154.943-56 - "Alpari" Ind. de Artífatos Porosos para Construção S. A.

155.120-56 - Reprimex S. A. Indústria e Exportação.

155.121-56 - Import. Rimnet Sociedade Anônima.

156.071-56 - Irmãos Unidos S. A. (Máquinas e Ferramentas).

156.074-56 - Cia. Internacional de Com. e Representações "CIGOR" S. A.

156.922-56 - Iquimesa, Indústria Química e Metalúrgica S. A.

156.923-56 - Beneficência e Indústria Beneficência Comercial Sociedade Anônima.

157.312-56 - Wilson Sons S. A. - Com. Ind. e Agência de Navegação.

Inscrição M.T.I.C.

N.º 138.490-58 - Cia. Exportadora e Importadora Comercial.

N.º 158.619-36 - Albert Julius Schneider - Comercial e Importação S. A.

N.º 158.621-36 - Cia. Brasileira de Caldeiras.

N.º 158.675-36 - "Bramex" Construtores S. A.

N.º 158.716-36 - Ciferal Comércio e Indústria S. A.

N.º 159.292-56 - Cia. Clementina de Importação e Participação.

N.º 159.713-56 - A.B.C. - E. A. - Administração de Bens e Companhia.

N.º 159.97156 - Assa Filotas S. A.

N.º 160.031-56 - "ASB" Aguas Saneamento e Omos S. A.

N.º 160.267-56 - Indústria Brasileira de Peças S. A.

N.º 160.967-56 - E. A. Educação Brasileira de Almeida.

N.º 161.328-56 - Administradora, Comércio e Comércio S. A.

N.º 161.629-36 - Incubidária Giseu S. A.

N.º 162.063-36 - Mineração Chif S. A.

N.º 162.091-36 - Linc de Seguros Gerais S. A.



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hípicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 23 - FLS. 93 DO D. N. T.
SEDE: RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2.º ANDAR - CONJ. 202 - SALA 4 - TELEF. 34-8659 - SÃO PAULO

CÓPIA AUTÊNTICA

Handwritten signature/initials

Los quinze dias do mês de março de 1.956, às 18,30 horas na sede social do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de São Paulo, sita à rua Cor. Xavier de Toledo, 99, 6º andar, nesta Capital, conforme edital de convocação publicado no jornal "Folha da Tarde" do dia 13 do corrente, deveria realizar-se uma Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, para tratar de aumento de salário. Entretanto, a referida Assembléia não pôde ser realizada na primeira convocação, porque, conforme se verificou no "Livro de Presença", compareceu, apenas cinco associados, numero insuficiente para a realização da Assembléia em primeira convocação, motivo pelo qual o Sr. Presidente do Sindicato, conforme consta do Edital, fez nova convocação da Assembléia para às 20,30 horas, e para constar, determinou a mim, Wilson Abílio, 1º Secretário do Sindicato, a lavratura do presente termo, que lido e achado conforme vai por nós devidamente datado e assinado. São Paulo, 15 de Março de 1.956. (na) José Rodrigues Teixeira Junior, Presidente. Wilson Abílio, Secretário

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, realizada aos quinze dias do mês de Março do ano de 1.956, à rua Cel. Xavier de Toledo, 99, 6º andar, de acordo com o edital publicado no jornal "Folha da Tarde", em 12 do mês antecedente. Com a presença de 61 (sessenta e um) associados, de acordo com o livro de presença, em segunda convocação, o Sr. J. R. Teixeira Junior, Presidente da Diretoria do Sindicato, às 20,30 horas, declarou abertos os trabalhos, passando a presidência da Mesa ao Sr. Agostinho Cassanha, membro mais idoso do Conselho Fiscal, que assumindo a direção dos trabalhos solicitou a Mesa a indicação de 2 secretários e 2 escrutinadores, para comporem a Mesa Diretora. Foram indicados os nomes dos associados Srs. Rodomonte A. Cappellano e João Nery Ferreira para secretários e os srs. Carlos Dias e José Sobral para escrutinadores. O sr. Secretário procedeu à leitura do edital e a seguir da ata anterior, que posta em discussão foi aprovada por unanimidade. Passando ao segundo item da ordem do dia, ou seja, aumento de salário, o sr. Presidente solicitou a todos que falassem pela ordem e que não perturbassem o bom andamento dos trabalhos. Solicitando a palavra o associado sr. Julio Oscar de Castro Neves, após fazer um apelo em prol da união de todos os funcionários e associados em torno do Sindicato e afim de possibilitar a obtenção de qualquer melhoria da nossa categoria, propôs uma tabela de aumento geral de salários na base de 60% (sessenta) sobre os ordenados vigentes, inclusive abonos, a partir da la corrida do mês de março em curso; abono por ocasião do Natal correspondente a 8 (oito) reuniões a título de gratificação e que as reuniões que ultrapassarem a 8 (oito) páreos sejam pagos mais 1/8 do salário, tomando por base reuniões até 8 (oito) páreos. O Sr. Teixeira manifestou-se favorável à tabela de 60%. O sr. Nicola Abremides também manifestou-se favorável a tabela de 60% e propôs que o aumento seja extensivo a todos os Jockeys Clubes do Estado de São Paulo e Clubes Hípicos. O sr. Presidente da Mesa esclareceu que pela ordem do dia, somente poderia ser solicitado aumento para os empregados do Jockey Club de São Paulo. O Sr. Teixeira confirma o esclarecimento da presidência da Mesa e se prontifica a convocar uma assem



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hipicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 73-FIL. 95 DO O N T

SÍDE: RUA CONSULHEIRO CRISPINIANO, 344 - 2.º ANDAR - CONJ. 202 - SALA 4 - TELEF. 248559 - SÃO PAULO

blia para tratar do mesmo assunto com as outras entidades turfisticas do Estado de São Paulo. O Sr. Castro Neves solicita que a sua proposta seja posta em votação. O Sr. Joaquim Coppio declarou-se favoravel ao pedido de aumento, mas acredita que na base de 60% é exagerada e faz uma proposta na base de 40% -quarenta- a partir da próxima reunião. O Sr. Teixeira faz um comentário dizendo que nós merecemos mais do que 60% e por esse motivo é contra a redução para 40%. O Sr. Renato Meira opina a favor da tabela do Sr. Castro Neves, sómente para os funcionários do Jockey Clube de São Paulo e propõe que seja qual for a proposta que o Jockey Club venha a fazer deverá ser convocada uma Assembléia para conhecimento e discussão da mesma. Quanto a proposta do Sr. Castro Neves sobre o 1/8 a mais no salário é de opinião contrária. O sr. Nicola fala a favor do 1/8 sobre os salários, dizendo que o Jockey Clube deve obdecer aos honorários. O Sr. Wilson Abilio propõe que seja convocada para breve uma Assembléia para tratar da questão de horários e contrato de trabalho. O sr. Germano propôs a seguinte tabela considerando a alta do custo de vida, o tempo que estamos sem aumento e o movimento financeiro do Jockey Club que atualmente está fazendo o dôbro da importância em que está calculado o nosso salário atual: 80%-oitenta- de aumento geral, equiparação de trabalho noturno com diurno, pagamento em dôbro em corridas extras, máximo de oito pãcos para todas as reuniões, pagamento dos salários quando as corridas forem suprimidas por interesse do Jockey Club, pagamento dobrado para a Secção de Bolos e Bettings quando houver acumulação de prêmios e abono de Natal de 8 -oito- reuniões. O sr. Castro Neves retira a sua proposta sobre o 1/8 de acréscimo de salário e o abono, de acôrdo com a proposta do sr. Wilson Abilio de ser convocada uma nova Assembléia para tratar desses assuntos. O sr. Meira apóia a tabela do Sr. Germano de 80%. Ninguém desejando mais fazer uso da palavra o Sr. Presidente da Mesa coloca em votação secreta as 3 -três- propostas, ou seja, do Sr. Castro Neves, de 60%, do sr. J. Coppio de 40% e a do sr. Germano de 80%. Após terem votado todos os associados, os srs. Es- crutinadores procederam a apuração que apresentou o seguinte resultado : proposta de 40%, 1-um- voto; proposta de 60%, 44 -quarenta e quatro- votos e proposta de 80%, 16 -dezesseis- votos. O sr. Presi- dente da mesa comunica que de acôrdo com o resultado da votação a Diretoria do Sindicato deverá entrar em entendimentos com a Direto- ria do Jockey Club de São Paulo, para conseguir um aumento de salá- rio de 60% sobre os salários atuais e a partir da la corrida do mês de março. A seguir o sr. Presidente da Mesa coloca em discussão o item "c" da ordem do dia, autorização para a abertura do dissídio coletivo. O Sr. Meira propõe que a medida pleiteada não fosse dis- cutida nessa reunião e sim após a resposta do Jockey Club, quando no seu modo de ver seria mais aconselhavel a medida pleiteada. O sr. Teixeira solicitou a Casa que discutissem a aprovassem o pedido de abertura do dissídio coletivo, pois dessa forma dariam um meio legal para que a Diretoria possa agir defendendo os interesses da coletivi- dade do Jockey Club. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra , o Sr. Presidente da Mesa colocou em votação ambas as propostas e em crutínio secreto apurou-se o seguinte resultado: 60, sessenta votos- SIM, e 1, um voto NÃO. Ficou, pois, a Diretoria do Sindicato autoriza- da a usar o dissídio coletivo, caso seja necessario. O Sr. Presiden- te da Mesa agradeceu a presença de todos os srs. Associados pela ma- neira com que colaboraram com a Presidência, e dá por encerrada a pre- sente reunião precisamente as 22,30 horas. E, para constar, eu, RODO- MONTE A. CAPPELLANO, Secretário da Mesa, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, vai por mim datada e assinada, bem como pelos demais membros da mesa. São Paulo, 15 de março de 1956, Rodomonte Cap-



Sind. dos Trab. em Estabelecimentos Hípicos no Est. de São Paulo

REGISTRADO NO LIVRO 23 - FLS. 25 DO D. N. T.

SEDÉ: RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, 244 - 2.º ANDAR - CONJ. 202 - SALA 4 - TELEF. 34-8659 - SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 1956, (a) Rodomonte Cappellano, Agostinho Cassanha, João Nery Ferreira, Carlos Dias, e José Sobral,-----

(
Eu, Demostene Muniz Barreto, funcionário da Secretaria do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, copiei fielmente a presente ata, que consta do livro especial de Atas da Assembleia Geral, folhas 6, 6v, 7, 7v, e 8. - São Paulo, 8 de Outubro de 1956,

Demostene Muniz Barreto

Demostenes Muniz Barreto

Confere com o original:--

São Paulo, 8 de Outubro de 1956.

José Rodrigues Teixeira Júnior

José Rodrigues Teixeira Júnior
Presidente do Sindicato.

TABELIAO BRUNG
- 16.º C. F. L. C. -
RUA BARÃO DE HAFFENBURG, 54
Recoberto a livro...
Em, [illegible] de 19...
[illegible]



FOLHA da TARDE

QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1954

Escaladas as equipes para hoje à noite, no México

Na rodada de hoje à noite, pelo II Campeonato Pan-Americano de Futebol, as equipes deverão jogar assim constituídas:

- BRASIL** — Sérgio; Florminda e Duarte; Odoário e Eulo Rodrigues; Luisinha, Rodinho, Larry, Eulo Andrade e Raul.
- COSTA RICA** — Perez; Solis e Cordero; Alex, Rodríguez e Esquivel; Herrera, Montero, Monger, Marcella e Mena.
- ARGENTINA** — Dominguez; Cardozo e Valro; Da Ponte, Montañó e Guillerme; Corbata, Mendez, Mascho, Sivori e Cuchiaroni.
- MEXICO** — Gomez; Lopez e Bravo; Villagos, Portugal e Salazar; Del Aguilla, Iserio, Calderon, Reyes e Molina.

Bem mais difícil do que parece o jogo de hoje contra a Costa Rica



Sergio, goleiro da seleção nacional

A rodada desta noite, do Pan-Americano de Futebol, que está sendo disputada no México, poderá ser decisiva para a conquista do título, pelo selecionado nacional. É muito difícil que isso suceda, porque além de uma vitória das nossas cores sobre a representação da Costa Rica, o resultado bem pior, seria necessário que o México derrotasse a Argentina, o que é muito improvável. Mas, futebol é futebol,

O Brasil tem possibilidades de vitória e é favorito — Em futebol nada é impossível, assim o próprio título pode ser decidido esta noite — Argentina vs. México

e tudo pode suceder. Inclusive o inverso. Isto é, perdermos da Costa Rica e a Argentina vencendo os astecas, fique na posição de líder. Em tal caso, a seleção nacional não ficará alijada da luta pelo título. Já para a final, contra os platinos, inferiorizada em apenas um ponto, podendo sair-se campeã com uma vitória.

BOA A SITUAÇÃO DO BRASIL

Pelo que dissemos acima, a situação do Brasil no II Pan-Americano, mercê de três vitórias, é excelente. Podemos entrar em campo, na final, já coisa cam-

peças de fato e de direito. De fato, a situação é ótima, e somente em raras oportunidades conseguimos tanto.

COSTA RICA, AVERSÁRIO PERIGOSO

Nosso adversário desta noite (fogo preliminar), será a Costa Rica. Este compromisso tem sido do alçado com certa razão, tanto em melhores dias, como em dias de pior sorte. O jogo de hoje, para o Brasil, não é nada fácil. O adversário é muito cuidadoso nesse campo. Não podemos nos surpreender com o fato de que, além de alcançar a vitória, o Brasil seja julgado, imediatamente a nossa partida, terá sem dúvida influência na partida final.

...considerar não só o resultado, mas o comportamento, demonstrando a paridade, como o nosso progresso que está sendo observado. É um competidor muito perigoso, do que se deve ter cuidado. Para acreditar o que se diz, basta lembrar que os argentinos chegaram a derrotar a Argentina por 3 a 1. Que venceram o Chile e que empatarem com o México. Este resultado espelha uma campanha brilhante, só no alcance de um título que possui recursos e bom futebol. Não há dúvida que a Costa Rica tem apresentando é rápido e eficaz-se pelo "Irati" guatemalteco. Qualquer deslucido poderá ser fatal. É necessário portar-se muito cuidadoso nesse campo. Não podemos nos surpreender com o fato de que, além de alcançar a vitória, o Brasil seja julgado, imediatamente a nossa partida, terá sem dúvida influência na partida final.



Eulo Andrade



Um lance do jogo Brasil vs. México, vendo-se uma defesa do arquero Sergio. À esquerda aparece Otero, que tem sido, em todas as partidas, figura de realce na equipe da C.B.D.

Escalado o Palmeiras para o jogo de amanhã

Amoré não poderá chegar a uma conclusão no terno de ontem, no Parque Antártica, para o jogo-estrela do Palmeiras no Torneio Roberto Gomes Pedrosa. O arquirrival realizou sua seleção em duas fases, na primeira das quais os titulares enfrentaram um time misto, de bom qualidade. No segundo período os titulares, com algumas modificações, atuaram contra um quadro exclusivamente juvenil, "aparecendo" portanto, mais tarde. Apesar de

Nesta etapa, que durou 33 minutos, titulares venceram por 1 a 0, gol de Renalinho. No segundo período não houve contagem.

DIFERENÇA
Atuaram no time titular, na fase final, os seguintes jogadores: Lacerda; Mamedito e Valdir; Waldemar, Flávio (gol) e Gerival; Firmininho (TMO), Fernando, Nel, Ivá (Faustino) e 4 reservas.

Não foram uma grande diferen-

Espetacular oferta da Liqui

TELEVISÃO E

21 Colegadas - Mod

ILHA da TARDE

VE SPIRIT UN O D AIS MUL T ID OES

il do que parece o ontra a Costa Rica

possibilidades de vitória e o
futebol nada é impossível, o
título pode ser decidido esta
Argentina vs. Mexico

entre o
nos da
e ven-
e posi-
de a re-
abjez
e fl-
rio, po-
d covi

BRASIL
o, a si-
m-ame-
rias, e
car em
n cam-

preto considerar não só o re-
da e o tipo contraltis, demon-
do e as variis partiticas, como o
aproveit. progress que tem
representam. E um competidor
na mais perigoso do que se
de rigor. Para aceitar o que
temos, basta lembrar que os
arrizamentos chegaram a der-
tar a Argentina por 3 a 1. Que
beram o Chile e que enapa-
ram com o Mexico. Esse re-
sultado espelha uma campanha
lhamie, só com chance de um
lado: se possui recursos e bom
futebol. O futebol que a Costa
 Rica vem apresentando é muito
destaca-se pelo "train" puz-
zissimo. Qualquer descaido pa-
rá ser fatal. É necessário, por-
tanto, muita cautela para se re-
gular, para se fazer uma surpre-
soragem e que, além de el-
aborar-se judicialmente a nova
tática, terá sem durar influen-
cia na partida final.

conclui na pag. seguinte



Elio Andrade



AMERICO BONETTI (1950), aumentou seu cariz com a vitória obtida no campo, quando derrotou Galasso. Sexta-feira enfrenta o Kated Curu, campeão brasileiro dos leões. — (Noticiário neste caderno)

petacular oferta da Liquidação da Clipper

TELEVISÃO EMERSON

21 polegadas - Modêlo 1956

Importada dos E.E.UU.

E M E R S O N

te detalhe importante, privativo a equipe que realizou na fase inicial, e que segundo declarações de Almoré, deverá iniciar o duelo contra os argentinos do Newell's Old Boys.

O QUADRO

A equipe titular treinou no primeiro período com a seguinte composição:
 Lacerio, Manoelito e Yaldiz; Valdemar, Flume e Gersio; Benatinho, Nester, Mazrola, Iva e Colombo.

Os reservas apresentaram:

Sifanel; Ismael e Talo; Amiondo, Joel e Demas; Tlio, Huterbo, Nel, Faustino e Osvaldo.

va de proeminência no segundo tempo. Na fase inicial, os movimentos foram muito mais velozes, às vezes exageradamente até. No período derradeiro houve mais pressa, mais lutas, porém muito menos objetividade. Almoré deve ter preferência o time do período inicial, pois declarou-nos após o ensaio que "entrariam em campo para enfrentar os argentinos os que treinarão na fase inicial". Havendo a possibilidade de realizar cinco substituições durante a partida, Almoré poderá lançar mais dos reservas, para tentar uma formula ideal.



Uma fase do treino do Palmeiras. Vê-se Mizuola chutando contra o arco dos reservas.

A marcha da campanha pela moralização dos esportes

- 1: Os esportistas de todo o Brasil caminham uma bandeira.
- 2: Atuação da Câmara dos Deputados.
- 3: Vitórias malucadas da campanha pela moralização dos esportes.
- 4: Congresso dos clubes: manifestação de unidade dos esportistas.
- 5: Em franco desenvolvimento o trabalho para a organização de subcomitês nos bairros.
- 6: Hoje em Osasco e no Belfon - quinta-feira no Itaim.

(Lê-se na página 3 a "Marcha da campanha pela moralização dos esportes").

PLACAR ESPORTIVO

VOCE TEM CREDITO EM ISNARD



**RESULTADOS DE ONTEM
 F U T E B O L**

CAMPEONATO FEMININO

Corinthians (31) vs. Pinheiros "B" (18).
 Taubaté (26) vs. Teffé Clube (24).
 Ipiranga (19) vs. Penha (56).

TORNEIO DOS CAMPEÕES, EM MONTEVIDEO

Atenas (52) vs. Olimpia (56).
 Sporting (12) vs. Vespertinos (53).

**COMPETIÇÕES DE HOJE
 F U T E B O L**

CAMPEONATO PAN-AMERICANO

Brasil vs. Costa Rica.
 Argentina vs. Uruguai.
 — Os jogos serão realizados na Cidade do México, iniciando-se o primeiro às 21 h 30.

★ VENHA A ISNARD ★



A Clipper tem tudo!

CLIPPER

e nas lojas "A EXPOSIÇÃO"

Preço da praça: \$ **45.000**

Oferta da Liquidação:

\$ 37.900

Pelo Crediário:

Entrada \$ **2.400**

Mensal \$ **1.980**

*Clipper
tem tudo!*

Sòmente na
Clipper

e nas lojas "A EXPOSIÇÃO" Sto. Amaro e Sto. André



Cumprindo o despacho de 10/10/56

que concluiu os presentes autos ao Excm. Sr. Presidente do Tribunal

Em São Paulo, 9/10/1956
[Signature]
DIRETOR DA SECRETARIA

Subam os autos ao ESCRITÓRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

São Paulo 10. 10. 56

[Signature]
Presidente

REMESSA

Nota de Remessa, para o processo de
pres. ... T. R. T. SP.
58/56-B, do Tribunal
Superior do Trabalho
O.S.A. 1343/56 Reg.

Em 11/10/1956
[Signature]

A. S. P.

Em 15/10/1956

[Signature]
KUTILIO MACHES GALVÃO
Diretor Geral

SP, em 19/10/56
[Signature]

fls. 116
[Handwritten signature]

TERMO DE AUTUAÇÃO

AOS 22 dias do mês de 1º
1956 autuei o presente Recurso Ordinário
o qual tem o nº 71/56

José Aloysius

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 146 folhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro este ter-
mo, aos 30 do mês de 10 de 1956.

[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 29 dias do mês de outubro
de 1956 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador
Geral da Justiça do Trabalho, Do que, para constar,
lavrei este termo.

cedo Lho

Procuradoria Geral de Justiça do Trabalho
Recol. de 01/03 10, de 1976

P. Reitz
[Signature]

DO DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

DR. Rogue

EM 31/04/76

[Signature]
[Signature]

A. G. [Signature]



CM. 11.

DISSÍDIO COLETIVO

Recorrente: - Jockey Clube de São Paulo.

Recorrido: - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo.

PARECER

A nosso ver, não têm fundamento as alegações do recorrente, com relação à legitimidade da representação sindical.

A categoria em causa está legitimamente representada pelo sindicato suscitante.

O melhor ajustamento do quadro de atividades e profissões, a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, à realidade social, através da criação de novas categorias, por si só, não invalidaria a filiação sindical facultada pelas disposições do artigo 541 daquele diploma.

Somente o reconhecimento de outra entidade, como representativa de nova categoria específica, poderia tornar inoponente a sindicalização pela similaridade ou conexidade profissionais.

Quanto à negativa da relação empregatícia, parece-nos, igualmente, tratar-se de alegação destituída de qualquer fundamento, tendo-se em vista a documentação oferecida pelo sindicato recorrido.

Nestas condições, somos pelo não provimento do recurso para confirmação do acórdão recorrido pelos seus legítimos fundamentos.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1956.

[Handwritten signature]
Roque Vicente Ferrer
Procurador

RECEBIMOS
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
n.º 118.
M.M.

Recebi em 7/11/56
M. Nahi
Enc. Dat. 22

Restitua-se ao Colendo Tribunal Superior do Tra-
balho com o parecer do Procurador Roque
Rio, 7 de 11 de 56.

Wesley
Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 8 de novembro de 1956
[Signature]
SECRETÁRIO

À DISTRIBUIÇÃO

do Exmo. Sr. Ministro, 8 de novembro de 1956

[Signature]
PRESIDENTE

119

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro SAUL LOPES MARQUES

Designado Revisor o Sr. Ministro ANTONIO E. CARVALHAL

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1956.

[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{ma} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1956.

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 19____

RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELA
VL. MINISTRO RELATOR

VISTO

14.11.56
[Signature]
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 7 de Dez de 1956

[Signature]
REVISOR



3

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo ~~TST~~ N.º DG = 71/56

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido rejeitar a preliminar de ilegitimidade, unanimemente, e, negar provimento ao recurso, vencidos os srs. ministros Jonas Mello de Carvalho, Oscar Saraiva e Rômulo Gardim, que anulavam a decisão recorrida, e mandavam que o Tribunal "a quo" apreciasse, desde logo, a relação de emprego. //

Presidiu o julgamento o sr. ministro Edgard Sanchez, Vice-Presidente. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Waldemar Marques, Antônio Carvalho, Godoy Ilha, Oliveira Lima,
Júlio Barata, Rômulo Cardim, Oscar Saraiva, Teófilo Malta, Jonas
Mello de Carvalho, Tólio da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oli-
veira e Hildebrando Bisaglia.

OBSERVAÇÕES:

Procurador: Dr. João Antero de Carvalho.

Pelo recorrente falou o Dr. E. S. Viçeiros de Castro.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de Januário de 19 57

[Handwritten Signature]
Secretário do Tribunal

1121
M

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 21/1/57

José Amantais
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



122
9

ACÓRDÃO

Processo TST- 71/56-D.C.

(TP-3/57)

DISSÍDIO COLETIVO.

WFM / VA

Recurso ordinário a que se nega pro
vimento..

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Jockey Clube de São Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo:

O acórdão de fls. 72, do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, contra o qual é interposto e presente recurso ordinário, é do seguinte teor:

" ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre os salários percebidos pelos empregados em maio de 1954 e que sejam representados pelo suscitante, computados os aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir de 1º de julho de 1956 e vigência de um ano a partir desta data. Vencidos em parte os Srs. Juizes Dr. Wilson de Souza Vampas Batalha que determinava o pagamento das diferenças a partir desta data; Antonio José Fava e Dr. Carlos de Figueiredo Sá que compensavam somente os aumentos espontâneos concedidos. Custas

123
M

pela suscitada, para cujo efeito é dado ao processo o valor de Cr\$ 20.000,00.

O suscitante pelo presente dissídio coletivo reivindica um aumento salarial para a classe que representa e que sejam empregados do Jockey Club de São Paulo, na base de 60% sobre os vencimentos por eles percebidos em maio de 1954.

O suscitado alega que inexistindo a relação empregatícia não pode a pretensão de suscitante ser conhecida.

Não havendo as partes se conciliado, a instrução processou-se regularmente, informando o Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo que o índice do custo de vida apresentou um aumento de 45% no período compreendido entre maio de 1954 a junho de 1956.

A dita Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela concessão de um aumento de 45%.

É de toda insubsistente a matéria arguida pelo suscitado, porque só em dissídio individual é que pode ser discutida a relação empregatícia, porque no dissídio coletivo entram em jogo os interesses abstratos da categoria profissional, que se acha representada pelo suscitante. Assim, desde que a instância foi instaurada por provocação do Sindicato, o feito está bem ajuizado e nenhuma irregularidade existe para poder ser arquivado.

No mérito, procede em parte o pedido da inicial. Havendo aumentado o custo de vida, sem pro

prova de que na mesma proporção houvesse e suscitado aumentado os salários de seus empregados, ocorreu um desnível salarial que precisa ser reparado por via judicial. Assim, procede em parte o dissídio, sendo concedido um reajustamento salarial de 45% sobre a remuneração percebida pelos empregados do suscitado em maio de 1954 e que sejam representados pelo suscitante, aproveitados os aumentos concedidos do mês base, até o presente julgamento, como parte já reajustada dos salários. A presente norma vigorará pelo prazo de um ano, pagas as diferenças a partir de 1ª de julho último."

Recorrendo, o Jockey Clube de São Paulo insiste em que o Sindicato suscitante é parte ilegítima para suscitar o presente dissídio. No mérito, diz que não havendo relação empregatícia, não é possível o dissídio.

Junta ao recurso vários documentos, com o fito de provar que o suscitante não existia ao tempo da suscitação, pois que somente em maio de 1956, foi criado o 4º grupo, congregando os trabalhadores hípicas.

A d. Procuradoria Geral opina a fls. 117:

" A nosso ver, não têm fundamento as alegações do recorrente, com relação à legitimidade da representação sindical.

A categoria em causa está legitimamente representada pelo sindicato suscitante.

O melhor ajustamento do quadro de atividades e profissões, a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, à realidade so-

125
M

social, através da criação de novas categorias, por si só, não invalidaria a filiação sindical facultada pelas disposições do artigo 541 daquele diploma.

Somente o reconhecimento de outra entidade, como representativa de nova categoria específica, poderia tornar inoperante a sindicalização pela similitude ou conexão profissionais.

Quanto à negativa da relação empregatícia, paremos, igualmente, tratar-se de alegação destituída de qualquer fundamento, tendo-se em vista a documentação oferecida pelo sindicato recorrido. Nestas condições, somos pelo não provimento do recurso para confirmação do acórdão recorrido pelos seus legítimos fundamentos.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1956.

(a.) Roges Vicente Ferrer - Procurador."

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente: - Ilegitimidade ad causam: - O suscitante foi criado, vê-se do documento de fls. 91 trazido aos autos pelo suscitado, pela Portaria n. 32, de 19 de abril de 1951. Mais tarde, pela Portaria n. 50, de 17 de maio de 1956 (documento de fls. 92) foi novamente criado, por assim dizer; porque esta Portaria re-produz, exatamente, o que a de n. 32 já havia feito.

Portanto, sendo os empregados do suscitado membros da categoria profissional que o suscitante representa, não vejo como acolher a preliminar, rejeito-a.

Mérito: - Não fez o decorrente prova de que inexis-

inexiste relação de emprego. Mesmo isso seria impossível porque, in dissídio coletivo, o que se visa é o interêsse da categoria in abs- tracto. Ora, na execução é que o suscitado poderá lutar contra a participação de alguém que não seja seu empregado. Nego, assim, provimento ao recurso.

Isto pésto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de ilegitimidade, unanimemente e, ~~negar~~ provimento ao recurso vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, Oscar Saraiva e Rômulo Cardin, que anulavam a decisão recorrida e mandavam que o Tribunal "a quo" apreciasse, desde logo, a relação de emprego.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1957.

Edgard Ribeiro Sanchez

Edgard Ribeiro Sanchez

Vice-Presidente,
no exercício da
Presidência

Waldemar Ferreira Marques

Waldemar Ferreira Marques

Relator

João Antero de Carvalho

Ciente-

João Antero de Carvalho

Procurador Geral

RECEBIDO EM 2907
Cidade de Juazeiro de 1957
Em 4/12/57
Publicado de 1957

127
M

4-2-54

[Handwritten signature]
Date: 02/02/54

JUNTADA

Junta de processo o documento de

no. 128/132, protocolado.

em o. n.º 1729/57

Em 22 de abril de 1957

J. Mendes A. Rocha

128
Abreuil

Exmo. Sr. Ministro Presidente do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

J. A. conselheiro.

Ele. 11/4/57

Presidente do TST

S. T. S. I. — Seção de Comunicação.	
Nº 1729	Data 10 ABR 1957
Assinatura	S. P.

JÓQUEI CLUBE DE SÃO PAULO, nos autos do processo em que contende com o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de S. Paulo, inconformado, "concessa venia", com o respeitável acórdão de fls., vem, pelo seu advogado, infra assinado (v. procuração anexa), interpor, como ora interpõe, recurso extraordinário para o Excelso Supremo Tribunal Federal, pelas razões seguintes:

1. Violado fôí, e frontalmente pela decisão recorrida, o enquadramento sindical a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, como a seguir se demonstrará.

2. Constitue, nos presentes autos, ponto pacífico que, até o dia 17 de maio do corrente ano, só existiam, no 4º grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos, as seguintes categorias profissionais:

Tratadores, jóqueis e aprendizes
Cavaleiros e similares.

3. Isto de conformidade com o constante da Portaria ministerial n. 32, de 19.4.51, publicada no D. Oficial de 25.4.51.

4. Não sendo inoportuno relembrar, aqui, o insigne Oliveira Viana:

"... porque creio que só a Rússia organizou os seus trabalhadores por categorias econômicas - e não por categorias

129
A. H. A. 2.

profissionais."

Mais:

"Sob este critério - dos sindicatos por ofícios e não dos sindicatos por indústria - é que organizamos toda a nossa estrutura sindical e estamos preparando as bases para a futura articulação corporativa."

"Problemas de Direito Sindical", Max Limonad, Rio, 1943, págs. 53/4.

5. Donde, voltando atrás e repetindo, tem-se que, como sub-grupos do 4º Grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos - da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, só existiam, àquela época, as categorias profissionais de

Tratadores, jóqueis e aprendizes Cavalariços e similares.

6. Como, pois, considerar os cidadãos que prestam serviço ao Recorrente, na qualidade de vendedores de "poules", e que constituem a absoluta maioria de associados do Recorrido, "tratadores, jóqueis e aprendizes", ou "cavalariços e similares" ...?! Não podiam, pois, de nenhuma forma, tais cidadãos, penetrar, pela janela, em um sindicato cujo enquadramento lhes fechava todas as portas.

7. E tanto não podiam que, posteriormente - e só posteriormente - pela Portaria ministerial n. 50, de 17 de maio do corrente ano, foi criada, dizemos 17 de maio do ano p. passado, foi criada, no referido 4º grupo, a categoria profissional dos "Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos" (v. D. Oficial de 17.5.56, fls. 10.044). Portaria que, evidentemente, não tem efeito retroativo.

8. ORA, É EVIDENTE QUE SE FOI CRIADA, PE LA PORTARIA 50, SUPRA CITADA, A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS "EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS", É PORQUE, ATÉ ENTÃO, ESSA CATEGORIA PROFISSIONAL INEXISTIA. E INEXISTINDO A CATEGORIA, NÃO PODERIA EXISTIR QUEM PRETENDESSE REPRESENTÁ-LA, PELA MESMA E SIMPLES RAZÃO DE QUE NÃO PODE EXISTIR UM MANDATÁRIO ONDE NÃO EXISTIR UM MANDANTE.

9. E mais: o Recorrido não possui - nem,

3.

siquer, alega-se o contrário nestes autos - como empregados, tratadores, jóqueis, aprendizes, cavalariços e similares. Logo ...

10. Antes de finalizar o Recorrido se reporta às suas razões do mesmo recurso ordinário, requerendo a V. Excia. que as considere parte integrante da presente petição.

11. E, finalizando, o Recorrido junta aos autos a fotocópia anexa, relativa à carta sindical conferida, em 8 de janeiro do corrente ano, ao "Sindicato dos Tratadores, Jóqueis e Aprendizes e dos Cavalariços e Similares, no Estado de S. Paulo". Ora, se foi reconhecido esse sindicato, então é porque o Recorrido não representava as categorias de "tratadores, jóqueis, aprendizes, cavalariços e similares" - v. Constituição, princípio da unidade sindical. E muito menos representava a Recorrida, de conformidade com o que já se demonstrou, uma categoria profissional que, à data do reconhecimento do Recorrido, nem sequer existia!

12. Admitindo, pois, o recurso extraordinário, V. Excia. terá praticado um ato de verdadeira Justiça!

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1957

P.P.

E. S. Viveiros de Castro

E.S. Viveiros de Castro - adv. 4334

121
 J. Viveiros

Substituições

Substituições, com reserva de iguais para mim, na pessoa do Dr. Emanuel Sodré Viveiros de Castro, brasileiro, casado, advogado, com escritório na Av. Nilo Peçanha, 12, 8º and., nesta capital, os poderes da cláusula "ad judicium", que me foram outorgados pelo Hockey Club de São Paulo para defendê-lo no processo de dissídio coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo.

Foi de to
 Foi de Outubro de 1954
 de Vasconcelos



O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FAZ SABER a quantos esta CARTA virem que, atendendo ao que a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO" -----

com sede em São Paulo ----- no Estado de São Paulo -----

aprovar os respectivos estatutos é reconhecê-la --, sob a denominação de SINDICATO DOS TRATADORES, JOQUEIS E APRENDIZES E DOS CAVALARIÇOS E SIMILARES, DO ESTADO DE SÃO PAULO -----

como sindicato representativo das categorias profissionais "Tratadores, Joqueis e Aprendizes" e dos Cavalariços e Similares", integrantes do Grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos, do plano de regulamentação Nac. dos Trabalhadores em Estab. de Educação e Cultura na base territorial do Estado de São Paulo -----

com sede em São Paulo -----, no Estado de São Paulo ----- de acôrdo com o regime instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO -----

E, para firmeza, mandou passar a presente CARTA, que vai por ele -----

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de -----

Paulo de Barros

132
Pereira

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Porquanto esta CARTA vem que, atendendo ao que requereu
o CONSELHO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-ENTOS HIPICOS
do ESTADO DE SÃO PAULO

no Estado de São Paulo

resolve
reconhecê-la, sob a denominação de
TRABALHADORES, JOQUEIS E APRENDIZES E DOS CAVALARIÇOS E
do ESTADO DE SÃO PAULO

das categorias profissionais "Tratadores, Jo-
queiros e dos Cavalariços e Similares", integrantes do 4º
grau em Estabelecimentos Hipicos, do plano da Confe-
deração dos Trabalhadores em Estabec. de Educação e Cultura
do Estado de São Paulo

no Estado de São Paulo

é instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

mandou passar a presente CARTA, que vai por ele assinada.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1957

Pereira

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Referência: Processo n.º L.T.I.C. 160.065 de 19.56.

Pagou Cr\$. 200,00 de sêlo, conforme consta da averbação feita pela Recebedoria do Distrito Federal na guia expedida por este Departamento e arquivada no competente processo, de n.º S.O.R.S. 1-1/57.

Em 8 de janeiro de 19.57.

Wilton Lamas da Silveira

Aux. Serv. Med. Ref. 21
(CARGO DO SERVIDOR)

A presente CARTA fica registrada no livro 25. (vinte e cinco) ..

-----, fls. 19 (dezenove) -----.

Em 8 de janeiro de 19.57.

Wilton Lamas da Silveira

Aux. Serv. Med. Ref. 21
(CARGO DO SERVIDOR)

Confere

Wagner Vaz e Silva
DIRETOR DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA SINDICAL, *subst.*

Visto

Juliano de Gally Coelho
DIRETOR GERAL

133
P. Inácio

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em ... 22. de abril. de 1957.

J. Inácio A. Moreira
p. Chefe da Secção Processual



1244
2

Proc. nº TST-DC-71/56
T.P. (172)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE - Jockey Club de São Paulo;
RECORRIDO - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento
Hípicos do Estado de São Paulo;
(2a. Região)

DESPACHO

O Jockey Clube de São Paulo, inconformado com o acórdão de fls. 122 e seguintes em que o Tribunal Pleno rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad-causam e negou provimento ao recurso ordinário interposto da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, manifesta o presente recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, alegando ter sido violado frontalmente o enquadramento sindical a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Procurando fundamentar o seu apêlo, acentua o Jockey Clube que só existiam até 17 de maio de 1956, como sub-grupos do 4º Grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, as categorias profissionais de tratadores, jóqueis e aprendizes cavalariços e similares, não podendo ser aí enquadrados os "vendedores de poulas"; que somente após a referida data teve existência legal, criada pela Portaria nº 50, a categoria profissional dos "Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos" e conclui que, inexistindo a categoria, não poderia existir quem pretendesse representá-la. Reporta-se, ainda, às suas razões de recurso ordinário, juntan

[Handwritten signature]



135
A

juntando fotocópia relativa à carta conferida, em 8 de janeiro de 1957, ao Sindicato dos Tratadores, Jóqueis e Aprendizes e dos Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo.

As razões com que procura o Recorrente fundamentar seu apêlo não merecem prosperar. De fato, tanto na instância administrativa como na fase judicial do presente dissídio como se vê das contestações de fls. 8 e 62, durante a demorada instrução do processo, jamais contestou a legitimidade da representação do Sindicato recorrido relativamente à categoria dos empregados suscitados. Somente após a sentença do Tribunal Regional julgando pela procedência do pedido e concedendo um aumento de 45% sobre os salários percebidos em maio de 1954 é que, pela primeira vez arguiu, como preliminar, a ilegitimidade da representação, impossibilitando ao Sindicato a apresentação, na fase própria, das razões e provas que pudessem ilidir essa alegada ilegitimidade. Acresce, ainda, a circunstância de que o Sindicato recorrido era, à data da instauração do dissídio a única entidade que congregava todas as categorias profissionais do 4º Grupo da Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, categorias criadas pelas Portarias ns. 32, de 1951, e 50, de 1956. Antes mesmo da vigência dessa última Portaria, o Sindicato Recorrente tinha a representação dos empregados do Jockey Club, compreendidos no termo genérico "similares".

Esta Portaria criou a categoria de "Empregados em Estabelecimentos Hípicos, no mesmo 4º Grupo já mencionado, que representa os empregados do Jockey Clube de São Paulo, tendo o Sindicato suscitante requerido, no dia 30 de -

Supp



Proc. nº TST-DC-71/56

maio de 1956, a extensão de sua representação profissional aos integrantes dessa nova categoria profissional. Pelo despacho do Sr. Ministro do Trabalho, publicado no Diário Oficial (Seção I) de 24 de setembro de 1956 (vide fls. 109) foi estendida a representação pedida nos seguintes termos:

"De acordo com o parecer do Departamento Nacional do Trabalho, defiro o pedido de concentração de categoria formulado nos presentes autos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos, no Estado de São Paulo, que passará a representar também a categoria profissional dos "empregados em estabelecimentos hípicos", compreendida no 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Apostile-se a competente carta sindical. Em 28 de agosto de 1956. Parsifal Barroso."

Ora, a preliminar de ilegitimidade só foi oferecida em razões de recurso ordinário mandadas juntar aos autos por despacho de 24 de setembro, isto é, na mesma data em que foi publicada a resolução ministerial acima transcrita.

Não era e não é, pois, o Sindicato suscitante e ora Recorrido carente de legitimatío ad causam e ad processum para a instauração e prosseguimento do presente dissídio coletivo.

Reportou-se o Recorrente às suas razões de recurso ordinário em que alega não terem sido observadas exigências legais para ajuizar o presente conflito coletivo, como a



137
57

Proc. nº TST-DC-71/56

falta de autorização das assembleias. Foram anexadas provas de que a assembléa foi convocada e autorizou a instauração do dissídio na forma da lei (fls. 110 a 114).

Quanto aos demais argumentos apresentados cumpre considerar que o acórdão recorrido não enfrentou a questão concernente à existência da relação de emprego, limitando-se a esclarecer que a matéria não pode ser objeto de dissídio coletivo, que visa o interesse in abstracto da categoria e que unicamente na execução poderá o suscitado lutar contra a participação de alguém que não seja seu empregado.

Não houve, portanto, violação de qualquer dispositivo legal relativo ao enquadramento sindical, não se firmando o aresto recorrido em tese contrária à lei federal aplicável.

Indefiro, pelas razões expostas, o pedido de fls. 128 e seguintes e nego seguimento ao recurso, como de direito.

Publique-se.

Rio, 29 de julho de 1957.

Delfim Moreira Júnior
Presidente do TST.

DM/EC. (355)

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 8 DE 9 DE 57

J. Malin...

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, DO DESPACHO DE N.º 02. OR.
PRESIDENTE, A FL. 24/18, FOLHA INTERPOSTO AGRÁVO
DE INTERCÂMBIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
O QUAL CONSTITUIU OS AUTOS SUPLEMENTARES
TST.

S. P. 5 DE 1957

M. C. AYRES BASTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, DO DESPACHO DE N.º 02. OR.
PRESIDENTE, A FL. 24/18, FOLHA INTERPOSTO AGRÁVO
DE INTERCÂMBIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
O QUAL CONSTITUIU OS AUTOS SUPLEMENTARES
TST. 4128.57

S. P. 10 DE 9 DE 1957

M. C. Ayres Bastos

M. C. AYRES BASTOS

W. J. ...



138
D.M.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em, 29.4.58
M. C. Alves Porto
Chefe de S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 2 de maio de 1958
[Signature]
Presidente

REMESSA

Aos 2 dias, do mês de maio de 1958
faço remessa destes autos à Secretaria do Igru
do Supremo Tribunal Federal
Do que para constar, lavrei este termo.

M. C. Alves Porto
Chefe de S. P.

Excmo. Sr. D. J. J. J. J.
Presidente do Tribunal.
22 de Junho, 1918.

[Handwritten Signature]
Diretor da Secretaria.

Deu em J. J. J. J.

[Handwritten Signature]
22 de Junho, 1918.

com prazo
de 2.6.18

[Handwritten Signature]

PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL
Oficio N.º 2361/62/18
Registro Postal 223-869/10
19.6.18
[Handwritten Signature]

DECLARAR que o recorrente foi
notificado para apresentaç de razões
conforma publicação feita no
D. J. de 6 de _____ de 1959

S. P. 7 de 1 de 1959

José Alencar de Sá

à S.P.A. a fim de que
se digne de certificar se foram
apresentadas razões de recurso.
S.P., 24/2/59
Aldo Trindade

Certifico que não foram apresentadas
razões de recurso.
S.P.A. em 25 de Fevereiro de 1959
Ursula Soares de Freitas
Of. Jud. M.

~~Examinado-se a S.P.~~

Rio, 25/2/1959

Helena Gonçalves
p. chefe da 3ª

Proc. TST-RO-71/56

140
37

T	S	T
N.º	296	
Data	9 JAN 1959	

S.P.

Exmo. Sr. Ministro Presidente do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

J.º À conclusão;

Ric. 2011157
[Assinatura]
Presidente do TST

JÓQUEI CLUBE DE SÃO PAULO, nos autos do dissídio coletivo em epígrafe, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, pelo seu advogado, infra assinado, tempestivamente e na forma da lei, ao arrazoar o recurso extraordinário que lhe foi deferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, comunicar a V. Ex.ª que se reporta a tudo quanto fez constar de sua petição de recurso extraordinário e de seu agravo de instrumento.

Assim sendo, requer a V. Ex.ª que os presentes autos, após o encerramento do prazo para o Recorrido contra-arrazar o recurso extraordinário, sejam encaminhados à Suprema Corte, como de Direito.

Nestes termos, P.D.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1959

P.P.

[Assinatura]
E.S. Viveiros de Castro-adv.3.960

CERTIFICO que O lido. foi

notificado para apresentaço de _____

Carteira conforme publicação feita no

D. J. de 18 de maio de 1959

S. P. 19 de maio de 1959

Francisco Monteiro

REMESSA

A S. P. A., para certificar se foi apresentada
contestação ao Recurso Extraordinário.

Em 2 de _____ de 1959

J. J. D. D. D.
Chefe de ...

Certifico que não foi apresentada
contestação ao Recurso Extraordinário.
S. P. A. em 2 de abril de 1959
Dasyra Sousa de Freitas
of. ped. M.

Encaminha-se
a ...
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 14 de 4 de 1959

José Abuj.

CHIEFE DA SECÇÃO PROFFERENDI



RG - 71/56

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente : Jockey Clube de São Paulo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo

DESPACHO

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 15 de abril de 1959

Delfim Moreira Junior
Presidente

REMESSA

nos 16 dias do mês de 4 de 19 59
para o Egrégio Supremo Tribunal Federal

144

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta 9 me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 1790, do que eu, José Carlos de Paiva Oficial, lavrei este termo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contm estes autos cento e quarenta e três fôlhas, todas numeradas, do que eu, José Carlos de Paiva Oficial, aos 23 de abril de 1959, lavro este termo.

Esapuro

PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Certifico que _____ foi publicado
no "Diário da Justiça" do dia _____ de _____ de 195_____
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de _____ de 195_____. Eu, _____
_____, Oficial, lavrei o presente.

Exmos. Sr. Ministro Presidente
Impresso a V. Ex. que a presente publicação
de seu despacho de 27/11/54, ao Sr. Ministro Presidente
do STJ, Sr. J. E. o Relator do recurso que
peço de, sempre até o curso. Rio, 27/11/54.
Caro Sr. Ministro

145

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

42922

N.º

Distribuido ao

Ex.^{ma} Sr. Ministro

Candido Lobo

Em

20 de

4

de 1959

Cy mat

Ex.^{mo} SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.^a, para distribuição, estes autos de

Rec.

em que

Re. F. F. F.
Re. Futebol Clube de
Porto

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

27 de out

de 1959

Cy mat
Diretor Geral da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

Rocha Lagôa

F AÇO estes autos conclusos ao Ex.^{ma} Sr. Ministro,

Candido Lobo

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

4 de Maio

de 1959

Cy mat
Diretor Geral da Secretaria

Re. 5202 S.F.F.
Re. 5555
Cy mat

RECEBIMENTO

Aos 6 dias do mês de maio de 1957
foram-me entregues estes autos por parte da partaria, do qual eu

J. M. Pereira

oficial lavrei esta ter _____
Serviço o subscrevi J. M. Pereira

VISTA

Aos 6 dias do mês de maio de 1957
faço estes autos com vista ao Excmo. Sr. Dr. P. _____
Republica do que eu _____

oficial lav _____
Serviço o subscrevi. J. M. Pereira

- 23) Nº 25.758 - Guanabara. - Relator: o Exmo. Sr. Ministro das Obras. - Agravante: Companhia Garrafas do Butia (Adv.: A.D. Meirelles). - Agravados: Josué Sena e outros (Adv.: Los Crespo).
- 24) Nº 25.759 - Rio Grande do Sul. - Relator: o Exmo. Sr. Ribeiro da Costa. - Agravante: B. Kenner S.A. (Adv.: Dr. A.D. Meirelles). - Agravada: Krellia Jose da Rosa (Adv.: P. da Cunha).
- 25) Nº 25.769 - São Paulo. - Relator: o Exmo. Sr. Ministro das Obras. - Agravante: Instituto de Aplicações das Indústrias (Adv.: D. Samra). - Agravado: Oswaldo Kemas (Adv.: Cláudio de Barros Davino).
- 26) Nº 25.770 - São Paulo. - Relator: o Exmo. Sr. Ministro das Obras.

Nº 11378

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42 922
São Paulo

Recorrente: Jockey Clube de São Paulo
Recorrido: Sind. dos Trab. em Est. Hípicos
de S. Paulo.

Relator: Exmo. Snr. Ministro Cândido Lobo

I - Pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido pelo seu não provimento.

II - Realmente, a inconformidade do recorrente, ao acórdão malsinado, estaria em que este não seria parte legítima para representar os seus empregados na Justiça Trabalhista. ①

III - No entanto improcede a arguição, pois, o Sindicato é representante legítimo dos "empregados em estabelecimentos hípicos", de acordo com o próprio reconhecimento do Órgão Es total. (doc. de fls. 109). 2

IV - Além disto é ponto pacífico que os Sindicatos de classe podem representar seus filiados na Justiça do Trabalho.

V - Quanto ao mérito da lide, também, o reajustamento salarial reconhecido aos trabalhadores da recorrente, tem fundamento em lei e na justiça, de vez que é incontestável o aumento do custo de vida.

Distrito Federal, 30 de junho de 1959.

Gustódio Toccano
Gustódio Toccano
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Aprovado:

Carlos Medeiros Silva
Carlos Medeiros Silva
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

RECEBIMENTO

Aos 2 dias do mês de Julho de 1959foram-me entregues estes autos por parte do Ex.^{ma} Sr. Dr. Procurador Geral da República, do que eu, F. Wetstein, oficial lavrei este termo. E eu, et al

, Diretor de Serviço,

o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 2 dias do mês de Julho de 1959,faço estes conclusos ao Ex.^{ma} Sr. Ministro Rocha BragaEu, et al

, Diretor de serviço, o subscrevi.

RE 42.922

Proc. 819.

Em 6-9-65.

V. Vences.

24.9.65

DORACI

148
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.922 - SÃO PAULO

V. Nunes

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES - Empregados do Jockey Club de S. Paulo obtiveram, em dissídio coletivo, um aumento salarial de 45%, a vigorar de maio de 1954 a junho de 1956. Haviam pleiteado 60%.

O Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de janeiro de 1957, confirmou a decisão, discutindo, na oportunidade, o problema da legitimidade da representação dos reclamantes pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de S. Paulo.

A legitimidade dessa representação, quanto a um dos sub-grupos interessados, é que foi objeto do recurso extraordinário do Jockey.

V. Nunes

Esta Turma, no Ag. 19.645, em apenso, julgou que a questão era relevante, devendo subir o recurso para melhor exame.

A Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento ou não provimento.

Y O T O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR) - Não conheço do recurso. A polêmica travada nestes autos perdeu completamente o interesse, tendo-se em vista as variações salariais posteriores ao período 1954-1956.

q

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.922 - SÃO PAULO -

RECORRENTE: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.
(Adv. E.S. Viveiros de Castro).

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-
MENTOS HÍPICOS DE S. PAULO.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
UNANIMEMENTE NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

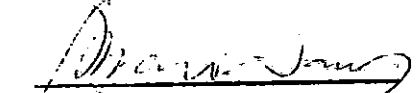
Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
DE ANDRADA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros HERMES LIMA, VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS, E
LAFAYETTE DE ANDRADA.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN GUI-
MARÃES.

Em 24 de setembro de 1965.


DR. ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS
Vice-Diretor-Geral



24.9.65

DORACI

167
SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.922 - SÃO PAULO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-
TOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA :- Não conhecimento de recurso ex-
traordinário, por ter ficado a controvérsia des-
tituída de interesse prático.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma, do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas ta-
quigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so.

Brasília, 24 de setembro de 1965 (data do julgamento).

Antônio Carlos de Aguiar Brilhante

PRESIDENTE .

Vitor Nunes Leal

RELATOR .

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Certifico que o acordo utro do
no "Diário de Justiça" de 27 de setembro
de 1965 o recurso interposto a esse Tribunal
Tribunal Federal, 7 de novembro de 1965,
oficial, lavrei a presente. E eu,
Diretor de Serviço o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que ao acordo utro
foi interposto até a presente data, recurso de qualquer natureza
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 7 de novembro
de 1965. Eu, P. Quintella Oficial
lavrei a presente. E eu,
Diretor de Serviço, o subscrevi.

REMESSA

Aos 9 dias do mes de novembro de 1965
faço remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado
Superior do Rio Grande do Sul ao que eu,
P. Quintella Oficial lavrei
esté termo e eu,
Diretor Geral ou Secretaria, o subscrevi.

RECEBIMENTO E REMESSA

Nesta data recebi as atas e os remete

o TRT - 2ª Região

depois, para constar lavro o presente termo.

TST - SPA, 22/12/1965

George Krumm Berger

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gf.S.P.2351/58

14 de junho de 1958

Sr. Diretor da Secretaria do T.R.T.

Sr. Dr. Francisco Patrício de Oliveira - Rua Genl. Crispiniano,
nº 344 - 2º andar - cj. 202 -a/4

DESPACHO

De ordem de Sr. Presidente, notifico-vos de que
no Proc. TRT/SP-58/56-A - Dissídio Coletivo - entre partes JOO-
NET GLOBE DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELE-
CIMENTOS RÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, foi expedido o seguinte-

Despacho:-

" Cumpra-se.

São Paulo, 2/6/1958

(u) Hélio T. Fonseca, Presidente".

Saudações


Diretor da Secretaria

Of.S.P.2362/58

14 de junho de 1958

Sr. Diretor da Secretaria do T.R.T.

Sr. Dr. Ely Ramos de Vasconcellos - a/o de Jackey Club de São
Paulo, Ladeira Foz de São Geral, 24 - Centro

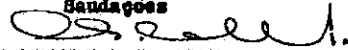
De ordem do Sr. Presidente, notifique-se de que
o Proc. TRT/SP-58/56-A - Dissídio Coletivo - entre partes JOCKEY
CLUB DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELE-
CIMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, foi exarado o seguinte
despacho.-

"Cumpra-se.

São Paulo, 2/6/1958

(a) Hélio T. Fonseca, Presidente".

Sandagões



Diretor da Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesta data faço conclusões de
previdência social. Sur.
Fret. etc. etc. etc.
São Paulo 2.7.8.


Diretor da Previdência

ARQUIVE-SE

Ann. 27 1958



Presidente

fls. _____

Julgado, em 22 de 17 de 1958

T. M. 1958

T.S.T.
REMESSA



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º 19645-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLADO
23 ABR 1959
N.º

São Paulo

42922

Relator, o Senhor Ministro

Maurício Costa, subsc. do Sr. Rocha Laguna

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recorrente

Agravante

Agravado

Sociedade Clube de São Paulo

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hospitais de São Paulo

Supremo Tribunal Federal, em 13 de _____ de 1958

O Diretor

JUSTIÇA DO TRABALHO

19645-


 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

 PROTOCOLO
 2 MAI 1958
 Nº 2193

T.S.T.

Nº 4 138-37

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO

~~AGRAVANTE - Joazeiro Clube de São Paulo~~
~~AGRAVADO - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos~~
~~Tipicos do Estado de S. Paulo~~
AUTUAÇÃO
 Aos dez dias de mês de setembro

 do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, na

Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, faço

autuação DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO,

 do que, para constar, eu, Maria Inês de Azevedo
Ass. Jud. "L" com exercício na mesma Secretaria,

lavrei este termo.

191
[Handwritten initials]

- 1 5 1 - Seção de Comunicação	
4138	Data *9 SET 1957
Assinatura	S.P.

Exmo. Sr. Ministro Presidente do
Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Preparar-se o traslado.

Res. 10.2.57
[Handwritten signature]

Presidente do TST

1
TST de 25/09

JUQUEI CLUBE DE SÃO PAULO, nos autos do processo em que contende com o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, inconformado, "data venia", com o respeitável despacho de fls., que negou seguimento ao recurso extraordinário de fls., vem, pelo seu advogado, infra assinado, tempestivamente e na forma da lei, interpor, como ora interpõe, o presente agravo de instrumento, para o Excelso Supremo Tribunal Federal, passando a fazer e sustentar, na forma do disposto pelo art 844 do Código de Processo Civil:

- I. a exposição do fato e do direito;
- II. as razões do pedido de reforma da decisão;
- III. a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

.....

I. A exposição do fato e do direito.

O despacho agravado incorreu, "data venia", no mesmo erro no qual já incidira a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que violara, frontalmente, o enquadramento sindical a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fois, nos autos, constitui ponto absolutamente

2. *[Handwritten signature]*

pacífico e incontravoso que, até o dia 17 de maio do ano p. passa-
do - data em que foi publicada a Portaria n. 50 - se existiam, no
4º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimen-
tos Hípicos, as seguintes categorias profissionais:

Tratadores, jóqueis e aprendizes
Cavaliários e similares.

Isto de conformidade com o constante da Porta-
ria Ministerial n. 32, de 18.4.51, publicada no D. Oficial de 25.
4.51.

Devendo ser ressaltado que toda a sistemática a
de nossa estrutura sindical foi e está organizada sob o critério
dos sindicatos por ofícios, vale dizer, por profissões, por catego-
rias profissionais, e não o foi nem o está organizada sob o crité-
rio dos sindicatos por indústria ou por categorias econômicas, co-
mo sucede, "verbi gratia", na Rússia Soviética.

Como, então, considerar os cidadãos que prestam
serviços ao Agravante, na qualidade de vendedores de "poules", a
que constituem a absoluta maioria de associados do Agravado, "tra-
tadores, jóqueis e aprendizes" ou "cavaliários e similares"?

Um veterinário, por exemplo, ou um químico, que
trabalhe para o Agravante, pelo só fato de trabalhar para o Agra-
vante, há de ser considerado "similar" de um tratador, um jóquei,
um aprendiz ou um cavaliário?!. ... Evidentemente que não, não de-
vendo deixar de ser assinalado, ainda, que os profissionais inte-
grantes das categorias profissionais acima mencionadas, embora tra-
balhem no recinto do Agravante, nem sequer são seus empregados.

E tanto os tratadores, jóqueis, aprendizes e ca-
valariços não podiam, à época da instauração do diazídio coletivo,
ser considerados similares dos vendedores de "poules", que só pos-
teriormente, pela Portaria ministerial n. 50, pré-citada, de 17 de
maio de 1956, foi criada, no 4º Grupo, "Trabalhadores em Estabele-
cimentos Hípicos, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Es-
tabelecimentos de Educação e Cultura", a categoria profissional
dos "Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos" (v. D. Oficial de
17.5.56, pág. 10.044). Portaria que, obviamente, não tem efeito re-
troativo.

.....

33
M

II. As razões do pedido de reforma da decisão.

O principal, se não o único argumento do despacho agravado consiste em que:

"... tanto na instância administrativa como na fase judicial do presente dissídio, como se vê das contestações de fls. 8 e 82, durante a demorada instrução do processo, jamais contestou a legitimidade da representação do Sindicato recorrido, relativamente à categoria dos empregados suscitados. Somente após a sentença do Tribunal Regional, julgando pela procedência do pedido e concedendo um aumento de 45% sobre os salários percebidos em maio de 1954 é que pela primeira vez arguiu, como preliminar a ilegitimidade da representação, impossibilitando ao Sindicato a apresentação, na fase própria, das razões e provas que pudessem ilidir essa alegada ilegitimidade."

Ora, nada, "data venia", menos verdadeiro, afirma e demonstra a seguir, com a maior facilidade, o Agravante. Se podendo o erro consubstanciado no despacho agravado, supra transcrito, ser atribuído a um equívoco tão avantajado quanto lamentável.

Pois, na contestação de fls. 8, vale dizer, ainda na instância administrativa, item 7, o Agravante já sustentava:

"Conforme se verifica do incluso impresso, mandado mimeografar e distribuir pelo sindicato em causa, a entidade promovente sofre sérias e graves restrições com respeito à legalidade de sua existência como Sindicato. Essas restrições, consoante informa o impresso, constam do processo administrativo dessa Delegacia de número 279.984/56.

Através do impresso incluso, verifica-se que há dévidas e muito sérias a respeito da representação classista a que se arroga o Sindicato."

4. *do 4*
JP
para se chegar à conclusão de que, deveras, foi arguida tempestivamente, e desde logo, a ilegitimidade do Agravado para suscitar e instaurar o dissídio.

Porém, há mais: a fls. 84 dos autos, item 7, em sua contestação própria dita, isto é, o processo já em fase judiciária, o Agravante voltou a sustentar:

"Reporta-se, ainda, o Peticionário, aos termos dos requerimentos de fls. e fls., que na ocasião, foram endereçados ao Senhor Delegado Regional do M.T.I.C."

Tais requerimentos, como se vê dos autos, referem-se à impugnação à capacidade do Agravado para, representando quem dizia representar, instaurar o dissídio.

Representando quem dizia representar... porquanto, como pode existir um mandatário onde não existiu um mandante?! Claro: se a categoria dos "empregados em estabelecimentos hípico" foi criada, como realmente o foi, em 17.5.58, pela Portaria n. 50, como seria possível que, nessa data, algum sindicato pudesse representar essa mesma categoria? Como poderia existir um representante se inexistia o representado?

Acresce ainda a circunstância, relevante, de que ad após a interposição do recurso ordinário, como faz certo a carta sindical que veio aos autos juntamente com a petição de recurso extraordinário, é que foi, por apostila de 28.8.58, reconhecido ao "Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípico do Estado de São Paulo", o direito de representar, "também" ("sic" - vide carta sindical referida), a categoria profissional dos "empregados em estabelecimentos hípico"! ... Pergunta-se: é preciso mais, para caracterizar completa subversão da ordem jurídica?

Quer ainda o Agravante destacar que a suposta intempestividade de sua arguição, relativamente à ilegitimidade de parte em relação ao Agravado, não foi considerada como tal - intempestiva - pelo acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Assim, "data venia", o despacho agravado, neste particular, adbre ter incorrido em um equívoco, é que consubstanciou uma arguição intempestiva.

Exemplo bem expressivo da irregularidade que envolveu a criação do Agravado é o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho - fls. 125:

"Voto. Preliminarmente. Ilegitimidade "ad cau-

5. *bo*
OP

nam". O Suscitante foi criado, vê-se do documento de fls. 91 trazido nos autos pelo Suscitado, pela Portaria n. 32, de 19 de abril de 1951. Mais tarde, pela Portaria n. 50, de 17 de maio de 1956 (documento de fls. 92), foi novamente criado, por assim dizer; porque esta Portaria reproduz, exatamente, o que a de n.32 já havia feito."

O erro, "data venia", é gritante. O Agravado não foi, nem poderia ter sido, "novamente criado". Como "nasce u morto", tentou-se, por via de cirurgia revolucionária, além de fazê-lo viver, anteceder a data do seu nascimento, eis tudo.

.....

III. A indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

Além da petição inicial, ¹ das contestações de fls. 8/10 e 62/64, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ¹³⁷ do recurso (ordinário) de fls. 75/90, do acórdão (do TST) de fls. 122/126, da petição de recurso extraordinário (fls. 128/130), dos termos da carta sindical ¹³⁷ que, em fotocópia, acompanhou esta, da consulta feita à S.O.R.S. da Delegacia do Ministério do Trabalho em São Paulo ¹³⁷ e sua respectiva resposta, ¹³⁷ do despacho agravado, ¹³⁷ o Agravante requer o traslado, como lhe facultava a lei, e por inteiro teor, de todas - tá - das - as peças processuais. E, embora não esteja a tanto obrigado, justifica a amplitude de dêste seu pedido em face da circunstância do feito consubstanciar matéria jurídica de natureza árdua, qual seja o enquadramento sindical, que necessita, por isso mesmo, para que assegurado seja o bom julgamento do agravo, a maior cautela e o maior cuidado.

Nestes Termos, P.D.

Rio de Janeiro, 9 (segunda-feira) de setembro de 1957

P.P.

W. Viveiros de Castro

E.S. Viveiros de Castro - adv.4834

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO PROCESSUAL

T R A S L A D O

TRASLADO das peças indicadas pelo agravante:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Chefe da Seção Processual do Tribunal Superior do Trabalho exarado às folhas um, e tendo em vista o presente recurso de agravo, passe a trasladar as peças indicadas pelo agravante e constantes do processo número Tribunal Superior do Trabalho - quatro mil cento e trinta e oito de mil novecentos e cinquenta e sete, na forma estabelecida no Código de Processo Civil, as quais são as seguintes: PETIÇÃO INICIAL, folhas um. Papel timbrado com as seguintes dizes: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo - Registrado no livro vinte e três - folhas noventa e três do Departamento Nacional do Trabalho - Sede: rua Conselheiro Crispiniano, trezentos e quarenta e quatro - segundo andar - conjunto Juzentos e dois - sala quatro - telefone três quatro oito seis cinco nove - SÃO PAULO - São Paulo, - 23. - de abril de mil novecentos e cinquenta e seis : Ao Senhor Doutor Delegado Regional do Trabalho - São Paulo - Carimbo com os dizes: Ministério do Trabalho - Indústria e Comércio - Delegacia Regional do Trabalho - Protocolo geral - número duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco - vinte e sete de abril de mil novecentos e cinquenta e seis - Distribuição - S.S. - O SINDICATO DOS

556
98
Petição inicial fls. 1.

fr
87

TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por deliberação de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia quinze de março do corrente ano, fez, ao Jockey Club de São Paulo, um pedido de aumento geral de salário de seus empregados, na base de sessente por cento, sobre os salários vigentes em maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, com efeito a partir de primeiro de março próximo findo. Posteriormente essa reivindicação foi, na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia vinte de abril corrente, ratificada, quando, também, a classe deliberou fôsse excluída das folhas de pagamento os qualificativos de "achegas" e "abonos", bem como os limites estabelecidos para a concessão destas verbas. Todavia, o Jockey Club de São Paulo, até agora não deu qualquer resposta a este Sindicato sobre aquele pedido de aumento de salários cujo officio lhe fôra encaminhado em dezanove de março citado, com prazo de dez dias para a resposta. A vista do exposto, vimos solicitar de Vossa Senhoria a digna interferência no sentido de ser mediador do assunto, convocando uma "mesa redonda" entre as partes para a discussão e solução do caso. Anexando ao presente cópia do referido officio, e esperando merecer por parte de Vossa Senhoria o devido acolhimento a esta solicitação, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações. Assinado José R. Teixeira Junior - Presidente

C O N T E S T A Ç Ã O. Peça constante de folhas oito a dez. - Papel timbrado com o escudo do Jockey Club - São Paulo. Illustrissimo Senhor Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio. - O JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo administrativo que se inicia com o requerimento protocolado nessa Delegacia sob número duzentos e oitenta e seis quinhentos e sessenta e cinco de mil novecentos e cinquenta e seis, emnosado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO HIPICOS NO

Contestação. Fla. 8/10

183
gn

ESTADO DE SÃO PAULO, dirige-se a Vossa Senhoria, para expor e requerer o seguinte: Um- O Sindicato Requerido pretende, através da petição mencionada, compelir o Suplicante a responder aos termos de um dissídio coletivo. Dois- Entretanto, o artigo primeiro do Decreto Lei número nove mil e setenta, de quinze de março de mil novecentos e quarenta e seis, diz que dissídios coletivos, ou seja, o instituto jurídico em apreço, é oriundo "das relações entre empregadores e empregados." Três - Data-venia a divergência que se pretende estabelecer no processo, não adrem "de relações entre empregador e empregados". Quatro - Com efeito. A pretensão de aumento salarial do Sindicato promovente, muito embora a sua apresentação generica, tem aplicação especifica. Essa aplicação generica se reduz à especifica quando, complementando a primeira, se trata da sucessão, em contra-prestação de trabalho, dos qualificativos de "achegas" e "abonos". Verifica-se, aí, a sobejo, que a pretensão do Sindicato não é a defesa de uma comunidade, mas de apenas um grupo. Cinco - O que objetiva, por vias travessas, o Sindicato é que o Suplicante aceite o dissídio para, na forma do artigo primeiro do Decreto Lei nove mil e setenta, alegar, nos casos que realmente lhe interessam, haver o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO reconhecido a relação de emprego para com seus associados. Seis - Isso, porém, não pode ser admitido pelo Suplicante e nem por essa Delegacia. Sete - Conforme se verifica do incluso impresso, mandado mimeografar e distribuir pelo Sindicato em causa, a entidade promovente sofre serias e graves restrições com respeito a legalidade de sua existência com o Sindicato. Essas restrições, consoante informa o impresso, consta do processo administrativo dessa Delegacia de número duzentos e setenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro de mil novecentos e cinquenta e seis. através do impresso incluso, verifica-se que há dúvidas e muito serias a respeito da represent

ds 9⁴
m

tação classista a que se arroga o Sindicato. Mas provas a esse respeito, somente são arguidas com diatribes, que, neste ensejo, esclarece o Suplicante, não podem ser apreciadas, a fim de que os interessados na questão, repõem aos fatos a sua veracidade. - Oito - Isso não obstante, verifica-se do impresso incluso que o Sindicato Requerido concita os seus associados a encaminharem as suas carteiras profissionais para serem anotadas, isto é, conveca os seus associados a disputarem, do Jockey Club de São Paulo, o reconhecimento de contratos de trabalhos. Nove - O exemplo foi dado pelos diretores do Sindicato referido que, conforme se vê dos documentos de números três usque cinco, solicitaram a anotação de contratos de trabalhos, cujas existências, porém, no prazo legal, foram contestados. Dez - Esta exposição dos fatos que determinaram a convecação do Suplicante a essa Delegacia, é suficiente para evidenciar o meio im próprio de que se utilizaram os interessados. Assim, requer o Suplicante que Vossa Senhoria recebendo esta, determine o seu acolhimento e, em consequência, o arquivamento do processo administrativo número duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e cinquenta e seis, eis que a matéria nele suscitada somente poderá ser apreciada após a questão prejudicial, concernente a existência ou não, a ser declarada pela Justiça do Trabalho, de relação de emprego entre o Jockey Club de São Paulo e os interessados no aludido processo. Nestes termos, Pede deferimento. Selado com uma estampilha de cinco cruzeiros federais, duas de dois cruzeiros federais e uma de educação e saúde. Data de São Paulo, sete de junho de mil novecentos e cinquenta e seis. Assinatura ilegível. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA REGIÃO - folhas setenta e nove. Papel timbrado com o esudo do Jockey Club - São Paulo. - RAZÕES DE RECURSO - O Sindicato, para propor dissídio coletivo, deve estar legalmente investido na representação da

Recurso ordinário da Segunda Região fls.

75/90

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

4
459
M

tação classista a que se arroga o Sindicato. Mas provas a esse respeito, somente são arguidas com diatribes, que, neste ensejo, esclarece o Suplicante, não podem ser apreciadas, a fim de que os interessados na questão, regoum aos fatos a sua veracidade. - Oito - Isso não obstante, verifica-se do impresso incluso que o Sindicato Requerido concita os seus associados a encaminharem as suas carteiras profissionais para serem anotadas, isto é, convoca os seus associados a disputarem, do Jockey Club de São Paulo, o reconhecimento de contratos de trabalhos. Nove - O exemplo foi dado pelos diretores do Sindicato referido que, conforme se vê dos documentos de números três usque cinco, solicitaram a anotação de contratos de trabalhos, cujas existências, porém, no prazo legal, foram contestados. Dez - Esta exposição dos fatos que determinaram a convocação do Suplicante a essa Delegacia, é suficiente para evidenciar o meio im próprio de que se utilizaram os interessados. Assim, requer o Suplicante que Vossa Senhoria recebendo esta, determine o seu acolhimento e, em consequência, o arquivamento do processo administrativo número duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e cinquenta e seis, eis que a matéria nele suscitada somente poderá ser apreciada após a questão prejudicial, concernente a existência ou não, a ser declarada pela Justiça do Trabalho, de relação de emprego entre o Jockey Club de São Paulo e os interessados no aludido processo; Nestes termos, Pede deferimento. Selado com uma estampilha de cinco cruzeiros federais, duas de dois cruzeiros federais e uma de educação e saúde. Data de São Paulo, sete de junho de mil novecentos e cinquenta e seis. Assinatura ilegível. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA REGIÃO - folhas oitenta cinco e noventa. Papel timbrado com o escudo do Jockey Club - São Paulo. - RAZÕES DE RECURSO - O Sindicato, para propor dissidência coletiva, deve estar legalmente investido na representação da

recurso ordinário da Segunda Região fls.

75/22

h 10
m

categoria profissional dos trabalhadores, em cujo favor pleiteia aumento. (Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região , in Diário da Justiça de vinte e um de maio de mil novecentos e quarenta e sete: Não havendo prova de que os suscitantes representam, realmente, a vontade da classe, não deve ser conhecido o dissídio. (Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da primeira Região in Diário da Justiça de deztoito de janeiro de mil novecentos e quarenta e sete). Egrégio Tribunal: Os motivos sérios e ponderáveis do presente recurso, mais do que de fácil e simples apreciação, são os seguintes: O SINDICATO NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA SUSCITAR O PRESENTE DISSÍDIO. Um - Até a data de dezessete de maio do corrente ano, no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo quinhentos e setenta e sete da Consolidação das Leis do Trabalho, criadas ainda pela Portaria Ministerial número trinta e dois, de dezoito de abril de mil novecentos e cinquenta e um (Vide Documento um), somente existiam, no plano referente à sindicalização de atividades e profissões de Educação e Cultura, no quarto grupo, as seguintes categorias: Atividades ou categorias econômicas - Categorias profissionais - Clubes de hipismo ou similares - Tratadores, joqueis e aprendizes - Condalarias, Proprietários de Cavalos de Corridas e Similares - Cavalariços e similares - Em dezessete de maio do ano em curso, e Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, além das categorias profissionais de tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços e similares, resolveu, através da Portaria número cinquenta (Vide Documento dois), criar a categoria profissional de empregados em estabelecimentos hipicos. Claro está, assim, que até dezessete de maio do corrente ano, existiam, somente, no plano de sindicalização a que se refere o artigo quinhentos e setenta e sete da Consolidação das Leis do Trabalho, no quarto grupo de atividades e profissões de Educação e Cultura, as

folha 5
98

categorias profissionais de primeiro) tratadores, joqueis e aprendizes; e segunda) cavalariços e similares. Em consequência, até dezessete de maio do ano em curso, somente as categorias profissionais de tratadores, joqueis e cavalariços e similares únicas legalmente existentes, é que poderiam, com o seu Sindicato, suscitar, concernentemente ao grupo de atividades de suas categorias, dissídio coletivo. Outras categorias, porém, e mesmo a categoria de empregados em estabelecimentos hipicos, evidentemente, até dezessete de maio do ano em curso, pelo menos não poderiam, mesmo através de um Sindicato qualquer, suscitar ou instaurar dissídios coletivos. Deis - Essa impossibilidade acha-se expressamente prevista nos artigos quinientos e treze, letra "a" e oitocentos e cinquenta e sete, da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: - "Artigo quinientos e treze - São prerrogativas dos Sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida". - "Artigo oitocentos e cinquenta e sete - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais. Portanto, assente é que só o Sindicato é que pode suscitar dissídio coletivo (Artigo oitocentos e cinquenta e sete) e somente o pode com relação à categoria que representa. E, portanto, assente também é que não havendo a categoria profissional criada pelo Ministério do Trabalho e não havendo o deferimento de sua representação a um Sindicato, não podem trabalhadores, sem o respectivo enquadramento no plano de sindicalização, instaurar ou suscitar dissídio coletivo. Três - Fato notório e por demais conhecido, cuja veracidade independe de prova, é que o Jockey Club de São Paulo e, bem assim, todas as congêneres no país não possuem, como empregados, tratadores, joqueis e aprendizes

7
12
95

aprendizes e cavalariços e similares. Embora sobejamente conhecida a circunstância acima, o Recorrente anexa a estas razões, a título ilustrativo, um Código de Corridas (V.Doc.III), onde essas profissões são regulamentadas. Conforme se vê dos artigos 30 us que 63 (V. Doc. III), nenhuma relação empregatícia existe entre o Recorrente e tratadores, joqueis e aprendizes e cavalariços e similares. 4- O presente dissídio foi suscitado pelo Sindicato Recorrido antes de 17 de maio do corrente ano, sendo de salientar-se que, consoante dá notícia o ofício de fl.1, endereçado ao Senhor Delegado Regional do Trabalho, a Assembléa Geral do Suscitante e óra Recorrido, que autorizou o pedido de aumento de salários, realizou-se ainda em 15 de março do corrente ano. 5 - Intuitivo é, portanto, que, em 15 de março do corrente ano, somente existindo as categorias profissionais de joqueis, tratadores e cavalariços, não poderia o Sindicato Recorrido instaurar, contra o Jockey Club de São Paulo, que não é empregador de joqueis, tratadores e cavalariços, um dissídio coletivo objetivando aumento salarial. 6 -E nem é possível afirmar-se, para derruir o que acima se assevera, que o Sindicato Recorrido possuía representação de outras categorias, além das de joqueis, tratadores e cavalariços. O Recorrente sobre o assunto focalizado consultou, nos termos da cópia de ofício anexa (V.do. IV), a Delegacia Regional do Trabalho. Dêsse órgão do Ministério do Trabalho, obteve a resposta consubstanciada no incluso Doc. nº IV. e que abaixo se transcreve: 1ª)-A Portaria nº 50, publicada no D.O.U. nº 113, de 17/5/56 cria no quadro de atividades e profissões a que se refere o artº 577 da C.L.T. a categoria profissional dos " Empregados em Estabelecimentos Hipicos" situando-a no 4º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Todavia, a citada Portaria não criou a citada categoria econômica correspondente. 2ª)- Pelo DRT 292.695/56, o Sindicato dos Trabalhados

res em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, requereu a extensão de sua representação profissional aos integrantes da categoria profissional suera citada. Terceiro) Esta Seção desconhece se até o momento o Senhor Ministro concedeu essa extensão." (Vide folhas dois do Documento quatro). Não pela sua, destarte, o Recorrido outra representação de categorias profissionais, que não as de jogadores, tratadores e cavalariços porque, do contrário, não necessitaria pedir que se lhe estendesse a representação da categoria criada após a instauração deste dissídio. É de ver-se, por outro lado, que o deferimento, após a instauração do presente dissídio, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, do Sindicato Recorrido, da representação de uma ou mais categorias profissionais e entre elas, a que poderia dizer respeito aos empregados do Recorrente, não poderia fazer convalidar ou validar os atos concernentes a este processo, por que a tal se opõe o artigo nove, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a regra de que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." É, portanto, o Sindicato suscitante e ora Recorrido, carente de legitimitatis ad causam e ad processum, para a instauração do presente dissídio. A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIAS LEGAIS - Sete - Sabido é que a instauração de dissídio coletivo é ato que exige autorização expressa da Assembleia Geral dos associados do Sindicato e que essa autorização tem que ser dada, através de Assembleia que preencha determinados requisitos estabelecidos na lei. A propósito, cita-se o artigo quinhentos e vinte e quatro, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei número dois mil seiscentos e três, de vinte e três de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, o seguinte: "Artigo quinhentos e vinte e

14
[Handwritten signature]

te e quatro - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos: e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembleia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições que regem a organização sindical. O "quorum" para a validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembleia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem dois terços (dois terços) dos votos." Ora, o Sindicato Suscitante e ora Recorrido, não trouxe, para o bojo destes autos, a prova de que, também, teriam sido obedecidas as exigências legais para a instauração do dissídio, e que evidencia, a respeito, e inobservância dessas exigências. Alude o ofício de folhas um, apenas, à realização de duas Assembleias, uma em quinze de março e outra em vinte de abril, sem, no entanto, exhibir os editais de convocação e as cópias das respectivas atas. Além, foi cuidadoso nesse ponto o Sindicato, visando, é claro, esconder, não só a impossibilidade de instauração deste dissídio, como ainda os seus inconfessos objetivos. Caso tivesse exibido as atas das Assembleias do Sindicato Suscitante, de logo, patentearia que o aumento salarial pleiteado não viria beneficiar as únicas categorias profissionais que poderia representar, ou seja, o aumento pretendido não o seria e nem o é para joqueis, tratadores e cavalariços. Com efeito. A exibição de tais atas, desde que o Sindicato Recorrido somente poderia postular a representação das categorias profissionais instituídas pela Portaria Ministerial número trinta e dois, de treze de abril de mil novecentos e cinquenta e um, - as de joqueis, tratadores e cavalariços - demonstraria, ab-initio, que "nem sequer o Jockey Club de São Pau

do poderia ser notificado. "O SINDICATO OBJETIVA COM O DISSÍ-
 DIC UMA FRAUDE PROCESSUAL - Cito - Ocorre assinalar, Egrégio Ju-
 zadoras, como já o foi feito perante a primeira instância que
 o objetivo do presente dissídio, é uma fraude processual. Ver-
 ifiquem Vossas Excelências que, malgrado o Sindicato Suscitan-
 te somente possuir a representação das categorias de joqueis,
 tratadores e cavalariços - tratadores que jamais foram empreg-
 dos do Recorrente, segundo é admitido mesmo pelo Recorrido -
 tem como seus diretores e associados "vendedores de poules",
 que porfiam ser reconhecidos como empregados do Jockey Club de
 São Paulo. É o próprio Sindicato Recorrido que bem fixa esse
 aspecto, através do impresso mimeografado e que consta dos au-
 tos a folhas onze e seguintes. Verifiquem Vossas Excelências
 que todo o ardor da argumentação feita pelo Sindicato Recorri-
 do não é em prol das categorias profissionais de joqueis, tra-
 tadores e cavalariços, que não trabalham para o Recorrente. To-
 do o peso da dialética do Sindicato Recorrido se dirige no sen-
 tido de firmar um ponto: os "vendedores de poules" são empreg-
 dos do Jockey Club de São Paulo. O Sindicato Recorrido relega
 para plano secundário, quase nada referindo sobre êle, o obje-
 to do dissídio, que seria um reajustamento salarial. O ponto
 sempre focalizado pelo Sindicato " é a situação dos "vendedo-
 res de poules", que, por sinal, "não pertencem as categorias
 profissionais de joqueis, tratadores e cavalariços", em cuja
 representação se acha investido o Suscitante e ora Recorrido.
 Observem Vossas Excelências que, os "vendedores de poules", bur-
 lando, naturalmente, a vigilância do Ministério do Trabalho, se
 assenhorearam do próprio Sindicato Suscitante e ora Recorrido,
 que apenas possui a representação das categorias profissionais
 de joqueis, tratadores e cavalariços. Observem que até a Dire-
 toria do Sindicato, que deveria ser composta pelas representa-
 tas das categorias mencionadas, é composta de pessoas que, "se

fs 16
Byg

do vendedores de poules" pretendem ser reconhecidos como empregados do Jockey Club de São Paulo. Essas observações são suficientes para constatar-se, então, que o objetivo não é aumento salarial. O verdadeiro objetivo do dissídio é a subversão da ordem processual na Justiça do Trabalho e a fraude na aplicação dos dispositivos consolidacionais. Com efeito. Atentem Vossas Excelências, para o que já foi demonstrado e concluirão, inquestionavelmente, que o conhecimento e provimento do dissídio, importará: a) - no beneficiamento, por parte de um grupo de trabalhadores, de condições estabelecidas em processo coletivo, com a utilização de representação sindical que não lhes cabe; e b) - no esboçamento, ao arripio dos fatos e do direito, de relações empregatícias favorecendo aos verdadeiros promotores do dissídio, "os vendedores de poules", com a alegação futura de que o proferimento de decisão acolhedora de dissídio coletivo, constitui prova indestrutível de que as relações entre Suscitado e associados do Suscitante, são aquelas mesmas existentes entre empregador e empregados. Aliás, adverte o Recorrente que o aumento salarial decretado pelo acórdão recorrido, com base no aumento do custo de vida, em nada modificará as remunerações pagas pelo Jockey Club de São Paulo, porquanto tais remunerações entre maio de mil novecentos e cinquenta e quatro e a data em que foi proferido o acórdão, receberam majorações superiores a quarenta e cinco por cento. De conseguinte, é irrecusável a conclusão de que aos verdadeiros promotores do dissídio - os vendedores de poules, que não pertencem às categorias profissionais de joqueis, tratadores e cavalariços, representadas pelo Sindicato - apenas interessa o reconhecimento, por vias traveçadas, da sua situação como empregados do Jockey Club de São Paulo. E tanto isso é verdade, é que no primitivo pedido de regulamentação de condições de trabalho (vide folhas um dos autos), encontra-se a solicitação

no sentido de serem abolidas das remunerações o qualificativo de achegas. A seu propósito atingiriam os disfarçados promotores dêste dissídio, com a alegação de que êste processo somente caberia, de acôrdo com o artigo 1º do Decreto-Lei 9 070, para disciplinar relações existentes entre empregador e empregados. E alcançando êsse propósito, os encobertos promotores deste dissídio teriam subvertido a ordem processual na Justiça do Trabalho, eis que a definição de existência ou inexistência de contrato de trabalho não é feita através de processo de competência originária dos Tribunais Regionais. A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OS FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO - 9 - Jamais, como aconselha a ética, o pedido de reexame de matéria debatida e decidida em processo judicial, pode ser feito através de crítica e censura acerbas, ao julgado, recorrido. Ao contrário, o pedido de reexame, deve, sobretudo com serenidade, esclarecer a instância ad quem o ponto onde, no entender do Recorrente, teria o julgado da instância a quo se afastado da exata apreciação da matéria e, assim, concluído com prejuízo de justiça e de boa aplicação do direito. Nesse sentido é a lição de Seabra Fagundes, quando pontifica: " O recurso, apanhando a causa quando o debate já envolveu e esmiuçou as pretensões conflitantes e quando a sentença de primeira instância já situou, sob certo ângulo, a intervenção judicial, abre excelente oportunidade às partes para o suprimento de omissões, o aclaramento de obscuridades, a reificação de enganos, a refutação de argumentos, e até, excepcionalmente, para a produção de novas provas ". (Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, página 13). No caso vertente, o cuito e digno Tribunal a quo fixou, no seu julgamento, aspectos de relevante importância para dirimir a controvérsia dos autos. Ao repelir a defesa do Suscitando e ora Recorrente, assim decidiu o Tribunal aguo: " E de todo insubsistente a matéria arguida pelo suscitado, porque só em dissídio individual não digo-

porque só em dissídio individual é que pode ser discutida a reclamação empregativa, porque no dissídio coletivo entram em jogo os interesses abstratos da categoria profissional, que se acha representada pelo suscitante (os grifos são nossos). Assim, desde que a instância foi instaurada por provocação do Sindicato, o feito está bem ajuizado e nenhuma irregularidade existe para poder ser arquivado". Os tópicos acima de acórdão recorrido exigem premissa maior adequada para o caso. Entretanto, não ocorreu à primeira instância fixar a adequação da premissa maior à espécie, ou seja, estabelecer a liame da verdade em tese, à hipótese dos autos. Com efeito. Existe até no acórdão requerido omissão da premissa maior. No caso sub-judice conforme já se demonstrou, a sociedade, o Sindicato Suscitante e ora Recorrido não possuía aquela condição, pelo Tribunal a quo dita indispensável para a instauração do dissídio, qual seja a da representação da categoria profissional vinculada ao Suscitado e ora Recorrente. Caso possuísse o Suscitante e ora Recorrido a representação da categoria profissional - circunstância que não foi analisada e sequer apreciada pela decisão de primeira instância - o Suscitado e ora Recorrente talvez devesse conformar-se com o julgado a quo. Como bem se vê, a primeira instância não se alicerçou em tese diferente à que se expõe no presente recurso. Pecou a primeira instância, se, assim, com força de expressão se permite argumentar, pela omissão de não haver procurado o ajustamento ou desajustamento da tese jurídica que esposou, à hipótese destes autos. Isso não obstante, tem absoluta certeza o Recorrente que os aspectos focalizados nestes razões serão objeto de acurado exame do Egrégio Tribunal ad quem para conserto e reparo das falhas do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. A vista do exposto e confiante nos lautes suplementos dos Egrégios Julgadores, aguarda o Jockey Club do São Paulo que o presente recurso será recebido e, bem assim, provido, para o fim de ser decretada a nulidade do dis-

19
[Handwritten signature]

sidio. ITA SPERATUR - São Paulo, vinte e um de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis - Assinatura - Ruy Lemos de Vasconcelos.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - folhas cento e vinte e dois a cento e vinte seis. Papel timbrado com as armas da República com os dizeres: Justiça do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho Processo Tribunal Superior do Trabalho setenta e um de mil novecentos e cinquenta e seis - Dissídio coletivo - Tribunal Pleno - três de mil novecentos e cinquenta e sete - Recurso Ordinário a que se nega provimento. Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Jockey Club de São Paulo e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hipicos do Estado de São Paulo: O acórdão de folhas setenta e dois, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra o qual é interposto o presente recurso ordinário, é do seguinte teor: "ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de quarenta e cinco por cento (quarenta e cinco por cento), sobre os salários percebidos pelos empregados em maio de mil novecentos e cinquenta e quatro e que sejam representados pelo suscitante, computados os aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir de primeiro de julho de mil novecentos e cinquenta e seis e vigência de um ano a partir desta data. Votados em parte os Senhores Juizes Doutor Wilson de Souza Campos Batalha que determinava o pagamento das diferenças a partir desta data; Antonio José Fava e Doutor Carlos de Figueiredo Sá que compensavam somente os aumentos espontâneos concedidos. Custas pela suscitada, para cujo efeito é lido ao processo o valor de Cruzzeiros vinte mil cruzeiros. suscitante pelo presente dissídio coletivo reivindica um aumento sala-

Acórdão do
T.3.T. fls.
122/126

15
 210
 [Handwritten signature]

rial para a classe que representa e que sejam empregados do Jockey Club de São Paulo, na base de sessenta por cento sobre os vencimentos por eles percebidos em maio de mil novecentos e cinquenta e quatro. O suscitado alega que inexistindo a relação empregatícia não pode a pretensão do suscitante ser conhecida. Não havendo as partes se conciliado, a instrução processual se regularmente, informando o Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo que o índice de custo de vida apresentou um aumento de quarenta e cinco por cento no período compreendido entre maio de mil novecentos e cinquenta e quatro a junho de mil novecentos e cinquenta e seis. A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela concessão de um aumento de quarenta e cinco por cento. É de toda insubsistente a matéria arguida pelo suscitado, porque só em dissídio individual é que pode ser discutida a relação empregatícia, porque no dissídio coletivo entram em jogo os interesses abstratos da categoria profissional, que se acha representada pelo suscitante. Assim, desde que a instância foi instaurada por provocação do Sindicato, o feito está bem ajuizado e nenhuma irregularidade existe para poder ser arquivado. No mérito, procede em parte o pedido da inicial. Havendo aumentado o custo de vida, sem prova de que na mesma proporção houvesse o suscitado aumentado os salários de seus empregados, ocorreu um desnível salarial que precisa ser reparado por via judicial. Assim, procede em parte o dissídio, sendo concedido um reajustamento salarial de quarenta e cinco por cento sobre a remuneração percebida pelos empregados do suscitado em maio de mil novecentos e cinquenta e quatro e que sejam representados pelo suscitante, aproveitadas as vantagens concedidas de não base, até o presente julgamento, como parte já reajustada dos salários. A presente norma vigorará pelo prazo de um ano, pelas adições a partir do primeiro de julho último." Recorrido, Jockey Club de São

21
 JM

Paulo insiste em que o Sindicato suscitante é parte ilegítima para suscitar o presente dissídio. No mérito, diz que não havendo relação empregatícia, não é possível o dissídio. Junta ao recurso vários documentos, com o fito de provar que o suscitante não existia ao tempo da suscitação, pois que somente em maio de mil novecentos e cinquenta e seis, foi criado o quarto grupo, congregando os trabalhadores físicos. A d.ª Procuradora Geral opina a folhas cento e dezessete: "A nosso ver, não têm fundamento as alegações do recorrente, com relação à legitimidade da representação sindical. A categoria em causa está legitimamente representada pelo sindicato suscitante. O melhor ajustamento do quadro de atividades e profissões, a que se refere o artigo quinhentos e setenta e sete da Consolidação das Leis do Trabalho, à realidade social, através da criação de novas categorias, por si só, não invalidaria a filiação sindical facultada pelas disposições do artigo quinhentos e quarenta e um daquele diploma. Somente o reconhecimento de outra entidade, como representativa de nova categoria específica, poderia tornar inoperante a sindicalização pela similaridade ou conexão profissionais. Quanto à negativa da relação empregatícia, parece-nos, igualmente, tratar-se de alegação destituída de qualquer fundamento, tendo-se em vista a documentação oferecida pelo sindicato recorrido. Nestas condições, somos pelo não provimento do recurso para confirmação do acórdão recorrido pelos seus legítimos fundamentos. Rio de Janeiro, sete de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis. (assinado) Roque Vicente Ferrer - Procurador." - É o relatório. VOTO - Preliminarmente: - Ilegitimidade ad causam - O suscitante foi criado, vê-se do documento de folhas noventa e um trazido aos autos pelo suscitado, pela Portaria número trinta e dois, de dezesseis de abril de mil novecentos e cinquenta e um. Logo depois, pela Portaria número cinquenta, de dezessete de maio de mil novecentos

1522
[Handwritten initials]

tões e cinquenta e seis (documento de folhas noventa e dois) foi novamente criado, por assim dizer; porque esta Portaria re produz, exatamente, o que a de número trinta e dois já havia

feito. Portanto, sendo os empregados do suscitado membros da categoria profissional que o suscitante representa, não vejo como acolher a preliminar, rejeito-a. Mérito: - Não fez o Recorrente prova de que inexistente relação de emprego. Mesmo isso seria impossível porque, in dissídio coletivo, o que se visa é o interesse da categoria in abstracto. Ora, na execução é que o suscitado poderá lutar contra a participação de alguém que não seja seu empregado. Nego, assim, provimento ao recurso. Isto pôsto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de ilegitimidade, unanimemente e, negar provimento ao recurso vencidos os Senhores Ministros Jonas Melo de Carvalho, Oscar Saraiva e Romulo Cardim, que anulavam a decisão recorrida e mandavam que o Tribunal "a quo" apreciasse, desde logo, a relação de emprego. Rio de Janeiro, dois de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete. Assinado -Edgardo Ribeiro Sanchez - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Waldemar Ferreira Marques - Relator - Ciente - João Inero de Carvalho - Procurador Geral. PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO folhas cento e vinte e oito a cento e trinta. Processo Tribunal Superior do Trabalho - Recurso Ordinário número setenta e um de mil novecentos e cinquenta e seis. Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Junta-se. À conclusão. Rio onze de abril de mil novecentos e cinquenta e sete - Delmir Moreira Junior - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - Carimbo com os dizeres Secretaria de Tribunal Superior do Trabalho - Seção de Comunicações - número mil novecentos e vinte e nove - Data - dez de abril de mil novecentos e cinquenta e sete - Distribuição - Seção Processual - JOSE GILBERTO DE SÃO PAULO, e a antes de proceam

Petição de Recurso Extraordinário fls. 128/130

que contende com o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
Hífticos do Estado de São Paulo, inqonformado, "concessa ve-
 nia", com o respeitável acórdão de folhas, vem, pelo seu advoca-
 gado, infra assinado (vide procuração anexa), interpor, como
 ora intergõe, recurso extraordinário para o Excelso Supremo
 Tribunal Federal, pelas razões seguintes: Um - Violado foi, e
 frontalmente pela decisão recorrida, o enquadramento sindical
 a que se refere o artigo quinhentos e setenta e sete da Conso-
 lidação das Leis do Trabalho, como a seguir se demonstrará.
 Dois. Constitue, nos presentes autos, ponto pacífico que, até
 o dia dezessete de maio do corrente ano, só existiam, no quar-
 to grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabe-
 lecimentos Hífticos, as seguintes categorias profissionais: Traba-
lhadores, Técnicos e Aprendizes Cavalariques e similares. Três.
 Isto de conformidade com o constante da Portaria ministerial
 número trinta e dois, de dezanove de abril de mil novecentos
 e cinquenta e um, publicada no Diário Oficial de vinte e cinco
 de abril de mil novecentos e cinquenta e um, quatro. Não sendo
 importante releabrar, aqui, o insigne Oliveira Viana: "...por-
 que creio que só a Rússia organizou os seus trabalhadores por
 categorias econômicas - e não por categorias profissionais."
 Mais: "Sob este critério - dos sindicatos por ofícios e não
 dos sindicatos por indústria - é que organizamos toda a nossa
 estrutura sindical e estamos preparando as bases para a futura
 articulação corporativa." "Problemas de Direito Sindical", Max
 Linonad, Rio, mil novecentos e quarenta e três, páginas cinque-
 ta e três/cinquenta e quatro. Cinco - Dando, voltando atrás e
 reatendo, tem-se que, como sub-grupos do quarto Grupo - Traba-
 lhadores em Estabelecimentos Hífticos - da Confederação Nacional
 dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, não
 existia, àquela época, as categorias profissionais de Traba-
 lhadores, Técnicos e Aprendizes Cavalariques e similares.

24
97

no, pois, considerar os cidadãos que prestam serviço ao Recorrido, na qualidade de vendedores de "Poules" e que constituem a absoluta maioria de associações do Recorrido, "tratadores, jóqueis e aprendizes", ou "cavalariços e similares"....? Não podiam, pois, de nenhuma forma, tais cidadãos, penetrar, pela janela, em um sindicato cujo enquadramento lhes fechava tôdas as portas. Sete. E tanto não podiam que, posteriormente - e só posteriormente - pela Portaria ministerial número cinquenta - de dezessete de maio do corrente ano, foi criada, dizemos dezessete de maio do ano proximo passado, foi criada, no referido quarto grupo, a categoria profissional dos "trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos" (vide Diário Oficial de dezessete de maio de mil novecentos e cinquenta e seis, folhas dez mil e quarenta e quatro). Portaria que, evidentemente, não tem efeito retroativo. Cito. Ora, É EVIDENTE QUE SE FOI CRIADA, PELA PORTARIA CINQUENTA, SUPRA CITADA, A CATEGORIA PROFISSIONAL DOS "EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS HÍPICOS", É PORQUE, ATÉ ENTÃO, ESSA CATEGORIA PROFISSIONAL INEXISTIA. E INEXISTINDO A CATEGORIA, NÃO PODERIA EXISTIR QUEM PRETENDESSE REPRESENTÁ-LA PELA MESMA E SIMPLES RAZÃO DE QUE NÃO PODE EXISTIR UM MANDATÁRIO ONDE NÃO EXISTIR UM MANDANTE. Nove. E mais: o Recorrido não possui - nem, sequer, alega-se o contrário nestes autos - como empregados, tratadores, jóqueis, aprendizes, cavalariços e similares. Logo..... Dez. Antes de finalizar o Recorrido se reporta às suas razões de mesmo recurso ordinário, requerendo a Vossa Excelência que as considere parte integrante da presente petição. Onze. E, finalizando, o Recorrido junta aos autos a fotocópia anexa, relativa à carta sindical conferida, em oito de janeiro do corrente ano, ao "Sindicato dos Tratadores, Jóqueis e Aprendizes e dos Cavalariços e Similares, no Estado de São Paulo". Ora, se foi reconhecido esse sindicato, então é porque o Recorrido não representava em categorias de "trata

29
f 25

cores, jóqueis, aprendizes, cavalariços e similares" - vide
Constituição, princípio da unidade sindical. E muito menos re-
presentava a Recorrência, de conformidade com o que já se demons-
trou, uma categoria profissional que, à falta do reconhecimento
do Recorrido, nem sequer existia! Dezo. Admitindo, pois, o re-
curso extraordinário, Vossa Excelência terá praticado um ato
de verdadeira Justiça! Rio de Janeiro, dez de abril de mil no-
vencentos e cinquenta e sete. Por procuração - Assinado - Ema-
nuel Sodré Viveiros de Castro - advogado quatro mil trezentos
e trinta e quatro. CARTA SINDICAL, folhas cento e trinta e sete
O MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COM-
MÉRCIO faz saber a quantos esta CARTA virem que, atendendo ao
que requereu a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS HÍPICOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO" com sede em
São Paulo no Estado de São Paulo, resolve aprovar os respecti-
vos estatutos e reconhecê-la, sob a denominação de SINDICATO
DE TRABALHADORES, JÓQUEIS E APRENDIZES E DOS CAVALARIÇOS E SIMI-
LARES, NO ESTADO DE SÃO PAULO como sindicato representativo das
categorias profissionais "Trabalhadores, Jóqueis e Aprendizes" e
dos Cavalariços e Similares", integrantes do quarto grupo -
Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos, do plano da Confedera-
ção Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação
e Cultura na base territorial do Estado de São Paulo sob sede
em São Paulo, no Estado de São Paulo de acordo com o regime
instituído pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. E, para fir-
mar, mandou passar a presente CARTA, que vai por ele assinada
Rio de Janeiro, dez de janeiro de mil novecentos e cinquenta
e sete. Assinatura ilegível - COMISSÃO PERMANENTE DE ALEGACIA DO MI-
NISTÉRIO DO TRABALHO, folhas noventa e quatro a noventa e cin-
co. Papel timbrado com o escudo do Jockey Clube de São Paulo -
Preço de setecentos de mil novecentos e cinquenta e seis - Ilus-

Carta sin-
dical fls.
132

Consulta
feita à de-
legacia do
Ministério
do Trabalho
fls. 54/95

tríssimo Senhor Delegado Regional do Ministério do Trabalho,
 Indústria e Comércio - Rua Martins Fontes, cento e nove - Hes-
 ta - Rogamos de Vossa Senhoria a finessa de nos serem prestados
 os seguintes esclarecimentos: Um - Se a categoria profissional
 criada através da Portaria do Excelentíssimo Senhor Ministro
 do Trabalho, Indústria e Comércio, número cinquenta, de dezesse-
 sete de maio do corrente ano, sob a rubrica "Empregados em Es-
 tabelecimentos Hípicos", é a que representa os empregados do
 Jockey Club de São Paulo. Dois - Se o Sindicato dos Trabalhado-
 res em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, requereu,
 através do processo duzentos e noventa e dois mil seiscentos
 e cinco de mil novecentos e cinquenta e seis, dessa Delegacia,
 em trinta de maio do corrente ano, por concentração, representar a
 aludida categoria profissional criada, em dezesse-
 te do mesmo mês. Três - Se o Sindicato dos Trabalhadores em Es-
 tablecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, efetivamente, do
 Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,
 em vinte e oito de agosto findo, obteve o direito de representar
 neste Estado a aludida categoria profissional de "Empregados em
 Estabelecimentos Hípicos", criada através da Portaria número
 cinquenta, de dezesse-
 te de maio deste ano, ou seja,
 a categoria profissional dos empregados do Jockey Club de São
 Paulo. Rogamos, ainda de Vossa Senhoria a finessa de nos presta-
 os esclarecimentos, reproduzindo o questionário acima. Aprovei-
 tamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada
 e distinta consideração - assinado - Ulysses Paes de Barros -
 Secretário Geral - RESPOSTA DA DELEGACIA REGIONAL, folhas
 noventa e seis a noventa e sete - Papel timbrado com as armas
 da República, com os seguintes dizeres: Ministério do Trabalho,
 Indústria e Comércio - Delegacia Regional de Trabalho - zero
 nove e cinco - Criação em mil novecentos e dezesse-
 te - Do Senhor Diretor do Serviço Central ao Senhor Diretor do Jockey

28/26
 M

Resposta
 da Delegacia
 Regional
 Fls.

96/97

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

trissimo Senhor Delegado Regional do Ministério do Trabalho,
 Indústria e Comércio - Rua Martins Fontes, cento e nove - Hes-
 ta - Rogamos de Vossa Senhoria a fínisa de nos serem prestados
 os seguintes esclarecimentos: Um - Se a categoria profissional
 criada através da Portaria do Excelentíssimo Senhor Ministro
 do Trabalho, Indústria e Comércio, número cinquenta, de dezesse-
 sete de maio do corrente ano, sob a rubrica "Empregados em Es-
 tabelecimentos Hípicos", é a que representa os empregados do
 Jockey Club de São Paulo. Dois - Se o Sindicato dos Trabalhado-
 res em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, requereu,
 através do processo duzentos e noventa e dois mil seiscentos
 e cinco de mil novecentos e cinquenta e seis, desta Delegacia,
 em trinta de maio do corrente ano, por concentração, representar a
 aludida categoria profissional criada, em dezesse-
 te do mesmo mês. Três - Se o Sindicato dos Trabalhadores em Es-
 tabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, efetivamente, do
 Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,
 em vinte e oito de agosto findo, obteve o direito de representar
 neste Estado a aludida categoria profissional de "Empregados em
 Estabelecimentos Hípicos", criada através da Portaria número
 cinquenta, de dezesse- te de maio deste ano, ou seja, a categoria
 profissional dos empregados do Jockey Club de São Paulo. Rogamos,
 ainda de Vossa Senhoria a fínisa de nos prestarem os esclarecimen-
 tos, reproduzindo o questionário acima. Aproveitamos o ensejo para
 apresentar os nossos protestos de elevada e distinta consideração -
 assinado - Ulysses Paes de Barros - Secretário Geral - RESPOSTA DA DELEGACIA REGIONAL, folhas
 noventa e seis a noventa e sete - Papel timbrado com as armas da
 República, com as seguintes dizesas: Ministério do Trabalho,
 Indústria e Comércio - Delegacia Regional do Trabalho - cerca
 noventa e cinco - Ofício onze mil novecentos e dezessete - Do
 Senhor Diretor do Serviço Sindical ao Senhor Diretor do Jockey

27
[Handwritten signature]

Club de São Paulo - Assunto - Informação referente processo número trezentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e nove de mil novecentos e cinquenta e seis - Senhor Diretor - Em atenção ao solicitado em ofício de Vossa Senhoria, protocolado nesta Delegacia Regional do Trabalho sob número supra, é o presente para anexar a este cópia autêntica do parecer exarado pela Seção de Orientação e Registro Sindical, deste Serviço Sindical, atenciosamente (Assinado) Vinicius Ferraz Torres - Diretor do Serviço Sindical. Carimbos: À FOTOCOPIA - Arroyo e Cruz - Rua da Quitanda cento e vinte e nove (Loja) - Fones três dois - três meia dúzia um oito e três três - sete zero dois. meia dúzia - décimo nono Tabelião - dezessete de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis - Rua Quintino Bocayuva cento e setenta e seis - São Paulo - décimo nono Tabelionato - São Paulo - Quintino Bocayuva cento e setenta e seis - rua Benjamin Constant cento e quarenta e três - AUTENTICAÇÃO - Está conforme o original - São Paulo, dezessete de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis - Assinado - Trajano Bretas pelo décimo nono Tabelião - décimo nono Tabelião de Notas - H Vieira da Melo - Trajano Bretas - Escrevente autorizado - rua Benjamin Constant cento e quarenta e três e Quintino Bocayuva cento e setenta e seis - telefone três cinco um um meia dúzia dois - São Paulo. - Delegacia Regional do Trabalho trezentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e nove de mil novecentos e cinquenta e seis - Senhor Diretor - Em cumprimento ao despacho de Vossa Senhoria passo a responder os quesitos contidos no processo Delegacia Regional do Trabalho trezentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e nove de mil novecentos e cinquenta e seis: - Primeiro) A Portaria número cinquenta, publicada no Diário Oficial da União número cento e treze, de dezessete de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis cria o quadro de funcionários e a instituição que no número e artigo quinquenta e sete da

Handwritten signature and number 28

sete da Consolidação das Leis do Trabalho a categoria profissional dos "Empregados em Estabelecimentos Hípicos" situando-a no quarto grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Todavia, a citada Portaria não criou a citada categoria econômica correspondente. Segundo) Pelo Delegacia Regional do Trabalho duzentos e noventa e dois mil seiscentos e cinco de mil novecentos e cinquenta e seis, o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos no Estado de São Paulo, requereu a extensão de sua representação profissional nos integrantes da categoria profissional supra citada. Porciro) Esta Secção desconhece se até o momento o Senhor Ministro concedeu essa extensão. É o que me cumpre informar. São Paulo, quatorze de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis - (Assinado) - Luiz Farricone - Chefe da S.C.R.S. - Carimbo: Confere com o original - em quatorze de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis - assinado - Joegra D. de Oliveira -

DESPACHO AGRÁVADO - 154/137

- Folhas cento e trinta e quatro a cento e trinta e sete - Papel timbrado com o seguintes dinores: Poder Judiciário - Tribunal Superior do Trabalho - Gabinete do Presidente - Processo Tribunal Superior do Trabalho - Dissídio Coletivo setenta e um de mil novecentos e cinquenta e seis - Tribunal Pleno - Cento e setenta e dois - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO; RECURSO - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo; (Segunda Região) - UESAPUC - O Jockey Club de São Paulo, inconformado com a acórdão de folhas cento e vinte e dois e seguintes em que o Tribunal Pleno rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad-causam e negou provimento ao recurso ordinário interposto na decisão do Tribunal Nacional do Trabalho da Segunda Região, manifesta o presente recurso extraordinário ao Conselho Superior do Trabalho Nacional, alegando ter sido violado frontalmente

Despacho agravado

- Fls.

154/137

29
[Handwritten signature]

o enquadramento sindical a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Procurando fundamentar o seu apêlo, acentua o Jockey Clube que só existiam até 17 de maio de 1956, como sub-grupos do quarto Grupo- Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, as categorias profissionais de tratadores, jóqueis e aprendizes cavalariços e similares, não podendo ser aí enquadrados os " vendedores de poules"; que somente após a referida data teve existência legal, criada pela Portaria número 50, a categoria profissional dos " Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos " e conclui que , inexistindo a categoria, não poderia existir quem pretendesse representá-la. Reporta-se, ainda, as suas razões de recurso ordinário, juntando fotocópia relativa à carta conferida, em 8 de janeiro de 1957, ao Sindicato dos Tratadores, Jóqueis e Aprendizes e dos Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo. As razões com que procura o Recorrente fundamentar seu apêlo não merecem prosperar. De fato, tanto na instância administrativa como na fase judicial do presente dissídio como se vê das contestações de folhas 8 e 62, durante a demorada instrução do processo, jamais contestou a legitimidade da representação do Sindicato recorrido relativamente à categoria dos empregados suscitados. Somente após a sentença do Tribunal Regional julgando pela procedência do pedido e concedendo um aumento de quarenta e cinco por cento sobre os salários percebidos em maio de 1954, é que pela primeira vez arguiu, como preliminar, a ilegitimidade da representação, impossibilitando ao Sindicato a apresentação , na fase própria, das razões e provas que pudessem ilidir essa alegada ilegitimidade. Acresce, ainda, a circunstância de que o Sindicato recorrido era, à data da instauração do dissídio a única entidade que congregava tôdas as categorias profissionais do

30
[Handwritten signature]

Quarto Grupo Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, categorias criadas pelas Portarias números trinta e dois, de mil novecentos e cinquenta e um, e cinquenta, de mil novecentos e cinquenta e seis, antes mesmo da vigência dessa última Portaria, o Sindicato Recorrente tinha a representação dos empregados do Jockey Club, compreendidos no termo genérico "similares". Esta Portaria criou a categoria de "Empregados em Estabelecimentos Hípicos, no mesmo quarto Grupo já mencionado, que representa os empregados do Jockey Clube de São Paulo, tendo o Sindicato suscitante requerido, no dia trinta de maio de mil novecentos e cinquenta e seis, a extensão de sua representação profissional aos integrantes dessa nova categoria profissional. Pelo despacho do Senhor Ministro do Trabalho, publicado no Diário Oficial (Seção UM) de vinte e quatro de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis (vide folhas cento e nove) foi estendida a representação pedida nos seguintes termos: "De acordo com o parecer do Departamento Nacional do Trabalho, defiro o pedido de concentração de categoria formulado nos presentes autos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos, no Estado de São Paulo, que passará a representar também a categoria profissional dos "empregados em estabelecimentos hípicos", compreendida no quarto Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. ...ostile-se a competente carta sindical. Em vinte e oito de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis. Parisal Barroso." Ora, a voluntariedade só foi oferecida em razão de recurso ordinário mantida junta nos autos por despacho de vinte e quatro de setembro, isto é, na mesma data em que foi publicada a resolução ministerial acima transcrita. Não era e não é, pois, o Sindicato suscitante a ser beneficiado com o benefício alargado e ad processum para a instauração e prolação do

23
 21

do presente dissídio coletivo. Reportou-se o Recorrente às suas razões de recurso ordinário em que alega não terem sido observadas exigências legais para ajuizar o presente conflito coletivo, como a falta de autorização das assembléias. Foram anexadas provas de que a assembléia foi convocada e autorizou a instauração do dissídio na forma da lei (folhas cento e dez e cento e quatorze). Quanto aos demais argumentos apresentados cumpre considerar que o acórdão recorrido não enfrentou a questão concernente à existência de relação de emprego, limitandose a esclarecer que a matéria não pode ser objeto de dissídio coletivo, que visa o interesse in abstracto da categoria e que unicamente na execução poderá o suscitado lutar contra a participação de alguém que não seja seu empregado. - Não houve, portanto, violação de qualquer dispositivo legal relativo ao quadrante sindical, não se firmando o aresto recorrido em tese contrária à lei federal aplicada. Indefiro, pelas razões expostas, o pedido de folhas cento e vinte e oito e seguintes e nego seguimento ao recurso, como de direito. Publique-se. Rio, vinte e nove de julho de mil novecentos e cinquenta e sete. Assinado - Delfim Moreira Júnior - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. PUBLICAÇÃO - Folhas cento e trinta e sete verso. - Publicado no Diário da Justiça em três de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete. (assinado) - Joaquim Inácio de Andrade Moreira. - CONTESTAÇÃO - Folhas sessenta e dois a sessenta e quatro. - Papel timbrado contendo o Emblema do Jockey Club de São Paulo. - Despacho: Junte-se. Em dezoito de julho de mil novecentos e cinquenta e seis. (assinatura ilegível). EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO. - O JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, por seu representante abaixo as -

Publicação
 Fls. 137 v.

Contestação
 Fls. 62/64

assinado, nos autos do processo - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo - cinquenta e oito, de mil novecentos e cinquenta e seis - A, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo e suscitado o Suplicante, vem apresentar a sua contestação ao pedido da entidade mencionada, o que faz na forma seguinte :

1 - O instituto processual do dissídio coletivo tem finalidade específica, qual seja o de dirimir as controvérsias " oriundas das relações entre empregadores e empregados." Pressuposto é, assim, dêsse instituto processual, " a existência de relações entre empregadores e empregados." 2- Acontece que, no caso presente, essas relações, ou seja, " as relações entre empregadores e empregados," não existem ou, pelo menos, " ainda como tais não foram reconhecidas ou definidas pela - culta e digna Justiça do Trabalho." E a inexistência dêsse reconhecimento ou dessa definição é confessada pelo próprio Sindicato Suscitante, no impresso que fez distribuir e que consta deste processo, " onde até convida seus associados a promoverem, junto a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho o processo de anotação de certas profissionais " .

3 - De conseguinte, inexistindo na espécie o pressuposto do instituto processual do dissídio coletivo, " que são as relações entre empregadores e empregados," evidentemente, " não pode ser conhecido por êsse Colendo Tribunal o pedido do Suscitante." 4 - E nem se diga que, por via deste mesmo processo, poder-se-ia, como já pretende o Suscitante, definir essas relações, com base em citações da doutrina e da jurisprudência, " mas com a preterição do exame dos fatos e, sobretudo, do exame da situação individual dos associados da entidade , cujos interesses a decisão dêsse Colendo Tribunal poderia be-

33
JH

beneficiar ou contrariar." 5 - Além disso, se possível fosse a definição das relações em aprêço, por via deste processo, ocorreria, ainda - adverte o ora Suscitado - a supressão de uma instância, na apreciação da questão, pois que, o processo concernente a declaração de existência ou não de contrato individual de trabalho não é de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho. 6 - Acresce acentuar que o dissídio é suscitado para a obtenção de aumento salarial e não, assim, para a declaração de existência ou não entre os associados do Suscitante e o Suscitado, da relações de empresa. 7 - Reporta-se ainda o Peticionário aos termos dos requerimentos de folhas e folhas, que, na ocasião, foram endereçados ao Senhor Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. À vista do exposto, aguarda o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não conhecendo do pedido formulado pelo Sindicato, determine o arquivamento do processo. Ita speratur. São Paulo, 18 de julho de 1956. (assinado) - Rui Lemos de Vasconcelos. -

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - Folhas setenta e dois a setenta e três. Papel timbrado contendo o Emblema das Armas da República dos Estados Unidos do Brasil e os dizeres: Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região. Processo - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo - cinquenta e oito, de mil novecentos e cinquenta e seis - A - Dissídio Coletivo. ACÓRDÃO - número novecentos e cinquenta e um, de mil novecentos e cinquenta e seis. - Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo - cinquenta e oito, de mil novecentos e cinquenta e seis A), em que figuram, como suscitante, SIN-

Acórdão do
TRT. da 2a.
Reg.
Fls. 72/3.

34
M

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIAMENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e, como suscitado, JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre os salários percebidos pelos empregados em maio de 1954 e que sejam representados pelo suscitante, computados os aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir de 1º de julho de mil novecentos e cinquenta e seis e vigência de um ano a partir desta data. Vencidos em parte os senhores Juizes Doutor Wilson de Souza Campos Batalha que determinava o pagamento das diferenças a partir desta data; Antonio Fava e Doutor Carlos de Liguereiro Sá que compensavam somente os aumentos espontâneos concedidos. Custas pela suscitada, para cujo efeito é dado ao processo o valor de Cr\$ vinte mil cruzeiros. O suscitante pelo presente dissídio coletivo reivindica um aumento salarial para a classe que representa e que sejam empregados do Jockey Club de São Paulo, na base de sessenta por cento sobre os vencimentos por eles percebidos em maio de mil novecentos e cinquenta e quatro. O suscitado alega que inexistindo a relação empregatícia não pode a pretensão do suscitante ser conhecida. Não havendo as partes se conciliado, a instrução processou-se regularmente, informando o Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo que o indice do custo de vida apresentou um aumento de 45% no periodo compreendido entre maio de mil novecentos e cinquenta e quatro a junho de mil novecentos e cinquenta e seis. A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou

505
[Handwritten signature]

pela concessão de um aumento de quarenta e cinco por cento. É de toda insubsistente a matéria arguida pelo suscitado, por que só em dissídio individual é que pode ser discutida a relação empregatícia, porque no dissídio coletivo entram em jogo os interesses abstratos da categoria profissional, que se acha representada pelo suscitante. Assim, desde que a instância foi instaurada por provocação do Sindicato, o feito está bem ajuizado e nenhuma irregularidade existe para poder ser arquivado. No mérito, procede em parte o pedido da inicial. Havendo aumentado o custo de vida, sem prova de que na mesma proporção houvesse o suscitado aumentado os salários de seus empregados, ocorreu um desnível salarial que precisa ser reparado por via judicial. Assim, procede em parte o dissídio, sendo concedido um reajustamento salarial de quarenta e cinco por cento sobre a remuneração percebida pelos empregados do suscitado em maio de mil novecentos e cinquenta e quatro e que sejam representados pelo suscitante, aproveitados os aumentos concedidos do mês base, até o presente julgamento, como parte já reajustada dos salários. A presente norma vigorará pelo prazo de um ano, pagas as diferenças a partir de primeiro de julho último. São Paulo, treze de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis. Seguem-se as assinaturas: - Hebrídio Negreiros - Presidente em exercício; José Teixeira Penteado - Relator; Luiz Roberto de Rezende Puech - Procurador (fui presente). - PUBLICAÇÃO - Folhas setenta e três. Certifico que a parte decisória deste acórdão foi publicada na Sessão do Tribunal no dia dez de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis e no Diário da Justiça do Estado de São Paulo no dia doze de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis. São Paulo, vinte e um de setembro

Publicação
Fls. 73.

316
GPN

de mil novecentos e cinquenta e seis. (assinado) - D. Ciocla - Chefe da Seção de Processos. - Era o que se continha nas peças aqui bem e fielmente transcritas, constituindo o presente INSTRUMENTO que por mim, *Edza Rocha P. Soares*, Auxiliar-Judiciário, Classe "H", com exercício na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, foi extraído e, conferido por *Maria Conceição P. Soares, Of. Jud. L. 31*, aos oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e oito, na forma estabelecida no Código de Processo Civil e na Portaria número quarenta e sete, de dez de agosto de mil novecentos e quarenta e quatro do Senhor Presidente do antigo Conselho Nacional do Trabalho. E eu subscrevo, - - - -
Edza Rocha P. Soares, Chefe da Seção Processual do Tribunal Superior do Trabalho.



Certifico que o agra-
vante foi notificado no sentido
de efetuar o pagamento dos
emolumentos referentes ao tras-
lado de fls. 6/86, conforme pu-
blicações no Diário da Justiça
de 8 de abril de 1958

em 9 de abril de 1958
M. C. Ayres Bastos
Of. Jud. L.

Certifico que decorreu
o prazo legal, sem que
o agravante efetuasse o
preparo do presente agravo.

em 15 de abril de 1958
M. C. Ayres Bastos
Of. Jud. L.

San Francisco



29
9/1

VISTA.

Abre-se VISTA ao agravo pelo prazo
de 2 dias para apresentação de contra-
minuta de acordo com as normas legais vigentes.

Rio, 17 de abril de 1958

Alfredo de Lencastre
Chefe da S.P.

CERTIFICO que o agravo foi
notificado para apresentação de contra-
minuta conforme publicação feita no
D. J. de 17 de abril de 1958

S. P. 18 de abril de 1958
M. C. Apuz Basto
cf. 9/1 R

REMESSA

A S. P. A., para certificar se foi apresentada
contra-minuta ao Agravo de Instrumento.

Em 28 de abril de 1958
M. C. Apuz Basto
cf. Chefe de S. P.

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não houve
interposição de contraminuta de agravo

S.P.A. 28/abril/58

Heura Gonçalves
of. jud. J.

Encaminhe-se a S.P.

Rio. 28, 4/10/58

Matheus
Onofre da S.O.

JUNTADA

Juntel ao processo e documento de

fls. 40, protocolados

sob o n.º 1700-58

Em 29 de abril de 1958

C. A. Aguiar

of. jud. J.

J. à conclusão.

402
Rio. 157 4158


Presidente do TST

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal
Superior do Trabalho

T	S	T
N.º	1700	
Data	15 ABR 1958	

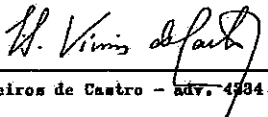
S.P.

JÓQUEI CLUBE DE SÃO PAULO, nos autos do processo em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, pelo seu advogado, infra assinado, reiterar, "data venia", o seu requerimento de fls., no qual solicitou o traslado, na forma de que lhe faculta a lei, de tôdas as peças processuais.

Nestes termos, P.D.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1958

P.P.



E.S. Viveiros de Castro - adv. 4334

1941
9M

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusões

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, _____

28-4-58

[Handwritten Signature]

CHEFE DA SECÇÃO PROCESSUAL



6072
M

TST- 4 138/57

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Joquei Clube de São Paulo

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
Hípicos do Estado de S. Paulo

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls 40, que não encontra amparo em qualquer dispositivo legal.

Realmente, a petição de agravo de instrumento de fls 1/5, na sua parte final, trata a indicação das peças que deveriam constituir o instrumento, inclusive aquelas de que fala o art. 845 do Código do Processo Civil, requerendo, mais, o agravante, " o traslado, como lhe faculta a lei, e por inteiro teor, de tôdas - tô-das-as peças processuais "(in verbis, fls.5.)

Ora, segundo dispõe o art.844, nºIII do Código do Processo Civil, o pedido de agravo de instrumento conterá " a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas". Não se permite ao agravante a indicação genérica de tôdas as peças processuais.

A Secretaria dêste Tribunal cumpriu, assim, o despacho desta presidência, de fls.1, trasladando as peças que foram especificadas a fls 5, de acôrdo, aliás, com o dispositivo já citado, do Código do Processo Civil.

Deserto, também, se encontra o agravo, eis que, conforme certidão de fls 38, pu -



fo 43
95

publicada a notificação ao agravante para pagamento dos emolumentos referentes ao traslado de fls.6/36, no Diário de Justiça de 8 de abril - corrente, não foi êle preparado.

Não obstante, tendo em vista a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, devidamente instruídos, ao Egrégio Protório.

Em 28 de abril de 1958

Delfim Moreira Junior
Presidente

Preparei extrato de assunto seguido de despacho para publicação no Diário de Justiça

Em 29/4/58

M. C. Aquino Pontes

Uf. J. L.

RAM

REMESSA

29 dias do mez de abril de 1958

Logo remessa destes autos à Secretaria do Escrifio
Supremo Tribunal Federal.

que abra comstar, fevrai este termo.

M. C. Alves Pinto
by chefe da SP

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HH

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta se foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 2192, do que eu, [Signature] Oficial, lavrei este termo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 1 folha [Signature] e 1 folha, todas numeradas, do que eu, [Signature] Oficial, aos 19 de Maio de 1958, lavro este termo.

PUBLICAÇÃO NO «DIÁRIO DA JUSTIÇA»

Certifico que _____ foi publicado
no «Diário de Justiça» do dia _____ de _____ de 195_____
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
de _____ de 195_____, Eu, _____
Oficial, lavrei a presente.

45

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º **19645**

Ex.º Sr. Ministro

Distribuído ao

Em

Afonso Costa (L.)
15 de *18* de 19*58*

EX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª para distribuição, estes autos de

Agravo de Instrumento
Agte: Futebol Club de São Paulo em que

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *15* de *maio* de 19*58*

Chilensky
Diretor Geral da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FACO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro

substituto Sr. Rocha Laguna

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *19* de *maio* de 19*58*

Chilensky
Diretor Geral da Secretaria

do Sr. Procurador Genl.

15, 2/5/58
Chilensky

10001

RECEBIMENTO

Em 22 dias do mês de maio de 1958
foram-me entregues estes autos por parte da cartaria, do que eu
Ona Maria Brand
Agostinho Brand oficial lavrei este termo. E eu
Diretor de
Serviço o subscrevi.

VISTA

Em 22 dias do mês de maio de 1958
foam estes autos com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da
República do que eu Ona Maria Brand
Agostinho Brand oficial lavrei este termo. E eu,
Diretor de
Serviço o subscrevi.

46

Nº 5305

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19 645

São Paulo

Agrate: Joquei Clube de São Paulo

Agrado: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Est. de São Paulo

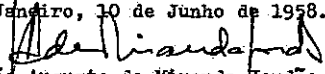
Relator: Exmo. Sr. Min. Rocha Lagôa

Trata-se de matéria trabalhista apreciada soberanamente pela Justiça especializada.

O despacho agravado (fls. 28) é jurídico, bem apreciou a hipótese, demonstrando o descabimento do recurso extraordinário interposto.

Merece, portanto, confirmação, negando-se provimento ao presente agravo.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1958.


João Augusto de Miranda Jordão

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Aprovado:


Carlos Médeiros Silva

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

dit

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de junho de 1958
 foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral
 da República, do que eu, Ona Maria Ramos
 _____, oficial lavrei este termo. E eu,
 _____ Jos Diretor de Serviço
 o subscrevi.

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de junho de 1958
 faço estes conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Alfonso Costa subto
M. Rocha Lagoa Eu,
 _____ Jos Diretor de serviço o subscrevi.

3289- Visto, pelo dia

dia, 10/7/58

[Handwritten signature]

U principal de desimpedido
N.º 10 de 7 de 1925
[Signature]

1925

22.7.58
HC5

18
2a. Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19.645 - S. Paulo

RELATOR: O Senhor Ministro Afranio Antonio da Costa

AGRAVANTE: Jockey Club de São Paulo

AGRAVADO:- Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
Hípicos do Estado de São Paulo

RELATORIO

O SENHOR MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA:
Sr. Presidente, o despacho agravado está assim:

"O Jockey Clube de São Paulo, inconformado com o acórdão de fls. 122 e seguintes em que o Tribunal Pleno rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad-causam e negou provimento ao recurso ordinário / Interposto da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, manifesta, o presente recurso extraordinário para o Colégio Supremo Tribunal / Federal, alegando ter sido violado frontalmente o enquadramento sindical a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis de Trabalho. Procurando fundamentar o seu apêlo, alega o Jockey Clube que só existiam até 17 de maio de 1956, como sub-grupos de

A.I. nº 19.645

-2-

quarto Grupo- Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, as categorias profissionais de tratadores, jóqueis e aprendizes cavaleiros e similares, não podendo ser aí enquadrados os "vendedores de pães"; que somente após a referida data teve existência legal, criada pela Portaria 50, a categoria profissional dos "Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos" e conclui que, inexistindo a categoria, não poderia existir quem pretendesse representá-la. Reporta-se, ainda, às suas razões de recurso ordinário, juntando fotocópia relativa à carta conferida, em 8 de janeiro de 1957, ao Sindicato dos Tratadores, Jóqueis e Aprendizes e dos Cavaleiros e Similares no Estado de São Paulo. As razões com que procura o Recorrente fundamentar seu apêlo não merecem prosperar. De fato, tanto na instância administrativa como na fase judicial do presente dissídio como se vê das contestações de fls. 8 e 62, durante a demorada instrução do processo, la sais contestou a legitimidade da representação do 7 Sindicato recorrido relativamente à categoria dos 7 empregados suscitados. Somente após a sentença do 7 Tribunal Regional julgando pela procedência do 1 pedido e concedendo um aumento de quarenta e cinco por cento sobre os salários percebidos em maio de 1954, é que pel primeira vez arguiu, como preliminar, a ilegitimidade da representação, impedindo ao Sindicato a representação, na fase preliminar, das razões e provas que fundam o pedido essa alegada ile-

A. I. nº 19.645

58
Kunt
-3-

gitalidade. Acresce, ainda, a circunstância de que o Sindicato recorrido era, à data da instauração / do dissídio a única entidade que congregava tôdas as categorias profissionais do quarto Grupo da Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, categorias criadas pelas Portarias Nºs. 32, de 1951, e 50, de 1956. Antes mesmo da vigência dessa última Portaria, o Sindicato Recorrente tinha a representação dos empregados do Jockey Club, compreendidos no termo genérico "similares". Esta portaria criou a categoria de "Empregados em Estabelecimentos Hípicos, no mesmo quarto Grupo já mencionado, que representa os empregados do Jockey Clube de São Paulo, tendo o Sindicato // suscitante requerido, no dia 30 de maio de 1956, a extensão de sua representação profissional aos integrantes dessa nova categoria profissional. Pelo despacho do Senhor Ministro do Trabalho, publicado no Diário Oficial (Seção III) de 24 de setembro de 1956 (vide folhas 109) foi estendida a representação pedida nos seguintes termos: "De acôrdo com o parecer do Departamento Nacional do Trabalho, defiro o pedido de concentração de categoria formulado nos presentes autos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos, no Estado de São Paulo, que passará a representar também a categoria profissional dos "empregados em estabelecimentos hípicos", compreendida no quarto Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. Apostile-se

22.7.58
A.T. nº 19.645

58
Alicato
-4-

a competente carta dindical. Em 28 de agosto de 1956. Parsival Barroso". Ora, a preliminar de ilegitimida de só foi oferecida em razões de recurso ordinário / mandadas juntar aos autos por despacho de 24 de setembro, isto é, na mesma data em que foi publicada a resolução ministerial acima transcrita. Não era e / não é, pois, o Sindicato suscitante e ora Recorrido carente de legitimidade ad causam e ad processum para a instauração e prosseguimento do presente dissídio coletivo. Reportou-se o Recorrente às suas razões de recurso ordinário em que alega não terem sido observadas exigências legais para ajuizar o presente conflito coletivo, como a falta de autorização das assembléias. Foram anexadas provas de que a assembléia foi convocada e autorizou a instauração do dissídio na forma da lei (fols. 110 e 114). Quanto / aos demais argumentos apresentados cumpre considerar que o acórdão recorrido não enfrentou a questão concernente à existência da relação de emprego, limitando-se a esclarecer que a matéria não pode ser objeto de dissídio coletivo, que visa o interesse id. abstracto da categoria e que unicamente na execução poderá o suscitado lutar contra a participação de alguém que não seja seu empregado. Não houve, portanto, violação de qualquer dispositivo legal relativo ao enquadramento sindical, não se firmando o aresto recorrido em tese contrária à lei federal aplicada. Indefiro, pelas razões expostas, o pedido de folhas 128 e

A.I. nº 19.645

52
-7-
e seguintes e nego seguimento ao recurso, como de direito. Publique-se. Rio, 29 de julho de 1957. Assinado - Delfim Moreira Junior."

E' o relatório.

VOTO

A matéria é muito complexa e seria melhor e mais conveniente viessem os autos originais para se estudar melhor o assunto. Não é através da longa fundamentação do despacho agravado e das peças que se pode decidir uma questão destas.

Dou provimento ao agravo a fim de que se faça subir o recurso para melhor estudo.

22.7.1958

MM/

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19.645 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: Joquei Clube de São Paulo

AGRAVADO: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimen-
tos Hípicos de São Paulo

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a se-
guinte: DERRAM PROVIMENTO AO AGRAVO, CONTRA O VOTO DO MI-
NISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.
Ministros AFRÂNIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Minis-
tro ROCHA LAGÔA, em exercício no Tribunal Superior Elei-
toral) - Relator, VILLAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES, RI-
BEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente.

HUGO MOSCA - Vice-Diretor Interino

CONCLUSÃO

7

Em 26 dias do mês de agosto de 1968
faço estas conclusões ao Exmo.º Sr. Ministro Albino Costa,
Antônio M.º Rocha Lagoa
Eu, [assinatura] Diretor de Serviço
o subscrevi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19 645

AGRAVANTE: Jockey Club de São Paulo.

AGRAVADO: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo.

RELATOR: O Exmº Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

EMENTA

Dá-se provimento ao agravo, para fazer subir o recurso para melhor estudo.

A C Ó R D ã O

Vistos etc.. ACORDAM os Juizes da 2ª Turna do Supremo Tribunal Federal, por maioria, prover ao agravo, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo agravado.

Rio, 22 de julho de 1958.

Antônio Carlos de Aguiar
Presidente
_____, Presidente.

Afrânio Antônio da Costa, Relator.

PUBLICAÇÃO

Aos 4 dias do mês de Outubro de 1958
em pública audiência, foi lida pelo Exmo. Snr. Ministro
Barros Bastos
a acórdão retro do que eu, Ilma
Valdetano Vianna
levei a termo. E eu, H. G. B. D. H. S. J. P.
Diretor de Serviço o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o acórdão retro foi publicado
no Diário da Justiça em 2 de Outubro de 1958
O referido acórdão foi publicado na Secretaria do Supremo Tribunal Federal
de Outubro de 1958, eu, Ilma Valdetano Vianna
oficial, lavei a presente. E eu, H. G. B. D. H. S. J. P.
Diretor de Serviço o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, ao acórdão retro
não foi interposto até a presente data, recurso de qualquer espécie
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, de Outubro
de 1958, eu, Ilma M. Barros
oficial, lavei a presente. E eu, H. G. B. D. H. S. J. P.
Diretor de Serviço o subscrevi.

REMESSA

Aos 17 dias do mês de Outubro de 1958
faço remessas destes autos ao Tribunal
Superior do Trabalho
do que eu, Ilma M. Barros lavei a termo,
e eu, H. G. B. D. H. S. J. P. Diretor geral da secretaria, o subscrevi.



J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recebido na Secretaria
deste Tribunal, em 20/11/58
José Alves de Oliveira
of. ofud "I"

Cumpra-se o
v. acordado.
em 21.11.58
[Signature]

Nesta data faço constar os
presentes autos ao Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal
São Paulo, 28/12/65

[Signature]
Diretor da Secretaria

Realizados os autos para cumprimento
do acordado.

São Paulo, 28/12/65
[Signature]

IMPRESSO em 25 de 1966
1.ª SEÇÃO
1.ª SEÇÃO GERAL - 201.1.66
[Signature]
ASSINATURA

ATENÇÃO

CORREÇÃO

**OS DOCUMENTOS A SEGUIR
FORAM MICROFILMADOS
NOVAMENTE PARA GARANTIR SUA
LEGIBILIDADE**

Recebido na Secretaria
deste Tribunal, em 20/11/58
of. Almes de Oliveira
af. of. 11

Cumpra-se o
v. acordado.
em 21.11.58

~~Welfer / [Signature]~~

Nesta data faço conclusões dos
presentes autos ao Exmo. Sr.
Presidente do Tribunal
São Paulo, 28/12/58

Carolina Ribes
Diretor da Secretaria

Realizar autos para cumprimento
do Acórdão.

São Paulo, 28/12/58
[Signature]

PROCURADOR GERAL DO TRT
20/11/58
20/11/58
[Signature]
ANINHAYUNA

Recopilación de Documentos de la Real Academia de la Lengua Española
Publicada en 12 tomos entre 1875 y 1885
Esta recopilación es una de las más importantes de la lengua española

120

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos da Dactilografia em 29 de Setembro de 1953

Publicados em 1 de Outubro de 1953

Juiz semanário o Ex.^{ma} Sr. Ministro Ramos Barreto

S. T. F. - 83